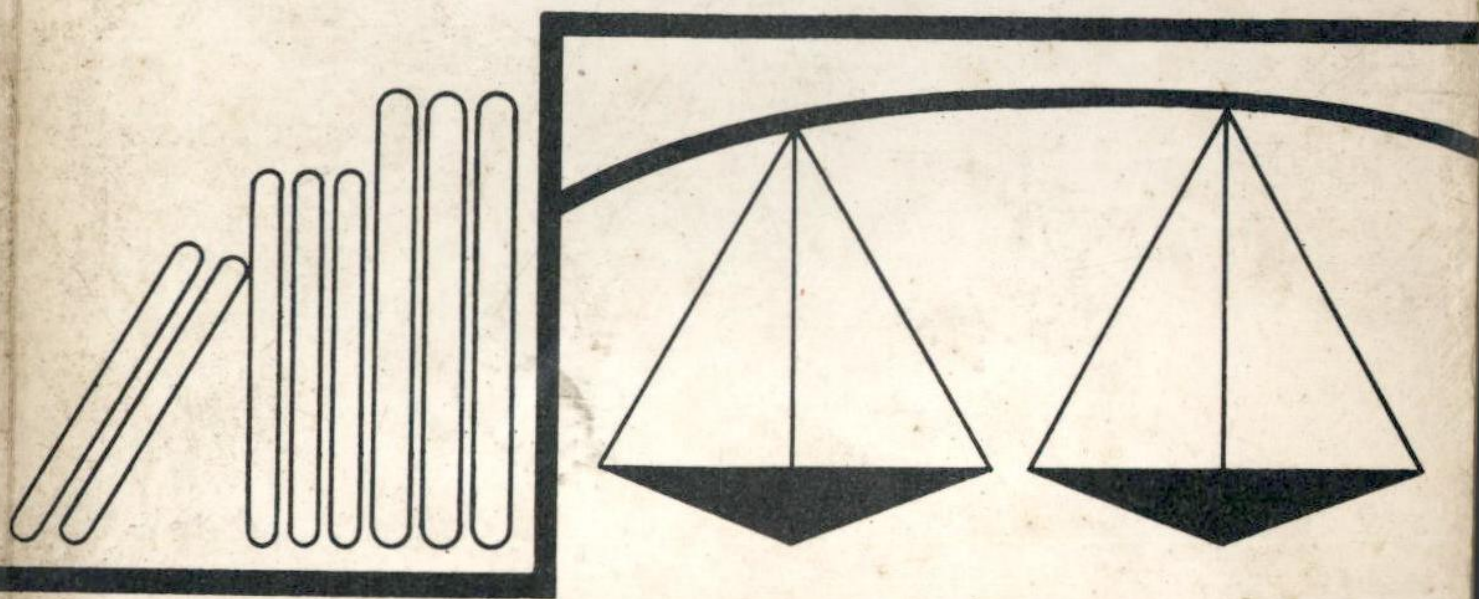


ISSN 0103-9105

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ



VOL. 36

Nº 57

JUL./SET.

1992

RELACIONAMENTO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PODER LEGISLATIVO
Presidente do Tribunal de Justiça
PRESIDENTE NELSON SILVEIRA RODRIGUES AMORIM

COMISSÃO EDITORIAL
- DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA
- DES. STELEO BRUNO DOS SANTOS MENDES
- DES. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

REVISTA

DR. BENEDITO NAZARINO FONSECA DA COSTA

DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Documentação e Informação
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS

DO

ESTADO DO PARÁ

Normalização Bibliográfica
- Posses de bens
MARIA DE FATIMA FERAZ MOSES

- Entrega de bens
TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO

- Discursos
- Dicionário
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS

- Relatórios
SAMARA MAGNÓLIA FERNANDES DOS PASSOS

ORDEM DE TRABALHOS DESTA REVISTA
- Periodicidade: Trimestral
- Fátima de Justiça

DOCTRINA - LEGISLAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA - NOTICIÁRIO

Presidente do Tribunal de Justiça
DESEMBARGADOR NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Comissão Editorial
DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA
DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
DES. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Diretor Secretário de Administração
DR. BENEDITO NAZARENO FONSECA DA COSTA

Departamento de Documentação e Informação
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS

Normalização Bibliográfica
MARIA DE FÁTIMA FERRAZ MOYSÉS
TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO

Supervisão Técnica
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS
SAMAR MAGNÓLIA FERNANDES DOS PASSOS

Periodicidade: Trimestral
Palácio da Justiça
Biblioteca Térreo
Praça Felipe Patroni S/N
CEP: 66.115-260 - Belém - Pará

SUMÁRIO

RELAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

EDITORIAL

DOCTRINA

- A BOA-FÉ NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS
- Antônio Junqueira de Azevedo 5
- DOS CRIMES HEDIONDOS: COMENTÁRIOS À LEI 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990
- Gilberto Pereira de Oliveira 17
- O PODER CONSTITUINTE DE REVISÃO E AS CLÁUSULAS PÉTREAS
- Derly Barreto e Silva Filho 61

LEGISLAÇÃO 67

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdãos 85

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA 289

NOTICIÁRIO

- Posse de desembargador por merecimento 309
- Entrega de Medalha de Alta Distinção Judiciária 319
 - Discurso Professor Octávio Mendonça 320
 - Discurso Desembargador Ricardo Borges Filho 331
- Aperfeiçoamento Profissional 337
- Registro Fotográfico 338

COLABORADORES DESTE NÚMERO 343

ÍNDICE DE ACÓRDÃOS 344

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Vice-Presidente Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Corregedor Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

TRIBUNAL PLENO

Reúne às 1^{as} e 3^{as} Quartas-Feiras

Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Reúne às 2^{as} e 4^{as} Quartas-Feiras

Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM (Presidente)
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

CÂMARAS REUNIDAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

Sessões às Segundas-Feiras

Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

CÂMARAS ISOLADAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

1^a CÂMARAS

Reúnem às Terças-Feiras

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT

2^as CÂMARAS

Reúnem às Quintas-Feiras

Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA (Presidente)
Desembargador	MANOEL DE CHRISTÓ ALVES FILHO
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO
Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

3^as CÂMARAS

Reúnem às Sextas-Feiras

Desembargador	PEDRO PAULO MARTINS (Presidente)
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOÇ
Desembargador	ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador	ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL

DR. GENGIS FREIRE DE SOUZA

SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DR. LUÍS CLÁUDIO SERRA DE FARIA

GABINETE DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

DRA. LAURA HELENA MARQUES AMORIM

JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dra. LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ - 1 ^a Vara Cível
Dra. ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS - 2 ^a Vara Cível
Dra. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE - Vara da Infância e da Juventude
Dra. MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES - 4 ^a Vara Cível
Dr. PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA - 5 ^a Vara Cível
Dra. RUTHÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES - 6 ^a Vara Cível
Dra. MARIA HELENA ALMEIDA FERREIRA - 7 ^a Vara Cível
Dra. SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE - 8 ^a Vara Cível
Dra. MARIA DO CÉO CABRAL DE OLIVEIRA - 9 ^a Vara Cível
Dra. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE - 10 ^a Vara Cível
Dra. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY - 11 ^a Vara Cível
Dra. LIA ROSA GUIMARÃES AZEVEDO - 12 ^a Vara Cível
Dr. WERTHER BENEDITO COELHO - 13 ^a Vara Cível
Dra. MARTA INÊS ANTUNES HOLANDA GUIMARÃES - 14 ^a Vara Cível
Dra. SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA - 15 ^a Vara Cível
Dra. TEREZINHA MARTINS FONSECA - 16 ^a Vara Cível
Dra. EDNA ANJOS NUNES - 17 ^a Vara Cível
Dra. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY - 18 ^a Vara Cível
Dra. MARIA DE NAZARÉ GOUVÊA DOS SANTOS - 1 ^a Vara Penal
Dra. YVONNE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO - 2 ^a Vara Penal
Dr. RÔMULO FERREIRA NUNES - 3 ^a Vara Penal
Dra. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS - 4 ^a Vara Penal
Dra. CARMEN LÚCIA MONTEIRO FARIAS - 5 ^a Vara Penal
Dra. ANA TEREZA SERENI MURRIETA - 6 ^a Vara Penal
Dra. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS - 7 ^a Vara Penal
Dr. JAIME DOS SANTOS ROCHA - 8 ^a Vara Penal
Dra. EMÍLIA BELÉM PEREIRA - 9 ^a Vara Penal
Dra. HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO - 10 ^a Vara Penal
Dra. YVETE LÚCIA PINHEIRO - 11 ^a Vara Penal
Dra. MARIA RITA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE LIMA - 12 ^a Vara Penal
Dra. RAIMUNDA DO CARMO GOMES - 13 ^a Vara Penal
Dr. OTÁVIO MARCELINO MACIEL - 14 ^a Vara Penal

JUIZES DE DIREITO DAS VARAS DISTRITAIS

Dr. RAIMUNDO HOLANDA REIS - 1 ^a Vara Distrital de Icoaraci
Dr. ERONIDES DE SOUZA PRIMO - 2 ^a Vara Distrital de Mosqueiro

JUIZES DE DIREITO NÃO TITULARES DE VARA

Dra. RUTH NAZARÉ DO COUTO GURJÃO
Dra. ANA DE NAZARÉ RAMOS
Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
Dra. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Dra. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Dr. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

AUDITORES MILITARES

Dr. FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
Dr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. (Auditor Substituto)

PRETORES DA CAPITAL

Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1ª Pretoria Cível
Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2ª Pretoria Cível
Dra. MARIA STELLA DE CASTRO PEIXOTO - 1ª Pretoria Criminal
Dra. INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS - 2ª Pretoria Criminal
Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES - 3ª Pretoria Criminal
Dra. MARIA TELMA PONTES FERREIRA DE SOUZA - 4ª Pretoria Criminal
Dra. ELEONORA PEREIRA TAVARES - 6ª Pretoria Criminal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

ABAETETUBA - Dra. Helena Percila de Azevedo Dornelles - 1ª Vara
ABAETETUBA - Dra. Dahil Paraense de Souza - 2ª Vara
AFUÁ - Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro
ALENQUER - Dra. Maria Antonina Athayde do Carmo
ALMEIRIM - Dr. Luiz Miguel Negrão Machado
ALTAMIRA - Dra. Vera Araújo de Souza - 1ª Vara
ALTAMIRA - Dra. Maria Filomena Buarque Camacho - 2ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Maria Soares Palheta - 1ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Maria de Nazaré Savedra Guimarães - 2ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Ezilda Pastana Mutran - 3ª Vara
AUGUSTO CORRÊA - Dra. Hind Ghassan Kayath
BAIÃO - VAGO
BARCARENA - Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira
BRAGANÇA - VAGO - 1ª Vara
BRAGANÇA - Dra. Elena Farag - 2ª Vara

BREVES - Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo
CACHOEIRA DO ARARI - Dra. Maria Yris de Brito Baptista
CAMETÁ - Dra. Maria Lúcia Tocantins de Souza
CAPANEMA - Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho - 1ª Vara
CAPANEMA - Dr. Cláudio Augusto Montalvão das Neves
CAPITÃO POÇO - Dr. José Orlando de Paula Arrifano
CASTANHAL - Dr. Walton César Brudzinski - 1ª Vara
CASTANHAL - Dra. Diracy Nunes Alves - 2ª Vara
CASTANHAL - Dra. Maria Edwirges de Miranda Lobato - 3ª Vara
CHAVES - Dr. Raimundo Holanda Guimarães
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dra. Eva do Amaral Coelho - 1ª Vara
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dr. Normando do Carmo Borges - 2ª Vara
CURIONÓPOLIS - Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos
CURUÇÁ - Dra. Eliete Contente Barbosa
GURUPÁ - Dra. Maria do Carmo Sarmento de Araújo
IGARAPÉ-AÇU - Dr. Francisco Sabino de Vasconcelos da Costa
IGARAPÉ-MIRI - Dr. Antônio Cláudio Von Lorchmann Cruz
IRITUIA - Dr. Jorge Luís Lisboa Sanches
ITAITUBA - Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães - 1ª Vara
ITAITUBA - VAGO - 2ª Vara
ITUPIRANGA - Dr. Sérgio Augusto Andrade de Lima
JACUNDÁ - Dr. Leonildes Macêdo da Silva
MÃE DO RIO - Dra. Cecília dos Santos Carneiro
MARABÁ - Dra. Sandra Maria Aragão Klautau - 1ª Vara
MARABÁ - Dr. Ronaldo Marques Valle - 2ª Vara
MARABÁ - Dra. Odete da Silva Carvalho - 3ª Vara
MARABÁ - Dr. Paulo Gomes Jussara Jr. - 4ª Vara
MARACANÁ - Dra. Maria Vanda Barros de Lima
MARAPANIM - Dr. Altemar da Silva Paes
MOCAJUBA - Dra. Margui Gaspar Bittencourt
MOJU - Dra. Maria das Graças Alfaia da Fonseca
MONTE ALEGRE - Dr. João Duarte de Oliveira
MUANÁ - Dr. José Coriolano da Silveira
NOVA TIMBOTEUA - Dr. Luiz Bernardo Serra Guedes de Oliveira
ÓBIDOS - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias
OEIRAS DO PARÁ - Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos
ORIXIMINÁ - Dra. Rosa de Fátima da Costa Navegantes
OURÉM - Dra. Ana Selma da Silva Timóteo
PACAJÁS - Dr. José Torquato Araújo de Alencar

PARAGOMINAS - Dra. Maria Aparecida Santa Brígida Oliveira
PARAUPEBAS - Dra. Maria Vitória T. do Carmo
PEIXE-BOI - VAGO
PONTA DE PEDRAS - Dra. Roma Keiko Kobayashi
PORTEL - Dr. Paulo Ernesto Pereira de Souza
PRIMAVERA - Dra. Marinez Catarina Von Lohmann Cruz Arraes
REDENÇÃO - Dr. José Maria Teixeira do Rosário
RONDON DO PARÁ - Dr. Mairton Marques Carneiro
RIO MARIA - Dr. Francisco José da Silveira Chagas
SALINÓPOLIS - Dr. Ademar Gomes Evangelista
SANTA IZABEL DO PARÁ - Dra. Nadja Nara Cobra Meda
SANTA MARIA DO PARÁ - Dra. Maria Santana Marques Tavares
SANTANA DO ARAGUAIA - VAGO
SANTARÉM - Dr. Ricardo Ferreira Nunes - 1ª Vara
SANTARÉM - Dr. Leonardo de Noronha Tavares - 2ª Vara
SANTARÉM - Dra. Edinéia Oliveira Tavares - 3ª Vara
SANTARÉM - Dra. Edith da Costa Pantoja - 4ª Vara
SÃO DOMINGOS DO CAPIM - Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira
SÃO FÉLIX DO XINGU - Dr. Antônio Raphael de Oliva Brandão
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - Dra. Natércia Navegantes de Oliveira
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Dra. Gleide de Moura Pralier - 1ª Vara
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - VAGO - 2ª Vara
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - Dra. Rosa Maria Rodrigues Monteiro
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - Dr. Paulo Roberto Vale Pereira Carneiro
SOURE - Dra. Maria de Lourdes de Oliveira Costa - 1ª Vara
SOURE - Dra. Edith Dias Barra - 2ª Vara
TOMÉ-AÇU - Dra. Maria Betânia Paes Rodrigues
TUCURUÍ - Dra. Elisabete Pereira Lima - 1ª Vara
TUCURUÍ - Dra. Jacyra Moraes Rabelo - 2ª Vara
URUARÁ - Dr. Pedro Pinheiro Sotero
VIGIA - Dra. Rosileide Maria Cunha Barros
VISEU - Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante
XINGUARA - Dr. Roberto Gonçalves de Moura
TUCUMÃ - Dr. José Cândido de Moraes

JUÍZES SUBSTITUTOS

1ª Região Sede: Bragança Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza	9ª Região Sede: São Miguel do Guamá Dra. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
2ª Região Sede: Nova Timboteua Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch	10ª Região Sede: São Domingos do Capim Dra. Silvana Maria de Lima e Silva
3ª Região Sede: Ananindeua Dr. Rui Alberto Peixoto Vasconcelos	11ª Região Sede: Abaetetuba Dr. Paulo Roberto Ferreira Vieira
4ª Região Sede: Curuçá Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior	12ª Região Sede: Marabá Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos
5ª Região Sede: Vigia Dra. Terezinha Nunes Moura	13ª Região Sede: Altamira VAGO
6ª Região Sede: Soure Dra. Maria Laudelina da Rocha Barata	14ª Região Sede: Alenquer VAGO
7ª Região Sede: Afuá VAGO	15ª Região Sede: Monte Alegre VAGO
8ª Região Sede: Breves Dr. Michel Pinheiro	

PRETORES DO INTERIOR

ACARÁ (CAPITAL) - respondendo Dr. Renato João Barbosa Lima
ANAJÁS (AFUÁ) - Dra. Myriam Belém Mello Rocha
AUGUSTO CORRÊA (BRAGANÇA) - Dra. Maricélia de Oliveira Tavares
AVEIRO (ITAITUBA) - Dra. Zuleide Pimentel Leite
BAGRE (BREVES) - VAGO
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) - VAGO
BONITO (GUAMÁ) - Dr. Reginaldo da Consolação Monteiro
BUJARU (CAPITAL) - Dr. Geraldo Cunha da Luz
COLARES (VIGIA) - Dra. Maria de Fátima da Silva Monteiro
CURRALINHO (BREVES) - Dra. Miriam Pinho Pereira
FARO (ORIXIMINÁ) - Dr. Idamor da Mota
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) - VAGO
INHANDARA (CASTANHAL) - VAGO
IRITUIA (GUAMÁ) - VAGO
ITAITUBA (ITAITUBA) - VAGO
JURUTI (ÓBIDOS) - respondendo Dr. Raimundo Iaci de Vasconcelos Pereira
LIMOEIRO DO AJURU (CAMETÁ) - Dra. Cora Belém V. de Oliveira
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) - Dr. Manoel Pedro Carvalho de Oliveira
MELGAÇO (BREVES) - Dr. Jair Guimarães Filho
MOCAJUBA (CAMETÁ) - VAGO
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) - Dr. Jair Galvão de Lima
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) - Dra. Almira Fonseca de Oliveira
PRAINHA (MONTE ALEGRE) - Dr. Geraldo José Guimarães de Amorim
SALVATERRA (SQUIRE) - Dr. Ademar Calumby Filho
STA. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) - Dra. Eucila Maués dos Santos
SANTARÉM NOVO (MARACANÁ) - Dr. Carmelino Soares das Dores
STO. ANTÔNIO DO TAUÁ (VIGIA) - Dr. Mário Cláudio Tavares
SÃO CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) - Dra. Iracema Viana Santana
SÃO FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) - VAGO
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) - Dr. Sebastião Martins Ferreira

EDITORIAL

A divulgação deste trabalho efetuado pelo Poder Judiciário do Pará é uma das metas da atual administração, que vem sendo levada a cabo com êxito através da publicação de nossa Revista.

Assim, dando continuidade ao projeto de atualização da edição da Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apresentamos mais um volume, o de nº 57, desta publicação.

Por meio desta edição, as decisões desta Corte, a jurisprudência e a legislação mais atuais passam a estar ao alcance da classe jurídica, além do noticiário sobre o que acontece neste Tribunal.

É com muito orgulho que apresentamos mais um número de nossa Revista.

DES. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E.-Pa

DOCTRINA

A BOA-FÉ NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS*

Antônio JUNQUEIRA DE AZEVEDO**

1. A utilização da noção de boa-fé no direito brasileiro

1.1. No direito brasileiro, a boa-fé nas relações entre particulares é um **princípio jurídico** mas não está formulado como **regra** de aplicação geral. No Código Civil, elaborado sob o influxo das idéias pandectistas da segunda metade do século passado e cuja vigência se iniciou em 1^o de janeiro de 1917, não há **regra genérica** que se refira expressamente à boa-fé na formação ou execução dos contratos como as dos artigos ou parágrafos 1.134 do Código Civil francês, 242 do B.G.B., 1.337 do Código Civil italiano e 227 do Código Civil português.

Há, nessa omissão do Código Civil brasileiro, um reflexo da mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais preocupada com a segurança da circulação e desenvolvimento das relações jurídicas do que com a justiça material dos casos concretos, porque a verdade é que o Código Comercial brasileiro, muito anterior ao Código Civil (o Código Comercial é de 1850), já tinha regra genérica sobre a boa-fé - é o art. 131, sobre **interpretação** contratual.

Em assuntos específicos, como contrato de seguro, contrato de **sociedade** (art. 1404), aquisição **a non domino** (art. 622), pagamento

* Este trabalho constitui o relatório brasileiro sobre boa-fé na formação dos contratos para as "Journées Louisianaises" de 1992, da Association Henri Capitant, e foi feito pelo autor após receber considerações escritas sobre o mesmo tema, do prof. Alcides Tomasetti Jr.

** Doutor em direito. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Civil da USP.

indevido (art. 968), posse (art. 490 e ss.), usucapião (art. 500 e ss.), construção e plantação (art. 546 e ss.), dívida de jogo (art. 1.677) etc., o próprio Código Civil prevê a boa-fé para certas conseqüências jurídicas. Trata-se, porém, em todos esses casos, salvo os dois primeiros (seguro e sociedade), da chamada boa-fé **subjetiva**, isto é, daquele estado interior ou psicológico relativo ao conhecimento, ou desconhecimento, e a intenção, ou falta de intenção, de alguém.

Vale dizer, ainda que atualmente, como conseqüência da mudança de mentalidade, a recente lei de proteção ao consumidor, que, por sua amplitude, é denominada "Código de Proteção do Consumidor" (Lei nº 8.078, de 1990), tem o princípio da boa-fé refletido em inúmeros de seus artigos. Aqui trata-se, na verdade, da boa-fé **objetiva** que interessa à formação do contrato, isto é, a boa-fé como regra (objetiva) de conduta.

1.2. Especificamente, por ocasião das tratativas e negociações que levam à conclusão do contrato, é importante salientar, desde já - mas para desenvolvimento posterior -, que no direito brasileiro há regra expressa segundo a qual a oferta de contrato **obriga** o proponente. Todavia, fora da questão da oferta e, evidentemente, de eventuais convenções expressas das partes sobre as negociações, os tribunais brasileiros não reconhecem qualquer vínculo obrigacional entre os pré-contratantes. A ruptura das negociações ou o arrependimento, antes da conclusão do contrato, são, pois, **livres**.

A relação entre os pré-contratantes somente terá eficácia jurídica pelo lado negativo ou patológico, da culpa ou dolo, isto é, somente pelo lado do dever **de não se comportar de forma socialmente condenável**. Esse **dever**, e não **obrigação**, é sancionado pela ação de indenização do art. 159, do Código Civil.

Tanto nas tratativas quanto no momento da conclusão do contrato, a situação no Brasil é encarada, pois, na verdade, pelo lado de má-fé,

isto é, o entendimento é o de que somente é responsável por perdas e danos aquele que agiu de má-fé na fase de formação contratual. Na verdade, ainda aqui trata-se pois, de um aspecto da boa-fé **subjetiva**.

Esse entendimento é extraordinariamente facilitado pela regra do art. 159, do Código Civil, sobre o ato ilícito, que é de amplidão pouco comum nas legislações dos demais países. Esta regra, conhecida por todo e qualquer jurista ou simples estudante de direito, prescreve que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, causar prejuízo ou violar direito, fica obrigado a reparar o dano. Ela é, no campo do direito privado, a expressão legal do princípio geral de direito, de respeito ao próximo e a seus bens (do **alterum non laedere**, isto é, princípio do respeito, ou segundo princípio de direito de Ulpiano e dos estóicos). A indenização será cabal e, naturalmente, como a responsabilidade é aquiliana ou extracontratual, a prova do dolo ou culpa cabe ao autor da ação e a prescrição é a dos atos ilícitos.

2. A conseqüência da falta da boa-fé na formação do contrato.

2.1. Quando o contrato não foi concluído, em conseqüência da ruptura das tratativas ou das negociações preliminares, pode-se, portanto, obter indenização por ato ilícito, alegando comportamento desleal ou abusivo. Faz-se, então, muitas vezes, referência à teoria de Von Jhering sobre a culpa **incontrahendo**. Fora da hipótese de ato ilícito - e sempre deixando de lado a questão da oferta e de eventuais convenções expressas entre as partes sobre as negociações - a ruptura unilateral ou o arrependimento são absolutamente livres. Se a ruptura se dá com alguma causa, sem culpa, não há responsabilidade pelos danos causados a outra parte; o direito brasileiro, não tendo regra geral de boa-fé na formação dos contratos, essa espécie de "noção aberta",

dirigida antes ao juiz que à parte, não permite ao juiz fixar uma indenização.

2.2. Se o contrato é concluído mas é anulável por vício, o legitimado para a ação - por exemplo, o enganado por dolo principal - ou pede a anulação ou não pede. Se não pede, não há nenhuma consequência, isto é, se o interessado optou pela manutenção do contrato não pode simultaneamente pedir qualquer indenização pela má-fé da parte contrária. Se pede, a sentença de desconstituição tem eficácia retroativa **ex tunc**, há a restituição das partes ao estado que antes do contrato se achavam e, não sendo isto possível, há indenização do equivalente (art. 158 do Código Civil). Além da volta ao **statu quo ante**, o legitimado pode **cumulativamente**, com fundamento no art. 159 do Código Civil, pedir perdas e danos pelo ato ilícito de tudo que não recuperou com a anulação.

2.3. Entretanto, o que há de mais interessante é que, quando o dolo ou a coação não são determinantes do negócio - e, portanto, se referem a ponto secundário -, o negócio **não é anulável**, mas o prejudicado, mesmo assim, pode pedir perdas e danos, por ato ilícito do causador do prejuízo.

3. Conteúdo concreto da chamada obrigação de boa-fé na fase de formação contratual.

3.1. O princípio da boa-fé na formação contratual pode se refletir numa regra genérica - o que, como vimos, não existe no direito brasileiro -, mas pode também se desdobrar em regras específicas: dever de informar a contra-parte, dever de manter sigilosas as conversações, dever de avisar imediatamente quando perder interesse no negócio, etc.

Uma regra sobre o **dever de informar** sobre fato ou qualidade essencial somente existe no direito brasileiro **a contrario sensu** do art. 94, do Código Civil, que determina ser a omissão dolosa causa de anulabilidade. O citado artigo prescreve: "Nos atos bilaterais, o **silêncio** intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o contrato".

O **dever de informar** existe, expressamente, também no contrato de seguro (arts. 1443 a 1446, do Código Civil). Essa regra existe desde 1916, mas observamos que, neste caso, como na regra expressa sobre o caráter vinculante da oferta, a existência da norma torna praticamente inútil o apelo a uma possível regra genérica de comportamento de boa-fé.

Atualmente, no Código de Proteção do Consumidor há várias regras impondo o **dever de informar**; assim, o art. 6º, entre os "direitos básicos" do consumidor, inclui o direito "à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço; bem como sobre os riscos que apresentam". Há, ainda, todo um capítulo (Capítulo V), "Das práticas comerciais", com exigência de veracidade na oferta (Seção II) e na publicidade (Seção III).

3.2. Por outro lado, uma regra sobre o **dever de confidencialidade** sobre as informações obtidas da outra parte não existe, infelizmente, na legislação brasileira. Esse dever, salvo nos casos óbvios de sigilo profissional, não é sequer caracterizado na jurisprudência e na doutrina. Os casos concretos terão que obter solução com fundamento legal no art. 159, do Código Civil, e no conseqüente dever genérico de bom comportamento.

3.3. Outras regras específicas sobre como agir durante a negociação e a conclusão do contrato não existem. O Código de Proteção do

Consumidor, porém, estabelece quais as "práticas abusivas" (arts. 39 a 41), entre as quais a seguinte: "(é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

A distinção entre obrigação de meio e de resultado, embora conhecida, não é adotada na legislação brasileira, não trazendo, portanto, nenhuma diferença para o que ficou escrito até aqui.

4. Sanções

4.1. A sanção, no direito brasileiro, visa repor o prejudicado na exata situação que tinha antes do fato causador do prejuízo. Segue-se daí que, se o contrato não foi concluído e há possibilidade de se caracterizar a ruptura das negociações como ato ilícito (art. 159 do Código Civil), as perdas e danos incluirão tudo que a parte lesada perdeu (**damnum emergens**) e tudo que razoavelmente deixou de lucrar (**lucrum cessans**). "O que razoavelmente deixou de lucrar" não é, naturalmente, o que obteria com o contrato e sim o que obteria se as negociações não fossem realizadas. No direito brasileiro, por outro lado, não se adota nem a expressão nem o conceito de "interesse negativo" do direito alemão.

4.2. Se o contrato é concluído e, em seguida, anulado por força de vício de formação, devolve-se tudo o que se recebeu e, não sendo isso possível, o equivalente. Ademais, se há prejuízos não cobertos pela simples volta ao **statu quo ante**, há possibilidade, caracterizado o ato ilícito, de pedir o que falta com fundamento no art. 159 do Código Civil.

4.3. Se o contrato é concluído e mantido, porque o vício não é essencial, portanto, o contrato não é anulável, como já foi dito (n. 2.3,

supra) pode-se pedir perdas e danos pelas piores condições em que o negócio foi feito (cf. art. 93, do Código Civil, para o dolo acidental).

4.4. Observamos que, no direito brasileiro, o dolo de terceiro, desconhecido da parte a quem aproveita, não leva à anulação mas o prejudicado tem ação de perdas e danos contra o terceiro pelo art. 159 do Código Civil. Por sua vez, a coação de terceiro, diferentemente, mesmo desconhecida da parte a quem aproveita, leva à anulação, mas aí é o que vê o contrato anulado que tem ação de perdas e danos contra o terceiro.

4.5. Num caso, a sanção chega a ser curiosa: se as duas partes agiram com dolo, a sanção é... a validade do contrato! (Art. 97 do Código Civil: "Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o ato, ou reclamar indenização").

4.6. Em qualquer hipótese de indenização, o **quantum** é fixado objetivamente segundo o montante dos prejuízos ou pela cláusula de pré-fixação de perdas e danos. Não se aumenta ou diminui o **quantum** de acordo com o dolo ou o grau de culpa do agente. Em caso de necessidade, o juiz recorre a arbitramento, socorrendo-se de peritos.

5. A questão da oferta

Ao contrário do ordenamento jurídico de outros países, o brasileiro não precisa se socorrer do princípio da boa-fé para solucionar o problema de retirada da oferta antes da aceitação. O art. 1.080, do Código Civil, dispõe: "A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso". A existência da regra torna dispensável a alegação da boa-fé objetiva.

Embora haja, no campo de prova, como é evidente, alguma dificuldade para caracterizar a oferta vinculante, pode-se dizer técnica-

mente que o ofertante, por ato unilateral, cria, no patrimônio do oblato, um direito expectativo, ou potestativo, de concluir o contrato. Isto é especialmente claro nos casos de oferta irrevogável ou com prazo determinado de eficácia. Segue-se daí que a retirada da oferta acarreta responsabilidade obrigacional, isto é, não-aquiliana.

Observamos, porém, que a obrigação que surge da oferta não tem o **efeito próprio** de vincular o ofertante ao futuro contrato, se a retirada da oferta se dá antes da aceitação. A obrigação se converte em perdas e danos.

Já o Código de Proteção do Consumidor, diferentemente, dá eficácia plena à oferta. Segundo o art. 35, e se assim quiser o consumidor, o fornecedor ficará sujeito ao cumprimento forçado nos termos da oferta (e, ademais, equipara-se à oferta a publicidade ou a apresentação para consumo de bens e serviços).

6. O pré-contrato

No direito brasileiro, as negociações preliminares não se confundem, de forma alguma, com o pré-contrato. Aquelas, como já dito, são tratadas sob a ótica da chamada responsabilidade extracontratual do art. 159 do Código Civil, enquanto o pré-contrato é contrato; cria vínculo jurídico - obrigação -, entre as partes, antes mesmo de qualquer inadimplemento.

O pré-contrato é comuníssimo no Brasil. Em 99,99% dos casos de vendas de imóveis, antes do contrato definitivo, é feito um pré-contrato, dito "compromisso" ou "promessa" de venda-e-compra, com previsão do pagamento do preço em parcelas (e a escritura pública de venda-de-compra somente é feita após o pagamento integral do preço).

Todos os pré-contratos têm execução específica (art. 639 do Código de Processo Civil: "Se aquele que se comprometeu a concluir um

contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado"). Alguns têm, até mesmo, ação **própria**, por exemplo, a adjudicação compulsória para os compromissos de venda-e-compra de imóveis.

7. A boa-fé e os tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal tem no Brasil, atualmente (Constituição da República Federativa do Brasil, que é de 1988), competência especialmente voltada para o controle constitucional de leis, atos e decisões; não é, portanto, um tribunal semelhante à "Cour de Cassation" francesa. De resto, a constitucionalidade de nossas leis não é examinada previamente fora do Poder Legislativo.

Abaixo do Supremo Tribunal Federal há o Superior Tribunal de Justiça que, através de "recurso especial", examina **questões de direito** e não propriamente questões de fato, nos processos já decididos pelos tribunais inferiores. Segue-se do exposto que, como a boa-fé é, normalmente, questão de fato, dificilmente é ela examinada nos dois tribunais superiores. Todavia, esse exame pode ocorrer desde que, com muita argúcia, se demonstre que, previamente, há um problema de **qualificação jurídica** na matéria decidida na instância inferior.

8. Autonomia privada e princípio da boa-fé.

A doutrina e a jurisprudência brasileira não têm se dedicado à importante questão de saber quais os limites da autonomia privada na eliminação ou atenuação das conseqüências do princípio da boa-fé. Procurando interpretar o "espírito do direito brasileiro" - atividade perigosa -, parece-nos, em primeiro lugar, que são nulas todas as convenções ou cláusulas que visem **diretamente** eliminar, ou simplesmente diminuir, a exigência de boa-fé na formação e execução dos

contratos. Antes mesmo do Código Civil, já se dizia que eram nulas todas as condições contrárias aos bons costumes e à ordem pública; as noções de "bons costumes" e "ordem pública", apesar da sua imprecisão, integram o ordenamento jurídico brasileiro (cf. art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil). São ilícitos como contrários à lei os atos contrários aos bons costumes e à ordem pública; as convenções ou cláusulas que visem eliminar ou diminuir a boa-fé estão nesse caso.

Por outro lado, são válidas, porque, em princípio, não constituem nenhuma autorização para agir ilicitamente, as convenções ou cláusulas de não indenizar e as convenções ou cláusulas que limitam a indenização (por exemplo, cláusula de pré-fixação de perdas e danos). Aqui, salvo algumas hipóteses específicas (no contrato de transporte, por exemplo, as cláusulas de não indenizar são nulas - súmula nº 161 do S.T.F.), o acordo tem validade; seria o caso de uma convenção feita ao se iniciarem as negociações, segundo a qual qualquer das partes, a qualquer momento, poderia romper as negociações sem responsabilidade por perdas e danos.

A conclusão que se tira dos dois parágrafos anteriores é que a responsabilidade extracontratual por ato doloso é inafastável, eis que a cláusula de não indenizar não autoriza a prática do ato ilícito, mas essa mesma responsabilidade pode ser eliminada no caso do ato culposos.

9. Considerações finais

Síntese O princípio da boa-fé, quer no seu aspecto subjetivo, quer no objetivo de regra de comportamento, tem, na formação dos contratos, grande aplicação na **vida prática** do povo brasileiro; uma verificação sociológica mostraria facilmente que as expressões "boa-fé" e "má-fé" são as mais usadas quando alguém comenta com outrem um negócio feito. No campo jurídico, porém, deixando de lado a questão da má-fé,

que no fundo diz respeito à boa-fé subjetiva, cumpre dizer que, quanto à boa-fé objetiva, como regra de comportamento, não há disposição expressa no direito brasileiro sobre a formação contratual (nem mesmo sobre execução contratual). Novas leis, especialmente a Constituição da República (1988) e o Código de Proteção do Consumidor (1990), revelam, todavia, um aumento do número de disposições que se referem explicitamente à boa-fé objetiva.

1ª Conclusão Há, como se sabe, entre um princípio jurídico, que é uma idéia ordenadora, e as regras jurídicas em que ele se reflete, uma certa distância na ordem de abstração intelectual; é uma distância semelhante à que vai, por sua vez, da regra jurídica ao caso concreto. Do caso à regra e da regra ao princípio sobe a mente em duas etapas (e três patamares); ganha-se em descortínio o que se perde em concretude. Inversamente, uma vez adquirido o princípio, desce o aplicador do direito, do princípio, à regra e, da regra, ao caso. Ora, com o princípio da boa-fé não pode ser diferente; segue-se daí que, para seu melhor desenvolvimento na formação contratual, é indispensável seu desdobramento em regras, como na determinação do dever de informar, na de não revelar o que se soube durante a fase preliminar, na de indenizar os prejuízos causados pela ruptura das negociações. É essa espécie de desenvolvimento que acreditamos estar ocorrendo atualmente no direito brasileiro. Todavia, à medida que as regras vão sendo formuladas, os operadores do direito já não precisam apelar para o princípio da boa-fé, que passa a ser **ratio legis** e não **lex**.

2ª Conclusão Na questão específica da ruptura das negociações, antes que discutir se a responsabilidade é aquiliana ou contratual talvez fosse preferível optar por uma **terceira responsabilidade** relativa à **distribuição eqüitativa dos prejuízos**. A responsabilidade aquiliana fundamenta-se no princípio do respeito (**alterum non laedere**) e, portanto, tem, no caso, dois excessos ou dois inconvenientes: exige a prova

da culpa - o que é difícil - e dá direito a uma reparação integral (o que pode ser muito). A responsabilidade contratual, por sua vez, fundamenta-se no princípio da palavra dada (da **fides**, o terceiro princípio geral de direito dos estóicos), não exige a prova da culpa mas, em compensação, não parece adequada às negociações preliminares quando as partes ainda "não se contrataram".

3ª Conclusão Uma regra genérica de boa-fé na formação contratual parece ser útil como **noção aberta** da qual o juiz pode se valer, mas há nisto uma **incongruência**: a mesma imprecisão que facilita a decisão é inconveniente para as partes. Como obedecer a uma regra imprecisa? Parece, portanto, que, ao lado de regras específicas, seria melhor admitir, não uma regra genérica de boa-fé na formação contratual, mas sim uma norma supletiva que fixasse os pressupostos de uma possível indenização, assim: diante da confiança criada e prejuízos sofridos, diante da relação de causa e efeito entre negociação e prejuízo (nexo de causalidade) e diante da ausência de má-fé do prejudicado - três pressupostos -, o juiz arbitra um **quantum** de indenização. A responsabilidade pelos danos resultantes de fatos na formação contratual, à semelhança de outros casos de responsabilidade não fundada na culpa (princípio do respeito) nem no inadimplemento (princípio da **fides**), estaria fundada no princípio maior, de solidariedade social, que justifica a **distribuição eqüitativa dos prejuízos**.

DOS CRIMES HEDIONDOS

Comentários à Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990

Gilberto Pereira de Oliveira*

1. A ratio legis. 2. Conflito aparente de norma. 3. Do latrocínio. 4. Da tipicidade dos crimes hediondos. 5. Da liberdade provisória. 6. Da extorsão e do seqüestro. 7. Da má informação noticiosa. 8. Do crime de epidemia, hediondo ou não. 9. Do art. 270 e a super pena. 10. Do genocídio. 11. Do regime penitenciário. 12. Da prisão temporária e da instrução. 13. Da quadrilha ou bando. 14. Do acordo para a diminuição especial da pena. 15. Das vantagens e da oportunidade do acordo. 16. O art. 9º e o bis in idem penal. 17. Dos prazos procedimentais. 18. Legislação.

O presente trabalho tem por objetivo tecer comentários hermenêuticos à Lei nº 8.072/90, que tratou de punir, com mais rigor, os crimes considerados *hediondos*.

É do conhecimento geral, especialmente dos juristas, que a Lei nº 8.072/90 teve como motivação a ordem constitucional do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição de 1988, e o crescente número de seqüestros ocorridos no País, especialmente os dos empresários Luiz Sales, Abílio

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Brasília, Distrito Federal. Ex-Professor da Universidade Federal de Rondônia. Ex-Professor da Escola de Magistratura de Rondônia

Diniz e Roberto Medina, pessoas de destacada importância no mundo político, empresarial e social do Brasil, levando à comoção social, seja pela brutalidade dos atos praticados pelos seqüestradores diretamente contra as vítimas, seja pela organização abrangente que os tentaram.

1. A Ratio Legis

A Lei nº 8.072/90 teve como *ratio legis* o clamor público e uma disposição constitucional, como já disse, porém por razões de excesso de apetência política legisferante que acometeu toda a equipe do Governo Collor, em querer resolver os problemas nacionais no mais curto espaço de tempo, esta lei foi elaborada em quatro dias, enviada ao Congresso e votada sem modificações, merecendo os vetos apenas dos arts. 4º e 11.

É de notar que a lei traz imperfeições redacionais e sistemáticas, próprias de uma lei forjada em poucos dias e sem discussões legislativas.

A promessa do então Ministro da Justiça, ao ser indagado por um repórter, era de que a lei estaria pronta em "três ou quatro dias" como, de fato, ocorreu, aumentando a tarefa dos doutrinadores e julgadores em interpretá-la adequada e sistematicamente.

Ao procurarmos definir a expressão *hediondo*, vamos encontrá-la em Aurélio Buarque de Holanda, que define:

Hediondo: Depravado, vicioso, sórdido, imundo. Repelente, repulsivo, horrendo. Sinistro, pavoroso, medonho. Crime hediondo, que cheira mal. Fedorento.

Com todos estes qualificativos pejorativos dá para notar o quanto aqueles crimes elencados no art. 1º da Lei nº 8.072/90 incomodam a sociedade, merecendo maior punibilidade.

Neste momento temos a lamentar que, embora a lei esteja em vigor desde 26 de julho de 1990, data de sua publicação, não trouxe

nenhum resultado prático. Os crimes de extorsão mediante seqüestro, de latrocínio e todos aqueles outros continuam evoluindo em escalada, como se nada tivesse acontecido.

Logicamente a deficiência não é da lei, seja desta ou das anteriores. A deficiência é dos sistemas policial, penitenciário e judiciário.

Não adianta abarrotar a sociedade de leis draconianas se não se instrumentalizar os órgãos de repressão e aplicação das leis, especialmente as condições de execução de penas.

Poderíamos dizer que a resposta está nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.072/90, quando exclui todos os direitos de liberdade do réu, até mesmo aqueles considerados como institutos de avaliação subjetiva judicial, como "a fiança e a liberdade provisória" e segue... quando afirma que "A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima...". Ora, manterá os já existentes que, por sinal, são estaduais (Bangu, no Rio de Janeiro) e poucos, não havendo qualquer um de propriedade da União.

O próprio seria dizer:

- A União construirá.

O que ouvimos dos senhores membros do Governo Federal foi exatamente isso: "A União construirá presídios de segurança máxima para manter aqueles criminosos autores de crimes hediondos, perturbadores da ordem e da incolumidade pública".

Era de se esperar que a União, esta *Fada Madrinha*, com sua varinha mágica, construísse todos os presídios necessários ao encarceramento desses réus "em três ou quatro dias".

Lembrem-se que há quarenta anos não se constrói presídios federais neste País; ao contrário, destróem-nos (Ilha Grande), levados pelo

princípio leviano de que não estão adequados a proporcionar "as garantias dos direitos humanos" aos santificados criminosos.

Estive respondendo pela Vara de Delitos de Entorpecentes de Porto Velho, de julho a dezembro de 1990, e só os réus que foram julgados e condenados nessa fase por crimes de tráfico, arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368/76, dariam para lotar as disponibilidades físicas dos presídios de segurança máxima existentes na capital de Rondônia, sem contar aqueles outros que foram condenados pelos demais crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, em outras varas criminais, da capital e do interior do Estado.

É de horrorizar quando saímos à rua e encontramos, livres como um pássaro, réus perigosos que acabamos de julgar e condenar a vários anos de cadeia em "regime fechado e de segurança máxima", cuja liberdade foi alcançada através de favores penitenciários escusos ou em nível de recursos, ao argumento costumeiro de "superlotação dos presídios e de que o réu não é culpado por isso, não merecendo o castigo".

Em verdade, todas as unidades celulares dos presídios e xadrezes de delegacias, com capacidade para quatro presos, encontram-se com o mínimo de 16 chegando até 21 presos, por cela. Para dormir, os presos fazem revezamentos em turnos; enquanto seis presos dormem o prazo de 4h, outros 18 ficam aguardando sua vez.

O que é ainda mais grave: até mesmo a comida do preso tem faltado, levando aqui e ali tribunais e juízes de primeiro grau a colocar em liberdade os réus que "não foram condenados a passar fome".

EXTRATO

a) A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, não conseguiu diminuir o alto índice de *crimes hediondos*.

2. Conflito Aparente de Normas

O art. 35 da Lei nº 6.368/76 e § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Em matéria concreta, ao julgar um processo de tráfico de entorpecentes, deparei-me como exigência imediata, a requerimento do Ministério Público nos autos, da necessidade de interpretar e decidir sobre a aplicação ou não do § 2º da Lei nº 8.072/90, quanto a poder ou não o réu recorrer em liberdade, em caso de sentença condenatória, face à disposição clara, antiga, pacífica e de franca aplicação, do art. 35 da Lei nº 6.368/76 (Lei Anti-tóxico), que determina: "O réu condenado por infração dos arts. 12 ou 13 desta lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão", decidi, naquele caso, que a referida disposição da lei nova não havia revogado a disposição da lei antiga, uma vez que não há conflito entre elas e sim consonância.

Fugindo da expressão fria e literal da lei, busquei aplicar e interpretar "sistematicamente", ou seja, encontrar a origem, a motivação, a razão e o objetivo da Lei nº 8.072/90 no momento de sua concepção, de sua elaboração e vigência.

Logicamente o legislador ordinário, tendo como fonte o Poder Executivo, através do Sr. Ministro da Justiça que, por imperioso, é de se lembrar, é um advogado, sempre dedicado à banca da defesa, buscou coibir o crime através de maior rigor da lei, seja quanto às penas previstas, seja quanto ao cumprimento dessas penas e, até mesmo, retirando institutos históricos que antes beneficiavam os criminosos, como se vê nos incisos I e II do art. 2º da referida Lei nº 8.072/90, nunca visando conceder ou criar qualquer benefício novo em favor dos criminosos levados a julgamento.

Se o legislador pretendesse ab-rogar ou derrogar o art. 35 da Lei nº 6.368/76 o teria feito, pois este artigo foi devidamente analisado

merecendo acréscimo do *parágrafo único* que trata da contagem dos prazos.

Todos os outros artigos merecedores de mudanças na redação foram apreciados no art. 6º da Lei nº 8.072/90.

O art. 35 da Lei nº 6.368/76, ao contrário do que pretendem alguns advogados, por interesses linearmente dirigidos, não está revogado e sim serviu de inspiração à elaboração do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Doravante, todos aqueles réus que obtiveram sentença condenatória por crimes definidos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 só poderão recorrer, se estiverem soltos, após se recolherem à prisão, salvo se o juiz, motivadamente, lhes conceder a faculdade de recorrer em liberdade.

Não há divergências. O concurso de normas é apenas aparente. Enquanto no art. 35 da Lei nº 6.368/76 o juiz não precisa motivar para manter o réu na prisão, por ser força de lei, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 o juiz precisa motivar para decidir se "o réu poderá apelar em liberdade"; logo, a vontade da lei é que o réu permaneça preso. O contrário é faculdade do juiz. É fácil perceber que o comando da oração do § 2º do art. 2º é no sentido de que o réu permaneça preso; o juiz não precisa motivar para mandar prender o réu, em caso de estar ele solto; ao contrário, precisa motivar para mandar soltá-lo, em caso de estar preso, ou de permitir que permaneça solto se assim o estiver.

Verifica-se que a redação original do art. 35 da Lei nº 6.368/76 só falava nos crimes dos arts. 12 ou 13, enquanto a redação da Lei nº 8.072/90 inclui também o fato típico do art. 14, que é a "associação" criminosa para alcançar o tráfico, seja no parágrafo único, acrescentado

ao art. 35, seja no parágrafo único do art. 80, quando fala do "associado".

Nota-se que os crimes dos arts. 12, 13, e 14 da Lei nº 6.368/76 não estão incluídos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, porém não deixam de ser hediondos em face das disposições do *caput* do art. 2º, do inciso V, acrescentado ao art. 83 do Código Penal pelo art. 5º, e do art. 8º da Lei nº 8.072/90, todos tratando as modalidades de tráfico ilícito de entorpecentes como "crimes hediondos".

EXTRATO

a) O art. 35 da Lei nº 6.368/76 não foi ab-rogado ou revogado e sim revigorado em sua vigência;

b) Todo réu condenado por crime hediondo definido no art. 1º da Lei nº 8.072/90 só poderá recorrer se se recolher à prisão;

c) O juiz poderá, motivadamente, fundamentadamente, facultar que o réu condenado por crime hediondo recorra em liberdade;

d) Ter o art. 35 da Lei nº 6.368/76 como revogado é retroceder nos objetivos da Lei nº 8.072/90, ferindo seus princípios.

3. Do *Latroctnio*

O primeiro dos crimes relacionados no art. 1º da Lei nº 8.072/90 é o de *latrocínio*, art. 157, § 3º, *in fine*, qual seja, aquele em que o réu mata a vítima para subtrair-lhe qualquer bem de valor.

Ao final do art. 1º da Lei nº 8.072/90 encontramos as formas condicionantes "tentados ou consumados", o que vem a esclarecer ou espantar dúvidas, dadas as divergências na doutrina e na jurisprudência quando apontam três situações fáticas e quatro soluções *jurisprudenciais*.

1. Homicídio consumado e subtração tentada:

a) há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima (Súmula nº 610 do STF);

b) tentativa de latrocínio (TJRJ, Ap. nº 3.475, RT 515/424);

c) homicídio consumado e tentativa de roubo (TJRJ, Ap. nº 715, RT 490/367);

d) só homicídio qualificado (TJRJ, Ap. nº 62.043, RT 503/415).

2. Homicídio tentado e subtração consumada:

a) tentativa de homicídio qualificada pela finalidade (TJSP, Confl. nº 113.661, RT 441/380), embora haja divergência na doutrina apontando também "tentativa de latrocínio".

3. Homicídio tentado e subtração tentada:

a) tentativa de latrocínio (STF, HC nº 48.952, RT 61/321).

O legislador de 1990 foi esperto e previdente ao colocar, na parte final do art. 1º, as expressões "tentados ou consumados", pois em qualquer das situações acima expostas, tratando-se de crime tentado, em qualquer de suas faces conexas, será considerado "crime hediondo".

É de ressaltar que essas discussões não têm mais razão de ser após o advento da Lei nº 7.209/84, em face do Código Penal brasileiro haver adotado, quanto à definição do elemento volitivo, o querer do agente, a "teoria finalista da ação". Ora, se eu tenho um caso em que o agente pretende alcançar a subtração patrimonial e para isso mata, mesmo não alcançando a tal subtração pretendida, é lógico que tenho um latrocínio tentado, nunca um homicídio qualificado. Por outro lado, se o agente pretende matar alguém, por razões prévias, reveladas ou não, o mata e, após a prática do homicídio, vê facilidade, aproveitando-se do momento, leva algum pertence da vítima, só posso entender como tendo

ocorrido um homicídio qualificado em concurso material com roubo, seja este último consumado ou tentado.

Nota-se que o que estamos chamando aqui de tentativa de homicídio, na forma em que está no § 3º do art. 157, nada mais é que "lesão corporal grave".

As qualificadoras do § 3º do art. 157 são duas, bem diversas:

a) lesão corporal de natureza grave. Aquela descrita no art. 129, §§ 1º e 2º, já que a "gravíssima" é apenas doutrinária;

b) morte. Aquela prevista no art. 121. *caput*.

O § 3º do art. 157 não prevê nenhuma lesão seguida de morte e muito menos nenhum homicídio qualificado, ou tentado.

Não havendo a morte, tecnicamente falando, só resta a lesão corporal de natureza grave (ou gravíssima) por auto-integração da norma do art. 129, §§ 1º e 2º do Código Penal.

Esta explicação tornou-se necessária e oportuna em face do crime do art. 157, § 3º, *in fine*, ser material de resultado complexo e que admite a tentativa, seja no conjunto roubo/homicídio, seja nestes em separado, roubo ou homicídio.

A mudança trazida pela Lei nº 8.072/90, ao art. 157, § 3º, *in fine*, foi apenas no *quantum* da pena, que antes era de 15 a trinta anos de reclusão e multa, passando-a para "vinte a trinta anos de reclusão e multa", ressalvada a disposição do art. 9º da mencionada lei, quando a pena mínima fica do mesmo tamanho da pena máxima.

(A situação é bem anômala pois a pena-base (art. 59) fica sem espaço para adoção de).

A primeira figura do § 3º do art. 157 do Código Penal não sofreu modificação, cuja redação repetida no art. 6º da Lei nº 8.072/90 poderia ter sido poupada a partir do (;) ponto e vírgula que separa as duas

orações. Creio que a repetição foi apenas por questão de técnica, para evitar errôneos entendimentos de revogação.

O legislador de 1984, ao redigir a Lei nº 7.209/84, respeitou as disposições do § 11 do art. 153 da Constituição de 1967, hoje repetido na alínea *b* do inciso XLVI do art. 5º da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais, num todo, foram respeitados pelo legislador de 1990 ao alterar apenas a pena mínima, passando-a de 15 anos de reclusão para vinte anos, mantendo a máxima em trinta anos, conforme determina o *caput* do art. 75 do Código Penal.

Essas disposições visam tirar a conotação de "prisão perpétua" e dar ao condenado a certeza de que um dia voltará à sociedade, aumentando-lhe o interesse na recuperação.

As mudanças verificadas, portanto, foram no *quantum* mínimo da pena e nas restrições contidas no art. 2º, retirando o direito à anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. Ainda quanto à forma do cumprimento da pena, em regime fechado de segurança máxima, não podendo recorrer em liberdade, salvo se o juiz, "fundamentadamente, o conceder".

Nota-se que, em face da quantidade da pena mínima prevista em todos os tipos do art. 157, já não era cabível a fiança, na forma do inciso I do art. 323 do Código de Processo Penal, mesmo antes da Lei nº 8.072/90.

Ficou confusa a colocação do art. 157, § 3º, *in fine*, na redação do art. 9º da Lei nº 8.072/90, pois em se tratando de uma violência real, morte, para subtração da coisa, pouco importa que a vítima seja menor ou maior de 14 anos, alienada, débil mental ou impedida de oferecer resistência por qualquer outra causa. Até porque, como já mencionei, a pena mínima fica igual à pena máxima, oferecendo impedimento ao

juiz no uso das condições legais e especiais que ainda restarem no cálculo final da pena.

Tenho para mim que as disposições do art. 9º têm melhor aplicação nos crimes dos arts. 213, 223 e 224 do Código Penal, onde a situação de impotência física da vítima é fator preponderante no alcance do resultado pretendido pelo agente.

De qualquer forma, na hipótese de uma sutil aplicação, temos a possibilidade de aumentar a pena até a metade.

EXTRATO

- a) O latrocínio tentado ou consumado é crime hediondo;
- b) Entre a lesão corporal grave, a morte e a subtração patrimonial, o que define o tipo penal é a "ação finalística" do agente;
- c) O art. 9º da Lei nº 8.072/90 não tem aplicação prática ao art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal.

4. Da Tipicidade dos Crimes Hediondos

O art. 2º da Lei nº 8.072/90 traz quatro naturezas de crimes ao relacionar: "os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:"

Ficou parecendo que os crimes hediondos são apenas aqueles relacionados no art. 1º da Lei nº 8.072/90, uma vez que lá não estão os artigos ou os números das leis que definem os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de tortura e terrorismo.

A não inclusão desses crimes no art. 1º da Lei nº 8.072/90 não quer dizer que não sejam "hediondos", pois estão expressamente considerados, seja pela sistemática da lei, seja pela aplicação de outros artigos da mesma lei aos fatos definidos, como é o caso da Lei nº 6.368/76.

A *tortura*, prevista na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos III e XLIII, como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ainda não existe como crime dada à falta de lei que a defina e tipifique.

O princípio, quase universal, do *nulun crimem nulla poena sine praevia legis*, está consagrado na Constituição, inciso XXXIX do art. 5º: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal," e no Código Penal, art. 1º, com as mesmas palavras, o que leva ao entendimento inarredável de que, no Brasil ainda não é crime a prática da tortura, por falta de lei que a preveja e a defina, estabelecendo a respectiva pena.

Hoje a tortura só pode ser reconhecida como agravante, art. 61, inciso II, alínea "d", ou qualificadora, art. 121, § 2º, inciso III, todos do Código Penal.

Qualquer crime praticado contra a incolumidade física do indivíduo, mediante tortura, aplica-se a agravante mencionada.

É de notar que a Lei nº 4.898/65, lei que coíbe o abuso de autoridade, prevê, na alínea "i" do art. 3º, o "atentado à incolumidade física do indivíduo". Logicamente que esta é a tipicidade mais adequada à aplicação da *tortura* por autoridades policiais, porém, mais uma vez, afirmo, como forma de agravante e não como tipo penal.

Já o crime de *terrorismo*, mencionado nos supracitados artigos da Constituição e da Lei nº 8.072/90, também não conta com lei que o defina, sendo fato atípico em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, Lei de Segurança Nacional, previa o crime de *terrorismo* no art. 26, colocando-o como sinônimo de "devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar, atentado pessoal, sabotagem" quando atentatórios à segurança nacional.

A lei supramencionada foi ab-rogada pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, a qual trouxe em seu art. 20 redação semelhante:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de *terrorismo*, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas:

Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Como se vê, também nesta lei, não encontramos a tipicidade adequada para o crime de *terrorismo*. Logicamente que estou falando de fato objetivo praticado pelo agente que se subsuma à descrição da norma.

Não podemos, por sinonímia, dizer que "colocar uma máscara de carnaval" e ameaçar outrem seja *terrorismo*, por mais que a vítima fique *aterrorizada*.

Os fatos descritos, seja na lei revogada seja na atual, são hoje praticados por partidos políticos, trabalhadores em greve e outras instituições, todos tidos como manifestações legítimas e até permitidas em algumas leis, como a Lei de Greve.

Em síntese, a *tortura* e o *terrorismo* são fatos atípicos.

EXTRATO

a) Não existem os crimes de *tortura* e de *terrorismo* por serem atípicos.

5. Da Liberdade Provisória

A anistia, graça e indulto, restringidos no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072/90, são institutos de natureza política criminal, de competência do Presidente da República, com respaldo pelo Congresso Nacional (art. 48, inciso VIII, art. 84, inciso XII), seja a graça como benefício individual, seja a anistia e o indulto como benefícios coletivos, foram mencionados separadamente da "fiança e da liberdade provisória", estes de competência judicial.

É de se questionar se pode ou não o juiz conceder a liberdade nos crimes hediondos.

Como temos o princípio consagrado do *nullum crimen nulla poena sine praevia legis*, temos também o princípio do *nulla poena sine iudicium*.

Entenda-se que não há pena sem julgamento e este julgamento só pode ser feito por um juiz. Negar-se ao réu, de pronto, o direito à liberdade provisória pode resultar na aplicação prévia de uma pena a qual não mereça, vindo a ser absolvido finalmente.

Entendo que, havendo a possibilidade, serenamente avaliada pelo juiz, de estar mantendo preso alguém dotado de todas as condições para merecer o benefício da "liberdade provisória" e, havendo dúvida, subjetivamente judicial, se será ele condenado ou não, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, mesmo estando esta proibida pelo texto legal.

A interpretação é adequada à expressão facultativa do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, pois se ali, já estando o réu condenado, logicamente com culpa formada, o juiz poderá, fundamentalmente, deixar que recorra em liberdade, também em caso de instrução processual, excepcionalmente, fundamentadamente, o juiz poderá conceder a liberdade provisória.

EXTRATO

a) O juiz poderá conceder a liberdade provisória nos crimes hediondos.

6. Da Extorsão e do Seqüestro

O segundo crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90 é o de "extorsão qualificada pela morte".

O interessante nesta disposição é que o § 2º do art. 158 do Código Penal tem a seguinte redação: "§ 2º Aplica-se à extorsão praticada, mediante violência, o disposto no § 3º do artigo anterior".

Já o § 3º do art. 157, além do crime de latrocínio, *nomem iuris*, consagrado pela jurisprudência e a doutrina, traz também o crime de "roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave", na primeira figura, cuja pena é de "reclusão, de cinco a 15 anos, além da multa", hoje, de vinte a trinta anos, além da multa.

Necessário se faz esclarecer que o art. 1º da Lei nº 8.072/90 não revogou o § 2º do art. 158 do Código Penal, nem sequer lhe deu nova redação, apenas reforçou esta remissão, aumentando a pena quando ocorrer morte.

Se não houvesse tal menção na lei nova, toda aquela extorsão praticada mediante violência seria considerada ou alçada à condição de *crime hediondo*, com graves prejuízos para seus autores, que sofreriam as restrições e rigores dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.072/90, mesmo quando resultasse apenas lesão corporal de natureza grave.

É bom lembrar que a "lesão corporal de natureza grave", mencionada nestes dois crimes, é aquela prevista no art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal, porém como norma integrativa, não como crime autônomo.

Mais uma vez afirmo que a colocação das condicionais "tentados ou consumados" ao final do art. 1º da Lei nº 8.072/90 foi providencial, tendo em vista que há muita discussão se o crime de extorsão é *formal* ou *material*. Em ambos os casos é aceita a possibilidade da tentativa, o que permite, com qualquer desses resultados, a aplicação das disposições sobre crimes hediondos.

No terceiro dos crimes hediondos previstos, a "extorsão mediante seqüestro", art. 159, *caput* §§ 1º, 2º e 3º, toda a extensão do artigo foi abrangida pela Lei nº 8.072/90, tendo ou não ocorrido a morte da vítima, além dos aumentos das penas mínimas previstas.

Ao analisar este artigo voltamos ao preâmbulo para lembrar o quanto os seqüestros daquelas personalidades de destaque influenciaram o legislador.

O art. 159 foi totalmente considerado *crime hediondo*, além de ter suas penas aumentadas de tal forma que o crime de "extorsão mediante seqüestro" com resultado morte, § 3º do art. 159, tem a maior pena prevista no Direito Penal Brasileiro, "reclusão de vinte e quatro a trinta anos".

Antes do advento da Lei nº 8.072/90 este crime já era o que merecia a maior repreensão, "reclusão de vinte a trinta anos e multa".

No caso do *caput* do art. 159 a pena mínima foi aumentada de 1/3, de seis para oito anos; no § 1º, foi aumentada de metade (1/2), de oito para 12 anos; no § 2º, foi aumentada também de 1/3, de 12 para 16 anos.

Não encontro justificativa para dois fatos curiosos ocorridos na mudança de redação e das respectivas penas previstas:

1. No *caput* e § 2º, o legislador aumentou a pena-base de 1/3 e no § 1º aumentou de 1/2. Não é caso de se dizer que ali estão três figuras qualificadoras:

- a) duração de mais de 24h;
- b) se o seqüestrado é menor de 18 anos;
- c) se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Cada uma delas pode estar isoladamente no crime praticado. Mesmo estando todas, constituem o próprio tipo (ou subtipo), refletindo apenas nas condições subjetivas judiciais ao estabelecer a pena-base (art. 59, circunstâncias do crime).

2. Foi excluída a pena de multa.

Este segundo item, *data venia*, só pode ter acontecido por um cochilo do legislador, pois no caso do art. 158 a multa foi mantida.

A ausência da pena de multa traz conseqüências graves de ordem político-criminal e de evolução jurídica do sistema penal brasileiro.

A falta da multa nestes crimes retrocede até mesmo a tempos anteriores à Parte Geral do Código Penal, com redação de 1940, pois ali, mesmo que irrisórias, havia a previsão da multa.

Quando o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, enviou o projeto de lei que vlría modificar a Parte Geral do Código Penal, hoje Lei nº 7.209/84, assim afirmou, na exposição de motivos:

"O projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeitando à correção monetária no ato da execução."

Essas penas de multa, previstas em cada tipo legal, têm seus limites fixados nos arts. 49 e 60 do Código Penal, devendo ser fixada por avaliação do juiz, em face da situação econômica do réu e de outras condicionantes do art. 59 do Código Penal, podendo chegar ao máximo

de 15 salários mínimos diários ou 5.400 salários mínimos quando aplicada, neste valor e na totalidade de um ano, 360 dias.

Tal quantia seria muito adequada a ser aplicada a seqüestradores que demonstrassem estrutura organizacional e econômica, auferindo grande quantia de suas vítimas.

Pelo valor que poderia ser alcançado com o cálculo acima, dá para notar a importância moral e econômica dessa pena sobre o condenado, sem contar com o resultado de sua aplicação no sistema penitenciário, seja aparelhando os órgãos de prevenção e repressão, seja melhorando os estabelecimentos penitenciários.

Volvendo ao preâmbulo, notamos que a Lei nº 8.072/90 visou dotar o Poder Judiciário e as polícias de mais rigor na apuração dos crimes e na aplicação das penas, porém a revogação da pena de multa destoou vertiginosamente do espírito principal da lei, pois resultou em benefícios para os criminosos que praticarem extorsão mediante seqüestro.

O parágrafo único do art. 2º do Código Penal, respeitando princípio universal de direito, determina:

"A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

É fácil deduzir que todos aqueles seqüestradores que estejam sendo processados, ou até mesmo condenados, por seqüestros praticados antes do advento da Lei nº 8.072/90, não serão condenados à pena de multa e, se já foram condenados, até mesmo com trânsito em julgado, não precisarão pagar as penas de multa.

É o princípio da "retroatividade da lei" para beneficiar os réus.

O art. 7º da Lei nº 8.072/90 acrescentou o § 4º ao art. 159 do Código Penal, porém deixo para comentar este parágrafo em tópico vindouro, quando abordarei também o parágrafo único do art. 8º, por tratarem do mesmo assunto.

EXTRATO

- a) Apenas a "extorsão com morte", art. 158, § 2º, é *crime hediondo*;
- b) Todos os crimes previstos no art. 159, §§ 1º, 2º e 3º são *crimes hediondos*;
- c) A nenhum dos crimes do art. 159 e seus parágrafos é aplicável a pena de multa.

7. Da Má Informação Noticiosa

Aproveito o assunto em pauta para, motivadamente, pedir àqueles jornalistas que me honrarem com a leitura deste trabalho que atentem para a natureza do crime ao darem a notícia.

É comum ouvirmos pela televisão, rádio, ou ler em jornais, até mesmo os mais portentosos das grandes capitais, a grosseira confusão entre *seqüestro* e *rapto*.

As diferenças são gritantes, fundamentais e de fácil entendimento:

1. *O seqüestro*, art. 159, é de qualquer pessoa, com o fim de lucro, vantagem econômica, como preço do resgate. A vítima pode ser mulher, homem, criança, preto, branco, de qualquer situação econômica;
2. *O rapto*, art. 219, só pode ser de *mulher honesta* para fins libidinosos, ou seja, para fins sexuais. Pode ser mulher velha, moça, maior de 14 anos, virgem, casta, não-virgem, o que importa é que seja *mulher honesta* do ponto de vista do comportamento sexual e que o interesse do bandido seja a volúpia sexual.

Dói no ouvido do jurista ou do estudante de Direito mais atento quando ouve a inversão das causas no noticiário policial.

Ao leigo traz uma falsa informação.

- E quando o bandido seqüestra uma vítima, do sexo feminino e, depois de tê-la sob seu domínio, pratica também o ato sexual com a mesma (caso da psicóloga de Sete Lagoas-MG, que foi ameaçada neste sentido)?

- Teremos então um concurso material (art. 69) de crimes. Um de seqüestro e outro de estupro, art. 213 do Código Penal.

Outra lembrança é quanto aos crimes de *estupro*, art. 213, e *atentado violento ao pudor*, art. 214, ambos do Código Penal.

Também nesses casos é comum ouvirmos confusão de nomes dos crimes, sem atentar para o sexo das vítimas e a forma da prática do ato libidinoso.

No caso do *estupro* a vítima só pode ser mulher, não importando seja virgem, honesta ou não, idade, costumes ou condição social.

No *atentado violento ao pudor*, tanto pode ser mulher ou homem, de qualquer idade ou condição social. A diferença está na forma de praticar o ato libidinoso. Se é uma cópula vagínica, mediante violência, é estupro; se anal ou oral é atentado violento ao pudor.

O *atentado violento ao pudor* descrito na lei alcança qualquer sujeito passivo, porém o mais hediondo deles é aquele praticado contra pessoa do sexo masculino, fazendo-a substituir, mediante violência, a função natural da mulher.

Têm-se tornado comum a prática de coito anal com crianças do sexo masculino. Por isso o legislador procurou aumentar a pena e considerá-lo como *crime hediondo*, visando proteger essas infelizes vítimas.

Volto aos crimes hediondos.

Quanto aos artigos 213, *estupro*, e 214, *atentado violento ao pudor*, a única mudança foi quanto às penas cominadas, passando a do art. 213 para "reclusão, de seis a dez anos", e do art. 214 para "reclusão, de seis a dez anos", sendo que neste último a máxima era de sete anos de reclusão.

Ambos os crimes contam com as qualificadoras do art. 223, *caput* e parágrafo único, aumentando as penas; no *caput*, que era de "reclusão de quatro a 12 anos", passou para "reclusão de oito a 12 anos"; e do parágrafo único, que era de "reclusão de oito a vinte anos", passou para "reclusão de 12 a 25 anos".

Ao comparar a pena de crime do parágrafo único do art. 223 (resultado morte) com a pena do art. 121, § 2º, inciso I, torpeza, sordidez, ainda assim a pena é consideravelmente pequena.

Ainda resta a condição especial do aumento de pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, que faz remissão ao art. 224 do Código Penal.

Também no caso do *caput* do art. 223 vamos buscar a auto-integração da norma do art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal, para tipificar as lesões corporais de natureza grave, componentes do complexo criminoso.

Aos crimes dos arts. 213 e 214, como já disse, aplica-se, por total pertinência, o disposto no art. 9º da Lei nº 8.072/90.

EXTRATO

- a) Rapto é só de mulher honesta, para fins sexuais;
- b) Seqüestro é de qualquer pessoa, por interesse econômico;
- c) No estupro, a vítima só pode ser mulher;
- d) No atentado violento ao pudor, a vítima pode ser de ambos os sexos;

8. Do Crime de Epidemia, Hediondo ou não

O art. 267 do Código Penal, *crime de epidemia*, tem uma particularidade curiosa trazida pela Lei nº 8.072/90, que em seu art. 1º aponta como crime hediondo o art. 267, § 1º, do Código Penal, sem mencionar o *caput*, seja aí, seja na alteração determinada pelo art. 6º da mesma lei.

É fácil notar que o *caput* também sofreu alteração, ao receber aumento na pena mínima, que passou de "reclusão de cinco a 15 anos", anteriormente, para "reclusão de dez a 15 anos".

A intenção do legislador era elevar a condição de *hediondo* apenas a *epidemia com resultado morte*, contida no § 1º do art. 267 do Código Penal.

O crime de epidemia previsto no *caput* do artigo é apenas "causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos". O resultado morte, previsto no § 1º, já é uma qualificadora (com redação mais parecendo ser uma causa especial de aumento de pena), cuja pena é aplicada em dobro.

Com a nova redação determinada pelo art. 6º da Lei nº 8.072/90, causar epidemia, na forma prevista no *caput* do art. 267, a pena passou a ser de "reclusão de dez a 15 anos". Se houver morte, § 1º, a pena é de "reclusão de vinte a trinta anos".

A redação poderia ter alcançado a mudança de forma simples, apenas afirmando, no art. 1º da Lei nº 8.072/90, "epidemia com resultado morte (art. 267, *caput* e § 1º), ou aplicando a pena em separado, "reclusão de vinte a trinta anos", excluindo a parte final "a pena é aplicada em dobro". Veja:

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - Reclusão de cinco a 15 anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é de reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Todos sabemos que o *caput* do artigo é um preceito primário e a sanção (pena) é um preceito secundário, de cuja combinação se chega à norma.

Em estudos de português se diz que a oração principal é determinativa e a secundária é assindética subordinativa; portanto, a pena ali prevista está subordinada ao *caput*. A outra oração literal do § 1º prevê outro crime (morte), cuja pena é a mesma da prevista no *caput*, aplicada em dobro.

Da forma em que está, temos dois erros sistemáticos:

a) a ordem determinada no art. 1º da Lei nº 8.072/90 não foi obedecida pelo art. 6º, que não repetiu sua redação;

b) a redação determinada pelo art. 6º modificou o que não estava previsto no art. 1º, a pena do *caput* do art. 267.

Temos de reconhecer que o crime previsto no *caput* do art. 267 não é hediondo, para efeito de aplicação de outras disposições da Lei nº 8.072/90, muito embora tenha recebido aumento de pena.

O aumento de "cinco anos de reclusão", acrescentando ao mínimo previsto no *caput* do artigo 267, faz muita diferença, seja como pena abstrata, seja como pena concreta, alterando os prazos prescricionais, a possibilidade de se conceder fiança, na forma tentada, e o regime ordinário do cumprimento da pena, que saiu do "semi-aberto", alínea *b*, e passou para o "fechado", alínea *a*, ambas do § 1º do art. 33 do Código Penal.

Lei forjada em "três ou quatro dias" dá nisso: atira no que viu e acerta no que não viu.

É notório que o juiz não pode aplicar penas abaixo da mínima nem acima da máxima (salvo as condições especiais), donde o presente erro não encontrará solução jurisprudencial.

EXTRATO

a) O crime do art. 267, *caput* do Código Penal, não é crime hediondo.

9. Do Art. 270 e a Superpena

Nas mudanças operadas na redação do art. 270 do Código Penal, verificou-se o mesmo erro sistemático havido na modificação da redação do art. 267.

O art. 1º da Lei nº 8.972/90 determina: "São considerados hediondos os crimes de (...) envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com art. 285)".

A ordem do art. 1º foi no sentido de considerar como crime hediondo e aumentar a pena somente de crime "qualificado pela morte". Os crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 270, sem resultado morte, não são hediondos nem se pretendeu aumentar-lhes as penas, o que resultou de forma indireta.

A eles não se aplicam os rigores dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.072/90.

A análise de tal art. 270 torna mais confusa ao conjugá-lo com dois outros, art. 285 e art. 258, do Código Penal, pois o resultado morte, visado pelo legislador, só é encontrado no art. 258, onde define as penas de todos os Crimes de Perigo Comum, na forma qualificada.

Na redação do art. 1º da Lei nº 8.072/90, não foi feita qualquer menção ao referido art. 258, ao qual é forçoso chegar através da remissão determinada pelo art. 285.

O art. 258 prevê o crime doloso que resulte lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º e 2º) e com resultado morte, e o crime culposo, com qualquer tipo de lesão (leve, grave ou gravíssima) e com resultado morte, quando será aplicada a pena "homicídio culposo, aumentada de um terço".

A confusão está formada.

Vamos ver a pena de cada crime e o que o legislador quis atingir, em face da remissão ao art. 258 do Código Penal:

1. Art 270 *caput*:

Pena - Reclusão, de dez a 15 anos.

2. Art. 270, § 1º:

Pena - Reclusão, dez a 15 anos.

3. Art. 270, c.c. arts. 285 e 258, com resultado morte:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.

4. Art. 270, § 1º, se resulta morte:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.

5. Art. 270, c.c. arts. 258 e 129, § 1º e 2º, lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de 15 a 22 anos e seis meses.

6. Art. 270, § 2º (culposo, sem lesão e sem morte):

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

7. Art. 270, § 2º, c.c. arts. 258 e 129, § 3º (homicídio culposo):

Pena - Detenção, de um ano e quatro meses a quatro anos.

Às penas dos crimes dolosos, acima encontradas, não estão previstas as possibilidades de tentativa, conforme parte final do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Dá para notar alguns absurdos quantitativos das penas, chegando-se a punir a "lesão corporal grave" com pena superior a de um homicídio doloso consumado, que é de "reclusão, de seis a vinte anos".

Outra confusão, porém, possível de ser interpretada e ajustada pela jurisprudência e a doutrina, é o fato da redação do art. 1º da Lei nº 8.072/90 não haver mencionado se o resultado morte é doloso ou culposo, já que o mesmo pode ocorrer tanto no *caput* e § 1º do art. 270, quanto no § 2º do mesmo artigo.

A interpretação mais adequada a que podemos chegar é a sistemática e teleológica, acreditando que o legislador quis alcançar o criminoso intencional, o dolo dirigido, não a culpa.

De qualquer forma é bom notar que as penas draconianas que resultaram da cominação básica neste artigo, com resultado morte ou lesões corporais graves, não poderão ser modificadas pela jurisprudência, face à determinação cogente do inciso II do art. 59 do Código Penal.

Como mencionei anteriormente, ao analisar o art. 267, as penas aumentadas indiscriminadamente trazem graves prejuízos para os réus, seja abstratamente ou concretamente, impedindo o julgador de aplicar outros dispositivos de política criminal, que seriam adequados a cada caso.

EXTRATO

a) Com o advento da Lei nº 8.072/90, os crimes do art. 270, c.c. arts. 258 e 285, sofreram alterações desconexas do sistema político-criminal;

b) Apenas o crime do art. 270, *caput*, com resultado morte (doloso), é considerado hediondo;

c) A lesão corporal grave, do art. 270 do Código Penal, é punida com pena superior ao crime de "homicídio doloso consumado".

10. Genocídio

O último dos crimes relacionados no art. 1º da Lei nº 8.072/90 é o crime de *Genocídio*, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

O art. 1º da Lei nº 2.889/56 elenca os tipos criminais e remete a outros artigos do Código Penal, para a complementação integrativa quanto às penas.

Todos os crimes ali previstos permanecem com a mesma definição legal e as mesmas penas, salvo a da alínea c, cuja pena, por remissão, é a mesma do art. 270 do Código Penal, que foi aumentada em seu *quantum* mínimo, de cinco para dez anos. Via de consequência, a pena para o crime do art. 1º, alínea c, da Lei nº 2.889/56, é de "reclusão, de dez a 15 anos".

Nos casos concretos dos crimes previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, poderá haver aplicação da pena do art. 270 do Código Penal, seja diminuindo-a, art. 2º, seja aumentando-a, arts. 3º/2º.

As disposições dos arts. 4º e 5º são aplicáveis aos crimes dos arts. 1º, 2º e 3º, o que leva à conclusão de que a Lei nº 8.072/90 influencia todos os crimes previstos na Lei nº 2.889/56.

Desta forma, todos os crimes previstos na Lei nº 2.889/56 são considerados crimes hediondos, merecendo as restrições e os rigores de regime previstos nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.072/90.

Muito embora o crime previsto no art. 2º da Lei nº 2.889/56 exija a presença de mais de 3 (três) pessoas, mesmo que qualquer dos crimes aí mencionados seja cometido por duas ou três pessoas, poderá ser aplicado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, uma vez que a redação desta disposição fala em "o participante e o associado", adequando-a à nova redação do art. 29 do Código Penal, que criou a figura do partícipe.

EXTRATO

- a) Todos os crimes da Lei nº 2.889/56 (genocídio) são hediondos;
- b) Mesmo que haja menos de quatro pessoas na prática do crime pode ser aplicado o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072/90.

11. Do Regime da Pena

A própria Lei nº 8.072/90, em seu bojo, traz contradições sistemáticas, ora sendo rigorosa, ora sendo benéfica.

O inciso II do art. 2º proíbe a concessão da "liberdade provisória", em contradição com o § 2º do mesmo art. 2º, quando faculta ao juiz a permitir que o réu condenado recorra em liberdade, logicamente com culpa formada.

O § 1º do art. 2º determina:

"A pena pro crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado".

Já o inciso V do art. 83 do Código Penal, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 8.072/90, permite a concessão de *livramento condicional* ao réu que tenha cumprido mais de dois terços da pena, no caso de condenação por crime hediondo, se não for reincidente específico em crime dessa natureza.

Veja que não há como o réu cumprir a pena integralmente em regime fechado, se preencher as condições do inciso V do art. 83 do Código Penal.

A respeito de tal matéria já manifestou o eminente jurista Damásio E. de Jesus, em publicação no jornal *O Estado de São Paulo* edição de 27 de janeiro de 1991, quando reconhece que a Lei nº 8.072/90 não impede o livramento condicional.

A nova lei ressuscitou a avoenga "reincidência específica", que existia no art. 44 do Código Penal e foi abolida pela Lei nº 6.416 de 24 maio de 1977.

Hoje, com a redação determinada pela Lei nº 7.209/84, a reincidência foi para o art. 61, inciso I, sem a menção "específica".

Vale dizer que o réu só não terá direito ao *livramento condicional* se praticar dois ou mais crimes hediondos após o advento da Lei nº 8.072/90 e a sentença que julgar o primeiro dos crimes já houver transitado em julgado quando for praticado o subsequente.

Para melhorar ainda mais a vida dos bandidos, o art. 64 do Código Penal esclarece que a reincidência só se verifica se a prática do segundo crime for em período inferior a cinco anos da extinção da primeira pena.

Quando o inciso V do art. 83, acrescido pela Lei dos Crimes Hediondos fala, em sua parte final, "crime dessa natureza", está esclarecendo que pode ser qualquer dos crimes elencados no art. 1º da lei, mais aqueles mencionados no art. 2º - "a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo".

Atentem-se que o *livramento condicional* previsto no art. 83 do Código Penal é bem diverso da *liberdade provisória*, prevista nos arts. 321 e seguintes do Código de Processo Penal e da "suspensão condicional da pena", prevista no art. 77 do Código Penal.

A reincidência específica, como determina o inciso V do art. 83 do Código Penal, é muito difícil de ser concretizada. Nas capitais e grandes cidades os processos de um mesmo réu são enviados, distribuídos, para diversas varas criminais, ocorrendo situações em que o juiz, que vai julgar o segundo fato, chega primeiro à sentença, em relação ao que está sendo julgado o primeiro fato. Se isto ocorrer, mesmo sabendo do outro crime, não poderá considerar o réu como reincidente, seja para agravar-lhe a pena, na forma do inciso I do art. 61 do Código Penal, seja para anotar na Carta de Guia ou Guia de Recolhimento, em caso de execução da sentença.

Ressalte-se que a reincidência só se verifica, na forma do art. 63 do Código Penal, quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Se o agente comete uma série de dez crimes até que venha a ser preso e identificado como autor, será considerado primário em relação a todos eles.

Melhor teria sido que o legislador não tivesse colocado a parte final do inciso V do art. 83, como colocou, suprimindo "... específico dessa natureza".

Nota-se que, como já disse, natureza são todos os crimes dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.072/90.

Será difícil encontrar um reincidente específico com a prática de um crime do art. 213 e um do art. 270, ou de um do art. 157, § 3º, com um genocídio, donde reduz muito a possibilidade de enquadrar um condenado nas condições restritivas do inciso V do art. 83 do Código Penal.

Para condizer com a sistemática e os objetivos da lei, melhor teria sido que fosse considerada a reincidência genérica.

O raio de abrangência da lei, para punir, ficou muito restrito; para beneficiar, ficou muito amplo.

O regime fechado previsto no § 1º do art. 2º encontra conflito sistemático com as disposições do § 4º do art. 159 e parágrafo único do art. 8º, pois nestes casos, quando o réu pretender colaborar com a polícia e a Justiça, "entregando" o colega, obterá a diminuição de "um a dois terços" da pena, cujo resultado final poderá chegar ao *quantum* que lhe seja permitido. Pelo Código Penal, o *sursi*, a fiança, ou o regime aberto e semi-aberto, os quais não poderão ser concedidos ao réu.

A exemplo, vejamos a pena mais alta prevista no Código Penal, art. 157, § 3º, *in fine*, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei nº 8.072/90, "reclusão de 24 a trinta anos": reduzida de dois terços, na forma do § 4º do art. 159, a pena final será de "oito anos de reclusão", a qual na forma da alínea *b* do § 2º do art. 33 do Código Penal, poderá ser cumprida em regime semi-aberto.

No caso presente, este restante da pena, obtido em razão do acordo feito com o réu, deverá ser cumprido, integralmente, em regime fechado, em presídio de segurança máxima.

O interesse do *delator*, na oportunidade do acordo, poderá ser consideravelmente diminuído.

Entendo que nesses casos a jurisprudência poderá ser maleável, analisando cada caso e as condições do art. 59 do Código Penal, concedendo ao réu, que colaborou com a Justiça, os benefícios legais de melhor regime, para cumprimento da pena.

Na prática já tive oportunidade de julgar um réu que foi beneficiado com a aplicação deste dispositivo, cujo resultado final foi a pena de dois anos de reclusão, concedendo-lhe o *sursi*, muito embora o fato criminoso tenha ocorrido antes da vigência da lei referida, a qual foi

aplicada retroativamente, para beneficiar o réu, na forma do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

EXTRATO

- a) A Lei nº 8.072/90 recriou a reincidência específica;
- b) A Lei nº 8.072/90 não impede a concessão do livramento condicional;
- c) Mesmo que a pena final não ultrapasse oito anos, terá de ser cumprida em regime fechado.

12. Da Prisão Temporária e da Instrução

A prisão temporária, criada pela Lei nº 7.960/89, é de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. Em caso de argumentar a autoridade policial de que está a investigar um caso de crime hediondo, esta prisão temporária será de "trinta dias, prorrogável por mais trinta".

À primeira vista pode-se pensar que foi um grande benefício para as autoridades policiais, permitindo maior dilatação de tempo para a investigação, porém não se pode esquecer que tais prazos são computados no geral do tempo da prisão para efeito de instrução criminal, prejudicando os 81 dias reconhecidos pela jurisprudência e a doutrina para que a Justiça chegue à sentença de mérito, sob pena de ter de colocar o réu em liberdade por excesso de prazo.

EXTRATO

- a) A prisão temporária de trinta dias, mais trinta, deverá ser analisada restritamente e concedida em caso de extrema necessidade.
- b) O prazo da prisão temporária computa-se no prazo da instrução criminal.

13. Da Quadrilha ou Bando

O art. 6º da Lei nº 8.072/90 não determina nenhuma mudança na redação do art. 288 do Código Penal, porém o art. 8º trouxe nova figura típica para o crime de quadrilha ou bando, sem acrescentar ou mudar qualquer parte da redação do art. 288.

Com a nova figura penal, poderá haver o crime de quadrilha ou bando, na modalidade em que está figurada no Código Penal, para a prática de qualquer crime não hediondo e, ainda, a figura penal do art. 8º da Lei nº 8.072/90, para a prática de quadrilha ou bando, quando o crime for daqueles definidos na Lei nº 8.072/90, cuja pena é bem diversa: "três a seis anos de reclusão".

Para esta pena não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 288, por ausência de determinação legal.

Nullum crimen nulla poena sine praevia legis, logicamente, se a Lei nº 8.072/90 nada falou sobre o parágrafo único do art. 288, em nada foi mudado, não podendo operar-se a dobra da pena como ali está prevista.

Nota-se que o *quantum* da pena prevista pelo art. 8º já está majorado, em dobro para o máximo da pena e mais do dobro para a mínima, que é de "reclusão, de um a três anos", no art. 288.

Outra observação a ser feita é que, quaisquer das figuras penais praticadas, seja a do art. 288 do Código Penal, seja a do art. 8º da Lei nº 8.072/90, não é crime hediondo, pois não foi arrolada nas disposições dos arts. 1º e 2º da lei inovadora.

Como já disse em matéria anterior, para se caracterizar o crime de quadrilha ou bando é necessário que haja a participação de "mais de três pessoas", logicamente o mínimo de quatro pessoas, porém, para merecer os benefícios da diminuição especial da pena determinada pelo § 4º do art 159 do Código Penal ou do parágrafo único do art. 8º da Lei

nº 8.072/90, não há necessidade desse número de participantes, bastando que sejam dois ou três. Uma coisa é a prática do crime de quadrilha ou bando, outra é a prática dos crimes previstos na Lei nº 8.072/90, quando cada um deles poderá ser praticado por um só agente ou por dois, três, quatro ou vários.

O art. 288 do Código Penal, fala: "associarem-se mais de três pessoas".

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 (Lei Antitóxico) fala: "associarem-se duas ou mais pessoas..."

O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76 fala: "decorrer de associação", sem mencionar o número de agentes associados.

O art. 29 do Código Penal fala: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime".

O § 1º do art. 29 fala: "se a participação for..."

O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072/90 fala: "o participante e o associado..."

Nota-se que no gênero temos o "concurso de pessoas" e nas espécies temos o "associado", o "partícipe" e o "co-autor", não importando quantos sejam.

Ficaria altamente prejudicado o réu que, participando apenas com mais um, de uma extorsão mediante seqüestro, art. 159, § 3º, fosse preso e, pretendendo alcançar o benefício, delatasse o colega, possibilitando a sua prisão e a libertação da vítima e, depois, por uma sutileza jurídica, não conseguisse o benefício.

Nestes casos, entendo, *in dubio pro reu*, que a diminuição especial da pena se aplica em qualquer número de agentes.

Pela forma em que está a redação do art. 8º da Lei nº 8.072/90, pode-se chegar ao entendimento de que o benefício de seu parágrafo

único só se aplica ao crime de "bando ou quadrilha", típico do mesmo art. 8º, o que não é correto.

Para se ter este entendimento restritivo, necessário se faz que todos os réus que praticassem quaisquer dos crimes descritos na Lei nº 8.072/90, o fizessem em concurso de pessoas e fossem denunciadas por dois crimes em "concurso material", art. 69 do Código Penal, o do art. 8º da Lei inovadora e do respectivo crime praticado.

Este entendimento deve ser afastado por não alcançar os objetivos pretendidos pela lei, qual seja, a desmantelação de "quadrilhas ou bandos", "cartéis e máfias", e a liberação de vítimas de seqüestro, raptos e extorsões.

EXTRATO

a) O crime do art. 288 e seu parágrafo único não são considerados *hediondos* para efeito de aplicação dos rigores da Lei nº 8.072/90;

b) O crime tipificado no art. 8º da Lei nº 8.072/90, isoladamente, não é crime *hediondo*;

c) O parágrafo único do art. 288 do Código Penal não se aplica ao fato típico do art. 8º da Lei nº 8.072/90.

14. Do Acordo para a Diminuição Especial da Pena

O § 4º do art. 159 do Código Penal, trazido pelo art. 7º da Lei nº 8.072/90, determina:

"Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação de seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

Estas disposições são semelhantes às do parágrafo único do art. 8º, com a seguinte redação:

"O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços".

Tais redações merecem algumas observações de ordem sistemática.

A primeira delas é de que as expressões "denunciá-lo" e "denunciar", logicamente extraídas da palavra "denúncia", estão incorretas do ponto de vista da linguagem jurídica, uma vez que "denunciar" significa oferecer denúncia, através do órgão ministerial. A denúncia é a peça inicial da ação penal pública promovida pelo Ministério Público, pelo promotor.

A única lei que usa a palavra "denunciar" para uso do particular é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que trata da possibilidade de "qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministros de Estado, por crime de responsabilidade", em seu art. 14.

Mesmo considerando o erro vocabular, técnico, não há prejuízo para o entendimento da vontade do legislador, pois a expressão "denunciar", aí utilizada, está colocada como sinônimo de "delatar, entregar, apontar, indicar, etc".

A segunda observação é que o § 4º do art. 159 fala em "facilitando a libertação do seqüestrado". Ora, tal resultado foge à competência do co-autor ou partícipe, pois muitas das vezes, ao ser preso ou mesmo ao arrepender-se e se entregar à polícia, os seus colegas mudam de esconderijo ou até mesmo eliminam a vítima, cujos resultados não estão na competência pessoal do agente que quer colaborar.

Pode haver a situação em que a "quadrilha ou bando" conta com um número de participantes desconhecidos entre si. Há casos até de esconderijos que não são conhecidos dos próprios colegas de crime, exatamente por medida de cautela entre eles.

Da mesma forma ocorre com o parágrafo único do art. 8º, quando fala em "possibilitando o seu desmantelamento".

Pode ser que o colaborador preste as informações corretas e a polícia, por razões estruturais ou de tempo de ação, não consiga "desmantelar" a quadrilha ou bando.

O que precisa ficar claro é que, seja para os eventuais bandidos que venham a ler esta matéria, seja para os aplicadores da lei e advogados, não basta o suposto colaborador apontar nomes fictícios e lugares ermos, perdidos, apenas para despistar a autoridade e conseguir a vantagem legal.

Na vida forense é muito comum, ao darmos possibilidade a alguns réus, eles virem com evasivas, dizendo que compraram a cocaína de um tal de "Ceará, Pará, Mineiro, Zé Pretinho, de um boliviano chamado Ramon, de um caminhoneiro no trevo do Roque, de um cara que tem um Opala preto, de outro que usa uma moto Honda vermelha" etc.

Tais informações nada valem para a polícia ou para a Justiça, apenas complicam a situação de quem as fornece, pois demonstram que ele está ludibriando a autoridade.

Quando acontecem desses casos comigo, mentiras e evasivas descaradas, eu aumento a pena do réu, na forma do que me permite o art. 59 do Código Penal, com o devido fundamento.

Todo viciado sabe de quem compra. Todo traficante sabe de quem e onde comprar e vender. Todo partícipe de quadrilha ou bando conhece os colegas e sabe como chegar até eles.

EXTRATO

- a) A delação do partícipe ou associado deve ser precisa;
- b) A expressão denunciar é sinônima de "delatar, entregar, apontar, indicar";

c) O benefício para o delator independe do sucesso da ação policial.

15. Das Vantagens e da Oportunidade do Acordo

Conforme tratado anteriormente, eu falei em "acordo" entre a autoridade e o réu. Pode parecer estranho que a polícia ou a Justiça se disponham a fazer acordo com bandidos, porém é este o espírito da lei. Deve haver uma provocação, uma oferta de acordo, para que o réu sinta a vantagem em "delatar" seus colegas.

De um lado o réu estará levando a vantagem da diminuição considerável da pena, de outro a sociedade está levando a vantagem de salvar uma vítima de seqüestro, dismantelar um grupo criminoso organizado, tirar bandidos de circulação.

A autoridade mencionada nos dois dispositivos tanto pode ser o delegado, o agente policial, o policial militar, como pode ser o juiz e o promotor.

O importante é que este acordo, esta colaboração, não sendo feita com o próprio juiz, venha para os autos no momento oportuno, através do relatório da autoridade inquisitória, de cota ministerial, de argumentação na denúncia, no termo de interrogatório ou qualquer outro meio.

O referido acordo jamais poderá ser feito com o advogado do réu para vir em petição, pois é ato personalíssimo do réu.

O momento do réu falar pode ser qualquer um, na fase policial ou judicial, desde que antes das alegações finais das partes, quando os autos vão conclusos para sentença.

É lógico que a melhor fase é a policial, pois aí é que os fatos estão acontecendo e sendo investigados, possibilitando a libertação da vítima de seqüestro, ou o dismantelamento de quadrilha ou bando.

Se as informações do réu, mesmo corretas, vierem em momento em que as autoridades já não possam fazer qualquer uso delas, ou já tenham chegado a elas por outras vias, nenhum valor terá para a sociedade ou não demonstrará mais nenhuma colaboração por parte do réu, não merecendo este nenhum benefício.

A quantidade de pena a ser reduzida da pena-base fixada, de um a dois terços, é faculdade do juiz, que decidirá fundamentadamente, na forma do art. 59 do Código Penal, dentro desse limite.

Este instituto jurídico, que permite o acordo entre a autoridade e o réu, é amplamente utilizado nos EUA, como foi largamente divulgado no caso de Thomazio Busceta, preso pela polícia americana (DEA) e que delatou vários companheiros, possibilitando a prisão de muitos mafiosos italianos.

A diferença gritante entre a legislação brasileira e a norte-americana é que esta garante o sigilo e dá proteção ao réu delator, muitas das vezes até oferecendo identidade nova e subsistência financeira para o resto da vida, enquanto no Brasil isso ainda não foi cogitado.

Contamos com apenas duas disposições que protegem superficialmente os réus: o art. 26 da Lei nº 6.368/76, que determina o sigilo quanto às peças do processo, não impedindo a divulgação dos nomes dos envolvidos, e o art. 20 do Código de Processo Penal, que determina o sigilo na fase policial, em qualquer tipo de infração.

Ambas as disposições são muito vulneráveis, de total desatenção por parte das autoridades, o que poderá pôr em risco a segurança daqueles que tenham delatado seus próprios companheiros.

De qualquer forma as autoridades, policiais e judiciais, deverão dar especial atenção aos réus que, arrependidos, delatem seus companheiros, na forma do § 4º do art. 159 do Código Penal, ou na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072/90, colocando-os em celas

separadas das de seus companheiros e, na medida do possível, até mesmo separados de outros criminosos, os quais, por via indireta, poderão praticar vingança.

EXTRATO

a) O acordo poderá ser feito em qualquer oportunidade desde que possibilite o seu aproveitamento pela autoridade policial, em suas investigações;

b) O acordo e o aproveitamento do mesmo devem ser mencionados nos autos para não serem esquecidos pelo juiz na oportunidade da sentença;

c) As autoridades devem primar pelo sigilo da informação e pela proteção do réu delator.

16. O Art. 9º e o Bis in Idem Penal

O art. 9º da Lei nº 8.072/90, visando dar mais proteção às vítimas menores de quatorze anos e outras, impossibilitadas de se defender, mandou que a pena seja majorada de "metade" quando a vítima se encontrar em qualquer das situações do art. 224 do Código Penal.

Alguns fatores esdrúxulos precisam ser analisados em face desta determinação.

O art. 6º da Lei nº 8.072/90, em verdade, não fixa penas e sim determina nova redação aos artigos que menciona. Uma vez editados, estes artigos passam a ter vida própria, pelo que deveriam ter sido mencionados diretamente na redação do art. 9º, sem buscar apoio num artigo que não integrará a redação definitiva dos mesmos.

O aumento de pena em "metade" constitui uma condição especial de aumento de pena, levando-se em consideração a situação da vítima,

sem condições biopsicológicas ou anatômicas de se opor à violência exercida pelo agente.

Nesta situação temos que o aumento em "metade" da pena, na maioria das vezes, resultará em *quantum* bem superior aos trinta anos limitados pelo art. 75 do Código Penal e alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, razão por que o legislador teve o cuidado de alertar "respeitando o limite superior de trinta anos de reclusão".

Melhor seria se tivesse dito: "limite máximo de trinta anos", pois as penas são fixadas em limites "mínimo e máximo" e não em "inferior e superior".

Ficou parecendo que há alguma com limite superior a trinta anos.

Estas disposições devem ser aplicadas com cautela para evitar o *bis in idem*, seja quando a condição da vítima for elemento constitutivo do tipo penal ou seja pela agravante da alínea *h* do inciso II do art. 61 do Código Penal.

Nota-se que a determinação de aumentar a pena de "metade" deixa o julgador preso a um *quantum* que só não será aplicado na totalidade se atingir acima de trinta anos. Desta feita, todas as vezes que se verificar a oportunidade de aplicação do art. 9º da Lei nº 8.072/90, o juiz será obrigado a fazê-lo, o que resultará em altíssimas penas.

Veja, por exemplo, o caso do art. 159, § 3º, cuja pena de "reclusão, de 24 a trinta anos", se aumentada de "metade" no seu mínimo, já alcançará 36 anos, bem acima da máxima prevista no próprio tipo.

Outra impropriedade das disposições do art. 9º da Lei nº 8.072/90 diz respeito à sua aplicação aos crimes dos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, e 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, uma vez que nestes artigos a violência absoluta ou compulsiva é elemento constitutivo dos tipos penais, não importando a qualidade da vítima.

O art. 224 do Código Penal está no Capítulo IV do Título VI, do referido diploma legal, que trata "Dos Crimes Contra os Costumes", onde, nestes sim, a violência presumida, generalizada no art. 224, tem fundamental importância, pela natureza dos crimes, enquanto os outros estão no Capítulo II do Título II "Dos Crimes Contra o Patrimônio", de natureza bem diversa.

EXTRATO

- a) O art. 9º da Lei nº 8.072/90 pode provocar um *bis in idem*;
- b) O art. 9º da Lei nº 8.072/90 é inadequado para aplicação dos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, e 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal;
- c) O aumento de pena do art. 9º é obrigatório e constitui "condição especial de aumento de pena"

17. Dos Prazos Procedimentais

Foi de grande importância para o ordenamento processual a novidade trazida pelo parágrafo único do art. 35 da Lei nº 6.368/76, acrescido pelo art. 10 da Lei nº 8.072/90, uma vez que permite a contagem em dobro dos prazos "procedimentais", que antes era de 38 dias no total e hoje passou a ser de 76 dias.

Estas disposições se aplicam também nos processos já em andamento, conforme têm decidido os tribunais, estendendo-se aos prazos da fase policial.

Devido ao excesso de serviços, nos juízos criminais, muitas das vezes os réus perigosos e acusados de crimes hediondos eram postos em liberdade em nome dos tais excessos de prazo para a formação da culpa.

A entrada em vigor na data da publicação, conforme determina o art. 12, é uma novidade nos meios jurídicos em face da impossibilidade

de instrumentalizar a aplicação da lei até que esta viesse a vigor, em tempo mais dilatado.

Com efeito as determinações do art. 3º da Lei nº 8.072/90 até hoje não tiveram a menor sombra de concretização.

A disposição do art. 13, conquanto seja um chavão de quase toda a legislação, trouxe uma complicação curiosa, pois ao "entrar em vigor na data de sua publicação e revogar as disposições em contrário" a Lei nº 8.072/90 conseguiu uma façanha imprevista: a de revogar as disposições do art. 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor noventa dias após sua publicação, ou seja, a 14 de outubro de 1990, enquanto a Lei nº 8.072/90 entrou em vigor no dia 26 de julho de 1990.

Assim, o parágrafo único do art. 213 do Código Penal, que dizia: "Se a ofendida é menor de 14 anos", pena, de "reclusão, de quatro a dez anos", não chegou, sequer, a entrar em vigor, pois agora a pena é de "reclusão, de seis a dez anos" aumentada de metade se a vítima estiver nas condições do art. 224 do Código Penal, o que resultará em parâmetros de "reclusão, de nove a dez anos", bem superior à prevista no artigo revogado.

Acrescentando entendimento já manifestado, temos que concluir que os crimes hediondos por consideração legal são somente aqueles elencados no art. 1º.

Os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a tortura não são crimes hediondos por consideração legal e sim por adequação legal.

Seja na redação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, seja na do art. 2º da Lei nº 8.072/90, as expressões estão separadas, na Constituição por "e os", conjunção diversativa, e no art. 2º da Lei nº 8.072/90, por vírgula "," separando as orações.

Aos crimes hediondos por adequação legal são aplicáveis todas as disposições da Lei nº 8.072/90.

EXTRATO

- a) Os prazos procedimentais em dobro são contados desde a fase policial e são retroativos, art. 2º do Código de Processo Penal;
- b) A Lei nº 8.072/90 é inexecutável em seus princípios básicos e não contou com nem uma instrumentalização por parte do Poder Executivo;
- c) A Lei nº 8.072/90 revogou dispositivo da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda não estava em vigor;
- d) Temos crimes hediondos por consideração legal e crimes hediondos por adequação legal;
- e) Em face dos graves erros sistemáticos e técnico-jurídicos que a Lei nº 8.072/90 encerra, melhor seria que fosse totalmente revogada, dando lugar a normalidade jurídica ou mesmo com nova edição corrigida.

O PODER CONSTITUINTE DE REVISÃO E AS CLÁUSULAS PÉTREAS

*Derly Barreto e Silva Filho**

"La vida de una Nación noi puede comprimirse ni contenerse por sola virtud de fórmulas jurídicas". (*Juan González Calderon*)

Convém, inicialmente, por questão de ordem, distinguir emenda de revisão constitucional, traçando-lhes alguns contornos, a fim de compreender tais institutos de Direito Constitucional, principalmente o segundo, tão relevante neste momento histórico brasileiro que antecede a grande reforma da Carta de Direitos, marcada para 1993, para só assim saber se o Poder Constituinte de Revisão que se instalará será limitado ou não pelas chamadas cláusulas pétreas, finalidade deste breve estudo.

Para tanto, mister relembrar a classificação das constituições quanto à sua mutabilidade e conceituar cláusulas pétreas.

Doutrinariamente, quanto à mutabilidade, as constituições podem ser classificadas em rígidas, semi-rígidas e flexíveis. A rígida, como é a brasileira, só admite alteração senão por um processo extraordinário nela estabelecido. A flexível é aquela que pode ser modificada pelo processo legislativo ordinário. Finalmente, a semi-rígida é a que contém uma parte modificável pelo processo extraordinário e outra pelo ordinário.

* Advogado no Estado do Rio de Janeiro

Interessam, aqui, as constituições rígidas. Nelas, o Poder legitimado a modificá-las é o Constituinte, o mesmo que as elaborou. Na Constituição brasileira, emenda e revisão são as suas manifestações. A primeira está disposta nos arts. 59, I, e 60; a segunda, no art. 3º do ADCT.

Procedendo-se a uma interpretação literal e isolada desses dispositivos, observa-se que a revisão tem maior amplitude que a emenda porque, nesta, às limitações materiais são expressas, ao passo que na outra, na revisão, elas não existem.

Como não se pode dispensar, na interpretação da Constituição, uma abordagem sistemática, de modo a perscrutar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até lograr uma única vontade constitucional, insta saber se o Poder Constituinte de Revisão se limita, também, às cláusulas pétreas postas no § 4º do art. 60 da Carta de Direitos.

Cumpra conceituar cláusulas pétreas. Tormentosa tarefa, pois o Direito Positivo não as define, embora estejam dispostas na Constituição. Obrar tal conceito é enveredar por um caminho de percalços, pelos infundáveis questionamentos que surgem a respeito de sua natureza. Desbravá-lo, no entanto, mesmo com todos os estorvos, é compensador na medida em que algumas respostas se vislumbam.

Cláusulas pétreas são o conteúdo imutável das constituições. Assim o são porque a história da humanidade sedimentou princípios (como o da separação dos poderes, o do voto) que adquiriram concreção e intangibilidade constitucional (qualidade de imutáveis), a fim de garantir uma certa **estabilidade** das relações jurídicas num dado momento histórico, mais ou menos duradouro. Traduzem valores assentes, que, todavia, não são absolutos, tendo em vista a dinâmica da vida em sociedade.

Logo, se os fatos sociais ditam mudanças necessárias, ou seja, se a sociedade impõe modificações essenciais nas relações jurídicas, a Constituição deve amoldar-se a tais transformações, verdadeiras injunções que o ordenamento jurídico não pode relegar. O seu núcleo imodificável permanecerá imodificável enquanto atender aos ditames sociais. Caso contrário, a petrificação cede ou desaparece, porque a ordem jurídica obedece às *leis* humanas e não o inverso. A Constituição não pode refrear os fatos sociais em nome de sua imperatividade e inteireza. Isto é conservantismo, intolerável diante da própria natureza humana, que é evolutiva. **Suponha-se** o seguinte: quando cada cidadão detiver, de fato, a fração do poder político que lhe cabe na sociedade, não haverá necessidade de se assegurar o voto, pois não existirão mais, por inutilidade, representantes políticos. Então, no caso da Constituição brasileira, por que manter imutável a cláusula pétrea do inc. II do § 4º do art. 60 (o voto direto, secreto, universal e periódico)? A petrificação desapareceria, eis que as relações jurídico-políticas, na sociedade, modificaram-se, fundamentalmente.

Neste prisma, forçoso inferir: não é o Poder Constituinte que, ao seu arbítrio, petrifica alguns dispositivos constitucionais, mas as conquistas da civilização é que se solidificam ao longo da história da humanidade (os direitos individuais, por exemplo, ingressavam no núcleo imodificável a partir da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", fruto da Revolução Francesa, de 1789). O Poder Constituinte apenas positiva uma dada realidade social, retratando as relações jurídicas (sociais, políticas e econômicas) prevalentes entre os homens.

Destarte, o Poder Constituinte de Emenda limita-se àquelas cláusulas pétreas, pois os fatos sociais que ensejam sua manifestação não suscitam alterações das matérias nelas contidas. O Poder Constituinte de Revisão, por sua vez, não se limita a tais cláusulas, porque os fatos

sociais que ensejam sua manifestação não se podem restringir pelas proibições do § 4º do art. 60 da Constituição.

Explica-se, desta forma, a **ilimitação** do Poder Constituinte de Revisão perante as cláusulas pétreas.

Mas, se esse Poder não se limita às matérias constantes dos incisos I a IV daquele dispositivo supramencionado, torna-se um Poder fundador, absolutamente ilimitado? Evidente que não. Revisar é corrigir, extirpar erros, sempre aperfeiçoando. Não se há de conceber revisão sem objeto a ser revisado. Seria ilógico se assim o fosse. E se a revisão sujeitasse-se às mesmas limitações da emenda, não seria revisão, mas emenda.

Não obstante, redarguir-se-ia: a revisão constitucional limita-se a um prazo ("após cinco anos, contados da promulgação da Constituição") e a um procedimento ("pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral") próprios e isso a diferenciaria da emenda! Sim. No entanto, esses aspectos são meramente formais e nada concernem à matéria constitucional passível de revisão.

A distinção reside no seguinte: emenda-se para modificar a Constituição naqueles pontos que se encontram fora da vedação (implícita ou explícita) imposta pelas cláusulas pétreas. Revisa-se para alterar a Constituição em todos aqueles pontos necessários à sua adaptação aos fatos sociais, que impõem modificações substanciais nas relações jurídicas, inclusive no que diz respeito às matérias dispostas nas cláusulas pétreas.

Esse entendimento parece se coadunar com a *mens legislatoris* (Diário da Assembléia Nacional Constituinte, de 3 de junho de 1988, páginas 11001 a 11003) e com a *mens legis*.

Em conclusão, o constituinte, através de sua obra, a Constituição, não se faz um despoja, ao perpetuar o que foi posto, ao eternizar o imperdurável: as relações sociais. A revisão da Constituição consiste num processo de adequação da ordem jurídica, que, indeclinavelmente, deve acompanhar a evolução social. Em lição de 1857, Marquês de São Vicente já indagava: "Como conservar intacta alguma disposição, que por essa força irresistível das circunstâncias, se tiver tornado evidente e formalmente contrária aos interesses públicos?". E respondia, com propriedade: "Seria sacrificar a sociedade e olvidar que as leis humanas foram feitas para os homens e não os homens para as leis" (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Brasília, Senado Federal, 1978, página 477).

Constituição que se pretende perene, que se impõe ao tempo e à razão, não é constituição, é ato de tirania, que se corrige pela sublevação popular, para a reposição da justiça.

Não existe explicação razoável - a não ser mero conservadorismo - para se manter imutáveis as matérias constantes das cláusulas pétreas quando não há mais aquela estabilidade das relações jurídicas da qual elas se originaram.

As normas de direito nunca hão de se sobrepor às insuperáveis mudanças que incessantemente se operam na sociedade. A revisão constitucional é o meio mais sereno e comedido de acomodação dessas transformações, oportunidade dialética que não deve ser desprezada em prol de rigorismos doutrinários, que só militam em desfavor do desenvolvimento social. Impede a ruptura, socialmente amarga e penosa, da ordem constituída, ruptura que, inexoravelmente, se fará imperiosa diante de sua excessiva rigidez e, repita-se, de seu conservantismo roaz.

LEI Nº 5.725 DE 07 DE JULHO

Dispõe sobre as diretrizes
governamentais de 1993 e dá

4 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
de 1993, na forma da Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos do
presente artigo, as diretrizes da Lei nº 5.725 de 07 de
julho de 1993, de acordo com o disposto nos artigos 1º, 2º,
3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º,
17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º,
29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º,
41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º,
53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º,
65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º,
77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º,
89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º e 100º
da Lei nº 5.725 de 07 de julho de 1993.

- I - Meta e prioridade da Administração;
- II - Organização e Estrutura das Organizações;
- III - Diretrizes para os Oligamentos de Investimentos;
- IV - Disposições sobre as Alterações no Plano de Estado;
- V - Disposições Relativas à Despesa Pública;
- VI - Política de Aplicação da Agência Financiadora;
- VII - Disposições sobre a Aplicação dos Recursos;
- VIII - Disposições finais.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.725 DE 07 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no "caput" do art. 30 e seu § 1º e nos arts. 91, II, 158, 185, 203, 204, II, § 3º, § 4º, § 10, II, 206, § 3º, 208, 245, § 2º, 261, 262, 263, 271 e 291 da Constituição Estadual e no artigo 29 das Disposições Transitórias e da Lei nº 5.684, de 04 de dezembro de 1991, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III - Diretrizes para os Orçamentos do Estado e suas Alterações;
- IV - Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Estado;
- V - Disposições Relativas à Despesa do Estado com Pessoal;
- VI - Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento;
- VII - Disposições sobre a Aplicação do Programa Especial de Investimentos; e
- VIII - Disposições Finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1993 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I - Saneamento Básico e Saúde;
- II - Educação;
- III - Recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;
- IV - Fomento às atividades produtivas que potencializem a geração de renda interna e emprego;
- V - Regularização fundiária rural e urbana;
- VI - Consolidação e recuperação da infra-estrutura

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos que não sejam provenientes de:
 - a) participação acionária;
 - b) pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria da programação, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresen-

tadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- II - Da natureza da despesa para cada órgão;
- III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º - O orçamento de investimentos de cada empresa será composto de:

- I - Demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;
- II - Apresentação dos seus objetivos, base legal da instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada e composição acionária;
- III - Demonstrativo dos investimentos, segundo projetos e respectivas fontes de financiamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1992 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Parágrafo Único - A lei orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo, estabelecendo, a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Estado, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contra partida de financiamento, investimentos prioritários e outros, de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 9º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;
- II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de

implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 11 - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 12 - É defeso destinar recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, nos seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário - 7%

II - Poder Legislativo - 6,5%

a) Assembléia Legislativa - 4,0%

b) Tribunal de Contas do Estado - 1,5%

c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1%

III - Ministério Público - 3%

a) Ministério Público junto à Justiça Estadual - 2,55%

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,30%

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,15%

§ 1º - Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos municípios e receitas vinculadas.

§ 2º - Do limite estabelecido no inciso I deste artigo, serão aplicados, no mínimo, dois por cento (2%) para atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 5.658, de 18 de fevereiro de 1991.

Art. 14 - Os Poderes Judiciário e Legislativo e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral suas respectivas propostas orçamentárias para fins da consolidação.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais dos servidores públicos e dos deputados estaduais, bem como das obrigações patronais da administração pública;
- II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- III - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde;
- IV - Das transferências do orçamento fiscal;
- V - De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde serão empregados de acordo com plano de aplicação previamente estabelecido.

Art. 17 - A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada, pelos organismos referidos no art. 15 desta Lei, sob a coordenação do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 18 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 204, § 10, II, da Constituição Estadual, será constituído pelas empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

- I - Planejamento e execução de obras;
- II - Aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - Aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e
- IV - Aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária conterá quadro indicativo das fontes alternativas de recursos adicionais para concretizar integralmente a proposta de investimento das empresas.

Art. 20 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo Único - As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 21 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Assembléia Legislativa, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária.

Parágrafo Único - os recursos eventualmente decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público não poderá exceder, no exercício de 1993, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1992, acrescida dos reajustes decorrentes das revisões gerais da remuneração dos servidores públicos, entre 1º de junho de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos do art. 37, x, da Constituição Federal e art. 208, II, da Constituição Estadual.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) implantação dos planos de carreira previstos no art. 30 da Constituição Estadual;
- b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público e dos casos previstos na Lei Complementar nº 7, de 25 de setembro de 1991;
- c) progressão funcional;
- d) reajustes em consequência do disposto no art. 30, § 1º;
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

§ 2º - A realização de concurso se efetivará nas áreas de Saúde, Polícia Civil, Transporte, Fazenda, Defensoria Pública e Magistério e para as categorias de nível superior, médio e operacional, tanto da administração direta como da autarquia e fundacional.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação do art. 22 desta Lei deverão obedecer ao limite definido no art. 29 das Disposições Transitorias da Constituição Estadual.

Art. 24 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas, por funções.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 25 - A agência financeira oficial de fomento, na concessão de financiamento às atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, observará as seguintes diretrizes:

- I - Promover a redução das desigualdades interregionais;
- II - Apoiar o aumento da capacidade de competição das unidades produtivas, principalmente promover a modernização tecnológica;
- III - Amparar a formação e o desenvolvimento da capacidade empresarial;
- IV - Estimular a complementação, integração e consolidação da estrutura produtiva;
- V - Defender a preservação do equilíbrio ecológico;
- VI - Dispensar tratamento preferencial para os empreendimentos de maior poder de geração de empregos.

Parágrafo Único - Será dado tratamento prioritário às micro, pequenas e médias unidades de produção urbana e rural e, preferencialmente, aos empreendimentos associativos, bem como aos setores de alimentos básicos e de minerais não metálicos (oleiro-cerâmico).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE INVESTIMENTOS

Art. 26 - Os recursos do Programa Especial de Investimentos, de que trata a Lei Complementar nº 10, de 19 de fevereiro de 1992, art. 1º, incisos I e II, e art. 5º, serão assim distribuídos:

- I - 50% (cinquenta por cento) conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 10, de 19 de fevereiro de 1992;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) destinados a Apoio às Prefeituras Municipais recém-criadas, visando ao atendimento de despesas de capital nos diversos setores;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) para Apoio aos Municípios em Projetos de Saúde e Saneamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 1992, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - Os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados de acordo com o previsto no art. 6º desta Lei;

- II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 para cada mês, até a sanção do projeto de lei;
- III - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 28 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos Poderes e Ministério Público.

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 30 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 07 de julho
de 1992**

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ACÓRDÃO

Apelante: Manoel de Jesus Costa Maués
 Apelada: Lillian Maria de Barros Tavares
 Relator: Des. José Alberto Soares Maia

Ação de Alimentos - Fixação que se deu de forma justa e razoável, diante da prova colhida e das possibilidades de devotar e das necessidades dos menores - **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Apelação Cível de nº 10.121, em 1989, com partes como Apelante MANOEL DE JESUS COSTA MAUÉS e como Apelada LILLIAN MARIA DE BARROS TAVARES.

ACORDAM os Desembargadores membros da Vª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento para confirmar a respectiva decisão recorrida.

RELATÓRIO

Lillian Maria de Barros Tavares, representando seus filhos menores Piza Carolina Tavares Maués e Luis Felipe Tavares Maués, propôs Ação de Alimentos contra Manoel de Jesus Costa Maués, alegando, em sín-

tese, que após longo período de namoro com o suplicado, passou a viver maritalmente em sua companhia, havendo dessa união 2 filhos, Ana Carolina Tavares Maués, nascida em 26.04.1984, e Luis Felipe Maués, nascido em 17.07.1985; que a partir de 1989, os concebidos romperam a relação e desde aquela data o pai deixou de prestar alimentos aos menores, os quais eram mantidos pelo suplicante, que, todavia, foi demitido do emprego, fazendo-se necessário que o suplicado seja compelido a prestar alimentos aos filhos. Requeru, por fim, fosse fixada a pensão alimentícia em 10 salários mínimos.

A MM. Juza de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca julgou alimentos provisórios em 5 salários

ACÓRDÃO Nº 20.735 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Manoel de Jesus Costa Maués
Apelada: Lilian Maria de Barros Tavares
Relator: Des. José Alberto Soares Maia

Ação de Alimentos - Fixação que se deu de forma justa e razoável, diante da prova colhida e das possibilidades do devedor e das necessidades dos menores - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante MANOEL DE JESUS COSTA MAUÉS e como Apelada LILIAN MARIA DE BARROS TAVARES.

ACORDAM os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

RELATÓRIO

Lilian Maria de Barros Tavares, representando seus filhos menores Ana Carolina Tavares Maués e Luis Felipe Tavares Maués, propôs Ação de Alimentos contra Manoel de Jesus Costa Maués, alegando, em sín-

tese: que após longo período de namoro com o suplicado, passou a viver maritalmente em sua companhia, havendo dessa união 2 filhos, Ana Carolina Tavares Maués, nascida em 26.04.1984, e Luis Felipe Maués, nascido em 17.07.1985; que a partir de 1989, os concubinos romperam a relação e desde aquela data o pai deixou de prestar alimentos aos menores, os quais eram mantidos pela suplicante, que, todavia, foi demitida do emprego, fazendo-se necessário que o suplicado seja compelido a prestar alimentos aos filhos. Requereu, por fim, fosse fixada a pensão alimentícia em 10 salários mínimos.

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca arbitrou alimentos provisórios em 5 (cinco)

salários mínimos, realizando em seguida audiência de conciliação e julgamento, onde não houve acordo entre as partes, sendo ouvidas apenas a suplicante e o suplicado.

Após a apresentação das alegações finais e da manifestação do órgão do Ministério Público, a Magistrada prolatou sentença, julgando procedente a ação, condenado o suplicado a pagar a seus filhos menores alimentos mensais no valor de 2 (dois) salários mínimos, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado com a decisão, Manoel de Jesus da Costa Maués interpôs recurso de apelação, buscando a reforma parcial da sentença "a quo", para que seja a pensão alimentícia fixada em 1 (um) salário mínimo, além de ser o apelante dispensado do pagamento das despesas processuais, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado às fls. 44/48.

O Dr. Procurador de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pelo improvemento do recurso.

VOTO

Insurge-se parcialmente o ape-

lante contra a decisão de 1º grau que fixou os alimentos pleiteados em dois salários mínimos, sob a alegação de que não possui condições para pagá-los, buscando a reforma da sentença no sentido de ser fixado apenas um salário mínimo a título de alimentos.

Vê-se dos autos que o réu, ora apelante, viveu maritalmente com a sra. Lilian Maria de Barros Tavares, advindo dessa união 2 filhos, os menores Ana Carolina Tavares Maués e Luís Felipe Tavares Maués, e que após o término da união deixou o pai de prestar assistência aos menores, sendo que a menor Ana Carolina é portadora de micro-encefalia, com invalidez total, necessitando, portanto, de tratamento especializado e com o qual a mãe não tem condições de arcar.

Inquestionável a necessidade dos alimentos e a obrigação do réu, ora apelante, de alimentar seus filhos menores diante da comprovada paternidade, como se vê das certidões de fls., o que é confirmado pelo réu.

A justificativa apresentada pelo réu, ora apelante, de que se encontrava desempregado, vivendo de trabalhos eventuais e recebendo

ajuda de sua atual companheira, com quem reside e possui um filho, e que por essa razão não possui condições de pagar os alimentos fixados, é insubsistente, pois a fixação se deu de forma justa e razoável, verificada pela Magistrada "a quo" diante da prova colhida e das possibilidades do devedor e das neces-

sidades dos menores e na falta de acordo na audiência de conciliação e julgamento, estando, portanto, apta para proceder tal fixação.

Por essa razão, conheço do recurso e lhe nego provimento para confirmar a respeitável decisão recorrida.

Belém, 07 de agosto de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

ACÓRDÃO Nº 20.775 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: A Advogada Márcia do Socorro Rodrigues de Miranda
 Paciente: Romeo Oscar Mohammedradjah Sanson
 Autoridade Coatora: Dr^a Juíza de Direito da 5^a Vara Penal
 Relatora: Des. Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Não é de ser concedida a fiança em crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa - Decisão denegatória unânime.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A advogada Márcia do Socorro Rodrigues de Miranda impetra ordem de Habeas Corpus em favor de ROMEO OSCAR MOHAMMEDRADJAH SANSON, pelas razões seguintes:

- Que o paciente se encontra recolhido ao Presídio "São José" por força de prisão em flagrante, acusado dos delitos tipificados nos artigos 148 e 129 do C.P.B.; que é permitido ao paciente o direito de responder em liberdade através de arbitramento da fiança; que foi pleiteado este arbitramento, porém indeferido; que o paciente é primário e mora no distrito da culpa; que o paciente tem

profissão definida, sendo configurado o constrangimento ilegal.

A Juíza de Direito informou que no dia 2 de setembro de 1991, às 18 horas, a vítima foi seqüestrada pelo paciente, que a conduziu à residência deste; que a vítima foi amordaçada e acorrentada pelo paciente e por outro acusado, ficando em poder destes por mais de doze horas; que o paciente está vinculado a este Juízo, nas sanções punitivas dos artigos 148 e 129 do C.P.B., que foi interrogado em 18 de dezembro de 1991 e em 7 de julho de 1992 ocorrerá a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público.

O ilustre Ministério Público

opinou pela denegação da ordem.

VOTO

O paciente ROMEO OSCAR é natural do Suriname e foi criado pelos pais da vítima. Em razão desse relacionamento, planejou o seqüestro, conduzindo a vítima para seu apartamento onde, com a ajuda de Mauro José dos Santos, a manietou e amordaçou. O preço do resgate seria Cr\$30.000.000,00; que não foi efetivado porque antes o pai da vítima desconfiou e foi até o apartamento do paciente, onde encontrou o filho embaixo da cama, amordaçado e acorrentado.

A prisão foi em flagrante, tendo sido mantida pela dr^a Juíza e o processo está tramitando normalmente.

O crime praticado pelo paciente foi realmente extorsão mediante seqüestro. (art^o 159 do C.P.B.).

O digno dr. Promotor não configurou como extorsão mediante seqüestro certamente por não ter havido pagamento. A consumação, entretanto, independe da efetiva obtenção da vantagem desejada pelo agente.

A nossa jurisprudência já firmou que:

"A extorsão mediante se-

qüestro é crime formal que se consuma independentemente da obtenção do resgate (S.T.F. - HC 63.126 RT 606/399)

Contudo, estas assertivas são a molde de explicação, dado que não cabe emenda na denúncia.

O paciente foi enquadrado nos arts. 148 (seqüestro) e 129 "caput" do Código Penal.

A impetrante fundamenta seu pedido no cabimento da fiança, dado o "quantum" da pena, fiança que foi indeferida pela dr^a Juíza.

Realmente, o inciso I do art^o 323 do C.P.P. estabelece fiança tendo como base o "quantum" da pena.

Entretanto, o inciso V do art^o 323 do C.P.P. estabelece:

"Art^o 323 - Não será concedida fiança:

V - Nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça".

Ora, o crime em tela foi cometido com violência à pessoa e houve o "clamor público", dado que o tipo de crime "seqüestro" quase inexistente entre nós e a família da vítima é muito

conhecida na comunidade.

Por estas razões, nego.

ACORDAM os senhores Desembargadores membros das Egrés-

Belém, 03 de agosto de 1992

Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
das Câmaras Criminais Reunidas

gias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a ordem impetrada.

ACÓRDÃO Nº 20.781 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE BREVES-PARÁ

Impetrante: A Advogada Maria Leopoldina da Cunha Aragón
Paciente: Olenilson Cardoso de Souza
Autoridade Coatora: Sr^a Dr^a Juíza de Direito da Comarca
Relatora: Desa. Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Paciente que beneficiado pelo "sursis" não paga multa arbitrada - Benefício suspenso - Decisão denegatória unânime.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A defensora pública Maria Leopoldina da Cunha Aragón impetra ordem de Habeas Corpus em favor de OLENILSON CARDOSO DE SOUZA, pelas razões seguintes:

- Que o paciente se encontra preso desde o dia 23.06.92, por não ter pago a multa a que foi condenado por ter infringido o art. 16 da Lei nº 6.368/76; que o paciente não teve condições financeiras para fazer o referido pagamento, pois estava desempregado; que o paciente é trabalhador, porém com o grande desemprego no país encontra-se desempregado.

A Juíza de Direito informou que o paciente foi condenado a 6

(seis) meses de detenção e multa de Cr\$-11.200,00 (ONZE MIL E DUZENTOS CRUZEIROS), por infração ao artigo 16 da Lei nº 6.368/76 e beneficiado pela concessão "Sursis"; que o paciente, ao tomar conhecimento da sentença, não se conformou com o pagamento da multa e saiu do Forum dizendo insultos, sem pagar a referida multa; que ao tomar conhecimento dos fatos verificou que a sentença já havia transitado em julgado e assim extrapolado o prazo para o pagamento da multa; determinou, então, fosse expedido o Mandado de Prisão contra o paciente para cumprimento da pena; que o paciente não pagou a multa porque não quis, face o valor

irrisório da mesma, demonstrando desrespeito para com uma decisão judicial.

O ilustre Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

VOTO

O paciente foi processado por ter infringido o artigo 16 da Lei nº 6.368/76 (Lei de Entorpecentes). Condenado a 6 meses de detenção e multa de Cr\$-11.200,00 (ONZE MIL E DUZENTOS CRUZEIROS), o paciente não pagou a multa que lhe foi imputada, desrespeitando, pois, uma decisão judicial.

O artigo 59 do capítulo que tra-

Belém, 10 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

ta da Suspensão Condicional da Pena estabelece no inciso II que o "Sursis" é revogado se no curso do prazo o beneficiário frustra, embora solvente, o pagamento da multa.

Assim, com seu comportamento agressivo e anti-jurídico, recusando-se a pagar multa, o paciente renunciou ao benefício legal.

Nego.

ACORDAM os Senhores Desembargadores Membros das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a ordem.

ACÓRDÃO Nº 20.789 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE REDENÇÃO-PARÁ

Impetrante: Carlos Amaury da Mota Azevedo - Representante da Funai.

Paciente: Benkaroty Caiapó (Paulinho Paiakã)

Autoridade Coatora: Dr. Juiz de Direito de Redenção-Pará

Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Crime praticado por índios - Competência da Justiça estadual - Preliminar de incompetência unanimemente rejeitada - Índio que exerce o comércio e representa comunidade indígena - Deve ser considerado aculturado - Preliminar de inimizabilidade rejeitada à unanimidade.

Mérito: Exame de prova descabe no âmbito restrito de habeas corpus - Decisão denegatória unânime.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O advogado Carlos Amaury da Mota Azevedo, representante da FUNAI, impetra ordem de Habeas Corpus em favor de BENKAROTY CAIAPÓ (PAULINHO PAIAKÃ) pelas razões seguintes:

- Que a FUNAI tem legitimidade para representar o paciente, pois exerce tutela legal em relação a qualquer indígena; caso se entenda em sentido contrário, requer seja o presente recebido, tendo como im-

petrante a pessoa do advogado que subscreve; que foi decretada prisão preventiva do paciente por decisão do Juiz da Comarca de Redenção-Pa, em razão de pedido da autoridade policial dirigente de inquérito que apura a responsabilidade do indígena em suposto estupro no qual teria sido vítima uma jovem, fato ocorrido em 31 de maio do corrente ano, naquela Comarca; que o paciente, em companhia de sua esposa, a índia IREKRAN, mais alguns

índios e outras pessoas civilizadas participavam de uma festa em uma chácara de propriedade da comunidade indígena Caiapó, onde ingeriram elevada quantidade de cerveja, inclusive o paciente e sua suposta vítima; que quando retornavam para cidade, estavam no carro o paciente, que dirigia o veículo, sua mulher IREKRAN, que dormia no banco do carona da frente, e a jovem SÍLVIA LETÍCIA, sentada atrás e a do condutor; que SÍLVIA LETÍCIA, aproveitando-se do fato de IREKRAN estar dormindo, começou a se insinuar a PAIAKÁ; este, sob efeito de elevada dosagem alcoólica, parou o carro, passando para o banco de trás e, com o consentimento da jovem, iniciou manter com ela relação sexual, que, neste momento, IREKRAN acordou e, diante do fato, passou a agredir seu marido e a jovem SÍLVIA LETÍCIA; que SÍLVIA LETÍCIA conseguiu sair do veículo e foi acolhida pelo empregado HÉLIO RIBEIRO LIMA, da própria chácara de PAIAKÁ; que PAIAKÁ permaneceu na cidade de Redenção até 2 de junho, sem nenhum tipo de perseguição, dirigindo-se então para sede da Aldeia A-UKRE; que a imprensa

vem explorando de forma negativa, para denegrir a imagem de toda comunidade indígena; que tais fatos não podem ser enquadrados no tipo penal do art. 213 do Código Penal Brasileiro, face à ausência do requisito indispensável que é a violência ou grave ameaça; que há incompetência do Juízo estadual para processar e julgar o paciente, pois o mesmo está sujeito ao regime tutelar exercido pela União Federal através da FUNAI; que há de se reconhecer a ausência de justa causa para decretação da custódia preventiva; que Índio aculturado é aquele que venceu o limite da tutela imposta por lei, o que não acontece com o mesmo; que a emancipação do Índio somente pode ser decretada pelo Juízo Cível; que a Lei 6.001/73 estabelece que em caso de condenação de Índio a execução da pena imposta deve ser cumprida em regime especial de semi-liberdade; que o próprio MM^o Juiz provocou a nulidade de seu ato por ter agido contrariamente ao disposto pelo art. 56 e seu parágrafo da Lei 6.001/73; que há necessidade real de desaforamento do processo para esta Capital.

Houve juntada aos autos de re-

querimento, pois o Juiz decidiu converter a prisão preventiva restritiva de liberdade em prisão Domiciliar, Regime de Semi-Liberdade.

O Juiz de Direito informou que foi instaurado inquérito policial para apurar o ato praticado por PAIAKÁ, que a autoridade representante do feito representou acerca da prisão preventiva do indiciado, constando no pedido a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria; que abriu vista ao representante do Ministério Público, opinando este pela capacidade de fato do indiciado, portanto passivo de pena; que em decorrência da repercussão social do crime, tratando-se de crime hediondo, e da revolta em especial da população dessa Jurisdição, entendeu que a medida sensata para o momento seria a decretação da prisão preventiva; que decretada a preventiva, solicitou a colaboração do Ministério Público para o cumprimento da prisão; entretanto, não foi possível cumprir de imediato, face à manifestação da comunidade indígena; então, analisando a situação com base no bom senso e juízo, resolveu decidir que o mesmo cumprisse a pena em local ou estabelecimento

no qual funcionem atividades ligadas à comunidade indígena, no caso Órgão da FUNAI; que foi convertida a prisão em domiciliar e transferido o indiciado para a Comarca de Marabá-Pa, no Órgão da FUNAI, mas o Estatuto do Índio traz em seu bojo que é aconselhável o condenado ficar próximo à sua residência; foi então determinada a sua remoção para a Aldeia A-UKRE, na qual o Cacique permanece até a presente data.

O ilustre Ministério Público, tendo em vista a natureza hedionda do crime praticado pelo paciente, levando em conta que a Lei de Crimes Hediondos não concede nenhuma espécie de benefício ou regalia aos estupradores e que os motivos ensejadores da custódia preventiva ainda perduram, opinou pela denegação da ordem, por absoluta falta de amparo legal.

VOTO

1 - PRELIMINAR

Incompetência da Justiça Estadual -

Alega o impetrante que, estando o paciente sob a tutela da FUNAI e sendo a FUNAI Órgão Federal, a Competência para julgar o presente pedido é da Justiça Fede-

ral. Entretanto, dita tese não é de ser aceita. O ilustre Dr. Procurador de Justiça trouxe à colação Aresto do Tribunal de Justiça do Amazonas, que diz:

"CRIMES PRATICADOS POR ÍNDIOS OU CONTRA ÍNDIOS - COMPETÊNCIA. Crime de homicídio envolvendo índios e civis. Não se trata de delito contra bens e serviços ou interesses da União Federal, mesmo que se considere que as vítimas eram tuteladas pela FUNAI - art. 125, IV da CF. Não se cogita, outro tanto, de crime previsto na "Convenção sobre Proteção à Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e semitribais de Países independentes". Competência de Justiça comum do Estado, para o processo e julgamento da respectiva ação penal (TFR - Ac. unan. da 2ª T., publ. em 22.08.88 - HC. 7.292-AM-Rel. Min. Costa Lima - Pcte. Oscar Almeida Castelo Branco - Adv. Eber Soares Leão). Ref. 40728.

Com este fundamento claro e

preciso, rejeito a preliminar.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores Membros das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em denegar a ordem unanimemente.

2 - PRELIMINAR

Nulidade da decretação da prisão preventiva em razão da inimpugnabilidade do paciente.

O segundo argumento é que, sendo o paciente silvícola e não estando comprovada sua situação de aculturado, por que não foi declarada pelo Juízo Cível, a decretação de sua prisão preventiva é nula. É inimpugnável. Diz a Lei 6.001/73 que para ser considerado aculturado são necessários os seguintes requisitos: - ter mais de 21 anos, ter conhecimento da língua portuguesa, "habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional" e "razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional".

Embora o impetrante afirme que é necessário exame pericial para a constatação destes elementos, discordamos de tal assertiva, eis que o paciente exerce atividade útil e altamente lucrativa, comercializando nossos produtos com indústrias de madeira e com firmas estrangeiras. Para isto não lhe foi exi-

gido laudo pericial. Também comprova-se que o paciente tem mais que razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, quando se verifica que o mesmo falou (e muito bem) em nome das comunidades indígenas perante a O.N.U. Diga-se de passagem que criticou tão acerbamente nosso Governo, cuspidando no prato que come, que está respondendo a processo-crime pela sua manifestação.

Como muito diz o des. Almir de Lima Pereira em bem escrita crônica:

"Índio que conhece outros países, que manipula instrumentos e máquinas de civilizado, que comparece às urnas para votar, não é mais alheio à vida civil do branco. Não há mais necessidade de justificar formalmente a sua emancipação, pois ele notoriamente é um dos nossos.

Este mesmo índio passou a exigir direitos dos seus irmãos civilizados, assim teve que receber os seus deveres, no conhecimento das penalidades que lhe são impostas por aquilo que lhe é defeso na sociedade irmã. O que não pode é ter uma dualidade paralela beneficiando-se

apenas do que lhe favorece, do que lhe é benéfico, socorrendo-se no seu comprometimento ao ilegal, às vantagens da lei própria aos que realmente têm capacidade relativa".

Por conseguinte, rejeito a argüição de inimpugnabilidade.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores Membros das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em denegar a ordem unanimemente.

MÉRITO

No mérito, alega o impetrante falta de justa causa, eis que o relacionamento íntimo entre o paciente e a vítima o foi com pleno consentimento da mesma. Ora, é princípio asente traduzido em inúmeros acórdãos dos tribunais pátrios que em sede de Habeas Corpus não se examinam provas.

Quanto à decretação da prisão preventiva, está a mesma perfeita, em consonância com as exigências legais.

Diz o Dr. Juiz:

"Sabe-se que em qualquer fase do inquérito policial caberá prisão preventiva e esta poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou assegurar a

aplicação da Lei Penal. No caso em espécie, esta medida se faz necessária, isto porque o indiciado PAULINHO PAIAKÁ apresentou periculosidade ao cometer o delito. Essa condição já autoriza o decreto da medida, por uma questão de garantia da ordem pública, ainda mais por conveniência da instrução criminal, pois sendo uma das testemunhas oculares empregada do indiciado a influência deste sobre aquela é incontestável, e por fim para assegurar a aplicação da lei

Belém, 22 de julho de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
das Câmaras Criminais Reunidas

penal, ficando em liberdade que, sem sombra de dúvida, dificultará que a lei se aplique em concreto, fato esse que constatou que nem sequer na fase policial o indiciado compareceu para prestar depoimento, quanto mais na fase judicial".

Por estas razões acima expostas Nego a ordem.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores Membros das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em negar a ordem.

ACÓRDÃO Nº 20.827 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Maria Matos Buenaño (Adv. Paulo Roberto Vale Ferreira Carneiro)
Apelado: Maria das Graças Tinoco Neia (Adv. Manoel Tocantins Lobato)
Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Cível - Processo Executório - Título que em perícia suscita dúvidas sobre a sua seriedade, com marcas de adulteração - Falta de liquidez e exigibilidade - Sentença que merece ser reformada - Recurso provido para julgar improcedente a ação - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para reformar a sentença recorrida, dando assim a improcedência da ação.

RELATÓRIO

A respeitável sentença de fls. 158/159 denegou embargos de devedor interpostos por Maria Matos Buenaño nos autos de execução intentada por Maria das Graças Tinoco Neia, sob a argumentação de serem meramente protelatórios, pois título executivo só pode ser impugnado quanto à sua forma e quitação.

Apela a vencida, pleiteando a reforma do julgado, alegando ser o decisório contrário à prova dos autos e desprovido de amparo jurídico.

Com a resposta da recorrida às fls. 164, preparados, subiram os autos.

VOTO

Trata-se de um processo executório para a cobrança de um título de crédito constante de uma nota promissória no valor de Cr\$2.260.408,19, emitida pela apelante Maria Matos Buenaño em favor de Maria das Graças Tinoco Neia com vencimento para

20.11.1982.

A ré, ora apelante, não conformada opõe embargos de devedor, onde arguiu falsidade de assinatura da devedora, não revelando liquidez e certeza.

Por isso, foi realizada uma perícia técnica no documento da dívida, através do Instituto de Criminalística, que aos quesitos formulados ante as peças examinadas observou: a) que não se pode identificar se "1" ou "2", escritos no título em referência, são do próprio punho da apelante Maria Matos Buenaño, quando cotejadas com os padrões oferecidos pela mesma; b) houve alteração aditiva, tendo sido oposto sobre o lançamento anterior o algarismo 2 (dois); c) houve alteração aditiva das unidades que compõem o número relativo ao ano de vencimento da promissória, "tendo sido aposto sobre o lançamento anterior o algarismo 2 (dois)"; d) a inscrição constante na nota promissória relativa ao valor não se identifica com o padrão fornecido pela Sra. Maria Matos Buenaño; e) o valor da nota promissória (Cr\$2.260.408,19) também sofreu uma alteração aditiva, tendo sido feitas recoberturas sobre o lançamento anterior, porém sem mu-

dar o sentido daquilo que já se encontrava grafado.

Essa peça está contida às fls. 22 e 23 dos autos. Pela análise, se verifica que o objeto da ação executória, que se sustenta no documento da dívida, não traz os pressupostos de seriedade, eis que apresenta dúvidas quanto à sua credibilidade.

A liquidez de um título de crédito está na sua fidelidade e incontestabilidade, sem o vislumbre de qualquer indagação ou desconfiança. Só assim se sustentaria uma execução sumária dentro da sistemática processual que ordena o nosso rito processual.

Até nos espanta a assertiva da sentença recorrida em dizer: "A perícia técnica não esclarece qualquer falsidade quanto à sua assinatura, nem alteração do valor grafado no título. E o fato de ter sido o título preenchido ou não pela devedora não o invalida" (fls. 159).

O certo é que o título teve adições e no seu próprio valor teve alteração aditiva, o que deixa em discussão sobre o seu valor, passível de uma cobrança por processo incontestável. Não há a certeza e exigibilidade para tal.

Também entende a apelante

que o fato de não haver a apelada comparecido em Juízo para depor, em audiência previamente designada, teve por confessadas as alegações contra si argüidas. Ocorre que, apesar dessa audiência, o réu teve advogado em todas as fases do processo.

Belém, 11 de agosto de 1992

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

Desse modo, entendemos que o processo executório não pode ser constituído pela falta de exigibilidade do título que lhe dê característica líquida e certa. Por isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença recorrida, dando, assim, a improcedência da ação.

ACÓRDÃO Nº 20.835 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Edir Monteiro de Figueiredo
 Requerido: O Exmo. Dr. Secretário de Estado de Educação
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Mandado de segurança - Inquérito administrativo - Nulidade do mesmo - A ampla defesa é princípio constitucional assegurado ao indiciado em qualquer tipo de inquérito aplicável ao servidor público estatutário ou celetista - A não adoção desse princípio eiva de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apurar ilícito funcional - Segurança concedida - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é Requerente Edir Monteiro de Figueiredo e Requerido o Exmo. Dr. Secretário de Educação.

ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e conceder Mandado de Segurança em favor de Edir Monteiro de Figueiredo, para efeito de declarar nulo o Procedimento Administrativo contra o mesmo instaurado na Secretaria de Estado de Educação

por inobservância de preceito constitucional, pelo que deverá o Requerente ser reintegrado ao Serviço Público Estadual no mesmo cargo ocupado antes de sua dispensa.

RELATÓRIO

Edir Monteiro de Figueiredo, brasileiro, casado, professor, domiciliado e residente nesta capital, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, vem de requerer Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Doutor Secretário de Estado de Educação, que o demitiu do serviço público estadual.

Diz o Requerente que é professor Autorizado, com curso superior, retificado para Licenciado Pleno - 1º e 2º graus; pela Portaria nº 448/91 GS, de 06 de junho de 1991, foi instaurado, por determinação do Senhor Subsecretário de Estado de Educação, um Processo Administrativo Disciplinar contra si em razão do qual veio a ser demitido do serviço público, POR JUSTA CAUSA, através da Portaria nº 100.1293/91 - GS de 22 de outubro de 1991, do Exmo. Doutor Secretário de Estado de Educação.

Havendo ingressado no serviço público estadual em 09 de novembro de 1984 como Professor Autorizado (horista), o Requerente passou a lecionar na "Escola Estadual de 2º Grau Deodoro de Mendonça", nesta capital, e na "Escola Estadual Agostinho Monteiro", no Município de Ananindeua.

Em 26 de março de 1985 o Exmo. Doutor Secretário de Educação, de acordo com o Memorando nº 2.100/85 da Comissão de Lotação, admitiu Edir Monteiro de Figueiredo como Professor Autorizado com curso superior, para lecionar CONTABILIDADE na "Escola Estadual de 2º Grau Visconde de

Souza Franco", nesta capital.

O Decreto Estadual nº 3.873, de 11 de Julho de 1985, deu direito a todo servidor que ingressou no serviço público estadual até o dia 12 de julho do mesmo ano de concorrer ao Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976. Tal fato deu ao Requerente a possibilidade de ter os seus cargos de Professor de 1º e 2º graus transformados para provimento efetivo e, assim, poder concorrer ao mencionado Plano de Classificação de Cargos, porém tal não veio a acontecer.

A verdade é que, apesar de ter direito adquirido à efetivação de seu cargo, Edir Monteiro de Figueiredo teve contra si instaurado um Inquérito Administrativo Disciplinar que serviu de suporte à sua demissão do serviço público estadual.

Alega o Impetrante que referido Inquérito Administrativo é NULO DE PLENO JURE, de vez que foi mandado instaurar pelo senhor Subsecretário de Educação, autoridade incompetente para tal mister ex vi do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Por sua vez, os membros componentes da Comissão de Inquérito não foram funcionalmente qualificados a fim de ser respeitada a ordem hierárquica que é regra estatutária. A peça inicial não descreve os fatos inculcados ao Requerente; possibilitando a plenitude da defesa; o Requerente não foi notificado para qualquer ato do Inquérito, razão pela qual não teve oportunidade de constituir advogado para defendê-lo; o prazo para o início e término do procedimento não respeitou o determinado no Estatuto; os autos do Inquérito Administrativo não foram transcritos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como determina a lei. Acresce, ainda, que o Inquérito Administrativo não foi submetido à superior decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado, sendo o Requerente demitido do serviço público estadual pelo próprio Secretário de Estado de Educação; além disso, o ato demissionário não menciona a causa nem o dispositivo legal no qual se arrima.

A exordial pede a concessão de Medida Liminar no sentido de Edir Monteiro de Figueiredo ser reintegrado ao serviço público estadual na

condição de Professor de 1º e 2º graus do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, concluindo, afinal, por requerer a decretação da NULIDADE do Inquérito Administrativo contra si instaurado.

À inicial foram anexados os documentos de fls. 10 a 45.

Indeferida a Medida Liminar, o Exmo. Doutor Secretário de Estado de Educação, em exercício, prestou as informações solicitadas; juntou às mesmas os documentos xerografados de fls. 54 a 75.

O digno Procurador de Justiça - Jayme Nunes Lamarão -, em brilhante pronunciamento, concluiu pelo conhecimento e concessão do "mandamus".

VOTO

Em suas Informações, o Exmo. Doutor Secretário de Estado de Educação, em exercício, diz a certa altura:

"Como Vossa Excelência pode constatar pela análise dos documentos, o ex-servidor Edir Monteiro de Figueiredo foi acusado de utilizar certificado falso de Licenciado Pleno em Matemática, o que foi comprovado, e que já

havia conseguido anteriormente vir recebendo vencimentos como portador de Licenciatura Plena que não possuía, havendo confessado a prática do Ato de Improbidade em seu depoimento perante a Comissão encarregada do Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 448/91 - GS, de 06-06-91, que houve por bem recomendar a Demissão por Justa Causa, tendo em vista a condição do servidor de não ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios (Lci nº 749/53). Assim sendo, improcede qualquer arguição de não cumprimento de formalidades legais durante o Processo Administrativo Disciplinar, posto que este não se constituía em necessidade essencial a ser cumprida dentro das formalidades da Lci nº 749, de 24-12-53, para demissão do servidor, que poderia ter sido feita de plano, com a simples constatação da denúncia".

Servidor estatutário ou celetista, não importa qual o regime jurídico-funcional que junte o cidadão à Administração Pública. A ele, se for incriminada alguma ilicitude, algum crime, alguma falta à Constituição Federal, confere o direito à ampla defesa.

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Constituição Federal, item LV, art 5º).

"As Constituições anteriores asseguravam o contraditório somente na instrução criminal. A atual estende a garantia do contraditório a todos os demais processos (cíveis e administrativos), assim como a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Contraditório quer dizer que as partes se colocam em pé de igualdade. Como acentua Magalhães Noronha, ficam excluídos, dessa maneira, "os métodos inquisitoriais e secretos que privam dos meios regulares de defesa, da oportu-

tunidade para ser ouvido e refutar as acusações. Não há surpresa nem imprevistos, mas tudo é feito às claras, com conhecimento das partes (Omissis)".

A ampla defesa é a segunda garantia criminal prevista neste inciso.

A plenitude da defesa vem como princípio constitucional a partir de 1891.

Este princípio concede a qualquer acusado o direito subjetivo de defender-se ou de ter tido defesa.

Assim, quando o réu não se defendeu, mesmo que o Juiz venha aplicar alguma lei, o processo é nulo. (Omissis).

Tanto o contraditório como a ampla defesa são assegurados aos litigantes em qualquer processo judicial ou administrativo.

Estenderam os constituintes as garantias do contraditório e da ampla defesa a todos os processos judiciais e aos processos administrativos" (Wolgran Junqueira Ferreira, in Comentários à Constituição de 1988, Volume 1º, págs. 213 e sgs. 1ª ed. 1989).

O fato alegado pela autoridade administrativa de haver Edir Mon-

teiro de Figueiredo confessado a prática de ato de improbidade, isto é, de utilizar certificado falso de Licenciatura Plena em Matemática não lhe retira a proteção constitucional, pois não mais é aplicado o aforisma "in atrocissimis leviores conjectures sufficiunt, et licet judici jura transgredi", isto é, "nos crimes mais atrozes bastam as conjecturas mais leves e é lícito ao juiz transgredir as leis".

A autoridade requerida admite que o "não cumprimento de formalidades legais durante o Processo Administrativo Disciplinar é de somenos importância posto que este não constituía em necessidade essencial a ser cumprida dentro das formalidades da Lei nº 749, de 24-12-53, para demissão do servidor, que poderia ter sido feita de plano, com a simples constatação da denúncia".

Ledo engano! Para constatar a denúncia necessário se faz, para servidor estatutário ou celetista, a apuração do ilícito com respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, unanimemente, concederam a SEGURANÇA para que Edir Monteiro de Figueiredo seja reintegrado

grado ao Serviço Público Estadual no mesmo cargo que ocupava antes da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar contra si instaurado por ser este nulo de pleno direito por inobservância de pre-

Belém, 17 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ceito constitucional, nada impedindo que novo procedimento administrativo seja instaurado com total observância ao princípio da ampla defesa do indiciado.

ACÓRDÃO Nº 20.836 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Detran - Departamento de Trânsito do Estado do Pará
 Requerida: Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Capital
 Relatora: Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes

A Jurisprudência, em casos excepcionais, têm concedido segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o possuía. Todavia, é imprescindível a constatação do "fumus boni juri e periculum in mora", sem os quais improcede a ação mandamental, que visa à suspensão do recurso interposto.

Vistos, etc.

ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em negar a segurança pleiteada nos termos do voto da Desa. relatora.

RELATÓRIO

O DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado do Pará afora a presente Ação Mandamental com o fito de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento que interpôs contra ato da MM. Dra. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, proferido nos autos de Ação Cautelar Inominada proposta por Paulo Roberto Freitas de Oliveira contra o impetrante, consistente em deferir

liminarmente a devolução da carteira nacional de habilitação de Paulo Roberto, ao qual havia sido imposta pena de suspensão de seu direito de dirigir veículos por seis (06) meses, com base no art. 199, X, do Decreto nº 62.127/68, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, punição que se iniciou em julho/91, somente se insurgindo o apenado contra a penalidade em dezembro/91, quando já havia cumprido quase toda a pena.

Esclarece que tudo derivou de fato de ter a fiscalização, no dia 22/06/91, atestado a circulação irregular de um veículo marca Che-

vrolet, Tipo Monza, cor vermelha, ano 1991, conduzido por Paulo Roberto, que além de trafegar sem a identificação obrigatória (placas) encontrava-se em local proibido, estacionado, na Av. Magalhães Barata, ensejando a remoção, como prevê o ORCNT em seus arts. 202 e 204. O Sr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira portou-se de modo escandaloso e inconveniente, intitulando-se Capitão do Exército e invocando sua condição de advogado, negando-se a exibir sua documentação. Pela Portaria nº 505/91, foi o Sr. Paulo Roberto suspenso por seis meses.

Entende que a liminar concedida ao apenado incentiva a desobediência e o desacato e os recursos administrativos, previstos nos arts. 113 e seguintes, da Lei nº 5.108/66, do Código Nacional de Trânsito, pela repercussão da medida, serão desprezados. Arrola as expressões depreciativas usados por Paulo Roberto Freitas de Oliveira. Pede que liminarmente seja a segurança concedida, dando-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento que interpôs, com o recolhimento da carteira de habilitação do faltoso.

Juntou documentos de fls. 09 a

43.

Não concedi a liminar requerida.

A Dra. Juíza prestou as informações solicitadas.

O Ministério Público, considerando a ausência caracterizadora dos pressupostos para a concessão da segurança, opinou contrariamente ao pedido.

VOTO

É de conhecimento corriqueiro que não se concede mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Mas como bem abordou o digno Representante do Ministério Público oficiante perante esta Egrégia Câmara Cível reunida, a jurisprudência têm abrandado tanto o rigor da Súmula 288, como da própria lei concedendo o writ mas para conferir efeito suspensivo aos recursos não dotados do dito efeito, como no caso presente, que pretende dotar um agravo de instrumento de suspensividade.

Todavia, há que se demonstrar que se a medida recorrida se concretizar antes de julgamento do recurso, podem ocorrer danos de difícil ou incerta reparação, caso o agravo seja deferido.

Há, então, que se avaliar se realmente podem advir danos de difícil ou incerta reparação com a manutenção da liminar hostilizada.

O impetrante deixa transparecer que a medida judicial deferida contra a punição administrativa poderá influir negativamente perante a sociedade, pela repercussão que poderá alcançar. Talvez a linha de formação militar dos dirigentes do DETRAN, que indiscutivelmente é de índole civil, tenha contribuído para o recio esposado, o qual, porém, encontra resistência na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, XXXV, ao proclamar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", dispositivo que se antecipa à obrigatoriedade de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em geral, quer em processo judicial quer em procedimento administrativo (CF, art. 5º, LV), de modo que o direito de ampla defesa é uma necessidade imposta pela Lei Fundamental, do que não se pode prescindir.

As descon siderações grosseiras advindas do apenado, fartamente demonstradas nestes autos, não po-

Belém, 3 de agosto de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

dem ser examinadas em sede de mandado de segurança, o que também acontece com a atitude de Sr. Agente de Impetrante que abordou o apenado, ao que tudo indica de modo não muito cavalheiresco, razão pela qual deixa-se de tecer maiores considerações sobre tais atitudes.

Como já se disse, a construção tribunalícia, leva em conta somente a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação para concessão ou não de mandado de segurança atinente a dar efeito suspensivo ao recurso que não o tenha.

Comungo, no caso em exame, do pensamento do Dr. Procurador de Justiça opinante, pois não encontro dano algum na manutenção do ato atacado, pois que, se provido o agravo de instrumento que o impetrante interpôs, será cassada a liminar concedida ao punido, que terá que cumprir o restante dos seis meses de suspensão que lhe foram impostos pelo impetrante.

De modo que nego a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO Nº 20.838 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerentes: Assessoria de Seguros de Pessoas do Brasil, Federal de Seguros S/A. e Outros

Requerido: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração

Relator: Des. Humberto de Castro

Mandado de Segurança contra decisão do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração.

Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada à unanimidade.

No mérito, nega-se a segurança, por inexistir direito líquido e certo aos impetrantes.

Decisão unânime.

ACORDAM os Juízes Membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em NEGAR A SEGURANÇA, na forma do Relatório, Voto do Relator e Notas Taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

RELATÓRIO

ASPEB - ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL, FEDERAL DE SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e FAMA - ADMINISTRADORA E COR-

RETORA DE SEGUROS LTDA., todos devidamente qualificados, através de advogado habilitado nos Autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, contra decisão do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração.

Alegam as Impetrantes que mantêm com os Servidores Públicos Estaduais desconto de prêmio de seguro em folha de pagamento, com a devida autorização dos segurados, cujos descontos já são antigos, com alguns servidores já descontando há

mais de vinte anos. Que, para viabilizar esse desconto, a Administração Pública beneficia-se, retendo 3% (três por cento) do total arrecadado através de folha de pagamento. Ocorre que o Sr. Secretário de Estado e de Administração rescindiu unilateralmente o convênio mantido para desconto de seguros em folha de pagamento de todos os servidores do Estado, apenas encaminhando correspondência às Impetrantes.

Que entendem constituir o ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração abuso de poder, violando direito líquido e certo das Impetrantes e ainda muitos dos segurados não mais poderão contratar outros seguros, seja pela atual idade ou estado de saúde, requerendo medida liminar para manter os descontos de seguros e previdência privada, bem como os respectivos códigos de descontos de cada Impetrante.

Às fls. 130, foi concedida a Medida Liminar.

A autoridade apontada como coatora presta informações às fls. 133/148.

O DD. representante do Ministério Público manifesta-se pela de-

negação do pleito.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade ativa sob a alegação de ser o presente mandado de segurança coletivo.

O Mandado de Segurança coletivo criado pela Constituição Federal vigente (1988) é aquele que permite a impetração por entidades representativas, na defesa do interesse de seus membros ou associados. Trata-se de legitimação extraordinária em que alguém recebe titularidade para postular em nome próprio sobre direito alheio, daí porque a própria Constituição Federal disciplina o sujeito ativo nos seguintes termos: "O Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por: a) Partido Político com representação no Congresso Nacional; b) Organização Sindical, entidade de classe ou associação igualmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados" (art. 5º, inciso LXX, alíneas "a" e "b", Constituição Federal).

Logo, verifica-se dos Autos que trata-se de Mandado de Segurança, pleiteado em litisconsorte ativo, onde as empresas agem em nome próprio, buscando direito próprio

que supõem ser líquido e certo. Não pleiteiam direito dos segurados e nem poderiam, face o dispositivo constitucional já citado.

Assim, portanto, nos termos em que foi impetrada a presente, não cabe falar em Mandado de Segurança Coletivo e sim em litisconsorte ativo, pois pleiteiam em nome próprio pretensão direito próprio.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

As Impetrantes pleiteiam sejam mantidos os descontos de seguros e previdência privada, bem como os respectivos códigos de descontos de cada Impetrante, diretamente nas folhas de pagamento dos Servidores do Estado do Pará, eis que a Autoridade apontada como coatora cancelou os descontos em folha de pagamento, apenas comunicando o ato às Impetrantes, que entendem, em razão disso, estarem como seu direito adquirido violado, pois efetuaram muitos investimentos ao longo dos anos, com viagens ao interior, contatos permanentes para atualização de informações etc.

Temos a observar que o Contrato de Seguros é feito durante a empresa seguradora e o segurado, não sendo a Administração Pública par-

te nesse contrato, o que entendemos que o vínculo entre as partes subsistirá, desde que o segurado demonstre interesse junto à empresa privada, pois como bem coloca na peça inicial o pagamento do segurado atende ao princípio da liberdade de disposição do próprio salário, quando os servidores são livres para satisfazer seus próprios interesses.

Para o professor Diomar Ackel Filho, líquido e certo é "o direito efetivamente existente, que suscita à evidência, diante de fato determinado, bem como demonstrado por prova pré-constituída".

Abuso de poder é, no entendimento do Professor José Cretella Júnior, "o uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceituara".

Logo, não houve qualquer lesão praticada pela Administração Pública às Impetrantes, pois diante da livre iniciativa e liberdade de decisão do servidor os Contratos de Seguros poderão ser mantidos, entretanto, sem qualquer participação da Estrutura Administrativa e sem causar aos Servidores qualquer prejuí-

zo, pois o Serviço Público deve estar voltado para o interesse público e não a atender meros interesses particulares.

A própria autoridade apontada como coatora esclarece que "além do custo operacional bastante alto, o Estado ainda ocupava diversos servidores na feitura dos descontos de folhas de pagamento, além dos legalmente obrigatórios". Portanto,

Belém, 3 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Humberto de Castro - Relator

o ato, em atendimento aos princípios constitucionais, da própria Administração visou evitar que o Estado tivesse despesas em benefício de algumas empresas privadas.

Isto Posto, não existindo direito líquido e certo a proteger, indefiro a presente Segurança e, conseqüentemente, caso a Medida Liminar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO Nº 20.846 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Requerido: A Egrégia Segunda Câmara Cível do T.J.E.

Litisconsorte Passiva Necessária: Tropical Comércio Ltda.

Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho

Ação cominatória cumulada com reintegração de posse julgada procedente - Recurso especial - Mandado de segurança para obter efeito suspensivo mediante o sobrestamento da execução provisória - Suspensividade pleiteada na instância especial (S.T.F.) indeferida - Repetição do pleito na instância local - Competência desta para julgar mandado de segurança contra acórdãos de seus órgãos fracionários, não porém para dar efeito suspensivo a recurso que não lhe cabe conhecer - Denegação do "writ" para invalidar acórdão considerado pela impetrante como teratológico - Decisão unânime.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, impetra Mandado de Segurança para obter efeito suspensivo ao recurso especial contra Acórdão da Eg. Segunda Câmara Cível do Tribunal desde Estado, proferido na Apelação interposta pela ora impetrante contra TROPI-

CAL COMÉRCIO LTDA., empresa situada em Santarém.

Lembra que postulou o mesmo remédio perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo Relator, o insigne Ministro Waldemar Zviter, decidiu caber aos Tribunais locais julgar Mandado de Segurança contra Órgãos fracionários da sua composição, no caso do Tribunal do

Pará.

Recorda os fatos que originaram toda a questão, culminando esta com a ação ordinária ajuizada nesta Capital, na qual a Tropical pediu e obteve o restabelecimento de seu contrato com a Petrobrás Distribuidora e a sua reintegração como revendedora de combustíveis no aeroporto de Santarém, de cuja decisão a impetrante apelou para o colendo Tribunal, que através de sua Ven. Segunda Câmara manteve o julgado.

A seguir, a impetrante passa a abordar todos os aspectos do "decisum", procurando demonstrar que, diversamente do que entendeu o julgado, o contrato previa a sua rescisão de pleno direito, o que ocorreu em virtude do não pagamento dos fornecimentos. Julgado esse eivado de nulidade por desfundamentação, motivo que persistiu nos embargos declaratórios.

Por outro lado, o acórdão impugnado negou esse inadimplemento do contrato, quando esse inadimplemento ainda está sendo discutido em vários processos a cargo de Juízos diversos.

Não podia o acórdão confirmar a sentença diante da pendência de

decisões de outros Juízes, no que importou em ofensa ao art. 265 do C.P.C, que manda suspender o processo em tais condições.

No que diz com o mérito, o julgado desconsiderou o princípio do "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade. Violou também o art. 47 do mesmo Código, porque deixou de ser citada a nova firma contratada pela impetrante, isto é, o POSTO PIONEIRO, e sendo este litisconsorte necessário, constitui isso nulidade decretável de ofício.

Finalmente, foram vulnerados os arts. 918, 919 e 1092 do C.C., referindo-se ainda sobre a cláusula penal.

Alega que a relevância do pedido é notória, impondo-se a reforma ou a nulidade do julgado, e adverte que se não for interrompida a execução haverá por certo prejuízo de difícil reparação, tendo de arcar com o pagamento de elevada quantia a título de perdas e danos.

Conclui admitindo o cabimento do "mandamus" independentemente de recurso, em face dos erros que maculam o "decisum", reproduzindo a lição de Theotônio Negrão, quando refere a alguns casos em que o Mandado de Segurança tem sido di-

retamente concedido contra "decisão teratológica ou de flagrante ilegitimidade", hipótese em que os Tribunais não aplicam nem a Súmula 267 nem a 268.

Transcreveu também alguns acórdãos nesse sentido e finaliza com o pedido de segurança liminar.

Juntou vasta documentação consistente em cópias xerox dos diversos procedimentos relativos à questão.

Pelos motivos constantes do respectivo despacho, foi mandado sustar a execução provisória até oportuna decisão.

Habilitou-se nos autos a litisconsorte necessária, ou seja, a empresa proprietária da Tropical Comércio Ltda., que expôs as razões pelas quais impugnava a concessão da liminar, fazendo alusão a um despacho proferido pelo em. Des. Wilson Marques em medida idêntica requerida pelo Posto Pioneiro. Anexou também várias peças referentes à sua manifestação.

Ouvida a autoridade dita coatora, no caso, a colenda Segunda Câmara Cível, seu preclaro Presidente Des. OSSIAN ALMEIDA prestou informações através de ofício, remetendo cópia do acórdão questiona-

do.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador de Justiça Antônio Medeiros requereu diligências relativas aos recursos especial e extraordinário, os quais foram cumpridos pelo Cartorário, que certificou estarem esses recursos em fase de decisão pela ilustrada presidência do T.J.E.

Voltaram os autos à Procuradoria, desta vez exercida pelo não menos ilustre Dr. Jaime Lamarão, que opinou pela concessão da Segurança para aguardar o julgamento do recurso especial.

VOTO

TROPICAL COMÉRCIO LTDA, estabelecida em Santarém, mantinha com PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, um contrato pelo qual esta lhe fornecia derivados de petróleo para abastecimento de aeronaves no aeroporto daquela Cidade, com a utilização dos equipamentos cedidos pela Distribuidora mediante contrato de comodato.

Em virtude de desacertos havidos entre os contratantes por questões de pagamentos, a Tropical, antes da execução que lhe foi movida em Santarém pela Distribuidora, pediu e obteve liminarmente a sustação e cancelamento do protesto

dos títulos ajuizados, motivando a interposição de agravo de instrumento a que se atribuiu efeito suspensivo através de Mandado de Segurança, sendo afinal dito recurso não conhecido por intempestivo, prevalecendo assim as liminares que ultimamente foram cassadas.

Enquanto isso, a Tropical, além de uma ação anulatória da duplicata executada, aforou perante o Juizado da 2ª vara desta Capital ação cominatória contra a Distribuidora, por ter esta rescindido unilateralmente os referidos contratos e colocado outra empresa (Posto Pioneiro) em seu lugar, sendo a ré condenada a reintegrar a Tropical como revendedora daqueles produtos, assim também ao pagamento das taxas de venda dos mesmos produtos.

Tal decisão foi confirmada pela Eg. Segunda Câmara Cível através do acórdão 19.341, inclusive com a rejeição dos respectivos embargos declaratórios.

Manifestado o recurso especial contra o referido acórdão, foi requerido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça Mandado de Segurança para dar a este feito suspensivo, o que foi indeferido "in limine".

Como S. Exa. o Sr. Ministro Re-

lator tivesse naquele "decisum" ressaltado a competência do Tribunal Estadual para julgar os Mandados de Segurança contra os seus Órgãos fracionários, volta agora a impetrante a pleitear novo mandado de segurança, desta vez perante este Ven. Colégiado, no qual pede alternativamente que se dê efeito suspensivo ao recurso especial e que se invalide o aludido acórdão, considerado teratológico pela impetrante.

Como fato novo, o impetrante, em recente memorial oferecido após a designação de dia para julgamento, invoca a perda de objeto do "mandamus", considerando que tanto o recurso especial como o extraordinário foram denegados.

Ao primeiro exame mostra-se procedente o argumento. Todavia, persiste a sobrevivência do recurso especial com a interposição do agravo de instrumento, consoante prova nos autos.

Além disso, a excepcionalidade de situação decorrente do entendimento do insigne Ministro Relator exige um estudo aprofundado da matéria para um pronunciamento definitivo em face da jurisprudência local, que inadmitte o "mandamus" para dar efeito suspensivo a recurso

que não lhe cabe conhecer. Daí a rejeição da preliminar.

Pelo que já ficou dito, visa à impetração não só dotar de efeito suspensivo o recurso especial, sustentando a execução do aresto recorrido, assim como obter declaração de invalidade do julgado em face de erros flagrantes em sua constituição.

Invoca a interessada a admissibilidade do "mandamus", tendo em vista o decidido pelo em. Ministro Relator e o cabimento excepcional do remédio heróico, quando se trata de julgado anômalo, como o que deu ensejo a estes autos.

Argumenta a impetrante que o acórdão em foco, mantendo a sentença apelada, contrariou frontalmente vários dispositivos do Código Civil e de Processo Civil. Assim é que confundiu as cláusulas 5ª e 7ª do contrato principal, ao considerar que a impetrante não poderia rescindi-lo unilateralmente, quando isso está nele previsto expressamente e tem o amparo da lei civil. Exemplificou ainda com a infringência do art. 265 do C.P.C., que manda suspender o processo quando o assunto de mérito depende de outra causa, e tal situação estaria ocorrendo pois que algumas demandas sobre o ina-

dimento do contrato estão em curso em outro Juízo. Finalmente, não foi chamada à lide, como litisconsorte, a outra empresa que substituiu no negócio a primeira contratante, o que importou em nulidade.

O primeiro objetivo do petitório diz respeito ao pretendido efeito suspensivo ao recurso especial. Ora, tendo sido este interposto, denegado e revivido através do agravo de instrumento e sendo o mesmo da competência do Superior Tribunal de Justiça, só aquele alto Pretório tem jurisdição para decidir sobre tal pretensão, aliás já fulminada pelo despacho do ínclito Relator.

Tal entendimento é o da Jurisprudência local, que não colide com a alusão feita em seu despacho pelo em. Ministro Relator quando diz da competência do Tribunal local para julgar mandados de segurança contra Órgãos fracionários de sua composição.

Efetivamente, isso ocorre a teor do Código Judiciário do Estado, não para dar efeito suspensivo a recurso especial, como quer a impetrante, mas como previsão em tese contra acórdão de suas Câmaras ou Turmas.

A propósito, vale dizer que tan-

to não cabe ao Tribunal local imprimir efeito suspensivo ao recurso especial que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê a adoção de medidas cautelares com tal finalidade.

Na espécie em causa, pleitea também, a requerente, a invalidade do acórdão malsinado, sob a alegativa de sua anomalia por violação a vários dispositivos de leis citados.

Acresce que a excepcionalidade argüida para justificar o cabimento do "WRIT", em lugar do recurso próprio, se tem a alicerçá-la

Belém, 10 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Manoel de Christo Alves Filho - Relator

de um lado argumentos inegavelmente relevantes em favor da requerente, de outro há também razões ponderáveis que favorecem a parte vencedora da questão. Por isso, não se aplica a hipótese vertente.

Por todos estes fundamentos acordam os desembargadores que compõem as eg. Câmaras Cíveis Reunidas do ven. T.J.E. em, rejeitada a preliminar por maioria, no mérito, à unanimidade, denegar a Segurança ficando assim cassada a preliminar.

ACÓRDÃO Nº 20.874 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ

Apelantes: Edilson Lemos de Brito e Jandira Prestes de Brito
 Apelada: Maria Elizabeth de Lima Simões
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Ação de despejo - Improcedência - Apelação - Preliminar de falta de citação rejeitada à unanimidade - Alegações não comprovadas pelos apelantes - Mérito - Desordem processual ensejando à anulação "ab-initio" do processo.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ, em que são APELANTES EDILSON LEMOS DE BRITO E JANDIRA PRESTES DE BRITO e APELADA MARIA ELIZABETH DE LIMA SIMÕES.

RELATÓRIO

Maria Elizabeth de Lima Simões ajuizou Ação de Despejo para uso próprio contra Edilson Lemos de Brito na Comarca de Cametá-Pará, a qual foi julgada procedente, tendo a Dra. Juíza dado o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel.

Inconformados com a decisão de 1ª Instância, os réus apelam a

esta corte de Justiça, aduzindo que não foram citados para responderem à Ação Principal, já que esta ocorreu de maneira irregular, tornando nulo o processo.

Afirmam, ainda, que residem no imóvel há mais de trinta anos, sem pagarem os aluguéis, que não lhe são cobrados, tendo inclusive construído um outro imóvel de alvenaria com a permissão da apelada. Requerem o provimento do recurso com a reforma total da sentença.

A apelada, contra-arrazoando, esclarece que os recorrentes tentam eivar de nulidade a citação, esquecendo-se que a Certidão do Oficial de Justiça tem fé pública.

Aduz que os apelantes tentam transformar a Ação de Despejo em possessória, o que é inaceitável, pois se estão no imóvel há 14 anos é em virtude do presente feito já se arrastar por 12 anos. Ademais, milita em seu favor a presunção de sinceridade do pedido pelo que requer a confirmação da sentença apelada.

VOTO

O presente feito caminha em passos lentos desde o ano de 1978 e é uma simples Ação de Despejo para uso próprio.

Ação teve início sob a égide da Lei nº 4.494, de 25.11.64, continuando em vigor até 15.05.79, quando adveio a Lei nº 6.649.

A Lei nº 6.649, em suas disposições transitórias, artigo 55, assim preleciona:

"Não se aplicam as disposições desta Lei aos processos em andamento".

Ora, o feito primou pela desordem processual, no mesmo funcionaram vários Juízes, cada um tinha seu rito processual próprio, o que tornou o feito uma verdadeira Torre de Babel.

Após ter ocorrido a citação do réu, foi constatado por uma das Juízas que presidiu o feito a neces-

sidade da Notificação Premonitória, em cumprimento ao artigo 11, XI § 4º, da Lei 4.494, transformando o despejo em Notificação.

Decorrido o prazo de 90 dias, previsto no dispositivo acima citado, uma outra Juíza que presidiu o feito entende da existência de Litispendência e, em conseqüência, extingue o feito, em face da presença de duas ações de despejo, mesmas partes e causa da pedir, ordenando o prosseguimento da 1ª Ação de Despejo proposta.

Com a decisão acima citada, sem o serventuário cumprir o seu dever de ofício, foi concluso à Juíza. Nesta ocasião, já era outra Magistrada que encerrou o feito, sentenciando procedente o pedido.

Como se vê, foi uma verdadeira desordem processual, dando ensejo a uma tramitação de quase 14 anos.

Com o "decisum" adveio o inconformismo e o réu utilizou o recurso próprios, no qual levanta a preliminar de Falta de Citação.

O réu, após ter deixado o feito transcorrer sem se manifestar, vem agora no apelo alegar que não foi citado, isto é, que não tomou conhecimento da ação para se defender. Entretanto, não apresentou ne-

nhuma prova, sendo simplesmente alegações.

As desculpas apresentadas pelo réu não foram comprovadas.

Por este motivo, rejeito a Preliminar de Falta de Citação, de vez que o Oficial de Justiça tem fé pública até prova em contrário.

Preliminar rejeitada, à unanimidade.

Com a extinção do feito por litispendência, a Dra. Juíza ordenou o prosseguimento da 1ª Ação proposta e expôs a existência de outra.

A propalada Ação de Despejo requerida após esta, já no ano de 1981, não foi apensada aos autos, não há comprovação e somente tomei conhecimento da mesma por ter sido citada pela Dra. Juíza que extinguiu o feito.

Lamento profundamente a situação da autora e ora apelada, que

Belém, 11 de agosto de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

foi vítima dos vários Juízes que presidiram o processo e que abandonaram a Lei do Inquilinato e o Código de Processo Civil, dando prosseguimento no feito com um rito confuso e sem nenhum zelo por parte do serventuário de justiça de seu ofício.

Não existe outra alternativa a não ser anular o feito a partir da citação, recomendando ao Dr. que observe o que dispõe o Código de Processo Civil, bem como a Lei do Inquilinato.

ACORDAM os Desembargadores componentes da primeira Câmara Cível Isolada, por uma de suas turmas, à unanimidade de votos, em rejeitarem a preliminar de falta de citação e, também à unanimidade, conhecerem do recurso anulando o processo "ab-initio".

ACÓRDÃO Nº 20.891 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Cecília de Fátima Medina Lopes
 Agravado: Antônio Pereira de Oliveira
 Relator: Des. Orlando Dias Vieira

Comprovados satisfatoriamente os requisitos do art. 927 do C.P.C., deferível é a liminar reintegratória, sem ouvir o réu sobre o esbulho por ele praticado.

Vistos, etc.

Inconformada com o despacho que indeferiu o pedido liminar e mandou citar o réu Antônio Pereira de Oliveira na ação de reintegração de posse relativamente ao imóvel sito à Rodovia Augusto Montenegro, lote nº 41 da Quadra "E", do Jardim Sideral, fazendo frente para a Avenida Astronauta Cooper, agravou de instrumento objetivando a reforma de decisão, com base no art. 928, do C.P.C.

Recebido o agravo, trasladadas as peças requeridas, foi intimado o agravado, que não contraminutou o recurso.

A M.M. Juíza, ao sustentar a decisão, observou que o esbulho ocorreu há mais de um ano e dia, desde 1990, não podendo ser deferi-

da a liminar.

Baixados os autos em diligência, informou o Escrivão do feito que a ação de reintegração de posse foi ajuizada no dia 29.06.90.

VOTO

O autor, com a inicial, trouxe a prova da sua posse, do esbulho (inclusive com a declaração do réu), a data do esbulho e a perda da posse, atendendo às condições necessárias para a concessão da medida liminar.

Assim, nos termos do art. 928 da Lei processual, o juiz deferirá a medida liminar de reintegração de posse.

A M.M. Juíza foi levada a negar a liminar requerida pelo fato de não constar da inicial a data do ajuizamento da ação, ora esclarecida pelo

Sr. Escrivão.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o despacho agravado, conceder a liminar requerida.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Egrégia Ter-

Belém, 21 de agosto de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. Orlando Dias Vieira - Relator

ceira Câmara Cível Isolada, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para conceder a liminar requerida, expedindo o juízo "a quo" o competente mandado reintegratório.

ACÓRDÃO Nº 20.907 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Ronaldo José de Almeida
 Apelada: Tereza Monteiro Maia
 Relatora: Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

**Apelação Cível - Despejo - Defensor Público -
 Data de purgação da mora - Intimação pessoal inexistente**

A inexistência de intimação pessoal de defensor público, habilitado nos autos, de todos os atos do processo, impõe a nulidade da sentença que decretou o despejo.

Recurso provido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Capital, em que é apelante RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA e apelada TEREZA MONTEIRO MAIA.

ACORDAM em Turma julgadora, os excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 40, como parte integrante desde aresto, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, para anular a sentença de fls., a fim de que se proceda a intimação pessoal do patrono do

Réu.

RELATÓRIO

TEREZA MONTEIRO MAIA propôs contra RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, com base no art. 52, I, da Lei 6.649/79.

Diz a autora que locou ao Requerido o imóvel sito à Av. Pres. Vargas, Ed. Selecto, apto. 202, através de contrato escrito, atualmente em prorrogação e por tempo indeterminado.

Afirma que o Requerido encontra-se em atraso no pagamento do aluguel referentes aos meses de ja-

neiro e fevereiro de 1991.

Citado, o Réu pediu para purgar a mora, nos termos do art. 36 da lei 6.649/79, o que lhe foi deferido. Entretanto, deixou de efetuar o pagamento em tempo hábil.

A MM. Juíza sentenciou o feito julgando procedente a ação, facultando ao réu o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel, condenando mais o requerido no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento).

Irresignado, apela o Réu sustentando que a MM. Juíza não apreciou o pedido de fls. 29, ficando o apelante com o seu direito de defesa cerceado.

Outrossim, que não foi feita a intimação do Defensor Público do apelante, conforme estabelece o art. 5º, § 5º, da lei 7.871, de 08.11.89.

Às fls. 35/37, a apelada contramina o recurso apresentado.

VOTO

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento sob o fundamento de inoccorrência de purgação da mora, embora tenha sido requerido.

Preliminarmente, analisaremos

a alegação do apelante de cerceamento de defesa face ao não cumprimento do § 5º do art. 5º da Lei 7.871/89.

Com efeito, a citada Lei 7.871, de 08.11.89, acrescenta à Lei 1.060 (Lei que estabelece normas para a concessão de Assistência Judiciária aos necessitados) o § 5º no art. 5º que diz: "Nos Estados onde a assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

No presente caso, ao contrário do que afirma o apelado, está expressamente consignado nos autos, na petição de fls. 17 que pleiteia a purgação da mora, que o pedido é feito através da Defensoria Pública, motivo pelo qual não pode prosperar o argumento do apelado de que a existência de simples papel timbrado da Defensoria Pública não implica que os advogados consignados na Procuração sejam Defensores Públicos.

Realmente, na espécie dos autos, cumpria a observância do preceito legal pertinente à matéria, ou

seja, o Procurador do réu apelado deveria ser intimado pessoalmente, do despacho de fls. 19 que deferiu a purgação da mora.

Assim sendo, acolho o argumento suscitado como preliminar

Belém, 7 de agosto de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

para anular a sentença de fls. determinando que a intimação do patrono do Réu seja feita nos termos do § 5º do art. 5º da Lei 1.060 de 05.02.50, com a alteração dada pela Lei 7.871/89.

ACÓRDÃO Nº 20.909 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Noriko Yabuuchi
 Apelada: Eliana Maria Pena Mourão
 Relator: Des. Pedro Paulo Martins

Apelação Cível - Ação de despejo para retorno do imóvel locado, por não convir à locadora, nem querer dar prosseguimento à locação, tendo sido notificada em tempo hábil - Recurso improvido - Decisão unânime.

Vistos, etc.

ACORDAM os DESEMBARGADORES membros do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em sua TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA, através de sua TERCEIRA TURMA JULGADORA, à Unanimidade de Votos, em CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

RELATÓRIO

A Requerente devidamente qualificada, por meio de seu Advogado devidamente habilitado nos presentes autos, ajuizou Ação de Despejo contra o Requerido, o qual tem sua qualificação nestes autos.

A Requerente ELIANA MARIA PENA MOURÃO, em sua inicial de fls. 3 dos autos, diz ter locado à Requerida NORIKO YABUCHI, para fins não residenciais, um imóvel de sua propriedade, sito à Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1725, o que se constata através da documentação acostada aos autos.

De conformidade com a Lei do Inquilinato e amparado no artigo 6º, foi efetivada a NOTIFICAÇÃO, por não mais interessar a locação.

Foi a Requerida citada, de conformidade com a "certidão" passada pelo senhor Oficial de Justiça encarregado das diligências, às fls. 13 dos autos. Em face ao conhecimento da Ação interposta, o

Advogado da Requerida apresentou "contestação" às fls. 14 a 16 dos autos, fazendo juntada dos documentos considerados necessários à elucidação deste processo.

A Requerente, por seu Advogado, manifestou-se sobre a "contestação", expondo suas motivações sobre a mesma, isso feito às fls. 51 e 52 dos autos.

A MM. Juíza de Direito, após analisar o processo, faz sua apreciação sobre a "preliminar" levantada de "ilegitimidade de parte", deixando de acolher a mesma. Quanto ao "mérito", julgou procedente a presente Ação, decretando o despejo da Requerida NORIKO YABUUCHI, dando o prazo de trinta (30) dias para que desocupasse o imóvel objeto da presente demanda, condenando-a ao pagamento das custas do processo, bem como aos honorários advocatícios, arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

A Requerida, insatisfeita com a Decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito "a quo", recorreu a esta Superior Instância, com a finalidade de ver modificada a Decisão que contra si foi exarada às fls. 62 a 65 do Processo.

A Requerente contra-arrazoou a Apelação, isso feito às fls. 69 a 72 dos autos.

Instado a se manifestar no presente processo, o DD. Representante do Ministério Público, DD. ANTONIO CEZAR BORGES, entendeu ser justa e acertada a Respeitável Decisão proferida pela Instância "a quo", motivo por que opinou pelo Conhecimento e Improvido da Apelação interposta, para que assim seja mantida em todos os seus termos.

VOTO

Ao compulsarmos os presentes autos verifica-se que a Requerente ELIANA MARIA PENA MOURÃO locou à Requerida NORIKO YABUUCHI um imóvel de sua propriedade, para fins não residenciais, situado à Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1.725, tudo conforme se constata pelo respectivo contrato locativo e documentação que faz parte do presente processo.

A Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, através de seu artigo 6º, autoriza que seja feita a Notificação, caso não interesse mais a locação, com antecedência mínima de trinta (30) dias, o que foi devidamente obedecido.

As partes manifestaram-se no presente processo, apresentando cada qual suas razões e motivações, tendo transcorrido o mesmo dentro das normas postuladas por Lei.

A MM. Juíza de Direito "a quo" fez sua apreciação sobre a "preliminar" levantada de "ilegitimidade de parte"; entretanto, deixou de acolhê-la, rejeitando-a, por total falta de amparo legal. Quanto ao "mérito", após análise detida e detalhada ao presente processo, tendo em vista as provas apresentadas, julgou procedente a presente Ação de Despejo, decretando por consequência o despejo de NORIKO YABUUCHI, dando-lhe o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do imóvel objeto da presente demanda,

Belém, 21 de agosto de 1992.

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Des. Pedro Paulo Martins - Relator

bem como condenou-a mais ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em vinte (20%) por cento sobre o valor da causa.

Vê-se perfeitamente que a insatisfação por parte da Requerida não lhe cabe amparo, tendo em vista as provas apresentadas no decorrer da presente Ação, que não foram alteradas ou modificadas a seu favor face à carência da mesma.

À luz destas considerações, Conheço do Recurso, para entretanto Negar-lhe Provedimento, mantendo em todos os seus termos, por ser a mesma justa e acertada a Respeitável Decisão da MM. Juíza de Direito "a quo".

ACÓRDÃO Nº 20.912 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Edmar de Pinho Lobato
 Apelada: Ruth Pimentel Cerieiro de Souza
 Relator: Des. Calistrato Alves de Mattos

Apelação cível - Restauração de Autos de Ação de Despejo - Estabelece o art. 1.063 do Código de Processo Civil "Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração". Apelação improvida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante Edmar de Pinho Lobato e Apelada Ruth Pimentel Cerieiro de Souza.

Adotado o relatório de fls. 38/42 (Ação de Despejo por falta de pagamento). Precedido o julgamento que decorreu em ordem.

VOTO

Edmar de Pinho Lobato interpôs recurso de Apelação à decisão da Dra. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente a Restauração dos Autos da Ação de Despejo que lhe moveu naquele Juízo a Sra. Ruth Pi-

mentel Cerieiro de Souza, relativamente ao imóvel situado à Rua Bernardo Sayão nº 1.898, nesta capital, decretando ao final o despejo do réu, por falta de pagamento.

O pedido de Restauração foi instruído dos seguintes documentos, que são, ao contrário do que alegou o Apelante, mais do que suficientes ao fim celimado: Procuração de dona Ruth Pimentel Cerieiro de Souza outorgada ao advogado Armando Soutello Cordeiro; Certidão do Cartório Gueiros, de que os autos em referência não foram encontrados, apesar das inúmeras buscas; cópia da petição inicial da Ação de Despejo (fls. 06/07); Contrato de

locação do imóvel à Rua Bernardo Sayão nº 1.898, firmado entre dona Ruth Pimentel Cerieiro de Souza e Edmar de Pinho Lobato (fls. 08/09); recibos de locação, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, no valor de Cr\$35.000,00 cada, passados por Dona Ruth em favor do inquilino Edmar P. Lobato; comprovantes de distribuição (fls. 11/15) referentes ao pagamento de Taxas Judiciárias; fotocópia não autenticada da Resenha Judiciária de 27/12/88, com o despacho de citação de Edmar Pinho Lobato para responder aos termos da Ação de Despejo (fls. 16); petição de réplica a contestação do réu, rebatendo as quatro preliminares, de ilegitimidade de parte; de posse precária; de litispendência e de incidente de falsidade; certidão de casamento de José Alves de Souza com dona Ruth Pimentel Cerieiro, onde se verifica que depois de casada passou a chamar-se Ruth Pimentel Cerieiro de Souza, verificando-se da certidão que o casamento foi celebrado sob o regime de comunhão universal de bens, que era o vigorante na época (fls. 24); às fls. 25, certidão do Patrimônio da União de que o terreno a Rua Bernardo

Sayão coletado sob o nº 1.898 estava cadastrado, como ainda está, em nome de José Alves de Souza, marido de dona Ruth; às fls. 26, traslado de Escritura Pública em que José Alves de Souza adquiriu de J. Maués & Cia. Ltda, o terreno de Marinha e acrescidos, com intervenção do Patrimônio da União, pagos impostos e taxas e inclusive averbado nesse próprio Federal, além de documentos de fls. 30/45, todos referentes ao Pedido de Restauração.

Como sabido, a ação de despejo é procedimento que compete não somente ao proprietário, mas, igualmente, ao locador. Na hipótese dos autos a locadora era, como é, a Sra. Ruth Pimentel Cerieiro de Souza que, em face, consoante está provado nos autos, de ter o seu marido José Alves de Souza sido acometido de acidente vascular cerebral, ficando paraplégico, em uma cadeira de rodas, assumiu por essa razão a gestão dos negócios do casal.

Poder-se-ia dizer que esse procedimento não se coadunava com o disposto no art. 251, incs. I, II e III e parágrafo 1º, incs. I, II e III, do citado artigo. Todavia, no caso, entendendo que prevalece o disposto na

Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que dispõe no art. 5º que homens e mulheres são iguais em direito e obrigações e que estende no art. 226, § 5º, esses direitos e deveres à sociedade conjugal, sendo eles exercidos, igualmente, pelo homem e pela mulher. Assim, está por força de disposição constitucional contestado o procedimento da apelada e até por duplo motivo, porque inclusive, a essa altura e em razão da doença do marido, a locadora já era ela, a apelada.

A apelação argüi uma preliminar de que, na Restauração, não teria sido observado o disposto nos arts. 1.063 e 1.069 do Código de Processo Civil.

A preliminar não merece prosperar por dois motivos: o Pedido de Restauração foi instruído de abundante documentação relativa aos autos principais desaparecidos, hábeis e operantes para o fim colimado; no despacho saneador, não tendo sido decididas as matérias constantes das quatro preliminares da contestação e não tendo havido do r. despacho saneador, prelatado às fls. 92, em data de 19.10.90, agravo retido para que, das aludidas preli-

minares, conhecesse o Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, que ora ocorre, a matéria tornou-se preclusa a teor do art. 245 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência sobre a tese em exame é abundante, bastando para demonstrar esse fato a transcrição dos arestos que se seguem:

"A nulidade dos atos processuais há que ser argüida tanto que caiba à parte falar nos autos, a menos que prove legítimo impedimento" (Ac. unân. da 2ª Cam. do TJ-CE, de 01-06-77, na agr. 4.440, rel. des. Souza Filho; Jurisprudência e Doutrina, Vol 107, pág. 84; in "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, de Alexandre de Paula, Vol. III Nova Série, Forense, 1987, pág. 3).

"Não se tratando de nulidade absoluta, nem de nulidade de ordem pública, e sim de nulidade relativa, deve a parte invocá-la na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão" (Ac. unân. da 1ª Cam. do TJ-MG de 10.10.77, na apel. nº 45.770, Rel. Des. Gerson de

Abreu e Silva; Rev. dos Tribs. Vol 525, pág. 230; in obra acima citada, pág. 3).

"A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ressalvadas as nulidades que o Juiz deve declarar de ofício" (Ac. unân. da 3ª Cam. do TJ-GO de 06.03.75, na apel. 7.691, rel. des. Fencelon Teodoro Reis; Rev. Goiana de Jurisp., vol. 8, pág. 262; in obra antes citada, pág. 3).

"Tratando de nulidade do gênero das não cominadas, fica e ato vicioso convalidado se a parte, na primeira oportunidade em que deve falar nos autos, não suscita" (Ac. unân. da 1ª Cam. do TJ-SC de 13.5.76, na apel. nº 9.362, Rel. Des. Osny Caetano da Silva; Rev. dos Tribs. Vol. 493, pág. 186; in obra acima citada, pág. 4).

"Nulidades processuais, que não forem decretadas de ofício, devem ser argüidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, pena de preclusão"

(Ac. unân. da 6ª Cam. do 1º TA Civ. SP de 26.08.75, na apel. 214.452, rel. Juiz Ziegler de Paula Bueno; Rev. dos Tribs., vol 482, pág. 136; in obra acima citada, pág. 5).

A sentença no mérito não merece qualquer reparo. Tem razão a digna Juíza "a quo" ao decidir, considerando restaurados os autos da Ação de Despejo que já tramitava desde 30 de novembro de 1989, e a sentença que é longa e bem fundamentada foi prolatada em 13 de setembro de 1991, e essa demora na conclusão do feito é atribuída ao apelante, que tudo fez para protelar o andamento da demanda, e decretando o despejo por falta de pagamento de aluguel, porque assim agindo o fez em face do princípio da legalidade de dona Ruth Pimentel Cerieiro de Souza para propor a Ação de que se trata.

Por tais motivos.

ACORDAM os Juízes componentes da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos (nemine discrepante), em conhecer da apelação e negar-lhe provimento,

para manter a decisão apelada em todos os seus termos. Turma Julgadora - Desembargadores Orlando

Dias Vieira, José Alberto Maia e o Relator. Representante do M. Público Dr. Antônio César Borges.

Belém, 14 de agosto de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente
Des. Calistrato Alves de Mattos - Relator

ACÓRDÃO Nº 20.936 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Maria Cristina da Rocha Martins
Apelada: Belauto Administradora Limitada
Relator: Des. Pedro Paulo Martins

Apelação Cível - Ação ordinária de prestação de fato, cumulada com entrega de veículo, restituição de indébito e preceito cominatório - A apelante foi beneficiada pela Portaria Ministerial, devendo, portanto, pagar as prestações restantes, para não haver prejuízo aos demais integrantes do referido Consórcio, sendo o mesmo uma associação em que se obrigam mutuamente aos mesmos direitos e obrigações - Recurso improvido - Decisão unânime.

Vistos, etc.

ACORDAM os Membros do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em sua TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA, através de sua TERCEIRA TURMA JULGADORA, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

RELATÓRIO

MARIA CRISTINA DA ROCHA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, por seu Procurador Judicial habilitado, propôs uma

AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE FATO, cumulada com ENTREGA DE VEÍCULO, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e PRECEITO COMINATÓRIO, contra BELAUTO ADMINISTRAÇÃO LTDA. com fundamento nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afirma a Autora que, através do Contrato nº 008407, ingressou no Grupo de Consórcio denominado "Consórcio Global", pretendendo o autofinanciamento de um veículo de marca "Volkswagem", modelo Fusca, tipo 1.300. Foi estabelecido o

prazo de 50 (cinquenta) meses, ou seja 50 (cinquenta) prestações constantes de um carnê, que foram devidamente quitadas. Efetuada a quitação das 50 (cinquenta) prestações, a Autora recebeu mais 19 (dezenove) prestações excedentes, integrantes de um novo carnê.

A Belauto Administradora Ltda. esclareceu que o aumento das prestações ocorreu em virtude de uma Portaria do Ministério da Fazenda, a Portaria nº 377, de 23.12.1986, que permitiu às Administradoras de Consórcio, unilateralmente, aumentar o número de parcelas pagas pelos consorciados (fls. 52 a 54).

A Autora pagou 9 (nove) dessas parcelas e entrou com esta Ação, inconformada porque havia pago as parcelas acertadas no Contrato de Adesão, que segundo seu entendimento lhe dariam direito a receber a quitação do Consórcio e o veículo a que fazia jus.

A MM. Juíza de Direito julgou improcedente o presente caso, condenando a Autora no ônus da sucumbência.

Inconformada, a mesma Apelou a este Egrégio Tribunal de Justiça, pedindo a reforma da Sentença; a

prestação de fato, com a quitação do pagamento integral do preço ajustado no Contrato de Adesão; a entrega do veículo; a restituição de indébito, com as prestações pagas a mais corrigidas monetariamente; e a opção feita pela Apelante por outro modelo de veículo, por ter saído de fabricação o modelo objeto do Contrato de Adesão.

Nas contra-razões, a Apelada pede que a Sentença seja mantida, que o aumento das prestações é perfeitamente de acordo com a Lei e nesse sentido já se manifestaram Juízes e Tribunais, exemplificando com a Apelação nº 588.000.323, julgada pela 4ª Câmara Cível do T.J.E. do Rio Grande do Sul, e a 1ª Câmara Cível do T.J.E. do Pará já se manifestou favoravelmente à legitimidade de cobrança de prestações suplementares.

ODD. Representante do Ministério Público, Dr. Antônio César Borges, opinou pela manutenção da Sentença recorrida.

VOTO

A Autora/Apelante pretende a reforma da Sentença, com a finalidade de quitação do Consórcio de Adesão para a aquisição de um veículo. Assim, deixaria de pagar as

parcelas adicionais, aumentadas quantitativamente em razão da Portaria nº 377, de 23 de dezembro de 1986, do Ministério da Fazenda (fls. 52), que em seu art. III diz:

"Independente de revalidação da autorização concedida, fica ampliado o prazo determinado para a duração dos grupos, no período de tempo necessário para atender ao disposto nos itens anteriores e até o integral pagamento do bem a ser adquirido."

Esta Portaria tinha a finalidade de solucionar o problema causado pelo Plano Cruzado, em que os consorciados não tinham condições de pagar as prestações por estarem muito elevadas; então, aumentando o número de prestações e diminuindo o valor em cruzados das mesmas, deu oportunidade de continuarem todos os Consórcios existentes à época.

Belém, 14 de agosto de 1992

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Des. Pedro Paulo Martins - Relator

A Apelante foi beneficiada por esta Portaria, mas pretende deixar de pagar as parcelas restantes, quando já se beneficiou pagando algumas parcelas com um valor menor, amparada pela mesma Portaria. Nas parcelas pagas, cujas cópias do carnê encontram-se nos autos (fls. 14 a 30), verifica-se esta comprovação.

Conseqüentemente, a Apelante deve pagar as prestações restantes, para não haver prejuízo aos demais integrantes do referido Consórcio, pois um Consórcio é uma associação, uma comunhão de interesses entre várias pessoas para um mesmo fim, que ao aderirem ao mesmo se obrigam mutuamente aos mesmos direitos e obrigações.

À luz destas considerações, CONHEÇO DO RECURSO, para entretanto NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 20.940 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Sheila de Nazaré Neiva Rodrigues
 Apelado: Cláudio Porpino Henriques
 Relator: Des. Pedro Paulo Martins

Apelação Cível - Foi omitido, por ocasião da partilha, um bem do casal adquirido à constância do casamento, ferindo o preceituado no inciso I, do artigo 1.121 do Código de Processo Civil, em obediência ao artigo 7º, "caput", da Lei 6.515/77. Deve ser levado à avaliação, bem como seja oficiado à agremiação, para saber o valor atual do título, procedendo-se assim à divisão do bem dado em sobrepartilha - Recurso provido - Decisão unânime.

Vistos, etc.

ACORDAM os Desembargadores, membros do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em sua TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA, através de sua TERCEIRA TURMA JULGADORA, à Unanimidade de Votos, em CONHECER DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO, devendo o Título de Sócio Proprietário da Assembléia Paraense ser levado à avaliação, oficiando-se à agremiação para saber o valor atual do título, procedendo-se à divisão do bem

dado em sobrepartilha.

RELATÓRIO

CLÁUDIO PORPINO HENRIQUES, qualificado na inicial por seu advogado habilitado nos autos, requereu a Conversão de Separação Judicial em Divórcio, contra sua mulher SHEILA DE NAZARÉ NEIVA RODRIGUES, que após ser citada requereu, através de seu Patrono habilitado nos autos (fls. 70 e 71), a revisão da pensão alimentícia paga aos filhos do casal tidos durante o casamento e que vivem sob sua responsabilidade, assim

como retornar a usar o nome de solteira e ser objeto de partilha um Título Social da Assembléia Paraense, que foi omitido pelo requerente quando da Separação Judicial, sendo a requerida freqüentadora do citado Clube, para levar ao mesmo os filhos do casal.

A MM. Juíza de Direito, em sua Sentença (fls. 81 a 85), julgou procedente o pedido, convertendo em Divórcio a Separação Judicial Consensual e devendo a requerida voltar a usar o nome de solteira. Entretanto, indeferiu o pedido de reajuste de pensão alimentícia e o Título Patrimonial, que passaria à mãe dos menores.

Inconformada, Sheila de Nazaré Neiva Rodrigues apelou da Sentença a esta Superior Instância (fls. 87), pedindo a reforma da mesma e requerendo seja efetivada a complementação da Partilha (fls. 86 e 87), já que o ex-cônjuge omitiu, quando da Separação Judicial, o Título de Sócio Proprietário da Assembléia Paraense e a Partilha dos Bens do casal ficou incompleta, sendo necessária a sobrepartilha (fls. 107 a 110).

Requereu a avaliação do bem trazido à Partilha, para ser vendido e dividido entre as partes seu produ-

to, se outra solução não for encontrada.

O Apelado contestou (fls. 95 a 98), pedindo o indeferimento do pedido da Apelante.

O DD. Representante do Ministério Público opinou pelo improviamento do recurso.

VOTO

Sheila de Nazaré Neiva Rodrigues e Cláudio Porpino Henriques, separados judicialmente, tiveram homologado o Divórcio pela Sentença da MM. Juíza de Direito; entretanto, um bem do casal adquirido durante a constância do casamento foi omitido pelo Apelado e não fez parte da Partilha, dando ensejo ao pedido de complementação da Partilha, ou seja, sobrepartilha, em virtude da omissão do bem.

O Apelado, ao omitir esse bem, feriu o preceituado no inciso I, do Art. 1.121, do Código de Processo Civil, que diz:

"A petição instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial, se houver, conterá:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha."

Também não obedeceu ao preceituado pelo Art. 7º, "caput", da Lei 6.515/77, que determina:

"A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens."

Os bens do casal terão que ser totalmente descritos por ocasião do pedido de separação judicial e não houve este procedimento, da parte do Apelado, com referência ao Título reclamado.

Tendo em vista a Apelante ficar com a guarda dos filhos menores, que com ela freqüentam o único Clube a que pertencem, é justo o seu pedido, para os mesmos terem um

Belém, 21 de agosto de 1992.

Des. Calistrato Alves de Mattos - Presidente

Des. Pedro Paulo Martins - Relator

lugar para o lazer.

Por tudo que nos foi dado apreciar na presente Apelação, nada mais resta senão CONHECER DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO, devendo o Título de Sócio Proprietário da Assembléia Paraense, o qual se encontra em nome de Cláudio Porpino Henriques, ser levado à avaliação, bem como, seja oficiado à agremiação para saber o valor atual do Título, procedendo-se assim à divisão do bem dado em sobrepartilha.

ACÓRDÃO Nº 20.954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Elizabeth Tavares da Silva (Adv. Ademar Kato)

Embargado: O Acórdão Nº 20.572/92

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Embargos de Declaração - Acórdão que analisa toda a matéria abordada no recurso de apelação - Nenhuma omissão ocorreu no aresto - Pretensão meramente protelatória - Aplicação da multa prevista no artigo 538, § Único do Código de Processo Civil - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios opostos por configurarem meramente protelatórios, merecendo aplicação do artigo 538, § único do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração contra o venerando Acórdão nº 20.572/92, de fls., que confirmou a sentença de primeiro grau, que por sua vez, decretava o despejo da embargante.

Diz a embargante que o Acórdão mostra-se omissis quanto aos fundamentos da apelação, apreciou

o que não deveria e "não conheceu" o que deveria examinar.

Entende que para possibilitar a purgação da mora, competia à autora instruir a inicial com documentos indispensáveis, inclusive recibos de aluguel e IPTU, porque é a autora que alega a existência do débito e nele fundamenta o pedido de retomada.

Afirma que o Acórdão violou o inciso II do artigo 458 do Código de Processo Civil e também por falta de fundamentação é nulo por imperativo constitucional.

Finalmente, pede o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, objetivando o provimento da apelação

com a reforma do julgado, para decretar o arquivamento do processo, pela efetivação da purgação da mora dos aluguéis e improcedência do pedido com relação aos encargos de IPTU, pela falta de apresentação dos respectivos comprovantes, invertendo-se os ônus da sucumbência.

VOTO

O inconformismo da embargante não se revela procedente.

O venerando Acórdão, ao contrário do afirmado pela embargante, analisou toda matéria abordada na apelação e dessa forma referiu-se ao agravo retido, uma vez que isso não lhe era defeso, inclusive não causando nenhum prejuízo ao apelante ora embargante.

Inapreciáveis seriam os presentes embargos pela arguição de nulidade do julgado por falta de fundamentação; contudo, não por amor à polêmica, mas para o correto entendimento do decidido, afirma-se inocorrer tal nulidade, pois ao dizer que "a ré não procedeu à purgação da mora na forma da lei, posto que esta se faz com todos os encargos e, nessa condição, não procedendo ao

Belém, 18 de agosto de 1992.

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

pagamento do IPTU, infringiu o artigo 36 da Lei acima referida", não se encontra omissão, obscuridade, dúvida ou falta de esclarecimento, e sim desejo de modificação do decidido.

Esquece-se o embargante que o carnê do IPTU é dirigido ao endereço do imóvel locado, ao locatário, e não ao proprietário; portanto, era a ré quem detinha o documento; ainda, por ocasião da assinatura do contrato de locação, assumiu a obrigação de pagá-lo e exibir a quitação. Seria muito cômodo para si, no momento atual, exigir que a autora providenciasse junto aos Órgãos competentes uma nova via do carnê.

O pouco que resta das alegações do embargante é inócuo, sem consistência jurídica, revelando o intuito meramente protelatório, com o ganho do tempo suspensivo para a execução da ação, merecendo a aplicação do artigo 538, único do Código de Processo Civil, com a condenação do embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.

ACÓRDÃO Nº 20.983 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP

Impetrados: Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação

Relator: Des. Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de segurança - Coletivo - Sindicato - Defesa do interesse de alguns filiados - Atuação por direito de representação - Necessidade da outorga de autorização pelos filiados - Carência da ação - Preliminar acolhida - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP, sendo impetrados o EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e o EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os Desembargadores que o

integram, em julgar o impetrante carente da segurança impetrada, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por votação unânime.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, com base no inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 1.533, de 1951, impetrou o presente "mandamus" contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e o Excelentís-

com a reforma do julgado, para decretar o arquivamento do processo, pela efetivação da purgação da mora dos aluguéis e improcedência do pedido com relação aos encargos de IPTU, pela falta de apresentação dos respectivos comprovantes, invertendo-se os ônus da sucumbência.

VOTO

O inconformismo da embargante não se revela procedente.

O venerando Acórdão, ao contrário do afirmado pela embargante, analisou toda matéria abordada na apelação e dessa forma referiu-se ao agravo retido, uma vez que isso não lhe era defeso, inclusive não causando nenhum prejuízo ao apelante ora embargante.

Inapreciáveis seriam os presentes embargos pela arguição de nulidade do julgado por falta de fundamentação; contudo, não por amor à polêmica, mas para o correto entendimento do decidido, afirma-se inoportunidade tal nulidade, pois ao dizer que "a ré não procedeu à purgação da mora na forma da lei, posto que esta se faz com todos os encargos e, nessa condição, não procedendo ao

Belém, 18 de agosto de 1992.

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

pagamento do IPTU, infringiu o artigo 36 da Lei acima referida", não se encontra omissão, obscuridade, dúvida ou falta de esclarecimento, e sim desejo de modificação do decidido.

Esquece-se o embargante que o carnê do IPTU é dirigido ao endereço do imóvel locado, ao locatário, e não ao proprietário; portanto, era a ré quem detinha o documento; ainda, por ocasião da assinatura do contrato de locação, assumiu a obrigação de pagá-lo e exibir a quitação. Seria muito cômodo para si, no momento atual, exigir que a autora providenciasse junto aos Órgãos competentes uma nova via do carnê.

O pouco que resta das alegações do embargante é inócuo, sem consistência jurídica, revelando o intuito meramente protelatório, com o ganho do tempo suspensivo para a execução da ação, merecendo a aplicação do artigo 538, único do Código de Processo Civil, com a condenação do embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.

ACÓRDÃO Nº 20.983 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP

Impetrados: Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação

Relator: Des. Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de segurança - Coletivo - Sindicato - Defesa do interesse de alguns filiados - Atuação por direito de representação - Necessidade da outorga de autorização pelos filiados - Carência da ação - Preliminar acolhida - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP, sendo impetrados o EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e o EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os Desembargadores que o

integram, em julgar o impetrante carente da segurança impetrada, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por votação unânime.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, com base no inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 1.533, de 1951, impetrou o presente "mandamus" contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e o Excelentís-

simo Senhor Secretário de Estado de Educação, alegando violação de direito líquido e certo de alguns filiados seus, visto que as dignas autoridades impetradas se recusam a praticar os atos jurídico-administrativos que lhes competem, na forma do artigo 278, inciso III, alínea "b", da Constituição do Estado do Pará, combinado com o artigo, 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, bem como a materialização do artigo 124 da Constituição do Estado do Pará e o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que impõem a nomeação dos Diretores de Escolas Públicas regularmente habilitados por ordem de votação, tendo os seus nomes encaminhados em lista tríplice, ao setor competente, pelos Conselhos Escolares.

É que várias unidades escolares do Estado, tais como a Escola Estadual "Inácio Passarinho", a Escola Estadual "Maria da Conceição Correa", a Escola Estadual "Professor Paulo Freire", e a Escola Estadual "Liberdade" constituíram seus Conselhos Escolares e, assim, enviaram, à Secretaria de Estado de Educação, a competente lista tríplice, com a devida qualificação dos Diretores mais votados nas eleições dos

mesmos Conselhos Escolares, e tais nomeações ou designações de Professores, para cargos de direção, não vieram de ocorrer, numa demonstração de total desrespeito, pelas autoridades impetradas, das normas constitucionais.

Contra esse posicionamento e para que seja cumprido o prescrito nos mencionados artigos 278, III, da Constituição Estadual, e 6º, I, da Lei Complementar nº 06/91, foi impetrada a presente segurança, sendo pleiteada a concessão de medida liminar.

A postulação em referência está acompanhada das cópias das atas de reuniões, realizadas para a constituição dos Conselhos Escolares e votação das listas tríplices, assim como dos ofícios de comunicação destas últimas ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e, ainda, do mandato do SINTEPP ao Advogado que subscreve a inicial.

A liminar solicitada foi negada.

Prestadas as informações pelas dignas autoridades impetradas, esclarece o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação que, realmente, recebeu as listas tríplices, submetendo-as a exame de

sua Assessoria Jurídica, eis que, segundo ele, "a Lei Complementar nº 06/91 é confusa e omissa em pontos cruciais para a composição e funcionamento dos Conselhos Escolares."

De tais listas, no entanto, aconteceu, desde logo, as indicações feitas pela Escola Estadual "Inácio Passarinho".

Enfatiza, ao final, que por discordar do voto de alunos maiores de 12 anos, porém realmente incapazes de assumir essa responsabilidade, tem agido com cautela no reconhecimento da legalidade de constituição dos Conselhos e da composição das listas tríplices, razão por que vem designando Diretores "ad-hoc" para ocuparem aqueles cargos.

Já o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado alega que o Sindicato impetrante não aponta o ato violador dos direitos de seus integrantes e não faz prova da escolha, pelo Poder Executivo, de pessoas estranhas às listas tríplices, limitando-se a demonstrar o encaminhamento, destas, à SEDUC.

Afirma, ainda, que o impetrante decaiu do direito (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), pois já são passados mais de 120 dias da edição das Portarias pelas quais foram nomeadas,

como Diretores daquelas Escolas, mencionadas na postulação inicial, pessoas que não foram indicadas nas listas tríplices encaminhadas à SEDUC, pedindo, por isso, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, manifestou os mesmos argumentos argüidos pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação.

Em seu parecer, a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da Justiça argüe a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", demonstrando as posições que um Sindicato assume nos litígios que traz a Juízo quanto aos interesses que ele defende, pedindo, ao final, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, argumenta que, embora o direito, quando existe, seja sempre líquido e certo, os atos fatos alegados, que o violam, dependem de prova eficaz, pré-constituída, o que não ocorreu no presente feito, oportunizando tal omissão o entendimento do que o pedido do impetrante deva ser tido como juridicamente impossível, como já decidiram, em casos seme-

lhantes, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Finaliza, então, a nobre Procuradora a sua argumentação, opinando - diante da ausência de pressuposto legal de cabimento, o que impede este mandado de segurança prosperar, - seja o autor julgado carecedor dessa medida.

VOTO

A talentosa Procuradora Geral da Justiça do Estado, Doutora Edith Marília Maia Crespo, em seu lúcido parecer, argüindo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato impetrante, demonstra quais as posições que um Sindicato toma nos litígios que leva a Juízo, quanto aos interesses que ele defende, esclarecendo que:

- se o interesse é coletivo, da categoria, ele figura como substituto processual, bastando, tão somente, a autorização concedida em assembléia geral para ingressar em Juízo, em nome da classe, por estarem em jogo direitos que guardam certo vínculo com os fins da entidade;

- se o interesse é próprio do Sindicato, como pessoa jurídica, não depende o mesmo de autorização de

seus associados, por estar na defesa de direito público subjetivo de que é titular;

- se, no entanto, deva ele entrar em Juízo para tratar de interesses individuais de alguns associados, estará agindo como representante de tais associados, motivo pelo qual depende de expressa autorização destes, através de mandato.

O caso que se aprecia, como muito bem coloca a digna representante do Ministério Público, é exatamente este último, apesar do que, como se pode constatar com o manuseio das peças destes autos, o SINTEPP, impetrando a segurança, deixou de exibir procuração passada por doze de seus filiados interessados, quais sejam aqueles que integram as quatro listas tríplexes remetidas à Seduc, para a nomeação ou designação de Diretores de Escolas Estaduais.

De fato a entidade - partido político, sindicato ou associação - para ingressar em Juízo, não na defesa global do interesse de toda a categoria, mas sim para tratar de interesses individuais de alguns de seus filiados, hipótese em que não atua em nome próprio e sim por direito de representação, necessita ela da ou-

torga de autorização pelos mesmos filiados interessados, a qual deve ser exibida com a peça vestibular do feito.

No caso que se aprecia, como já foi dito acima, a falta de anexação, à inicial, de procuração passada pelos doze filiados interessados, outorgando poderes ao SINTEPP para, em Juízo, representá-los, manifesta, indiscutivelmente, a carência da se-

gurança de que se trata.

Por tais razões, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", julga-se o Sindicato impetrante carecedor da segurança postulada, ficando, em conseqüência, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Belém, 02 de setembro de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Relator

ACÓRDÃO Nº 20.987 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerentes: Claudionor Cardoso da Silva, Deusa Maria Leão Rezende e Rosa Maria de Almeida

Requerido: O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração

Relator: Des. Orlando Dias Vieira

Ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada por ser o impetrado o responsável pelo Concurso, sendo o Edital ato complexo resultante de deliberação coletiva.

No mérito, provada a conclusão do curso de bacharelado em Direito e a tramitação da inscrição no Órgão de Classe, deve ser assegurada a inscrição aos impetrantes. O provimento é fase posterior ao Concurso.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Claudionor Cardoso da Silva, Deusa Maria Leão Rezende e Rosa Maria de Almeida, bacharéis em Direito, qualificados na inicial, impetraram, através de advogado comum, Mandado de Segurança contra Governo do Estado do Pará. Secretário de Estado de Administração - SEAD e Presidente da Comissão Promotora do Concurso Público C- 50, para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.

Alegam que são aspirantes ao

cargo mencionado, cujo Edital do Concurso, publicado no D.O. de 05/02/92, no item 4.3.3. exige dos candidatos a comprovação da conclusão dos cursos de Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração. No item 4.4.3. exige prova de registro profissional no órgão de classe, em flagrante contradição, pois tal exigência somente é necessária para o exercício da profissão. Os impetrantes bacharéis recém-formados têm seus pedidos de Registro Profissional em trâmite

na O.A.B. Seção do Pará. A inclusão da exigência seria arbitrária, provocadora de danos morais e materiais.

Pedem a Liminar e a Segurança.

Juntaram: cópia do Edital, diploma de bacharéis em Direito e recibos de anuidade da O.A.B.

A Liminar foi concedida em face da urgência e relevância do pedido informando os Autos. O titular da SEAD arguiu, preliminarmente, passiva "ad causam" por não ser ele responsável pelo Concurso e sim a sua Presidente. No mérito, diz que o Edital apóia-se na Constituição Estadual, que em seu art. 306 exige, para provimentos de quaisquer cargos e funções de nível superior ou técnico específico, a habilitação em órgão oficial da respectiva categoria.

O douto Procurador de Justiça, Wilton Vieira de Nóvoa, opinou quanto à preliminar, pela sua rejeição, e quanto ao mérito, pela concessão.

VOTO

Temos precedentes iguais nesta Corte a respeito da matéria, pelo reconhecimento do direito igualmente pleiteado.

O douto parecer, muito bem lançado, deu o destaque adequado

à questão, tornando-se dispensável novas considerações sobre o tema. Preferimos adotar a lúcida opinião.

Quanto à preliminar, diz S. Excia: "As informações foram prestadas pelo titular da SEAD, tornando claro que a preliminar argüida de ilegitimidade passiva "ad causam" não tem cabimento, porquanto o ato inquinado de ilegal contrário a direito líquido e certo dos impetrantes é ato complexo resultante de deliberação coletiva dessas autoridades, estando, assim, o titular da SEAD vinculado ao Concurso, pois a realização do mesmo decorreu da Portaria de Nº 0004 de 04.02.92, que o instituiu e que foi derivado de ato dessa autoridade, sendo a Comissão do Concurso executora desse ato".

Sendo o Exmo. Sr. Secretário de Administração o responsável direto pelo Concurso, que apenas delegou para a execução, rejeito a preliminar.

"Quanto ao mérito, verifica-se que o M.S. foi requerido para que os impetrantes garantam sua participação no Concurso Público C- 50.

Os impetrantes são comprovadamente Bacharéis em Direito recém-formados, pois apresentaram seus diplomas expedidos pela Uni-

versidade Federal do Pará, estando os mesmos devidamente registrados no M.E.C.

Alegam que seus processos de Registro estão em fase de tramitação, o que não se pode duvidar, pois esse é o caminho natural dos recém-formados.

O art. 306 da Constituição Estadual exige habilitação em órgão oficial da categoria para provimento de quaisquer cargos ou funções em que seu desempenho decorra de formação superior ou técnico específica.

Provimento é investidura, é nomeação, após o que o provido passa a exercer o ofício ou função (Plácido Silva, "Vocabulário Jurídico", vol. III, pág. 1258).

Inscrição, em Direito Administrativo, é inclusão de candidatos para prestação de exames que os habilitem a nomeação aos cargos ou

Belém, 24 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Orlando Dias Vieira - Relator

empregos públicos.

É ato primeiro, anterior, diferente de provimento, que vem depois.

O item 4.4.3. do Edital de Concurso C-50 não está resguardado pelo art. 306 da C.E.

Temos a acrescentar que o dispositivo constitucional deve ser interpretado tendo em vista a necessidade de inscrição no Órgão de Classe, para os profissionais que vão exercer a função regulamentada. No caso, os concursados para o cargo de Fiscal de Tributos não vão poder exercer a profissão.

Assim sendo, sufragando o dou-
to parecer, concedo a segurança.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança.

ACÓRDÃO Nº 20.989 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Mauro César Melo Ribeiro

Requerido: Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, em Exercício

Assistente: Maria Iolanda Chene Cardoso

Relator: Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

I - Mandado de Segurança - Ação Cautelar inespecífica como preparatória para dissolução de sociedade de fato - "Liminar" concedida, "inaudita altera pars" determinando ao Cartório do 4º Ofício (Condurú) de se abster de lavrar qualquer transferência de direitos em nome do impetrante - Agravo de instrumento;

II - Para obtenção de deferimento em Mandado de Segurança, com o fim de obter efeito suspensivo a recurso que não o comporta, mister se faz presente o dano de difícil e incerta reparação, bem como seja provado de maneira incontestável que o direito líquido e certo foi ferido;

III - Mandado de segurança conhecido, porém improvido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, fazendo parte deste o relatório de fls.

RELATÓRIO

Mauro César Melo Ribeiro, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua D. Romualdo de Seixas, nº 1.099, por seu advogado legalmente constituído, impetrou perante estas

colendas Câmaras Cíveis Reunidas Mandado de Segurança contra ato judicial do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, em exercício, o qual, em uma Ação Cautelar Inespecífica, que lhe foi proposta por Maria Iolanda Chene Cardoso, sua ex-companheira, ora nestes autos figurando como Assistente, deferiu medida "Liminar" "Inaudita Altera Pars", na qual determinou ao Cartório do 4º Ofício, e demais que se abstenham de lavrar qualquer substabelecimento, Procuração Pública ou Cessão e Transferência de Direitos em nome de Mauro César Melo Ribeiro, ora Impetrante, ato Judicial este que se constitui Abuso de Autoridade e feriu-lhe direito líquido e certo e contra o qual usou o recurso de Agravo de Instrumento. Como este recurso padece de efeito suspensivo, socorreu-se do presente "Mandamus" para assim ser emprestado àquele efeito, de vez que a execução daquele ato lhe causará danos de difícil e incerta reparação. Anexou copiosa documentação, como a Procuração, cópia do recurso do Agravo recebido e mandado processar, pedindo ao final a "Liminar" que lhe foi indeferida, bem como foram solicitadas as costumeiras "Informa-

ções" à Autoridade Judicial apontada como coatora e também foram avocados os autos da Ação Cautelar Inespecífica.

No tempo oportuno, habilitou-se Dra. Maria Iolanda Chene Cardoso, como Assistente, a qual em longa petição narra os fatos que originaram o ajuizamento da Cautelar Inespecífica.

Em seu judicioso parecer, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça com assento perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, Dr. Wilton Vieira de Nóvoa, opinou pela concessão da Segurança.

VOTO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado com o fim específico de obter efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora impetrante nos autos de ação Cautelar Inespecífica que lhe move sua ex-companheira, a qual, alegando ter convivido com o Impetrante sob o mesmo teto por cerca de 1 (um) ano e de cuja união nasceu um filho menor, contribuiu para a situação econômica que desfruta o ora Impetrante e, findando-se a convivência, deseja o Impetrante vender imóveis que reputa terem sido construídos

em comunhão, numa verdadeira sociedade de fato.

Obtendo a "Liminar" "inaudita altera pars", a qual determina ao Cartório do 4º Ofício especialmente e aos demais que se abstenham de lavrar qualquer substabelecimento, procuração Pública ou Cessão e Transferência de direitos em nome do Impetrante, tal decisão judicial, no seu entender, extrapolou os limites do Art. 798 do CPC, além de ter cometido Abuso de poder. Tendo então agravado de Instrumento do malsinado despacho, valeu-se do presente M.S. para obter o efeito suspensivo, visando assim à supressão do ato judicial já referido até o julgamento final do Agravo de Instrumento.

Já é sabido que em Mandado de Segurança impetrado sob este aspecto deve-se, para conceder não só a "Liminar" como o deferimento final, se verificar a possibilidade de danos de difícil e incerta reparação.

"IN CASU", tratando-se de Ação Cautelar Inespecífica, para di-

Belém, 24 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

rimir, como preparatória, dissolução de sociedade de fato, na qual se deve provar matéria relativa à consolidação econômica dos bens adquiridos sob aquela constância, não me parece "data vênica", que a sentença final deva ser favorável ao Impetrante.

Para tal, tive o cuidado de avocar os autos da Cautelar para melhor situar-me no diluído do "Mandamus" e nela verifiquei que a ora assistente apresenta documentação, fotos do filho menor e outros argumentos que somente em uma ação própria (Dissolução de Sociedade de fato) todos estes aspectos serão melhor examinados e comprovados, o que também, "a priori", poderá ser feito quando do julgamento do Agravo de Instrumento por uma de nossas Câmaras Cíveis Isoladas.

Em assim sendo, data máxima vênica do judicioso parecer do Exmo. Dr. Procurador de Justiça, denego a segurança, devolvendo-se ao Cartório competente os autos da Ação Cautelar e também do Agravo.

ACÓRDÃO Nº 20.990 - APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Soldado PM. Nelson Nascimento Pacheco
 Apelado: A Justiça Pública
 Relator: Des. João Alberto Castello Branco de Paiva

Lesões corporais de natureza grave do art. 209, § 2º do Código Penal Militar.

Laudo pericial, que se restringiu a responder com um lacônico SIM os quesitos pertinentes às circunstâncias qualificadoras previstas no § 2º do art. 209, do Código Penal Militar, sem oferecer as razões desse convencimento.

Não basta a idoneidade da lesão para causar situação de perigo. O perigo de vida deve ser atual, sério e efetivo, jamais intuitivo.

Apeação criminal conhecida e provida para desclassificar o delito para o "caput" do art. 209 do Código Penal Militar.

ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para unanimemente dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Da r. decisão do M.M. Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do Estado do Pará de fls. 123, que o condenou ao cumpri-

mento da pena de 3 (três) anos de reclusão em regime fechado, por infringência do art. 209 § 2º do Código Militar (Lesões Corporais de Natureza Grave) e à pena acessória de exclusão da Polícia Militar do Estado, o Sd. PM Néilson Nascimento Pacheco, alegando ter cometido o delito que lhe é imputado em legítima defesa e que a prova dos autos é insuficiente e falha ao convalesci-

mento do r. "decisum" recorrido, apelou, tempestivamente, pedindo a sua absolvição.

O Ministério Público, sob argumento de que as alegações recursais não subsistem, diante das provas contidas nos autos, e da inteira ausência de prova cabal da legítima defesa argüida pelo apelante, opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

Dos autos consta que o apelante, tendo recebido ordem para conduzir o doente mental Fernando Gomes Correa com destino a Belém, extrapolou os limites da missão que lhe foi confiada. E, como o débil mental opusesse resistência, o acusado detonou três tiros contra o mesmo, no interior de sua residência e local onde foi apanhá-lo, a fim de embarcarem para esta capital. A vítima sofreu as lesões descritas no laudo pericial de fls. 45.

Essa versão é corroborada pela prova testemunhal. E o acusado, em seu interrogatório de fls. 47, 48 e 49, declarou que atirou quatro vezes na vítima, com a intenção de se defender, pois o ofendido o agrediu com o cabo de um machado, atingindo-o por duas vezes. Aliás, o laudo de

corpo de delito de fls. 37 realmente testifica que o acusado sofreu ofensa à sua integridade física.

VOTO

Trata-se de réu condenado à pena de três anos de reclusão por lesões corporais graves, na conformidade do art. 209 § 2º do Código Penal Militar.

A r. decisão de fls. 127/145, de forma exaustiva, apreciou as provas constantes dos autos para firmar a condenação do réu, extraíndo-se do confronto dos depoimentos com outras provas de caráter indiciário a impossibilidade de acolhimento da excludente da legítima defesa, fundamento principal do apelo. Evidentemente, não há comprovação nos autos capaz de legitimar essa tese, como bem observou o nobre procurador que funcionou neste processo (parecer de fls. 163/164).

Por outro lado, tem de se reconhecer que a instância ordinária "a quo" agiu acertadamente: o réu, a toda a evidência, é indivíduo de mau procedimento, já sofreu várias punições na Corporação Militar a que pertence e tais circunstâncias não poderiam deixar de concorrer decisivamente para a sua condenação. Basta examinar os autos para se

constatar que ele é dado ao vício do alcoolismo e essa sua conduta anti-social foi causa determinante da prática do delito que ora responde.

Contudo, apesar de todos esses aspectos que militam contra o réu, sou levado a discordar do entendimento sentencial, no que toca à gravidade da lesão e no que se relaciona ao critério de fixação da pena, enquadrada no art. 209, § 2º do Código Penal Militar.

Isso porque as circunstâncias qualificadoras previstas no aludido dispositivo substantivo penal não estão devidamente caracterizadas; para tanto, limitando-se o r. "decisum" laconicamente a afirmar que as lesões foram graves, sem dar as razões desse convencimento. E releva assinalar que o M.M. Juíz prolator da sentença julgou o recorrente incurso tão somente no art. 209, § 2º do Código Penal Militar.

Evidenciado, pois, que a decisão recorrida nada acrescentou para sustentar a existência das qualificadoras, autoriza-me concluir que o reconhecimento das mesmas tiveram como base exclusiva as afirmativas, também, lacônicas do laudo pericial de fls. 49. E do exame desse laudo, peça importantíssima

para aferição da culpa, verifica-se que o mesmo se limita a um simplório SIM nas respostas dadas aos quesitos pertinentes (fls. 49).

Ora, a jurisprudência dos Tribunais do País têm repellido, de forma constante, os laudos lacônicos e destituídos de razões conclusivas sobre a gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima, inclinando-se, sempre, que deva prevalecer a hipótese mais favorável ao réu, já que o "perigo de vida intuitivo, decorrente ao ferimento experimentado e do ato cirúrgico a que foi submetido o paciente", como quer a sentença, não revelam, a rigor, as circunstâncias qualificadoras previstas em lei.

Para não me estender mais, cito ementa de decisório colhido a "Revista Forense" de nº 149, pág. 431, "verbis":

"Perigo de vida. Seu entendimento.

Não basta a natureza e sede do ferimento para o classificar como grave. Perigo de vida somente se positiva quando o perito observa sintomas que o autorizam a formular o prognóstico sombrio."

Esse entendimento se coaduna

com a "mens legis" e tem apoio na melhor doutrina especializada, pois como preleciona o saudoso NELSON HUNGRIA, o perigo de vida "deve ser atual, sério, efetivo, e não remoto ou meramente presumido", pois, "de outro modo", conclui o mestre, "todo ferimento importaria a agravante de que se trata, pois sempre traz consigo a área de uma infecção ou complicação séria e, portanto, representa um perigo potencial de vida." (Comentários, vol. V, pág. 321).

Isto posto, conheço do recurso, para, afastadas as circunstâncias qualificadoras inseridas no § 2º do art. 209 do Código Penal Militar, desclassificar o crime para o "caput"

Belém, 17 de setembro de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. João Alberto Castello Branco de Paiva - Relator

do mesmo dispositivo (lesões corporais leves) e, considerando a primariedade do réu, fixar a pena em 1 (um) ano de detenção, agravada em 1/4 (um quarto) pela incidência da circunstância já referida na sentença (alínea "h", do art. 70 do Código Penal Militar), ficando sem efeito a pena acessória de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, cominada pela sentença recorrida e prevista no art. 98, IV do Código Penal Militar, uma vez que o "quantum" da sanção principal é inferior ao limite preceituado no art. 102, da mesma lei substantiva penal. Concedo "sursis" por 2 (dois) anos com as condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

ACÓRDÃO Nº 21.012 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Itapemirim Empreendimentos e Consórcios S/C Ltda
 Apelada: Antônia da Rocha Medeiros
 Relator: Des. Humberto de Castro

Apelação cível - Ação ordinária de fazer - Consórcio - Incidência da Portaria nº 377/86 do Ministério da Fazenda, que não tem competência legal para modificar direitos e obrigações de grupos de consórcio devidamente firmados.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, à unanimidade.

No mérito, mantém-se a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Recurso improvido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, em que é Apelante ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA. e Apelada ANTÔNIA DA ROCHA MEDEIROS.

RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer que ANTÔNIA DA ROCHA MEDEIROS, identificada nos Autos, propôs, através de seu procura-

dor devidamente habilitado, contra ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA., também qualificada, com base nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c os artigos 878 e seguintes do Código Civil.

Diz a Requerente que em abril de 1986 iniciou, junto à Requerida, a aquisição de um veículo automotor através de consórcio, com duração de vinte e quatro (24) meses, comprometendo-se a Requerida, no

final, a entregar o bem objeto do acordo.

Que o documento que materializou tal aquisição foi o Contrato de Adesão nº 10.150 (cópia anexa aos Autos), na forma do Decreto nº 70.951, de 09.08.72, com as condições especificadas no mesmo, entre as quais a de que a Suplicada se comprometia a vender pelo prazo certo de 24 meses, pelo preço equivalente ao veículo na época, cuja primeira prestação era de Cr\$2.457,88, com reajustes periódicos, de acordo com os aumentos do preço de veículos e conforme Contrato anexo. Em contra-prestação, a Suplicada se comprometia a entregar, no final do prazo estipulado, o veículo tipo Chevette 2P Sedan AL, marca Chevrolet.

Entretanto, após quitadas as prestações, e devidamente reajustadas nos termos do Contrato, a Requerente foi informada, no escritório da Requerida, de que não poderia receber o veículo a não ser que pagasse mais algumas prestações. Foi ainda informada pela administração da empresa que não receberia o veículo e ainda seria executada.

Juntou documentos.

Às fls. 61/63 dos Autos, a Re-

querida apresenta Contestação, dizendo que a Ação deve ser julgada improcedente por total impossibilidade jurídica de ser atendida, uma vez que não fora ela (Requerida) quem modificara as condições contratuais e sim Autoridade Administrativa Federal. Prossegue afirmando que os reajustes dos preços dos veículos estão previstos no § 1º, artigo 11, do Regulamento-Padrão, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 70.915, de 09.08.79.

Falando sobre a Contestação, a Autora reafirma o alegado inicialmente, rebatendo a pretensão da Requerida, e requer o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão unicamente de direito. Anexa, ainda, cópias de Sentenças prolatadas por vários Juízos desta Capital, em Processos idênticos.

Em Sentença de fls. 185/187, a MM. Juíza "a quo" julga procedente a presente Ação, por entender provado o pagamento, pela Autora, da integridade das prestações realmente contratadas no consórcio, obrigando a Requerida, a partir da data da Sentença, a fornecer quitação consorcial expressa à Autora, no que se refere ao Contrato aven-

gado entre as partes, sob pena de pagar dois VRRS por dia de atraso. Condena ainda, a Requerida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, a Requerida apela, às fls. 188/192, alegando, preliminarmente, que as manifestações de fls. 65/70 não poderão prevalecer, pois não foram assinadas; logo, não podem alcançar a pretensão desejada.

Aduz, ainda, que a MM. Magistrada ao julgar antecipadamente a lide, cerceou o direito de defesa da Apelante, que não teve oportunidade de falar sobre os documentos de fls. 71/175, que por suas formas não preenchem os requisitos do artigo 365 e incisos, do Código de Processo Civil.

Pede, ao final, a reforma da r. decisão de Primeira Instância.

Em contra-razões, a apelada, entre outras alegações, diz que a obrigação estipulada em Contrato foi cumprida integralmente. No mais, requer seja negado provimento ao Recurso, para que seja mantida a r. Sentença em todos os seus termos.

Contados e preparados, foram os presentes Autos conclusos ao Juí-

zo "a quo", que ordenou sua remessa a este Egrégio Tribunal de Justiça.

VOTO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, baseada em Contrato de Adesão nº 10.150, firmado entre ANTÔNIA DA ROCHA MEDEIROS e ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA., iniciado em abril 1986, para aquisição de um veículo automotor já descrito à inicial, através de consórcio com duração de 24 meses.

Após quitadas as prestações nos termos do Contrato, ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA. recusou-se a entregar o veículo, conforme o acordado, condicionando a entrega ao pagamento de mais algumas prestações.

Em Contestação, a Apelante limita-se a afirmar que a prorrogação das prestações partiu do Poder Público, através da Portaria nº 377, do Ministério da Fazenda, de 23.12.86.

PRELIMINAR DA APELANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA:

Alega a Apelante que os documentos de fls. 65/70 dos Autos (manifestação da Autora acerca da Con-

testação) não podem prevalecer, pois não foram assinados, bem como os documentos juntados (cópias de decisões proferidas sobre matéria semelhante), pois não estão revestidos das formalidades legais. E que não houve a produção das provas requeridas na Contestação.

O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim disciplina:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido proferindo sentença:

I. quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência;"

Logo, baseia-se a lide no Contrato firmado entre as partes litigantes, sem qualquer oposição da Contestante, apenas sob a alegação de que as parcelas excedentes decorrem de Portaria do Ministério da Fazenda de nº 377/86, que modificou as condições contratuais.

A Autora comprovou o pagamento das 24 parcelas.

Quanto ao requerimento de fls. 65/70 dos Autos, bem como as xerócopias de Sentenças anexadas, em nada acrescentaram para o deslinde

do feito.

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Em abril de 1986, entre as partes ITAPEMIRIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA., ora Apelante, e ANTÔNIA DA ROCHA MEDEIROS, nos Autos Apelada, foi firmado o Contrato de Adesão nº 10.150, com duração de vinte e quatro (24) meses, findo o qual deveria ser entregue o veículo já descrito anteriormente à Apelada, o que não ocorreu, pois a Apelante, após o cumprimento e pagamento das 24 parcelas, condicionou a entrega do bem mediante o pagamento de outras parcelas, sob a alegação de que a prorrogação dessas prestações encontrava respaldo na Portaria nº 377, do Ministério da Fazenda, de 23.09.86.

Entre as partes foi firmado um Contrato onde uma parte se obrigava ao pagamento de 24 parcelas para aquisição do veículo mediante consórcio, prestações essas devidamente pagas, conforme comprovado nos Autos, e a outra à entrega do veículo após o pagamento das 24 parcelas. Portanto, as partes se obrigaram nos termos do Contrato, o

qual faz Lei entre as partes; é o princípio do "pacta sunt servanda". As prestações foram todas pagas, portanto, concluído encontra-se o Contrato.

Ora, se houve ajuste contratual, é defeso a alteração unilateral, conforme disciplina nosso direito civil pátrio, não tendo a Portaria do Ministério da Fazenda competência legal para modificar direitos e obrigações de grupos de consórcio devidamente firmados. Portanto, o contrato entre as partes é um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou direito adquirido, pois foram quitadas todas as 24 parcelas pela Apelada, extinguindo, pelo pagamento, sua obrigação.

Portanto, necessário se torna o cumprimento da obrigação assumida, a qual está obrigada a entregar o bem objeto do mencionado Contrato.

Ressalte-se que o Contrato em exame é bilateral, produzindo direitos e obrigações para ambas as par-

Belém, 20 de agosto de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Humberto de Castro - Relator

tes, tornando-se oneroso e de duração determinada. "In casu", 24 meses, o que foi obedecido por uma das partes; entretanto, torna-se ilegítima a pretensão da apelante, que inobservando as cláusulas inseridas no pacto firmado busca alterar o Contrato com base em atos normativos do Ministério da Fazenda, contrariando as disposições legais concernentes às obrigações decorrentes do ajuste devidamente previstas no direito positivo nacional.

Isto posto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter "in totum" a Sentença proferida pelo Juízo "a quo".

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação, para manter "in totum" a r. decisão Apelada.

ACÓRDÃO Nº 21.013 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Altavei - Altamira Veículos Ltda.
 Apelado: Coordenador de Arrecadação da Fazenda Estadual do Pará
 Relator: Des. Humberto de Castro

Apelação cível - ICMS - Recolhimento antecipado, decorrente de substituição tributária - Convênio nº 107/89 ratificado por este estado - Infringência aos princípios elementares do Direito Tributário - Inaplicabilidade antes da ocorrência do fato gerador - Tributo indevido (Art. 113, § 1º, C.T.N.) - Lei complementar definirá o fato gerador (art. 146, III, A, C.F.).

Recurso provido, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, em que é Apelante ALTAVEI - ALTAMIRA VEÍCULOS LTDA. e Apelado o COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL DO PARÁ.

Relatório constante às fls. 196/198 dos Autos.

VOTO

Os Apelantes têm por atividade comercial fim a revenda de veículos automotores e, para a efetivação da

transação comercial, em regra, os veículos ficam em média 40 (quarenta) dias nos seus pátios, e só serão comercializados por força de promoções, nas quais muitas vezes são praticados preços inferiores aos estabelecidos na tabela da montadora.

Ocorre que, nos termos do Convênio ICMS, nº 107, de 24.10.89, ratificado pelo Estado do Pará, estabelecendo normas sobre a Substituição Tributária, passou o Recorrido a recolher antecipadamente o Tri-

buto através da montadora, sob a arguição de substituto tributário, isto sem a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação, acarretando prejuízos financeiros e econômicos às Apelantes, posto que antecipação do Imposto, as Recorrentes só se ressarcirão quando e se os veículos adquiridos vierem a ser vendidos no Estado destino.

O artigo 114 do Código Tributário Nacional assim prescreve:

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"

E a nossa Constituição Federal vigente determina:

"Art. 146. Cabe à *Lei Complementar*:

III. estabelecer normas gerais em matéria de Legislação Tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos *impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes*. (grifos nossos).

Portanto, somente Lei Comple-

mentar define as situações ou hipóteses que sujeitam alguém à obrigação de pagar tributo.

Em regra, o legislador indica certas manifestações positivas e concretas de capacidade econômica de pessoa como patrimônio, a renda, o emprego desta, surpreendido através de um ato, fato material ou negócio jurídico.

Essas situações ensejam o fato tributável ou FATO GERADOR. Portanto, inexistência de imposto sem que a Lei estabeleça o fato gerador. Logo, a definição do fato gerador é essencial à Lei que decreta imposto, mas, esclareçamos, só essa Lei pode defini-lo.

Segundo ALIOMAR BALIEIRO, "o vínculo da obrigação tributária que a prende a um ou mais fatos jurídicos, como manifestação da capacidade econômica dos contribuintes, não foi produto da inventiva de qualquer jurista ou homem de Estado. Surgiu da prática antiga, como consequência natural do propósito de o Fisco atender ao cânon da certeza do imposto e da acomodação deste às possibilidades econômicas dos súditos do príncipe."

Conclui-se que o Direito Tributário fundamenta-se na obrigação

tributária, imprescindível para tal é definir fato gerador.

Para o jurista AMILCAR FALCÃO, "o fato gerador pode ser um fato simples, isolado, único, ainda que em estado de fato, ou pelo contrário um fato complexo, múltiplo, conjunto de fatos: neste caso, há que integrar-se em todos os seus elementos."

Em assim sendo, o fato gerador complexo ou continuado consiste em vários fatos conjuntos ou sucessivos e, sendo sucessivo, a ocorrência do fato gerador só se consuma mediante a realização de todos os elementos integrativos.

Por conseguinte, a Substituição Tributária que antecipa o recolhimento do ICMS para momento anterior ao da própria ocorrência do fato gerador respectivo, indistintamente, não merece respaldo legal, contrariando a própria norma prevista no artigo 113, § 1º, do C.T.N., que diz:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do *fato gerador*, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e ex-

tingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (grifos nossos).

"In casu", temos especificamente a situação concreta, que essas revendedoras de veículos automotores se encontram com a crise econômica e financeira pela qual passa o país, conforme alegam, e a notoriedade é evidente perante todos. E ainda são obrigadas, por força de convênios, ao sistema de recolhimento antecipado de ICMS, tudo sob o fundamento de denominada Substituição Tributária, onde em contra-senso o Fisco faz vista grossa à operação caracterizadora do tributo, cuja obrigação tributária somente ocorre entre a revendedora e o consumidor final e não entre as montadoras de veículos e as revendedoras, o que as obrigaria a antecipar com seus próprios recursos o ICMS da operação seguinte, sem previsão de quando e por quanto será. Ressalte-se que seria inusitado dizer "o tributo é definido sem a ocorrência do fato gerador" e sem diga-se de passagem - valor concreto, pois incidiria em mera estimativa, a contento do Fisco e em desrespeito à capacidade contributiva do contribuinte.

E mais, tentar justificar que o recolhimento antecipado (Substituição Tributária) é norma, porque decorre do Convênio nº 107/89, ratificado por este Estado, causa-nos surpresa, pois tais convênios constituem arranjos administrativos subordinados à Lei e principalmente à própria Constituição Federal vigente, a qual não pode ser desobedecida, nem muito menos revogada por esses acordos; para tal, considera-se a hierarquia das normas.

Deveras, ao obedecer às disposições contidas no Convênio, necessário seria a revogação da legislação tributária, inserida na Constituição Federal e C.T.N., desprezando os princípios norteadores do Direito Fiscal.

Ora, a mera presunção de ocorrência do fato gerador não gera tributo necessário e, para tal, deve-se aguardar a ocorrência do fato gerador para a efetiva imposição do tributo em suas peculiaridades.

E assim a jurisprudência tem entendido, senão vejamos:

"Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo nº 0222/91.

MANDADO DE SEGURANÇA - Juiz de Direito.

Estado do Maranhão. Tribunal de Justiça. Sentença:

ICMS - Mandado de Segurança - Recolhimento antecipado - Genérica Substituição Tributária - Convênio Permissionado pelo artigo 34, § 34, § 8º da ADCT/CF - Ilegalidade.

A termo da permissibilidade do art. 34, § 8º da ADCT-CF-88, não podem os Estados firmar convênios com força de Lei Complementar Federal, que se lhes ultrapassando os termos permissionados e ferrentes às normas constitucionais possibilite recolhimento antecipado do ICMS, em desacordo com os elementares princípios do Direito Tributário (capacidade contributiva, tipicidade tributária, legalidade e não cumulatividade) no que se refere à generalização substitutiva desse Convênio, a título de antecipação de receita, porquanto, ilegalmente, transformá a Iniciativa Privada em financiadora informal do déficit público estadual, nesses tempos de inflação ascendente, de aper-

tada liquidez financeira, de recessão econômica e de rigidez política monetária.

SEGURANÇA CONCEDIDA (Juiz Antônio Guerreiro Júnior, em 30.09.91)."

Continuando:

"Tribunal de Justiça Federal do Rio de Janeiro - Apelação em Mandado de Segurança nº 91.02.09851- 2/RJ.

Relatora: Desembargadora Federal Tânia Heine

Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara/RJ

Apelantes: União Federal/Fazenda Nacional

Apelada: Farmitália Carlo Erba S/A

Procurador da Fazenda Nacional: Dr. Milbert Macau

Advogado: Dr. Wilson Queiroz Braga

EMENTA:

Tributário - Convênio ICM 66/88

I. No incidente de uniformização de jurisprudência, argüido no Processo nº 90.02.16057-7, o Plenário decidiu que não cabe a aplicação do Convênio ICM nº 66/88, sendo inexigível o

recolhimento antecipado do ICMS, por ocasião do desembaraço de mercadorias importadas.

II. Recurso e Remessária improvidos (1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, unanimidade. 19.06.91)."

E ainda:

"Tributário - ICMS - Antecipação do Fato Gerador por Convênio - Impossibilidade.

Somente Lei Complementar pode definir o fato gerador do ICMS, não podendo os Estados fazê-lo através de convênio, enquanto não editada a Lei Complementar necessária à instituição desse tributo prevalece o disposto no Decreto-Lei nº 406/68 (Incidente de Uniformização em Rec. Ex-Officio nº 90.02.11057-7 - Desembargador Federal Clélio Erthal - 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Unan. 27.05.92 RJ)."

Diz o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68:

"Art. 1º. O imposto sobre operações relativas à circula-

ção de mercadorias tem como fato gerador:

II. no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado";

Isto posto, nos termos da disposição acima, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeira Instância, reconhecendo o direito da Apelante de não antecipar o pagamento do ICMS referente aos veículos que serão transacionados entre a revende-

Belém, 27 de agosto de 1992

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Humberto de Castro - Relator

dora e o consumidor final, ocasião em que ocorre o fato gerador do tributo.

VOTO PROFERIDO EM CONJUNTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

ACORDAM os Desembargadores Membros da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO à Apelação, para reformar a r. Sentença Apelada.

ACÓRDÃO Nº 21.034 - EMBARGOS INFRINGENTES DA COMARCA DA CAPITAL

Embargante: Prócion Barreto da Rocha Klautau

Embargado: Getúlio Bonnetterre Guimarães

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Embargos infringentes - O laudo pericial, não sendo conclusivo quanto à culpabilidade do evento, há de ser analisado, articuladamente, com a prova testemunhal - Embargos rejeitados à maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes da Comarca da Capital em que é Embargante Prócion Barreto da Rocha Klautau e Embargado Getúlio Bonnetterre Guimarães.

ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Infringentes opostos por Prócion Barreto da Rocha Klautau contra decisão proferida pela Segunda Câmara Cível Isolada, que lhe foi desfavorável e, por maioria de votos, rejeitar mencionados Embargos.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Em março de 1986, Getúlio Bonnetterre Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado nesta capital, propôs Ação de Rito Sumaríssimo, para preparação de dano causado por acidente de veículo, contra Prócion Barreto da Rocha Klautau, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, conforme petição dirigida ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível.

Diz a inicial que o Autor é proprietário de um automóvel marca Chevrolet, modelo Chevette, placa AL-0028, e que em 24 de fevereiro de 1986, às 16 horas, esse veículo foi violentamente abalroado pelo carro de placa AS-4300, marca Chevrolet,

modelo Caravan, pertencente ao Réu, que o dirigia, acidente ocorrido na esquina da Domingos Marreiros com a D. Romualdo de Seixas, resultando, do choque, danos materiais e ferimentos graves na esposa do Autor.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/15. Não houve conciliação das partes na audiência de instrução e julgamento, tendo o Réu oferecido defesa escrita.

Na audiência foram tomados o depoimento pessoal do Réu e inquiridas quatro (4) testemunhas, uma arrolada pelo Autor e três (3) pelo Réu.

Deferida a substituição do debate oral por memoriais, foram estes apresentados pelas partes (fls. 51/53 e 55/59).

O doutor Juiz, o atual Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, em sentença prolatada às fls. 66/67, julgou improcedente a Ação.

Inconformado, Getúlio Bonnetterre Guimarães interpôs o recurso de Apelação, apresentando as razões de fls. 69/70.

O apelado Prócion Barreto da Rocha Klautau apresentou resposta

com as contra-razões de fls. 72/74.

A Apelação foi distribuída à Egrégia 2ª Câmara Cível e sorteado para Relator, o Exmo. Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Melo, que em despacho exarado às fls. 82 devolveu os autos à Subsecretaria para novo sorteio, recaindo este no Exmo. Dr. Desembargador Nelson Amorim, que em despacho de fls. 83 devolveu os autos para sorteio, ficando como Relatora a Exma. Desembargadora Climenie Pontes.

A Egrégia 2ª Câmara Cível, através do Venerando Acórdão nº 17.414, de 3 de maio de 1990, deu provimento ao recurso para reformar a decisão apelada, invertendo o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Desembargador Christo Alves, que confirmava a sentença, conforme se verifica nas notas taquigráficas do julgamento constante às fls. 99/103.

Interpostos Embargos Infringentes por Prócion Barreto da Rocha Klautau às fls. 90/98, foram os mesmos admitidos e distribuídos às Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas e sorteados ao Exmo. Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

Na impugnação de fls. 106, dirigida ao Exmo. Desembargador Re-

lator, o embargado cita o dispositivo legal que se refere à distribuição do mesmo, tendo em vista o Exmo. Desembargador Christo Alves ter proferido o voto divergente no julgamento da apelação.

O Exmo. Desembargador Christo Alves, em despacho de fls. 108, tendo em vista a objeção apresentada pelo embargado em sua preliminar, determinou a baixa dos autos ao Sr. Secretário para esclarecimentos e este, ainda às fls. 108, prestou informações que deram margem à devolução dos autos pelo Exmo. Desembargador Christo Alves para efeito de redistribuição.

O novo sorteio recaiu em nós para Relator.

VOTO

Cuidam os presentes autos de uma Ação de Reparação de Danos Causados por Acidente de Veículo proposta no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital por Getúlio Bonnetterre Guimarães contra Prócion Barreto da Rocha Klautau.

Pelas suas características, a demanda teve a orientá-la o Procedimento Sumaríssimo previsto na Lei Processual Civil, havendo a respeitável sentença prolatada pelo ainda

Juiz de Direito, hoje Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, concluído pela Improcedência da Ação, cabendo ao acionante, pelo princípio da sucumbência, o pagamento das custas e demais encargos judiciais.

Inconformado, Getúlio Bonnetterre Guimarães interpôs recurso de Apelação para este Colendo Tribunal de Justiça, que foi julgado pela Egrégia Segunda Câmara Cível, em 3 de maio de 1990, através do Venerando Acórdão nº 17.414, de 3 de maio de 1990, cuja Ementa é a seguinte:

"Reparação de Dano - Artérias controladas por sinalização eletro-automática - Laudo completado pela prova oral - Provimento.

O laudo pericial deve ser o mais completo possível, uma vez que goza de presunção "juris tantum". Todavia, se precária é a prova quanto à elucidação do fato no momento da vistoria, serve aquele como documento informativo a ser completado no curso da ação. A iniciativa pericial partiu do Autor e duas testemunhas confirma-

ram que a sinalização, no momento do evento, permitia ultrapassagem dos que trafegavam pela Domingos Marreiros. Assim, não há dúvida quanto à culpa do R., que imprudentemente atravessou a artéria, e a conseqüente obrigação de ressarcir os prejuízos".

O magistrado "a quo" julgou IMPROCEDENTE a Ação de Reparação por Danos em face à precariedade da conclusão a que chegou o Laudo Pericial, ao afirmar:

Ante o exposto, em se tratando de cruzamento controlado por sinalização eletro-automática e que se achava funcionando por ocasião dos exames, não podem os técnicos precisar a quem pertencia a preferência de passagem no momento do evento de acordo com aquela sinalização para a prova testemunhal a elucidação em definitiva do fato".

Contribuiu, ainda, para que o então titular da 2ª Vara Cível, firmasse sua convicção contrariamente à procedência do feito, a precariedade dos testemunhos colhidos em Juízo.

Aliás, quando do julgamento do recurso, o digno Desembargador

Manoel de Christo Alves Filho, adotando o ponto de vista do então juiz singular, constituindo voto vencido ensejador dos presentes Embargos Infringentes, ressaltando a precariedade do depoimento do senhor Raimundo Francisco Pacheco (doc. fls. 41/42), diz:

"Quando o fato se passou, custou a vir a perícia. Foi arrolada então como testemunha do autor, esse funcionário da Socipe. Quiseram até invalidar o seu depoimento porque o senhor Getúlio Bonneterre, autor da ação, me parece que é pecuarista, e o posto é da Socipe, mas isto é uma coisa muito remota para invalidar. Ela é uma testemunha presencial, digamos assim.

Ela disse que estava em seu trabalho quando ouviu o barulho, veio à porta e viu que o sinal de trânsito estava vermelho para a D. Romualdo, daí ele concluir que houve o avanço do Dr. Prócion. Acho que entre ouvir o barulho e constatar o sinal houve um tempo de mudança, já deveria estar no vermelho, an-

tes deveria estar no verde. Por isso, não me escoro em seu depoimento, aliás, o refuto, porque acho que embora seja idôneo houve um espaço de tempo.

Essas três testemunhas do réu, embora haja essa que cometeu um engano, são um médico e mais essas duas que não figuram no laudo. Este laudo, quando chega na parte principal, diz que a culpa ou a responsabilidade pelo evento deverá ser esclarecida pela prova testemunhal e mencionou a testemunha da Socipe" (doc. fls. 99 e sgs.)

Não resta dúvida de que o Laudo Pericial deveria ser o documento probatório principal na aferição da responsabilidade civil, porém suas conclusões foram e são precárias, deixando "para a prova testemunhal a elucidação em definitivo do fato".

Belém, 31 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Ricardo Borges Filho - Relator

Das testemunhas ouvidas em Juízo, Raimundo Francisco Pacheco (fls. 41/42), Maria Carmelita Guedes Fernandes (fls. 43/44), Laércio Freitas de Mattos (fls. 45/46) e Antônio do Socorro Campos Maia (fls. 46/47), deduz-se que o sinal estava dando passagem para os veículos que transitavam pela rua Domingos Marreiros, que, diga-se, é a preferencial.

O Venerando Acórdão nº 17.414, de 3 de maio de 1990, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Clímenie de Araújo Pontes, fez um minucioso estudo da situação, chegando a uma conclusão que adotamos e ratificamos.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, conheceram dos Embargos Infringentes opostos por Prócion Barreto da Rocha Klautau e por maioria os rejeitaram.

ACÓRDÃO Nº 21.039 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Banco Real S.A.

Requerido: Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. João Alberto Castello Branco de Paiva

Mandado de Segurança buscando efeito suspensivo a agravo intentado em pedido cautelar, deferido, liminarmente, com o objetivo de cancelar e/ou sustar protestos de duplicatas. Negociadas por endosso, antes do aceite. Legalidade da decisão recorrida e ausência do prejuízo irreparável face o que dispõe o § 4º, do art. 13 da Lei das Duplicatas. Segurança denegada.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Real S/A., buscando efeito suspensivo para agravo que interpôs à r. decisão do Juízo da 13ª Vara do Cível da Comarca da Capital, que deferiu, liminarmente, a sustação e cancelamentos de protestos cambiários, em pedido cautelar aforado por Albrás-Alumínio Brasileiro S/A., em decor-

rência de ter o impetrante e outras entidades de crédito descontado duplicatas emitidas por firma Transjuta - Transportadora de Juta da Amazônia Ltda., todos réus na citada relação jurídica processual. Descontadas pelo A., este as apresentou para o aceite, sem que, contudo, a sacada, no caso Albrás, aquiescesse em fazê-lo, sob alegativa expressa no exordial da medida cautelar que propôs de não terem se efetivado os negócios que deveriam lastrear a emissão de títulos questionados.

— Ao apoio desta postulação, a impetrante alega, em resumo, que

sendo terceiro endossatário de boa fé entre a emitente e a sacada não pode ser penalizada com a medida judicial restritiva contra a qual se opõe, ainda, que não tivessem se consumado os negócios subjacentes que acarretaram o surgimento das duplicatas que lhe foram transferidas por endosso em operações regulares de crédito. Finaliza requerendo a concessão da liminar, que deverá ser mantida no julgamento final. Juntou documentos de fls. 18/32 dos autos.

Negada a liminar, mandei intimar a advogada da impetrante, filiada à OAB/SP, a fim de que comprovasse a comunicação à Seccional do seu Órgão de Classe neste Estado, de que trata o parágrafo único do art. 56, da Lei 4215/63, ordenando, também, que me fossem presentes os autos do pedido cautelar anteriormente referido. Cumprida a diligência pelo M.M. Juiz impetrado, omitiu-se, de seu turno, a d. causídica, no que lhe foi solicitado, conforme certidão de fls. 42.

Prestadas as informações de estilo, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da Segurança. Registre-se ainda, que no despacho por mim exarado (fls.), e

porque entendi não configurada a situação jurídica que me foi posta pelo impetrante, indeferi pedido seu, de intimação da empresa Transjuta - Transportadora de Juta da Amazônia Ltda., para que a mesma, como litisconsorte necessário, integrasse esta lide do que decorreu o prazo legal, sem que houvesse, como testificado no processo pela d. Secretaria Geral, interposição de recurso.

VOTO

Para o deferimento do Mandado de Segurança que visa prestar efeito suspensivo a recurso que, por lei, não o tem, é necessário que se comprove, indubitavelmente, a ilegalidade da decisão agravada e que evidenciado fique o prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Tal hipótese não ocorre nestes autos, pois, de acordo com a legislação aplicável - Lei das Duplicatas / L. nº 5.474/68, o impetrante não pode protestar, por falta de aceite, títulos que lhe foram transferidos por endosso, contra a sacada, como pretende, senão em face da endossatária e seus respectivos avalistas, para garantir seu direito de regresso.

É o que se infere do § 4º do art.

13 da Lei antes referida, "in verbis":
"§ 4º - O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e seus respectivos avalistas."

No caso, como expresso na exordial do pedido cautelar aforado por Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., cujos autos avoquei, a mesma, na qualidade de sacada, confirma que as duplicatas que foram negociadas com o banco impetrante, pela sacadora, deixaram de ser aceitas, "face à inexistência de serviços prestados ou compra e venda de mercadorias". Enquanto o banco impetrante, portador dos títulos, em virtude de operações de descontos, realizadas antes do aceite pela sacada, sustenta que visa resguardar seus direitos creditórios, como terceiro de boa fé, mas de forma contraditória finaliza sua postulação, pedindo a concessão da segurança, com o objetivo de dar o efeito suspensivo ao agravo que interpôs à

Belém, 21 de setembro de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. João Alberto Castello Branco de Paiva - Relator

decisão liminar do Juiz impetrado, que houve por bem sustar e/ou cancelar os protestos dos títulos questionados.

Se assim é, e se não pode negar que ao banco endossatário assiste o direito de receber as duplicatas da sacadora e que por ela lhe foram transferidas por endosso, independentemente da prévia perquirição do negócio subjacente, também é incontestável que só poderia intentar os protestos contra aquela, na qualidade de endossante, e para assegurar o seu direito de regresso.

Dai se concluir que o juízo impetrado agiu com acerto ao afastar a possibilidade dos protestos extrapolarem o objetivo legal subjungindo a sacada, sem que houvesse impontualidade de sua parte. Registre-se que o juiz "a quo", como consta das informações de fls. 18/32, já deferiu a um dos bancos co-réus a liberação dos protestos em relação a sacadora, no caso a Transjuta - Transportadora de Juta da Amazônia Ltda., "para resguardar o direito de regresso" (fls. 36).

Isto posto, denego a segurança.

ACÓRDÃO Nº 21.040 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Getúlio Alves Ramalho

Requerido: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração

Litiscorrentes Passivos Necessários: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, Dr. Alcides da Silva Alcântara, e o Sr. Secretário de Estado de Educação Dr. Romero Ximenes

Relator: Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

"Mandado de Segurança - Acumulação de Cargos de Professor e Delegado - Funções Técnicas que podem ser acumuladas - Admissibilidade, desde que não haja incompatibilidade de horários. Constituição Federal Artigo 37, item XVI, letra "b" - Função exercida em tempo de dedicação plena. Carga horária de 44 horas semanais - Professor efetivo cujo exercício não fica impedido. Direito às vantagens solicitadas por estar amparado por lei - Mandado conhecido e concedido."

ção Dr. Romero Ximenes.

ACORDAM os Exmos. Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, concederam a ordem.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente Getúlio Alves Ramalho, requerido Exmo. Secretário de Estado de Administração e Litiscorrentes passivos necessários os Exmos. Secretários de Estado de Segurança Dr. Alcides Alcântara, e de Educa-

Getúlio Alves Ramalho, devidamente qualificado, através de procurador legalmente habilitado, ingressou nesta Egrégia Corte com Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração com base no artigo 7º incisos VII e X da Constituição Federal e Leis 5.657 de 29.01.91, artigo 1º e 3º letra b § 2º, 4.090 de 13.07.62, artigo 1º § 1º e artigo 1º da Lei 1.533/51.

Alega o impetrante que ingressou na carreira pública em 29 de maio de 1980, no cargo de escrivão de Polícia, acumulando com cargo de Professor, nomeação feita através da Portaria datada de 20 de maio de 1980; que em 11 de setembro de 1991 pediu exoneração do cargo de escrivão pelo fato de ter sido nomeado Delegado, em decorrência de ter sido aprovado em concurso público, sendo lotado no Município de Primavera.

Diz o impetrante que desde o mês de outubro até dezembro do citado ano recebeu seus vencimentos como Delegado, através de folha suplementar, e que a partir de janeiro de 1992 não recebeu mais nenhum salário do cargo que ocupa junto à Secretaria de Estado de Se-

gurança Pública, ou seja, de Delegado lotado no município de Primavera, sob a infundada alegação de que acumula cargo de professor horista e que esta é incompatível com o cargo de Delegado, valendo ressaltar que ocupa o cargo de Professor há mais de dez (10) anos e que neste período exercia, como também exerce, a investidura de policial, cargo que não recebe nenhuma gratificação de tempo integral, e que este Tribunal já deu provimento em Mandado de Segurança, em decisão unânime, através do Acórdão 17.320, onde policial só é obrigado a trabalhar quarenta e quatro horas semanais e, caso ultrapasse essa hora, é obrigado a receber gratificação de hora extra.

Que até a presente data não recebeu a ajuda de custo a que tem direito, ou seja, três meses de vencimentos sem vantagens e o décimo terceiro correspondente a 9/12 avos.

Cita o impetrante artigo da Constituição Federal que rege a matéria assim como a Lei Estadual 5.657, que fixa o adicional de interiorização, transcrevendo o artigo 1º e o § 2º do item "b" do artigo 3º; assim, requereu o deferimento de liminar para que a autoridade coa-

tora efetivasse o pagamento dos salários atrasados assim como as vantagens que já mencionou e solicitou que fossem notificados os Exmos. Secretários de Administração, Segurança Pública e Educação para, no prazo legal, prestarem as devidas informações, juntando documentos de folhas 06 a 37.

Recebida foi negada a liminar com base no artigo 1º § 4º da Lei 5.021/66 e determinada a notificação das autoridades coatoras para prestarem as informações, o que foi feito, tendo a Secretaria de Administração, através do Secretário Adjunto, prestado, alegando que a suspensão do pagamento do impetrante decorreu da flagrante acumulação de cargos e emprego, irregularidade que até hoje persiste, fazendo citação do artigo 37, item XVI, itens "a" a "c", citando doutrinas e dizendo que incide o impetrante na regra geral da inacumulabilidade, a despeito de as atividades inerentes a cargo técnico, como é o do Delegado de Polícia, em tese, permitirem acumulação com as de professor, mas que é absolutamente irrelevante, "in casu", se há compatibilidade de horário entre as atividades, isto é, entre o cargo de Delega-

do e o emprego de Professor.

Faz citações do parágrafo Único do artigo 3º da Lei 4.936/80, que diz que a função policial sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, cumprimento de horário integral, realizações de plantões noturnos e a chamada a qualquer hora e que só o regime integral já impediria não só o impetrante, mas todos os policiais.

Faz citações doutrinárias de Hely Lopes Meireles a respeito do horário integral e diz que não pode se admitir a compatibilidade de horários entre a função policial e o exercício do magistério se aquele implica a convocação, a qualquer instante, de quem nele se acha investido e que ante a omissão de se definir por qualquer delas impôs administração, no resguardo da Constituição da lei e de sua moralização e assim, por entender a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, espera pela denegação da segurança.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança, como litisconsorte passivo, em suas informações diz que tem o mesmo entendimento do Exmo. Sr. Secretário de Administração a respeito da inexistência de direito lí-

qüido e certo do impetrante no caso, mas aduz que no que pertine aos pleitos de adicional de interiorização e de ajuda de custo, o primeiro foi instituído no crepúsculo do mandato governamental anterior, tendo sido a edição da lei respectiva fruto de desatenção tanto do legislador como do Governador ao princípio constitucional insculpido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República e reproduzido no artigo 29 do mesmo ato da Constituição do Estado, uma vez que, àquela época, o cumprimento da aludida lei malferia estes dispositivos constitucionais, razão suficiente para sua inobservância.

Diz também que é descabido o pedido de ajuda de custo, dado que o impetrante, ao se inscrever no concurso através do qual foi nomeado para o cargo do qual é titular, ciência passou a ter da possibilidade de vir a desempenhar suas funções no interior do Estado, visto que o concurso visava o preenchimento de vagas não apenas na Capital, mas em qualquer outro município.

O Exmo. Sr. Secretário de Educação, em suas informações, diz que o impetrante é funcionário daquela

Secretaria, admitido pela Portaria número 530/80 FEP para lecionar na Escola Estadual de 2º Grau Visconde de Souza Franco a partir de 24 de abril de 1980, foi classificado através do Decreto nº 1899 de 16.10.81, na categoria funcional de Professor de Ensino do 2º Grau, estando recebendo normalmente seus vencimentos como professor GEP M 401 AD com 100 horas efetivas. O Procurador de Justiça, em longo parecer, após analisar o pedido, opinou pelo conhecimento e concessão da segurança a fim de ser regularizado o pagamento dos vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo de Delegado assim como a ajuda de custo, devendo o impetrante usar da devida ação própria para recebimento dos atrasados.

VOTO

Conforme consta do pedido, o impetrante exerce há mais de dez (10) anos o cargo de professor do 2º Grau, assim com o cargo de escrivão de Polícia, concomitantemente, sem haver embargos da autoridade administrativa, ocorre que, fazendo concurso para Delegado de Polícia, obteve sucesso, sendo nomeado para o citado cargo e designado para servir no município de Prima-

vera após se exonerar do antigo cargo de escrivão.

Apesar de nomeado para o novo cargo em 11 de setembro de 1991 e estar exercendo essa função, não vem recebendo seus vencimentos e vantagens desde o mês de janeiro de 1992, não tendo recebido o décimo terceiro salário correspondente a 9/12 avos nem lhe foi paga a ajuda de custo a que tem direito, isto porque, entende o Exmo. Sr. Secretário de Administração, com base em parecer jurídico, que o mesmo não pode acumular os cargos de Delegado e Professor, baseado unicamente na Lei 4.4936/80, que diz em seu artigo 3º: A função policial é incompatível com qualquer outra, salvo as exceções previstas em lei.

O § Único do citado artigo diz: A função policial sujeita o funcionário a prestação de serviço com risco de vida, cumprimento de horário integral, realizações de plantões noturnos e chamados a qualquer hora, inclusive na dispensa de trabalho, bem como realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele".

Ressalta ainda o departamento Jurídico a Lei 5.378/87, que reforça

a disposição citada em seu artigo 2º, § 2, que diz: "Os ocupantes dos cargos pertencentes à categoria GEP-PC-701-5-706 e 710 do Grupo Polícia Civil deverão ter jornada de trabalho em regime de tempo integral" e assim entende que há impossibilidade de compatibilizar as atividades de Policiais (Delegado) com as de magistério (Professores), pois essa função representa, por força de lei, uma prontidão permanente que impossibilita assumir outros compromissos funcionais, assim entende que não pode haver a referida acumulação, motivo pelo qual deixou de pagar, como uma forma de obrigar o impetrante a pedir exoneração do cargo, do qual já é estável.

Ocupando o requerente o cargo de Delegado, cargo técnico, pode o mesmo fazer acumulação com o cargo de professor desde que haja compatibilidade de horário, conforme prescreve a Constituição Federal em seu artigo 37, item XVI, letra "b", logo nenhuma outra lei pode prevalecer sobre ela, devendo ser apenas observada a compatibilidade de horário.

A Lei que menciona a autoridade sobre o tempo integral diz que "deverá"; logo, não é uma imposi-

ção, ficando isto à vontade do funcionário, que poderá exercer em tempo integral ou de dedicação plena. Neste caso, trabalhará somente 44 horas semanais, conforme já decidiu esta Egrégia Corte através do Acórdão nº 17.320/90 de lavra da eminente Desembargadora Maria Lúcia Gomes dos Santos.

Sendo a função técnica e o mesmo sendo professor efetivo, não há proibição de acumulação de cargos, apenas existe o problema de estar exercendo as funções de Delegado do município de Primavera e estar lotado como Professor do 2º Grau no Colégio Souza Franco nesta cidade, mas isto pode ser perfeitamente contornado com um pedido de licença ou a designação para exercer a segunda função em Colégio do município onde está lotado como Delegado.

Belém, 17 de agosto de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

O certo é que o não pagamento dos vencimentos de Delegado, função que vem exercendo desde setembro, fere o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o ato da autoridade é coercitivo, tentando obrigar o requerente a se exonerar de cargo do qual é efetivo e pode exercer conforme lhe dá amparo a Carta Magna.

Assim, conheço do pedido para conceder o que pede o impetrante, ou seja, os vencimentos, vantagens e ajuda de custo que tem direito na forma da Lei, devendo com ação própria para recebimento dos atrasados.

Tendo falecido o impetrante, o direito que pleiteou deverá ser usado para esposa ora integrante da lide, para através de Ação própria receber os vencimentos já vencidos.

ACÓRDÃO Nº 21.041 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL.

Requerente: Pedro Carneiro S.A. Indústria e Comércio.

Requerido: O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado da Fazenda.

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Mandado de Segurança - I - Preliminar de Incompetência funcional do juízo requerido. A tramitação processual e julgamento pela instância "Ad quem" do "mandamus" esvaziam a preliminar. Não conhecimento da mesma por falta de objeto. Decisão unânime. II - Preliminar de Ilegitimidade passiva do Exmo. Doutor Secretário de Estado da Fazenda. A política Fiscal do Estado é atribuição da Secretaria da Fazenda, que tem a representá-la o seu titular. Preliminar rejeitada à unanimidade.

Mérito. A alíquota aplicável para o cálculo do I.C.M.S., quando se tratar de consumidor final não contribuinte desse tributo, localizado em outro Estado da Federação, é de 17% (dezessete por cento). A apreensão de mercadorias e de veículos que as transportam pelo fisco, como instrumento coercitivo para arrecadação do tributo, constitui violação de direito líquido e certo, ensejando, assim, ação mandamental - segurança concedida em parte. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é Requerente a firma Pedro

Carneiro S.A. Indústria e Comércio e Requerido o Exmo. doutor Secretário de Estado da Fazenda.

ACORDAM os Desembarga-

dores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, não conhecer da Preliminar de Incompetência Funcional da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o Exmo. Doutor Secretário de Estado da Fazenda por falta de objeto. Rejeitar, ainda unanimemente, a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Exmo. Doutor Secretário de Estado da Fazenda, por ser o mesmo responsável pela política fiscal implantada no Estado pela mencionada Secretaria. Quanto ao mérito, dar provimento em parte ao Mandado de Segurança, decisão ainda unânime, exclusivamente para efeito de impedir a apreensão de mercadorias ou dos veículos que as transportem como meio coercitivo de pagamento de I.C.M.S.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Em junho de 1991, Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, empresa situada nesta cidade, requereu no Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital Mandado de Segurança Preventivo e Repressivo contra ato do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Pará, com arrimo no que dispõe o artigo 5º,

inciso LXIX, da Constituição Federal.

Diz a inicial que a Impetrante é contribuinte de I.C.M.S. neste Estado e dentre suas atividades encontra-se a de exportação de sacos de juta para comerciantes e/ou produtores de diversos outros Estados do Brasil e nesta sua atividade recolhe aos cofres públicos estaduais a quantia resultante da aplicação da alíquota de 12%, uma vez que não vende suas mercadorias para consumidor final, mas apenas para outros produtores e/ou comerciantes de outros Estados, consoante esse procedimento com a determinação da Resolução nº 22 do Senado Federal de 1989; que em 13 de junho de 1991 um caminhão da Impetrante foi retido na barreira fiscal do Itinga, por dois dias, por agentes da fiscalização da Secretaria da Fazenda deste Estado, e ao final do segundo dia lavrados o termo de apreensão de mercadorias e o auto de infração para cobrança de mais 5%, após o que foi liberado o veículo; que a justificativa do auto de infração é a da necessidade de o adquirente dos bens ter inscrição estadual e CGC para ser considerado comerciante e/ou produtor e sem isso, obrigada

foi a Impetrante a pagar mais 5% sobre o valor das mercadorias remetidas; que tal manifestação da Requerida configura duas ilegalidades: a retenção das mercadorias e a exigência de valores indevidos. Uma vez que a citada Resolução do Senado Federal não exige a inscrição prequestionada, pergunta-se: para que algum consumidor final adquiriria um ou mais sacos de juta de uma remessa de 40.000 unidades? Esses procedimentos arbitrários da Requerida, a retenção do caminhão, a apreensão da mercadoria nele transportada e a exigência do acréscimo de 5% sobre o valor da nota fiscal, sem base legal, causam incontáveis prejuízos, perdas comerciais irreversíveis à Impetrante, obrigando-a a requerer o mandamus de forma repressiva e preventiva, pedindo a concessão da liminar "initio litis". Juntou documentos de fls. 08/12.

A doutora Juíza indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade considerada coatora, em despacho às fls. 17.

A Impetrante, às fls. 18/20, pediu reconsideração do despacho que denegou a medida liminar.

O Impetrado, às fls. 25/31, presta informações, arguindo prelimi-

narmente a Ilegalidade Passiva da autoridade tida como coatora, pois o Secretário de Estado da Fazenda não cometeu, nem tampouco irá cometer, ato lesivo ao direito líquido e certo do Impetrante, visto tal ato refoge às suas atribuições funcional-administrativas, mencionadas no artigo 24 da Lei Estadual nº 4.780, de 19 de junho de 1978, e artigo 23 do anexo I do Decreto Estadual nº 5.527, de 14 de julho de 1988, destacando que "o agente fiscal procedeu em conformidade com o comando da lei, sem mediação de qualquer instrução normativa ou qualquer outra norma da lavra dessa autoridade para o fim de dar cumprimento à lei fiscal", "não havendo de sua parte qualquer ingerência na realização do ato administrativo fiscal atacado". 2 - Incompetência do Juízo da 14ª Vara Cível para decidir o "mandamus", por força do artigo 161, inciso I alínea "c" da Constituição Estadual, sendo a competência do Tribunal de Justiça do Estado.

No mérito, pela improcedência do "writ", visto inexistir a lesão jurídica alegada, tendo em vista ser a alíquota aplicável ao cálculo do I.C.M.S. de 17% quando a mercadoria e/ou serviço se destinam a consu-

midor final, não contribuinte deste tributo, localizado em outro Estado da Federação, em face do disposto no artigo 155, inciso I, alínea "b", e seu § 2º, inciso VII, alínea "b", da Constituição Federal, ratificado integralmente pela Constituição Estadual em seu artigo 222, § 8º, letra "b" e pela Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989 (Lei do ICMS) artigo 13, inciso IV; refere-se ainda à distinção entre consumidor final e consumidor intermediário, ou seja, entre contribuinte e não contribuinte do ICMS, que impede a generalização do artigo 1º da Resolução do Senado nº 22, de 1989. Anexou documentos de fls. 32/56.

Às fls. 57, após as informações, o doutor Juiz da 14ª Vara, em exercício, considerando os argumentos de fls. 18/20, reconsiderou o despacho anterior da titular da Vara que indeferiu a liminar para concedê-la em parte, ou seja, para impedir que a autoridade tida como coatora apreenda os caminhões e suas mercadorias, na forma requerida.

A Presidência do Tribunal, conforme ofício nº 0518, de 18 de setembro de 1991, cassou os efeitos dessa liminar (fls. 59).

Com vista dos autos ao Ministé-

rio Público, a Promotora de Justiça, em parecer de fls. 69, conclui opinando no sentido de ser acolhida a segunda preliminar de incompetência do Juízo para julgar o Mandado, pois compete ao Tribunal de Justiça fazê-lo, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal. No mérito, pela concessão em parte do "Mandamus".

A Impetrante, às fls. 76/88, juntou em novo petição mais alegações e documentos relativos à legislação do Estado de Minas Gerais, a respeito do assunto, sendo ouvido o Ministério Público.

A doutora Juíza, em sentença prolatada às fls. 93/96, após declarar que sendo do seu entendimento gozar o Secretário de Estado ora impetrado de foro privilegiado, descabe ao Juízo apreciar a 1ª preliminar e aceita a 2ª, declinando de sua competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal.

Dado cumprimento a essa decisão, foram os mesmos distribuídos às Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas e a nós sorteados para Relator.

No tocante à Medida Liminar requerida, este Relator destacou a decisão sobre o assunto proferida

pelo Exmo. Desembargador Presidente, em 17 de setembro de 1991, a ser respeitada.

Tendo havido a manifestação do Exmo. Doutor Secretário de Estado da Fazenda, às fls. 25 e seguintes dos autos, determinamos fossem os mesmos à audiência do órgão do Ministério Público nesta superior instância.

Em seu Parecer, o ilustre Procurador de Justiça, doutor Jayme Nunes Lamarão, manifestou-se no sentido de ser havida como sem objeto a Preliminar de Incompetência funcional do Juízo de Primeira Instância, em vista da presente tramitação do feito neste Tribunal de Justiça.

Quanto à Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Exmo. Doutor Secretário de Estado da Fazenda, o digno Procurador de Justiça rejeitou-a para, no Mérito, opinar pela denegação do "mandamus".

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O EXMO. DOUTOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

A presente Preliminar perdeu

seu objeto em face da decisão proferida pela doutora Juíza Titular da 14ª Vara Cível, declinando da competência daquele Juízo e encaminhando os autos e esta segunda instância para os fins de direito.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, unanimemente, não conheceram da Preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXMO. DOUTOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.

Indubitavelmente, o Doutor Secretário de Estado da Fazenda é a autoridade contra a qual se assenta a responsabilidade do ato incriminado de ilegal.

A cobrança do I.C.M.S. no percentual pretendido de 17% tem sua origem na política fiscal executada no Estado pela Secretaria da Fazenda, que é representada em Juízo pelo seu titular.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, rejeitaram mencionada Preliminar.

MÉRITO

Dispõe a Constituição Federal:

"Artigo 155: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - Imposto sobre:

b) operações relativas à cir-

culação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso 1, "b", atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele".

A Constituição Estadual reproduz integralmente (art. 222, § 8º, letra "b") o dispositivo da Carta Magna que é observado pela Lei Estadual nº 5.530, de 13 de Janeiro de 1989, conhecida por Lei do I.C.M.S.; mencionada norma estabelece em 17% a alíquota interna para este Estado.

A mercadoria sobre a qual se discute o percentual do I.C.M.S. - sacos de aniagem - se destinava a produtores rurais, pessoas físicas municípios de Paurajassú, Ipuína, Congonhal, Estiva e Cambuí, todos

localizados no Estado de Minas Gerais.

Tais destinatários que a Requerente diz, mas não prova, não serem consumidores finais, não possuem C.G.C., isto é, não estarem cadastrados no Fisco Federal nem possuem Inscrição Fiscal Estadual, o que, no caso, é relevante.

É incontestado que a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal tem sua aplicação limitada à condição de intermediário e contribuinte do I.C.M.S. por parte do destinatário das mercadorias em circulação. Assim, pois, o I.C.M.S. a ser pago é de 17%.

A apreensão da mercadoria - e do veículo que a transporta - como instrumento coercitivo para arrecadação de tributo é violência, é abuso de poder, com o qual não pode o Judiciário compactuar.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, conheceram do Mandado de Segurança requerido por Pedro Carneiro S.A. Indústria e Comércio e o concederam em parte, ainda unanimemente, exclusivamente para efeito de impedir a apreensão de mercadorias e veículos que a transportem, cujo I.C.M.S. seja objeto de discus-

são, tornando, assim, efetiva a Liminar concedida pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal, indeferindo a Segurança; porém, quanto ao percentual do

I.C.M.S. pretendido pela firma Requerente, no caso a cobrança de 17% fixada pelo Fisco Estadual é legal.

Belém, 31 de agosto de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ACÓRDÃO Nº 21.049 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante: Márcio Assad Cruz Scaff
 Agravado: O Ministério Público do Estado do Pará
 Relator: Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

"Preliminar de não conhecimento do recurso manifestado pelo acusado - Acolhimento por ser o agravo de instrumento incabível na espécie, por força dos artigos 268 e 273 do C.P.P.

Agravo de Instrumento não conhecido".

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Agravo de Instrumento da Capital em que é agravante Márcio Assad Cruz Scaff e agravado o Ministério Público do Estado do Pará'.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, acolheram a preliminar de não cabimento do recurso, não conhecendo do mesmo.

RELATÓRIO

Márcio Assad Cruz Scaff, devidamente assistido por seu genitor, qualificado nos autos de Processo

Cautelar, inconformado com a decisão de 1º Grau, dada em audiência, que admitiu o pleito de Assistente de Acusação formulado pelo advogado da vítima Fernando Augusto da Silva Pinto, interpôs Agravo de Instrumento com base no artigo 198 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o artigo 522 do C.P.C., solicitando que fosse recebida suas razões, caso o Juízo não exercesse a retratação pedida.

Que o Ministério Público, ao fazer sua representação, requereu a aplicação da medida sócio-educativa, prevista na lei, que obriga a reparação do dano, alegando haver o recorrente praticado ato infracional

tipificado como lesão corporal.

Que após o recebimento da representação foi designada a audiência de apresentação do adolescente e o procurador da vítima requereu o deferimento de seu ingresso na lide como Assistente do Ministério Público, por aplicação analógica, e que tal pedido só foi apreciado na audiência inaugural, tendo a Juíza mandado as partes se manifestarem na ocasião, sob justificção de economia processual, tendo o Ministério Público aduzido descabimento de assistente no caso, dizendo não se tratar de acusação do Estado contra adolescente, pedido inusitado, feito pela primeira vez, após o advento da lei, que apesar de determinar a aplicação subsidiária das normas do CPP não se aplicaria com relação à assistência.

O recorrente diz que a decisão não se coaduna com normas previstas na legislação pertinente, apesar de determinar que sejam supridas lacunas por outra norma, mas há necessidade de se proceder uma criteriosa operação de hermenêutica jurídica.

Intimado o agravado para apresentar as contra-razões após a formação do instrumento, quem falou

foi o Ministério Público, que alega preliminarmente que a contestação feita pelo defensor do réu esbarra no imperativo legal do artigo 273 do CPP, que se aplica subsidiariamente às normas do Estatuto, nos termos do artigo 152, que diz que ao despacho que se admitir assistente ou não cabe decisão, fazendo citações de vários doutrinadores.

Diz que o Agravo está desprovido de embasamento legal uma vez que a legislação não permite recurso e no caso de cabimento fala sobre a admissibilidade do assistente, fazendo citações doutrinárias para no final pedir a denegação.

Nesta Egrégia Corte foi dado vista ao Procurador de Justiça, que em longo parecer fala sobre a procedência da preliminar levantada pelo Ministério Público e no mérito diz que o despacho que admitiu o pedido de assistência não vulnerou a lei, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

VOTO

Conforme constam dos autos, contra o agravante foi feita uma representação pelo Ministério Público em vista do mesmo ter praticado ato infracional previsto no artigo

129 § 2º C.P., itens I e IV; assim, pediu que fosse instaurado o devido procedimento e aplicada a medida sócio-educativa contida no artigo 112, item II de Lei 8069/90.

Os motivos que levaram o Ministério Público a representar contra o ora agravante foram em vista de, no dia 3 de novembro de 1990, por volta de 20:30 horas, ter dado um tiro na vítima Fernando Augusto Silva Pinto, fato que o deixou paraplégico e que é contestado pelo agravante.

Antes da audiência inicial de apresentação do adolescente, a vítima, através de procurador legalmente habilitado, pediu para ingressar na lide como Assistente do Ministério Público, tendo o Juiz, com a justificativa de economia processual, na audiência de apresentação, dado vista para o Ministério Público para se pronunciar sobre o pedido, tendo este se pronunciado que o Estatuto não prevê a figura do assistente de acusação, uma vez que não há acusação do Estado contra o adolescente e que o Ministério Público funciona como fiscal do cumprimento da legislação e defensor da sociedade, no qual está inserido o próprio adolescente. Diz que se

trata de pedido inusitado, feito pela primeira vez desde o surgimento da Lei, e mesmo que a citada lei determine aplicação subsidiária das normas processuais penais, o mesmo rejeitava. O advogado do agravante também se manifestou pelo mesmo prisma, porém o Juiz deferiu o pedido, dando ensejo ao presente recurso com base no artigo 198, item VII, tendo o Juiz determinado a formação de instrumento e dado vista ao agravado, que não se manifestou, e sim o Ministério Público, que modificou completamente seu entendimento, levantando a preliminar do não cabimento do agravo de instrumento, em vista do mesmo esbarrar no artigo 273 do Código de Processo Penal, fato este reafirmado pelo ilustre Procurador de Justiça, que diz que o impedimento ora suscitado é o mesmo do artigo 504 do Código de Processo Civil, que diz que não cabe agravo de instrumento nos despachos de mero expediente.

Analisando a preliminar, verifica-se que a Lei 8069/90, em seu item VII, dá direito ao recurso de agravo, pois o seu "caput" adotou o sistema recursal do Código de Processo Civil, apesar de dizer que, como lei subsidiária, deveriam ser aplicadas

as normas gerais previstas na legislação processual pertinente (artigo 152). Então, vemos um conflito de artigos de lei, mas devendo prevalecer o artigo 198, por estar ele explícito no texto; logo, é cabível o agravo de Instrumento, evitando assim o Mandado de Segurança para servir de recurso para aqueles casos não previstos na lei subsidiária.

Apesar de ser cabível o recurso do Agravo de Instrumento, temos que considerar que se discute o caso de indicação de Assistente, matéria não prevista na Lei já citada, e que subsidiariamente terá de se lançar mão do Código de Processo Penal, que prevê em seu artigo 268 e seguintes, e em seu artigo 273 diz que

Belém, 25 de agosto de 1992

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

não cabe recurso do despacho que admitir ou não assistente, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

Como a lei veda explicitamente o recurso para despacho que admite ou não assistente e dizendo o Estatuto do Adolescente que esta Lei age como subsidiária nos casos omissos, é lógico que é incabível o recurso de Agravo de Instrumento em face de proibição da lei, como muito bem diz o Procurador de Justiça no caso da vedação do artigo 504 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual acolho a preliminar para não conhecer do recurso por incabível na espécie.

ACÓRDÃO Nº 21.050 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante: Flávio Alberto Nunes Salvador
 Agravada: Maria José Costa da Silva
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Ação de Despejo por falta de pagamento - Agravante que solicita a complementação do depósito, incluindo a correção monetária, após a elaboração dos cálculos e a purgação da mora - Desinteresse do agravante na formação do instrumento - Purgada a mora, extingue-se a ação - Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão "a quo" - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é Agravante Flávio Alberto Nunes Salvador e Agravada Maria José Costa da Silva.

RELATÓRIO

O agravante ingressou em Juízo com Ação de Despejo, por falta de pagamento das obrigações contratuais, contra a ora agravada.

Insurge-se contra o despacho da Dra. Juíza que acatou a tardia impugnação feita pela agravada ao cálculo inicial. Esclarece ainda que a agravada anteriormente concor-

dou com estes cálculos, com base nos quais, inclusive, purgou a mora. Argüi que a Magistrada errou em forma, porque não poderia, de ofício, decidir sobre matéria preclusa anteriormente decidida em despachos não impugnados através dos recursos próprios. Errou em substância porque os cálculos de atualização das parcelas estão corretos, pelo que requer a reforma da decisão.

A agravada, por sua vez, não manifestou-se no prazo legal.

A Dra. Juíza, às fls. 38 dos autos, manteve o despacho agravado,

enviando os autos a este Egrégio T.J.E., com as cautelas legais.

VOTO

Pela leitura minuciosa dos autos, constata-se que o agravante não se interessou pela formação do presente Agravo de Instrumento.

Flávio Alberto Nunes Salvador cedeu o imóvel em locação a Sra. Maria José Costa da Silva. Todavia, a locatária deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis, descumprindo as obrigações contratuais, ensejando o ingresso da Ação de Despejo por falta de pagamento.

Na exordial, o Autor solicitou todas as parcelas que deveriam ser pagas pela ré, locatária, a qual requereu prazo para purgar a mora, sendo designados dia e hora para a purgação da mora, nos termos do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo os cálculos elaborados, com a exclusão da correção monetária e custas adiantadas pelo Autor para a propositura da ação.

Inconformado, o autor peticionou ao Juiz, alegando que a conta não incluiu a correção monetária, requerendo a elaboração de novos cálculos e a apuração do valor cor-

reto, com a devida complementação do depósito pela ré, ora agravada.

De acordo com as peças trasladadas, após a elaboração da primeira conta, ocorreu a purgação da mora e, posteriormente, o agravante solicitou a complementação do depósito.

Realmente, nos autos nada consta sobre a purgação da mora, chegando-se a esta conclusão pela exposição feita pelo agravante, o qual afirma que a agravada efetuou o pagamento dos primeiros cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A Dra. Juíza ordenou o retorno dos autos ao Contador e, após a realização de novos cálculos, a magistrada exarou despacho ordenando a manifestação da parte sobre a conta. Porém, verifica-se que não consta nos autos a data da publicação do referido despacho, no sentido de verificarmos se a manifestação da agravada foi tempestiva.

Ainda mais, verifica-se que o primeiro cálculo data de 18.04.91 e a impugnação do agravante data de 08.05.91.

A agravada manifestou-se sobre os novos cálculos, alegando que os mesmos estão incorretos, pois in-

cluem os débitos de todos os apartamentos constantes no prédio e aduz que já cumpriu com as suas obrigações, satisfazendo o pagamento da parte que lhe cabia. Que os primeiros cálculos já foram depositados em juízo e os novos cálculos devem ser considerados improcedentes.

Logo, a agravada afirma que já realizou o depósito do valor apurado na primeira conta.

Verifica-se que no recurso nada consta sobre a publicação do despacho.

Ora, na atual conjuntura, o presente agravo não deve ser conhecido, diante do desinteresse da parte em fiscalizar a formação do instrumento.

Anteriormente, esta responsabilidade ficava a cargo do Escrivão, como dever de ofício. Hoje, diante das reiteradas decisões, inclusive do S.T.F., a fiscalização na formação do instrumento deve ser feita pela parte.

No caso, está evidente o Belém, 01 de setembro de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

desinteresse do agravante, pois não fiscalizou a formação do instrumento.

Por outro lado, a mora já havia sido purgada pela ré, ora agravada, e de conformidade com o magistério de SILVA PACHECO em seu TRATADO DAS AÇÕES DE DESPEJO verificamos que "purgada a mora, extingue-se a ação".

Assim, entendendo que não assiste razão ao agravante, pois após a elaboração da primeira conta ocorreu a purgação da mora por parte da ré, ora agravada, e conseqüentemente extinguiu-se a ação.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão de primeiro grau.

ACORDAM os Desembargadores componentes da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA, em Turma e à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e lhe negarem provimento, para confirmar a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 21.053 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE SANTARÉM

Agravante: Rosivaldo Ferreira de Souza e sua mulher
Agravado: Olavo Nylander Brito Júnior e sua mulher
Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão.

Agravo de Instrumento.

I - Necessidade do chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide;

II - Competência da Justiça Federal, em obediência ao artigo 109 da Constituição Federal;

III - Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos;

IV - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento de Santarém, em que é Agravante Rosivaldo Ferreira de Souza e sua mulher e Agravado Olavo Nylander Brito Júnior e sua mulher.

RELATÓRIO

Rosivaldo Ferreira de Souza e sua mulher propuseram Ação Reivindicatória cumulada com reparação de danos contra Olavo Nylander Brito Júnior e sua mulher, aduzindo que adquiriram um imóvel da Caixa Econômica Federal, porém não pu-

deram se investir na posse do mesmo, pois os antigos proprietários mutuários continuam a ocupá-lo de forma injusta e ilegal. Os autores manifestaram-se sobre a peça contestatória e os réus requereram denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, aduzindo que a mesma alienou o imóvel objeto do litígio.

O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Santarém exarou despacho julgando-se incompetente para sentenciar o feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal,

por se tratar de empresa pública federal.

Irresignado com o despacho do Juiz "a quo", Rosivaldo Ferreira de Souza e sua mulher interpuseram Agravo de Instrumento, aduzindo que a Caixa Econômica Federal não foi citada na ação e que não existe qualquer vínculo entre esta e os agravados. Pedem o provimento do recurso de agravo.

Formado o instrumento, as partes indicaram as peças a serem trasladadas.

Os agravados apresentaram contra-razões, esclarecendo que tramita perante a 3ª Vara Federal ação anulatória de leilão contra a Caixa Econômica Federal, na qual os agravados tentam não perder o imóvel.

Que a Caixa Econômica deve ser chamada para integrar a lide, pois foi ela que transacionou a venda do imóvel. E, se a ação anulatória de leilão for julgada procedente, todos os atos posteriores à adjudicação do imóvel serão anulados.

Assim, entendem que o despacho deve ser mantido e os autos remetidos à Justiça Federal, com o chamamento da Caixa Econômica para integrar na lide. Pedem o im-

provimento do recurso.

O despacho agravado foi mantido em todos os seus termos. Após o preparo, os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, para conhecimento e julgamento.

VOTO

A decisão que ensejou o presente recurso foi prolatada na Ação Reivindicatória movida por Rosivaldo Ferreira de Souza contra Olavo Nylander Brito Júnior.

O despacho agravado entendeu pela necessidade da Caixa Econômica Federal integrar a lide e, em consequência, o Dr. Juiz de Santarém julgou-se incompetente para sentenciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública federal.

Ora, pelo que consta nos autos, o agravante adquiriu o imóvel questionado em um leilão feito pela Caixa Econômica Federal do Pará e deseja se investir na posse do mesmo, porém o antigo proprietário continua a ocupar o imóvel.

O agravado, antigo proprietário do imóvel e mutuário, encontra-se na posse do mesmo e também adquiriu o imóvel da Caixa Econômica

Federal. Todavia, o agravado atrasou-se no pagamento das prestações, resultando no leilão do imóvel, sendo que a C.E.F. adjudicou o mesmo e vendeu-o ao Sr. Rosivaldo Ferreira de Souza, ora agravante.

Inconformado, o agravado interpôs Ação Anulatória de Leilão contra a Caixa Econômica Federal, com trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal.

Realmente, se a Ação Anulatória de Leilão foi julgada procedente, todos os atos posteriores à adjudicação do imóvel serão anulados.

Por isso, entendo que há necessidade da presença da Caixa Econômica Federal nas ações com trâmite na Justiça Estadual e Federal.

Entendo que é necessário o chamamento da C.E.F. para integrar a lide, fugindo à competência da Jus-

Belém, 01 de setembro de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

tiça Comum.

Ainda mais, entendo que ambos os feitos devem ser julgados pelo mesmo Juiz, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

No meu entendimento, o despacho agravado deve ser mantido e os autos remetidos à Justiça Federal, com o chamamento da Caixa Econômica para integrar a lide.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e lhe negarem provimento, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 21.054 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

Apelante: Sidnei Rodrigues (Adv. Marlene R. M. de Freitas)
 Apelada: Construtora Beter S/A (Adv. José Roberto P. de Almeida)
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Cível - Indenização - Locação - Rescisão contratual - Cláusula penal imperativa - Aquiescência ao receber o devido estipulado - Encerramento previsto antes do término - Danos não deferidos na perícia processada em medida cautelar anteriormente requerida - Sentença que se mantém pelo julgamento da improcedência da ação - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para manter a sentença recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos da ação ordinária de indenização que Sidnei Rodrigues, ora apelante, moveu contra a Construtora Beter S/A para o fim de receber o pagamento correspondente a 22 meses remanescentes de contrato não cumprido, mais danos praticados na área obje-

to de locação ou a responsabilidade pela sua recuperação.

O pedido resulta de um contrato de locação, firmado entre o apelante e a apelada, para a ocupação de parte do imóvel denominado Fazenda "Seco Grande", situada na PA/322, antiga PA/70, na estrada Rio Tocantins, município de Marabá, neste Estado, delimitado numa área equivalente a 44.000 metros quadrados, junto ao leito da ferrovia "Carajás/São Luís/MA", com uma testada aproximadamente de 120 metros de frente para o Rio Tocan-

tins.

Esse instrumento locatício foi avençado em outubro do ano de 1981, dia 7, pelo período de quatro anos a terminar no mesmo dia e mês do ano de 1985, podendo, ainda ser prorrogado, e serviu para a apelada montar seu canteiro de obras para atendimento do contrato existente (na época) entre a mesma e a Companhia Vale do Rio Doce, objetivando a construção de uma ponte rodoviária sobre o Rio Tocantins.

Posteriormente, houve alteração do contrato no que tange à ampliação da área lotada, que foi acrescida de 22.000 metros quadrados, passando a se estender por 66.000m², em 07.01.1982, com confrontos que se vê do Termo Aditivo, anexado às fls. 12 a 14 dos autos.

Em 31.01.1983, a apelada manifestou por escrito intenção de rescindir o estipulado contratualmente, em face de haver concluído os serviços na margem direita do rio Tocantins, protestando em fazer a entrega do imóvel locado no dia 28.02 do citado ano, responsabilizando-se pelo pagamento da multa contratual de 3 (três) aluguéis (peça de fls. 15).

Citada a ré, através de Carta

Precatória, já que tem sede em São Paulo, contestou a ação conforme se depreende das fls. 26 a 36 dos autos, alegando ser "inconsistente, posto que impossível, a prova dos malfadados atos de vandalismo" que a ré teria perpetrado no imóvel, ocasionando os danos que ensejam a pretensão à indenização, posto que as indagações supra existem como resposta às previsões contratuais a ilidir a pretensão formulada (fls. 35). Culminou por pedir que fosse julgada improcedente a ação.

O autor falou sobre a contestação (fls. 98 a 107), sendo prolatado o saneador, considerando as partes legítimas improcedente a arguição de nulidade na citação da ré e deferida as provas requeridas.

Foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide, no que foi atendido, prolatando a Dra. Juíza do feito a sentença de fls. 142 a 150, julgando improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Não conformado, apela o autor com as razões de fls. 155 a 159, não havendo a ré, ora apelada, se manifestado ao recurso interposto, se-

gundo a certidão de fls. 163, lavrada pelo Sr. Escrivão.

Subiram os autos, após convenientemente preparados.

VOTO

No apelo, o autor cujo direito não se viu reconhecido na Instância Inferior arguiu que a locatária violou as cláusulas contratuais, assim, não cumprindo o prazo da locação a ser ultimado em 30.06.84, interrompendo-o prematuramente. Daí o direito que diz ter em ser indenizada, já que a ré não soube cronografar as "suas atividades com a previsão do tempo de sua duração e demais especificações pertinentes, o que fez antecipar o término contratual".

Por outro lado, questiona o inserido na cláusula permissiva à rescisão no que se expressa: "por qualquer motivo", der por encerradas suas atividades no município de Marabá.

Acredita que a necessidade de transferir o seu canteiro de obras para a outra margem do rio que a ponte deveria interligar, que não era sua propriedade e sim do município de Marabá, não era motivo para rescisão justificada do contrato locativo, diante da cláusula consumada,

acima descrita.

Então, a obrigação da apelada em pagar todos os aluguéis, ou seja, o correspondente ao período remanescente do acordo, e não como pretendeu 3 (três) meses, e foi recebido pelo recorrente.

Por outro lado, fundamenta ainda o seu pedido de indenização no fato de que deixou a área abandonada e danificada, num ato de vandalismo.

Quanto à rescisão contratual, é preciso se notar que a cláusula oitava do instrumento particular assinado declara:

"O presente contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, independente de interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

I -

II -

III - Se a locatária, por qualquer motivo, der por encerradas suas atividades no município de Marabá antes do final deste contrato, caso em que pagará multa equivalente a três meses de aluguel".

A cláusula que assim expõe é imperativa e não resguarda condições que devem circundá-la. A con-

signação, "encerradas suas atividades no município de Marabá", não pode atingir um limite que vá além do compromisso específico a que se propuseram autor e ré, na locação da área.

A comunicação enviada pela ré e recebida pelo autor se referiu "concluindo nossos serviços na margem direita", aliás, aqui esclarecido um equívoco, pois se tratava de margem esquerda. Isso se deu pelo fato da ré ter ultimado os serviços na área objeto do litígio para ficar de outro lado do rio Tocantins, não mais pertencente ao autor.

Convém acentuar que o autor recebeu a pena-multa de 3(três) meses de aluguel, equivalente à quantia de Cr\$ 3.177.165,24, segundo o aviso de crédito pelo autor às fls. 16 dos autos.

Tal atitude revela a aquiescência do autor na aceitação da revisão contratual, incluindo a situação do término das obras de responsabilidade da ré, que é o único liame que liga a obrigação contratual entre as partes e não do "encerramento das atividades no município de Marabá".

Por outro lado, reclama o apelante a situação em que foi deixada

a área alugada, com estragos e prejuízos nas benfeitorias existentes, que segundo diz "dificilmente conseguirá o seu proprietário recompô-la a curto prazo e com médios recursos" (fls. 5).

Há, em apenso aos autos, a Ação cautelar para produção antecipada de prova, como medida inicial para não prejudicar a ação principal, desde que, requerida esta, tivesse por parte da ré atos que obstaculizassem a verificação da real condição do imóvel.

A perícia foi realizada e o laudo apresentado pelo perito designado, às fls. 11, que em nada definiu quanto à ação de danificação da responsabilidade da ré. A Dra. Jufza sentenciante nomeou um segundo perito, Dr. Jorge Iaghi Salame, para proceder nova vistoria.

Realmente, dentro do laudo pericial firmado pelo segundo perito se constata que no local do terreno existem demolições, terreno com erosões provocadas por água que derrama na área, quadra de esportes, feita de cimento, etc.

Um terceiro perito, engenheiro agrônomo Kalil Mutram Jacome, repete o anterior, dando a característica da área desocupada, porém

em nenhum dos laudos fazem uma análise precisa da autoria da ré em ação de ação ou omissão que redundou em danos materiais e, inclusive, sem precisar o estado anterior do imóvel, esclarecendo não ser possível estimar o custo necessário à recuperação da área objeto da locação.

Entendemos que, de parte do autor, houve negligência ao entregar sua propriedade ao locatário sem fazer o inventário e o estado das

Belém, 15 de setembro de 1992

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

benfitorias no momento da entrega do imóvel.

Nestas condições, não ficaram comprovados nos autos os requisitos que qualificam o art. 159 do Código Civil Brasileiro, na definição da responsabilidade por ilícito cometido.

Assim, conheço do recurso para manter a sentença recorrida, negando provimento ao recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO Nº 21.057 - APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante: Ana Carmen Kalif de Oliveira
 Apelada: A Justiça Pública
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Homicídio Culposo com omissão de socorro - Apelação - Está patente nos autos a imprudência da ré-apelante, que conduzia o veículo com excesso de velocidade, ocasionando o acidente e a morte da vítima - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal da Capital, em que é Apelante Ana Carmen Kalif de Oliveira e Apelada a Justiça Pública.

RELATÓRIO

Ana Carmen Kalif de Oliveira, irressignada por ter sido condenada à pena de multa de 1 salário mínimo e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por ter praticado o crime tipificado no artigo 121, § 3º do Código Penal, recorre a este Tribunal de Justiça na esperança de obter a modificação do decreto condenatório.

Em suas razões, alega que inexistem provas de que tenha agido culposamente e atribui à vítima a

imprudência provocadora do acidente, visto ter sido ela quem atravessou a pista inopinadamente, exibindo sintomas de embriaguez alcoólica. Argumenta, ainda, que a Dra. Juíza do feito repeliu todas as provas produzidas pela defesa. Ao final, espera o reconhecimento da improcedência da pretensão punitiva ou a manutenção apenas da sanção pecuniária.

A representante do Ministério Público, em suas contra-razões, afirma que o estado de embriaguez alcoólica da vítima não ficou provado, pois não existem nos autos Laudo de dosagem alcoólica. Diz ainda que a imprudência e a insensibilidade da ré estão patentes, já que trans-

portou a vítima por vários quarteirões, no capô de seu veículo, sem a socorrer. Opina pelo improvimento do recurso.

Nesta Instância Superior, o Dr. Procurador de Justiça também opina pelo improvimento do recurso.

VOTO

A apelante fundamenta o apelo na inexistência de provas, lembrando o aspecto da primariedade, entendendo que não pode perdurar o decreto condenatório.

A Dra. Pretora, em seu "decisum", analisou com muito zelo as provas constantes nos autos, a partir da fase policial, inclusive o relatório de necrópsia médico-legal e os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos.

Apesar do feito não estar enriquecido com farta prova testemunhal, após exame minucioso constata-se que a decisão de primeiro grau é incensurável.

Gotejando os depoimentos prestados à Polícia e na esfera judicial, verificamos que em juízo a acusada já estava orientada pelo seu patrono e procurou modificar o depoimento prestado na esfera policial, no intuito de isentar-se da culpa.

A apelante afirma que imprimia no veículo uma velocidade de 40 Km/h e tenta disfarçar a sua imprudência aduzindo que verificou um vulto, que se tratava da vítima, a qual iria apanhar um ônibus. Porém, logo depois, afirma que viu uma pessoa atravessando a pista de rolamento.

Ora, a versão da apelante não combina com as provas constantes nos autos. Não existe dúvida quanto à autoria do crime, pois a ré-apelante confessou a prática delituosa. Mas procura torcer os acontecimentos, principalmente quanto à velocidade que imprimia no veículo, pois, com 40 Km/hora certamente daria tempo de estancar o carro, evitando um acidente tão brutal, que resultou na morte da vítima.

Constata-se que a apelante conduzia o veículo com excesso de velocidade, conforme o exame de corpo de delito, pelas fraturas nos ossos e roturas com desprendimento de órgãos existentes na cavidade abdominal.

Tais fatos não se coadunam com as afirmações da apelante, de que conduzia o veículo com baixa velocidade.

Quanto à assistência prestada à

vítima, a apelante confessou na Polícia e em Juízo que não prestou socorro, pois ficou temerosa diante da ameaça de linchamento.

Ainda mais, para corroborar a veracidade dos fatos, verifica-se que o veículo da apelante teve o parabrisa quebrado e capô amassado, pois a vítima foi atirada para cima do carro, sendo arrastada por 06 (seis) quarteirões, confirmando o depoimento das testemunhas Carlos Alberto da Silva e Valmir Souza da Costa, os quais afirmaram que a apelante dirigia em alta velocidade.

Portanto, está materializada a culpa da ré-apelante pelo acidente, pois agiu com imprudência, tentando ocultar as provas que a incriminam.

Belém, 8 de setembro de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

Como se vê, agiu corretamente a magistrada "a quo", devendo o decreto condenatório ser mantido incólume, não merecendo reparo a aplicação da pena, vez que se observaram as diretrizes traçadas pela Lei Substantiva Penal.

Assim, conheço do recurso e lhenego provimento, para confirmar a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da PRIMEIRA CÂMARA PENAL ISOLADA, em Turma e à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso, para lhenegar provimento, e confirmar a decisão de primeiro grau, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 21.060 - APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante: José Maria de Araújo Moraes (Adv. Deise Tavares Magalhães e outra)
 Apelada: A Justiça Pública
 Relator: Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Penal - Latrocínio - Prova da ação delituosa do réu comprovada nos autos - Sentença incensurável com a condenação mantida - Extração de cópias dos autos para verificação da alegada menoridade de um dos acusados, omitida no processo em qualquer fase, embora requerido pelo promotor na denúncia, e não atendido pelo juízo - Inadmissível - Decisão unânime.

ACORDAM os senhores desembargadores componentes da Turma julgadora da 1ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

RELATÓRIO

No dia 20 de junho de 1986, por volta das 18:30 horas, Ronaldo de Oliveira Serrão (este já falecido) e José Maria de Araújo Moraes, acompanhados do "menor" Paulo Sérgio Ferra, vulgo "Paulo Doido", que disse ter 17 anos, mas que não há nos autos nenhuma prova sobre

sua idade, penetraram no Armazém de Estivas Imperial, sito à Av. Almirante Tamandaré nº 48, portando armas de fogo (revólveres), no propósito de roubarem, momento em que o seu proprietário, Raimundo Lobato Trindade, fechava o estabelecimento, acompanhado de um filho menor e do empregado Carmo Melo Pinheiro.

Com a reação de Raimundo Pedro Lobato Trindade em defesa de sua propriedade, foi o mesmo atingido por um tiro desferido por José Maria de Araújo Moraes, que resultou na sua morte, e outro disparo

produziu em Carmo Melo Pinheiro as lesões constantes do exame de corpo de delito de fls., que o conduziu à paraplegia.

Após a realização da instrução criminal, apresentadas as alegações finais, a Dra. Jufza "a quo", em sentença prolatada, condenou o apelado José Maria de Araújo Moraes à pena de vinte (20) anos de reclusão e multa de oitenta e cinco dias (85) dias-multa. Com relação a Ronaldo Oliveira Serrão, em virtude de ter falecido, foi extinta a punibilidade. Com relação a Paulo Sérgio Ferreira, vulgo "Paulo Doido", não há referência, já que foi considerado menor de 17 anos, embora não haja nos autos nenhuma comprovação de sua idade.

Não conformado com a sentença, vem de apelar pleiteando a sua absolvição, sob a alegação de não haver participado do evento morte e ferimentos nas vítimas, já que imputa tais fatos a Paulo Sérgio Ferreira, vulgo "Paulo Doido".

Foram apresentadas as contrarrazões do Ministério Público na Instância Inferior. Subiram os autos.

Nesta Instância pronunciou-se o Dr. Procurador de Justiça, em preliminar, para que fosse tomada a

responsabilidade de Paulo Sérgio Ferreira, vulgo "Paulo Doido", já que a prova de menoridade do mesmo não foi feita, e o ônus lhe caberia, constando, apenas, nos termos de suas declarações. Assim, expedidas cópias autênticas das peças necessárias à formação dos autos competentes para serem enviados ao Ministério Público. Em mérito, manifesta-se pela improcedência do recurso.

VOTO

O crime que se examina é o de assalto a mão armada, aproveitando-se o momento em que as vítimas encerravam, no cair da tarde, as atividades do seu comércio. Foram três os envolvidos e condenado apenas o apelante. Um, Ronaldo de Oliveira Serrão, faleceu em consequência de projéteis de arma de fogo, fruto do meio violento em que vivia. O outro, Paulo Sérgio Ferreira, alcunhado "Paulo Doido", inexplicavelmente fora do processo, só por haver alegado ser menor de 17 anos, durante o seu depoimento.

O Dr. Procurador de Justiça, hoje aposentado, Dr. Afonso Pinto da Silva, ressalta preliminarmente a questão desse acusado não ter sido incluído na denúncia, sem que houvesse comprovado sua idade e

sem que a autoridade judicial tivesse a iniciativa de atender o requerido pelo Promotor de Justiça, de intimar o acusado Paulo Sérgio Ferreira a apresentar o registro de nascimento, ou se não tivesse submetê-lo a exame técnico de prova da idade.

A matéria que levantou o ilustrado e antigo membro do Ministério Público não envolve preliminar, mas sim se funde no mérito do recurso, postulado pelo apelante, o único a ser condenado. Por isso, será tratado na apreciação do presente apelo.

O apelante tomou parte ativa na ação que acabou na morte de Raimundo Pedro Trindade e nos ferimentos de Carmo Melo Pinheiro, que o deixaram paraplégico.

O fundamento do recurso é procurar eximir-se da responsabilidade do evento que resultou no disparo da arma de fogo, atribuindo ao pseudo menor, Paulo Sérgio Ferreira, o autor dos tiros desferidos nas vítimas.

É óbvio que é um meio de se escudar numa ausência, pensando proteger-se para uma isenção criminal. Esquece-se, porém, que mesmo se tal fosse verdade, quem de qualquer forma contribui para o evento criminoso recebe as penas a este cominadas na medida da sua responsa-

bilidade.

O que revelam os autos é a participação ativa dos três no assalto à propriedade alheia, onde mataram e roubaram o cordão de ouro de uma das vítimas; ainda, ao fugirem, renderam um motorista de táxi, levando a sua renda no valor de NCz\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um cruzados novos).

A Dra. Juíza "a quo", em sua decisão, afirma: "Na apreciação das provas, a impressão pessoal do juiz do processo é de grande valia e a minha convicção é de que não há dúvida da participação dos acusados nos crimes narrados na denúncia de fls. 02 e 03, mormente quando se verifica que as declarações contidas no processo trazem detalhes esclarecedores dos fatos e merecem total credibilidade" (folhas 123).

Mais adiante: "A mera negativa de autoria feita pelo réu José Maria Araújo Moraes no interrogatório judicial é inaceitável e não prevalece, uma vez que tanto o menor Paulo Sérgio Ferreira como o acusado Ronaldo Oliveira Serrão, além de confessarem os crimes, indicaram o referido réu como participante dos eventos delituosos e o fazem de maneira segura e consoante com os demais elementos coligidos no processo" (fls. 123)

O que justifica a favor do recor-

rente, quando planeja invadir o que não lhe pertence, para o fim de roubar, e não hesitando em levar as últimas conseqüências, com o ceifar da vida do seu atacado.

Justa é a decisão que o levou a afastar-se do convívio social, por não merecer dele fazer parte.

Não pode deixar de ser examinada no presente a situação que se deu ao indiciado Paulo Sérgio Ferreira, vulgo "Paulo Doido". Deixou-se à impunidade quem teve envolvimento destacado no delito. O fato de ter anunciado em suas declarações ser menor de 17 anos, sem nenhuma prova, a qual cabia apresentar, e solicitada pelo Promotor de Justiça autor da peça acusatória da ação penal, e descurada pelo Juiz que a recebeu, Dr. Otávio Maciel, que apenas recebeu a promoção, deve ser tida como cabal para retirá-lo do processo.

Com a omissão, até do representante do Ministério Público que prosseguiu no feito, da autoridade judiciária que o presidiu, como diz o Dr. Procurador de Justiça: "Cola-

Belém, 01 de setembro de 199

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente

Des. Almir de Lima Pereira - Relator

borou para que esse delinqüente ficasse em verdadeira imponderabilidade jurídica, sem ser importunado com as conseqüências da responsabilidade do ato compactuado com os comparsas, um já falecido, outro o recorrente" (fls. 141).

Por tal, devem ser extraídas cópias autênticas das peças que constituem os presentes autos, que formarão a prova necessária para denúncia de Paulo Sérgio Ferreira, apelidado de "Paulo Doido", por parte do Ministério Público, a quem deverão ser encaminhadas, através da Procuradoria Geral de Justiça, por parte do Juízo recorrido.

No que tange à reforma da sentença não merece guarida, pois está dentro da realidade dos autos, refletindo a culpabilidade do apelante, incluindo os seus antecedentes, onde responde a vários processos, incluindo-se um em que já foi condenado em sentença que transitou em julgado.

Nestas condições, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 21.106 - APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelantes: Creudete de Oliveira Cidon e Cláudia Valéria de Oliveira Cidon.
 Apelada: Eneida do Espírito Santo Moraes
 Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Crime de Injúria - Preliminar de intempestividade - A intimação da sentença deve ser feita ao réu ou ao seu advogado - Preliminar rejeitada à unanimidade - Mérito - Diversamente dos crimes de calúnia e difamação, o de injúria não precisa ser comunicado a terceiro, bastando para caracterizá-lo que seja ouvido pelo ofendido - Recurso improvido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal da Comarca da Capital em que são Apelantes Creudete de Oliveira Cidon e Cláudia Valéria de Oliveira Cidon e Apelada Eneida do Espírito Santo Moraes.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitar a Preliminar de Intempestividade do recurso de Apelação e, no Mérito, ainda unanimemente, negar provimento à Apelação interposta por

Creudete de Oliveira Cidon e Cláudia Valéria de Oliveira Cidon.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Em abril de 1991, Eneida do Espírito Santo Moraes, brasileira, viúva, funcionária Pública Federal, residente e domiciliada nesta cidade, ofereceu perante a 3ª Pretoria Criminal, através de Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará, Queixa-Crime contra Creudete de Oliveira Cidon, brasileira, funcionária pública, e Cláudia Valéria de Oli-

veira Cidon, brasileira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, expondo na inicial.

Que, em sua residência, à Av. Nazaré, nº 819, Bloco "B" apto. 101, tem instalado um telefone que atende chamamento através do número 223.1105, de propriedade do sr. Mário Chermont; que, nos últimos dois meses, vinha recebendo ligações anônimas de pessoas desconhecidas que a injuriavam; tais como: "Vai chupar pica", "Vai tomar no cu", "Vai pra puta que te pariu", "Velha safada, tu és uma puta", etc; que oficiou ao Forum Criminal da Comarca de Belém no sentido de provocar a TELEPARÁ para descobrimento do impulso injuriante e, atendida, ficou constatado tratar-se do terminal que atende pelo número 231.4204, instalado na Rua Algodal nº 65, Conjunto Médici, em nome da querelada Creudete de Oliveira Cidon; que, quando de mais uma ligação, já sabendo o número do terminal incriminado, para lá ligou, obtendo a confirmação do timbre da voz e de ciência que tomaria as medidas legais cabíveis, pelo que, do outro lado da linha, a querelada Cláudia disse: "Até agora quem falava contigo era minha mãe, mas agora eu vou

te dizer também: tu és uma puta sem vergonha"; que, como expõe, as quereladas praticaram o crime definido no artigo 140 do Código Penal (Injúria) atentando contra a sua dignidade, razão da queixa oferecida. Juntou documentos de fls. 4/5.

A doutora Pretora cumpriu o disposto no artigo 520, do CPP, determinando a audiência de conciliação que não foi atendida pelas partes litigantes (fls. 6) e o representante do Ministério Público "nada aditou" (fls. 16, verso).

Recebida a queixa-crime, foram procedidos os interrogatórios das quereladas (fls. 19 e 20) e o seu advogado apresentou defesa prévia às fls. 22/23.

Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 28 e 29) e cumprido o disposto no artigo 499 do CPP, nada requerendo as partes.

Às fls. 33 verso, verifica-se certidão sobre os antecedentes das quereladas, nada constando contra as mesmas.

As alegações finais são apresentadas às fls. 35 e 39/42, respectivamente, da querelante e quereladas.

A doutora Pretora, em sentença lavrada às fls. 44/45, verso, julgou a queixa procedente para condenar

Creudete de Oliveira Cidon e Cláudia Valéria de Oliveira Cidon pela prática do crime de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, apresentando considerandos e a conclusão final da pena.

Creudete de Oliveira Cidon e Cláudia Valéria Oliveira Cidon, inconformadas com a decisão, usaram do recurso de apelação, apresentando razões de fls. 53/56, e a apelada Encida do Espírito Santo Moraes, as contra-razões de fls. 58, suscita a preliminar de intempestividade do recurso, requerendo seja negada continuidade à apelação.

Ouvido o Ministério Público, a doutora Promotora Pública opinou pela tempestividade do recurso, tendo em vista o patrono das quereladas ser Defensor Público, com direito ao cômputo do prazo em dobro, amparado pela Lei 7.891/89.

Com a subida dos autos a esta Superior Instância foram os mesmos distribuídos à Egrégia 1ª Câmara Penal e sorteada a Exma. Desembargadora Lydia Dias Fernandes para Relatora, que abriu vista ao Ministério Público. Este, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador de Justiça junto à Câmara, emitiu parecer às fls. 64/66, concluindo pelo co-

nhecimento do recurso e manutenção da decisão.

Em despacho de fls. 66, a Exma. Desembargadora Lydia Dias Fernandes jurou suspeição do feito, alegando amizade com uma das partes. Redistribuídos, em nós recaiu o sorteio.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O advogado da Querelante contesta a condição de Defensor Público do procurador judicial das Apelantes. Tal argumento, serodiamente levantado, envolve matéria preclusa.

Por outro lado, a intempestividade da presente Apelação não encontra apoio nos documentos constantes dos autos, razão pela qual a Colenda Turma Julgadora, unanimemente, rejeitou a Preliminar de intempestividade argüida pela Apelada.

MÉRITO - Tratam os presentes autos de um Crime de Injúria atribuído às quereladas Creudete de Oliveira Cidon e Cláudia Valéria de Oliveira Cidon, já identificadas nos autos.

Por certo, as expressões chulas constantes da petição da Queixa-Crime oferecida pela querelante

Encida do Espírito Santo Moraes constituem, por si só, uma agressão às normas de civilidade e rudimentar educação. Dirigidas especificamente a uma pessoa, configuram o Crime de Injúria previsto no art.º 140 do Código Penal.

Na lição de Nelson Hungria, a INJÚRIA "É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada honra subjetiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal. Se na calúnia ou na difamação o agente visa, principalmente, ao descrédito moral do ofendido perante terceiro, na injúria seu objetivo primacial é feri-lo no seu brio ou pundonor. Já sabemos (ns. 120, 127 e 134) que um dos traços característicos da injúria, em cotejo com a calúnia e a difamação, é não conter a imputação de fatos determinados, mas a genérica atribuição de qualidades deprimentes ou

reprováveis (criminosos ou simplesmente imorais) ou a vaga imputação de vícios ou defeitos vexatórios. Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou precisos. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludibrio. Não é essencial à injúria (diversamente da calúnia e da difamação) que o seu conteúdo seja comunicado a terceiro: é suficiente que seja ouvido, lido ou percebido apenas pelo sujeito passivo" (in Comentários ao Código Penal, vol. VI, págs. 85, 86, 3ª ed., 1955).

O veículo utilizado para endereçar as injúrias à Querelante, pela sua feição coloquial, digamos assim, não desnatura, não descaracteriza o teor criminoso das expressões, conforme a lição de Nelson Hungria.

As Quereladas, em seus interrogatórios (fls. 19 e 20), procuram se eximir da responsabilidade do delito, porém consta dos autos o do-

cumento de fls. 4 fornecido pela Telepará-Telecomunicações do Pará S.A. que identifica uma ligação telefônica havida no dia 4 de abril de 1991 da residência das Quereladas para a residência da Querelante. Nessa ligação telefônica, detectada a pedido da Querelante, foram-lhe dirigidas palavras injuriosas, justamente como vinha acontecendo desde que Flávio da Costa Moraes terminara o namoro com Cláudia Cidon.

Dizem os autos que esse namoro não era do gosto da senhora Encida do Espírito Santo Moraes, porém tal fato não justifica a reação das Quereladas. Estas, em seus interrogatórios se contradizem; enquanto a Querelada Creudete de Oliveira se refere a uma agressão verbal da Querelante contra Cláudia Valéria, fato ocorrido em uma das dependências da Assembléia Legislativa do Estado, esta diz só ter conhecido Encida do Espírito Santo Moraes por ocasião da instrução deste processo. (fls. 19 e 20)

Belém, 15 de setembro de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

Flávio da Costa Moraes confirma em seu depoimento (fls. 28, 28v.) que após o término de seu namoro com Cláudia começaram a acontecer telefonemas anônimos para sua residência, algumas vezes de madrugada, de caráter pornográfico. Tal situação levou a Querelante a solicitar a interferência da Telepará para identificar a origem dessas ligações, o que foi obtido, conforme dão conta os autos.

Inconteste, portanto, a origem das ligações telefônicas injuriosas para a casa da Querelante. Quanto à autoria das mesmas, a prova há de ser indiciária no caso dos autos.

O telefonema anônimo se equipara, em sua indignidade, em sua covardia, em sua mesquinhez, à carta anônima. Pessoas inescrupulosas usam o anonimato para agredir e com isso a Justiça não pode e não deve compactuar.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Apelação.

ACÓRDÃO Nº 21.112 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Antônia Ecilma Barbosa Alves
Agravado: Condomínio do Ed. "Príncipe Regente"
Relator: Des. Stélcio Bruno dos Santos Menezes

I - Ação Ordinária de Indenização (Rito Sumaríssimo) - Furto de uma motocicleta da garagem de edifício - Arrombamento das grades que a guarneciam - Proprietária da "moto" e locatária no prédio que aciona judicialmente o condomínio - Sentença "a quo" favorável - Trânsito em julgado - Síndico que propõe acordo - Mandado citatório executório que não é cumprido - Perecimento do acordo por culpa do síndico - Agravante que requer a remessa dos autos à conta - Atualização do valor face à defasagem e expedição de novo mandado - Jufzo "a quo" que indefere o pleito sem qualquer fundamento - Agravo do malsinado despacho - Manutenção e subida para a superior instância;

II - Já é iterativa a jurisprudência de nossos tribunais em ação deste jaez no sentido da atualização dos valores de indenização, mediante recálculo face ao processo inflacionário e até porque, "in casu", a delonga do pagamento partiu do réu, ora agravado.

III - Agravo conhecido e provido à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Exmos. srs. Desembargadores da Colenda 2ª. Câ-

mara Cível Isolada do E. TJE, em turma e à unanimidade de votos, em

conhecer do presente Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento a fim de que seja feito novo cálculo com a atualização devida, devendo então a M.M. Dra. Juíza "a quo" proceder como de lei. Fazendo parte deste o relatório de fls.

RELATÓRIO

Transitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível da capital uma ação Ordinária de Indenização pelo rito Sumaríssimo, proposta pela ora agravante, contra o ora agravado, no sentido de ser indenizada do furto de sua motocicleta XLX-250, marca Honda, modelo 1985, placa TL 354/PA, após serem arrombadas as grades que guarneciam a garagem do edifício "Príncipe Regente", onde é locatária do apartamento 811, bloco A, ação esta que lhe foi favorável, tendo a r. sentença condenatória transitado em julgado.

Em sua execução, os autos foram remetidos à conta para cálculo da indenização e, tendo este sido feito, a M.M. Dra. Juíza "a quo" homologou-o por sentença, determinando a expedição do competente Mandado citatório Executório, o qual não foi cumprido, em face de o condomínio, na pessoa de seu síndico, ter procurado o patrono da ora

agravante e proposto um acordo, o qual contudo não logrou êxito por culpa do próprio síndico.

A Agravante, então, assumiu a sua defesa em causa própria e, integrando-se à lide, requereu à M.M. Dra. Juíza a remessa dos autos ao contador do Juízo para a atualização da conta, bem como a citação do réu, ora agravado, para pagar a conta, haja vista que o valor da indenização da conta primeira importou em Cr\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil cruzeiros) e, em face do ano da motocicleta, 1985, está agora defasado.

No entanto, a magistrada, sem qualquer fundamentação, despachou negativamente ao seu pedido e tão somente ordenou a expedição do mandado citatório para ser efetuado o pagamento já defasado, razão pela qual usou do recurso do Agravo de Instrumento, o qual foi recebido, mandado ser processado, tendo o agravado não se manifestado sobre o mesmo conforme certidão do sr. escrivão, às fls. 41.

A M.M. Dra. Juíza manteve seu despacho e ordenou a subida dos autos para esta superior instância.

VOTO

A Autora, ora agravante, pro-

pôs a ação sumaríssima de Indenização, em 28.12.1988. A sentença condenatória, excluído dos lucros cessantes lhe foi favorável e é datada de 23.11.1990, e na própria sentença já foi condenado o réu, ora agravado, ao pagamento de Cr\$ 370.000,00 - valor este comprovado no recibo de compra de motocicleta e ao qual ficou acrescido juros de mora, correção monetária, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Pela conta de fls. 32, datada de 23.03.1991, e sobre a qual foram ouvidos os interessados e a ela nada opuseram, foi a mesma então homologada em 27.06.1991.

Acontece que o réu propôs acordo para o pagamento da conta e, decorridos mais de dois meses, não honrou seu compromisso, daí a autora, ora agravante, ter requerido

Belém, 27 de agosto 1992

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

à digna juíza que fosse feito novo cálculo para a atualização do débito, o que contudo lhe foi negado.

Data máxima Vênia da ilustre magistrada, o Agravo de Instrumento deve ser provido.

Já é iterativa a jurisprudência de nossos tribunais em ação deste jacz, a atualização dos valores de indenização consubstanciada em cálculo deve ser sempre atualizada para fazer face à galopante inflação que hoje assola o País.

"In casu", a delonga do pagamento partiu do próprio réu, ora agravado, inclusive nem ao menos contraminutou o Agravo interposto.

Isto posto, conheço do presente Agravo e lhe dou provimento, a fim de que seja feito novo cálculo, com a atualização devida, devendo então a M.M. Dra. Juíza "A QUO", proceder como de lei.

ACÓRDÃO Nº 21.113 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Recorrente: Maria de Nazareth Couto de Magalhães
 Recorrido: Cláudio Jorge Balicero Lima
 Relator: Des. João Alberto Castello Branco de Paiva

Promessa de compra e venda de imóvel: Impossibilidade de sua rescisão, por falta de pagamento das prestações avençadas, em face de prova documental idônea exibida pelo comprador, extintiva da obrigação. Os títulos representativos entregues pelo vendedor ao comprador, malgrado alegação de fraude, presumem a quitação do preço, uma vez que essa presunção, sendo "Juris tantum", não foi elidida pelo credor nem no prazo previsto § 1º do art. 945, do C. Civil, nem no que lhe foi outorgado pelo juiz, ao sanear o processo. O julgamento antecipado da lide, sob esse fundamento, não se constitui cerceamento de defesa. No concernente ao pedido de adjudicação compulsória formulado, em reconvenção, considerou-se reunidos os requisitos legais exigidos ao deferimento da medida, em razão das dificuldades opostas pelo devedor em outorgar a escritura definitiva. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACORDAM, os senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe

provimento.

VOTO

Os apelantes, em suas razões de recurso, argüem preliminarmente a nulidade do processo, porque ocor-

rente o cerceamento de defesa. Para tanto, sustentam que o Dr. Juiz "a quo" teria confundido o conceito de presunção "juris tantum" com o da presunção "jure et de jure", que não admite prova em contrário. Alegam, também, que prova se propuseram a produzir, a fim de contrariar a presunção de pagamento, objetivo que só seria alcançado através da audiência de Instrução, em que seriam ouvidas as testemunhas "para esclarecer a verdade dos fatos". Como essa oportunidade não lhes foi dada, concluem ocorreu cerceamento de defesa capaz de dar ensejo à anulação do processo de fls. 76 em diante, inclusive a sentença recorrida.

Acontece, todavia, que razão não lhes assiste.

É que o MM. Juiz de primeiro grau, a meu ver, agiu acertadamente ao julgar antecipadamente a lide, visto como os autos demonstram que não se fazia mister a produção de prova em audiência, já que a prova documental acostada pelo réu, ora apelado, testifica a extinção do crédito dos autores apelantes, que pretendiam, pelo atraso do pagamento das prestações avençadas, rescindir o contrato de promessa de venda e compra "sub judice".

A presunção "juris tantum" do pagamento, que decorre do disposto no artigo 945 "caput" do Código Civil, beneficia o réu, constatando-se que a mesma não foi elidida pelos apelantes no prazo de 60 dias previsto no § 1º do artigo antes referido. Ademais, no despacho saneador de fls. 75, o MM. Juiz "a quo" abriu "vista" aos autores para que se manifestassem sobre o fato extintivo de seu direito, sem que estes, no prazo assinado em lei (Art. 326, do CPC), opusessem qualquer prova capaz de afastá-lo.

De outro lado, as Notas Promissórias exibidas pelo apelado, comprovando a quitação da dívida, afastam qualquer possibilidade de se admitir a procedência dos argumentos dos recorrentes, ao pretenderem vincular à obrigação pactuada o cheque sem fundos de fls. 14 dos autos principais, que segundo alegaram, falsamente, conforme assinalado no parecer do Ministério Público de fls. 65, lhes teria sido dado em pagamento das duas prestações em atraso, base do pedido exordial. Isto porque, emitido nominativamente em favor de pessoa estranha à relação contratual originária, no caso, o Procurador dos

apelantes, essa ordem de pagamento e as condições que cercaram a sua emissão não podem ser exigidas como causa relevante ao deslinde da controvérsia.

Como prelecionou Calmon de Passos, "Se o fato, apesar de controvertido (questão de fato) não é pertinente, ou se, apesar de pertinente, é irrelevante, a necessidade de produção de provas a respeito dele inexistente, pelo que a instrução em audiência seria pura perda de tempo, com prejuízo para a celeridade do processo, tornando-se imperativo, nesse caso, o julgamento antecipado da lide" (Comentários ao CPC da RF, vol. III, pág. 423).

Isto posto, em conclusão, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelos apelantes, já que não havia motivo que pudesse justificar a realização da audiência de Instrução e Julgamento reclamada, visto como a controvérsia se assenta nos documentos carreados para os autos pelo réu, constante das promissórias acostadas às fls. 45 dos autos, que não foram refutados pelos apelantes.

No mérito, entendo que o apelo não merece melhor sorte.

Os autores, ora apelantes, di-

zem na Inicial que o promitente comprador, no caso o apelado, pagou-lhes apenas o sinal e princípio de pagamento e a 1ª prestação, ficando a dever-lhes as 2 últimas prestações do preço ajustado contratualmente para a venda do imóvel transacionado. Afirmaram, outrossim, que procuraram o apelado, o qual lhe entregou o cheque de fls. 14 por ele assinado por procuração de Soraia Rodrigues Sales, do valor de Cr\$ 32.305,71 (trinta e dois mil, trezentos e cinco cruzeiros novos e setenta e um centavos), e que nesse valor estava embutido o reajuste legal. Assim que, apresentado o cheque ao Banco sacado, o mesmo não foi acatado, por falta de provisão de fundos, a ensejar, de conseguinte, pela mora, a rescisão do contrato na forma da cláusula 2ª do contrato em alusão.

Sem embargo dessa versão emprestada pelos apelantes, os apelados, após contrariaram o que foi afirmado pelos autores e acusá-los de má fé e interessados em aferir lucros indevidos, exibiram em Juízo as Promissórias referentes às duas últimas prestações que lhes haviam sido entregues pelos autores: uma, devidamente quitada por um dos

autores, e a outra, muito embora não quitada, alegaram havê-la resgatada em dinheiro vivo. E que satisfeito esse pagamento, a mesma lhe foi entregue, voluntariamente, pelos autores. Concluiu, alegando militar a seu favor a presunção "juris tantum" prevista nos arts. 945 "caput" do Código Civil e, incidentalmente, o art. 1053 do mesmo "codex". Por sinal, essa presunção não foi elidida pelos autores no prazo assinado em lei (§ 1º do art. 945 do Código Civil).

Tive oportunidade de proceder um exame na legislação invocada e cheguei à seguinte conclusão: ao referir-se à presunção "juris tantum", o artigo invocado pelo réu (art. 945 do Código Civil), com base no qual a ação foi julgada procedente, teve por escopo indiscutível beneficiar o devedor. É que, frente a essa presunção, segundo entendimento do eminente Clóvis Beviláqua, se destacam os seguintes aspectos: "o título é a prova da existência da obrigação; extinta esta, o credor restitui ao devedor"; "conseqüentemente", prossegue o mestre, "se o título se acha em mãos do devedor é porque o credor, satisfeito o débito, entregou".

Desse modo, parece claro, ainda, interpretando essa disposição do Código Civil, que com a entrega do título ao devedor firma-se a presunção do pagamento. É o que estabelece, aliás, o "caput" do art. 945 citado. E, mais, que o direito do credor de provar que esse documento foi ter às mãos do devedor por meios ilícitos e que não entregou voluntariamente a ele extingue-se em 60 dias (conforme Clóvis Beviláqua in" edição histórica do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, pág. 80).

Deste modo, a ação era de ser julgada improcedente, como, aliás, o foi pelo Juiz "a quo".

De resto, como já enfatizei, ao enfrentar a questão preliminar, o apelante não tem razão quando, no mérito, volta a atribuir ao cheque emitido pelo réu, como procurador de pessoa estranha à relação contratual, em favor do procurador dos apelantes, importância que, em realidade, não tem, para a solução do litígio. Isso porque, como acentuado pelo digno representante do Ministério Público em seu conciso, mas bem elaborado parecer de fls. 65, a versão oferecida na exordial refoge à realidade dos fatos, uma vez que, diz ele: "a data da quitação da pri-

meira das duas últimas notas promissórias é de 27 de junho de 1989, enquanto que o cheque está datado de 5 de outubro de 1989, portanto, quase três (3) meses após o vencimento daquela... não constituindo, assim, prova idônea para ser argüida fraude...".

Finalmente, quanto à reconvenção, é de afastar-se a alegação dos recorrentes quanto à improcedência do pedido de adjudicação compulsória, com base no art. 22 do Decreto Lei nº 58/33 (ausência do registro do contrato). É que a aplicação desse dispositivo pressupõe sempre o normal cumprimento das obrigações avençadas por ambas as partes e se o promitente vendedor, que não se obrigou ao registro do contrato, opõe dificuldade para receber o preço total, ou mesmo de outorgar a escritura definitiva, devem ser considerados reunidos os requisitos legais, no momento em

Belém, 24 de setembro de 1992

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. João Alberto Castello Branco de Paiva - Relator

que o interessado o conseguir, até mesmo no curso da ação.

Ao que se verifica dos autos, o apelado não conseguiu superar as dificuldades opostas pelos próprios apelantes.

Em sendo assim, o reconhecimento da procedência do pedido de adjudicação compulsória se impõe.

Está, também, afastado o óbice do art. 103 do Código de Processo Civil, que foi oposto pelos recorrentes em relação ao pleito reconvenicional, porque inaplicável à espécie. É de ver-se que o pedido foi ajuizado perante o juízo competente para apreciá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 109, do Código de Processo Civil.

Isto posto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para confirmar em todos seus termos a decisão recorrida, julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção.

ACÓRDÃO Nº 21.127 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Nilson Coelho de Araújo
 Apelada: Tágide Administradora Ltda.
 Relator: Des. José Alberto Soares Maia

Consórcio - Prestações quitadas - Inadmissibilidade de alterações através de Portaria Ministerial, sob pena de violação do preceito constitucional estabelecido no art. 5º, item XXXVI - Ações improcedentes - Recursos Providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante NILSON COELHO DE ARAÚJO e como Apelada TÁGI-DE ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 69 como parte integrante deste julgado, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes dar provimento.

Conforme relatado, o autor, ora apelante, firmou com a ré, ora apelada, um Contrato de Adesão, ingressando como participante no grupo de Consórcio nº 52, cujo o prazo de duração era de 50 meses.

Após o pagamento de todas as prestações contratadas, já estando inclusive o autor, ora apelante, na posse do veículo, eis que a ré, ora apelada, recusou-se a quitar o bem, sob a alegação de que haveriam mais de 18 prestações a serem pagas, isto em virtude da Portaria nº 377 de 24.12.86, do Ministério da Fazenda.

Ressalte-se que o autor havia ingressado anteriormente com uma Cautelar Inominada visando obter a liminar para não ser constrangido a pagar as 18 prestações suplementares, sendo o feito sentenciado na mesma data da ação principal, tendo a Magistrada "a quo" julgado improcedente a ação, o que ensejou a interposição do recurso de apelação, o qual foi devidamente contra-

arrazoado.

Ambos os recursos possuem a mesma fundamentação e objetivam a reforma das decisões que consideraram legítimo o pagamento das prestações suplementares.

Ora, conforme entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal, em se tratando de Consórcios o contrato firmado entre as partes constitui-se em um ato jurídico perfeito e acabado, com todas as cinquenta prestações pagas; portanto, não há como ser alterado por uma Portaria Ministerial, sob pena de ferir o precei-

Belém, 18 de setembro de 1991.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

to Constitucional estabelecido no art. 5º, item XXXVI. Veja-se, a respeito, os Acórdãos nºs : 17.401 - rel. Des. Izabel Vidal de Negreiros Leão; 17.957 - rel. Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves; 18.276 - rel. Des. Calistrato Alves de Mattos; 18.292 - rel. Des. Aurélio do Carmo e outros.

Por essa razão, conheço dos recursos e lhes dou provimento para, modificando as decisões recorridas, dar pela procedência das ações, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO Nº 21.129 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Valter Rodrigues Ribeiro

Apelado: Adolfo Maia da Costa

Relator: Des. José Alberto Soares Maia

Manutenção de Posse - Posse anterior e turbação não comprovadas - Inobservância do art. 927, do CPC - Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante VALTER RODRIGUES RIBEIRO e como Apelado ADOLFO MAIA DA COSTA.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 68 como parte integrante deste julgado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento para confirmar a decisão recorrida.

VOTO

A pretensão recursal do apelante não merece acolhida.

Com efeito, a lei exige para a outorga da proteção possessória a coexistência dos requisitos enumerados expressamente pelo art. 927,

do CPC, quais sejam: a posse; turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou perda desta, na ação de reintegração. Tais requisitos devem ser demonstrados, de forma indubitosa, pelo autor da ação, e a simples falta de um desses requisitos inviabilizará a concessão da garantia postulada.

O Exame dos autos não demonstra qualquer ato possessório por parte do autor, ora apelante. E sem a prova de que vinha exercendo posse real sobre o bem objeto de litígio, não pode o autor postular a manutenção da mesma. Como leciona Sérgio Sahione Fadel, "A prova da posse é fundamental para que se possa mover os interditos de manu-

tenção ou de reintegração: sem que prove a posse da coisa, seja móvel ou imóvel, ninguém poderá merecer a proteção legal que os interditos asseguram" (CPC. Comentários, vol. V, pág. 59).

Não comprovou ainda o autor, ora apelante, a prática da turbação.

O que se depreende da leitura dos autos é que o autor, ora apelante, adquiriu o barco descrito na inicial do Sr. Carlos Roberto Martins de Alegria e, ao tentar transferir a propriedade do mesmo para seu nome, tomou conhecimento de que tal embarcação também havia sido alienada, pelo proprietário, ao réu, ora apelado. Esse fato fez com que fosse proposta a ação de manutenção de posse.

Belém, 18 de setembro de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. José Alberto Soares Maia - Relator

A alegada turbação teria se configurado, segundo o autor, ora apelante, através de medida cautelar de seqüestro proposta pelo réu, ora apelante, quem afirma que a cautelar foi requerida a posteriori, ou seja, em 24.05. de 1991. Com isso verifica-se que, a quando do ajuizamento da ação possessória, a turbação inexistia.

Assim, não estando configurados, na espécie, os pressupostos do art. 927, do CPC, não havia como ser assegurada a proteção possessória pleiteada.

Por essa razão, conheço do recurso e lhe nego provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 21.130 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Apelante: Município de Conceição do Araguaia - Pará
 Apelada: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia - Pará.
 Relator: Des. Calistrato Alves de Mattos.

Apelação Cível - Ato ilegal do Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia. Proclama a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: "O Mandado de Segurança não é substitutivo de Ação de Cobrança". Apelação provida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca de Conceição do Araguaia - Pará, em que é Apelante o Município de Conceição do Araguaia - Pará e Apelada a Câmara Municipal de Conceição do Araguaia - Pará.

Adotado o relatório de fls. 154/155. Procedido o julgamento que decorreu em ordem.

VOTO

Tratam os presentes autos de Apelação Cível decorrente de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Conceição do Araguaia contra ato do Sr. Prefeito Municipal, visando ao recebimento de diferença de subsídios dos se-

nhores vereadores, retroativas ao mês de janeiro de 1989, no valor de Cr\$ 4.981.905,15, vez que, como alegam, o Executivo Municipal não vinha fazendo o repasse do duodécimo ao Legislativo.

A data da impetração do "mandamus" é de 01.08.1990.

A impetrante foi vitoriosa em primeira instância, tendo o Município interposto Recurso de Apelação voluntária, estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Há uma preliminar argüida pela Apelada, de que o Município de Conceição do Araguaia é parte ilegítima para recorrer, vez que o "writ" foi impetrado contra a pessoa do Prefeito Municipal.

A preliminar não tem fundamento jurídico, razão pela qual deve ser rejeitada, senão vejamos: -

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", leciona:

"A interposição dos recursos pode ser feita pelos impetrantes, impetrados, Ministério Público, litisconsortes (não confundir com simples assistentes), terceiros prejudicados, bem como pela entidade que pertence o coator, sempre que concedida a segurança ou a liminar, porque sobre ela recairão os encargos da condenação, ou da suspensão do ato". (obra citada, pág.73).

Evidentemente os ônus da condenação repercutirão diretamente no orçamento do Município de Conceição do Araguaia, que como se vê é parte legítima para recorrer, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.

À unanimidade de votos a Turma Julgadora rejeitou a preliminar.

No mérito.

Quanto ao mérito, melhor sorte

não tem a Apelada.

É que a questão gira em torno do repasse de duodécimo pelo Executivo ao Legislativo.

O repasse vem ocorrendo, contudo a Câmara Municipal não se conforma com o valor repassado sob o argumento de que é insuficiente para ocorrer ao pagamento dos subsídios dos vereadores, que conforme se viu são reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Há mais, é que a Câmara Municipal pretende que o repasse seja suficiente para o pagamento dos subsídios dos vereadores, retroativos a janeiro de 1989.

O Venerando Supremo Tribunal Federal já assentou, através das Súmulas n^os 269 e 271, o seguinte: Súmula 269. "O Mandado de Segurança não é substitutivo de Ação de Cobrança".

Súmula 271: "Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Em caso similar o Tribunal de Justiça da Bahia, através da 2^a Câmara Cível, decidiu, em Acórdão

unânime que:

"CÂMARA MUNICIPAL - DUODÉCIMOS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INIDÔNEA. No mandado de segurança se assegura, apenas, o direito líquido e certo do impetrante. Não constitui via inidônea para obter pagamento de prestações pecuniárias que, além de pretéritas, dependem de determinações consignadas no orçamento da Câmara, no caso de repasse de duodécimos pelo Executivo à Câmara de Vereadores." (in Boletim ADCOAS, 1991, 132460).

Não bastasse isso, o Exmo. Des. Nelson Amorim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao apreciar os autos de Pedido de Suspensão de Medida Liminar, formulado pela Prefeitura Municipal de Curionópolis contra o Juiz de Direito da Comarca de Curionópolis, proferiu a seguinte decisão:

"A Prefeitura Municipal de Curionópolis requer a suspensão de liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado contra si pela Câ-

mara Municipal daquele Município. Alega que a referida Câmara solicitou à Prefeitura o repasse de duodécimo relativo aos meses de março p.p., além de diferenças de meses anteriores, no montante de Cr\$ 6.156.397,12, não tendo sido atendida, visto a importância não corresponder à realidade.

No caso, a Câmara de Curionópolis pretende cobrar quantia vultuosa, a que julga lhe ser devida, através de Mandado de Segurança, meio impróprio para atingir essa finalidade, haja vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Em sendo assim, atendendo a que o cumprimento da liminar poderá abalar a economia municipal além de cobrança pela via mandamental ser inusitada, defiro o pedido e suspendo a liminar". (in Diário da Justiça de 15.04.1992).

Ora, no caso em questão há o questionamento do Executivo quanto ao valor referente ao duodécimo, que de resto é ilíquido, tanto mais que depende de cálculos com base

no orçamento da Câmara, que evidentemente não pode ser objeto de mandado de segurança.

Por tais razões

ACORDAM os Juízes componentes da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos (nemine discrepante), em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença apelada em todos os seus termos.

Surge uma figura jurídica de maior relevância, que não pode ser decidida nos estreitos termos do mandado de segurança. É que tendo

Belém, 4 de setembro de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. Calistrato Alves de Mattos - Relator

havido recebimento indevido de verbas e saque de dinheiro público, pertencente à edilidade de Conceição do Araguaia e que tinha destinação orçamentária certa e determinada, estão sujeitos tais recebimentos indevidos, inclusive honorários advocatícios incabíveis em "writ", a serem devolvidos ao Erário, acrescidos de juros e correção monetária, mas evidentemente só poderão ser pleiteados através dos meios próprios e canais competentes.

Sem honorários (Súmula nº 512 do STF). Custas pela Apelada.

ACÓRDÃO Nº 21.139 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

Recorrente: César Augusto Teixeira de Oliveira
 Recorrida: A Justiça Pública
 Relatora: Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Queixa-crime - Recurso penal em sentido estrito.

I - O recorrente é parte ilegítima para propor a Ação, pois trata-se de crime de Ação Pública, e a Ação Penal só pode ter início por denúncia do Ministério Público;

II - A pena cominada ao crime é de reclusão, fugindo à competência da Pretoria Criminal;

III - Decisão "a quo" correta;

IV - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, em que é Recorrente César Augusto Teixeira de Oliveira e Recorrida a Justiça Pública.

RELATÓRIO

César Augusto Teixeira de Oliveira ingressou em Juízo com Queixa-Crime contra o Sr. Ildo Santos de Santana e Maria Conceição Graim de Mattos. Esclarece que candida-

tou-se a cargo eletivo da Associação Paraense de Peritos Criminais e Médicos Legistas - ASPECRIL, ocasião em que envolveu-se em certa discussão, concluindo que fora ofendido pelos candidatos, ora que-relados.

Não foi possível a conciliação entre as partes e a Dra. Pretora concluiu que o recorrente é parte ilegítima para propor a Ação, levantando, ainda, questão de incompetên-

cia de sua pretoria para julgar.

Irresignado, o querelante apelou, mas a Dra. Pretora recebeu o apelo como Recurso Penal em Sentido Estrito, onde o recorrente, após longo arrazoado, requer a Nulidade da Sentença recorrida.

Os querelados pedem a improcedência do recurso, por ser a ação intempestiva.

O nobre Representante do Ministério Público afirma que não há grande perquirição a fazer, para entender-se que procede o recurso, malgrado o volume das razões expendidas.

VOTO

A Dra. Pretora Criminal exarou o despacho que motivou o presente recurso, entendendo que o Sr. César Augusto Teixeira de Oliveira é parte manifestamente ilegítima para propor a Queixa-Crime.

A magistrada expõe que, tratando-se dos crimes previstos nos Artigos 347, 342 e 325 do Código Penal, que são crimes de Ação Pública, a Ação Penal só pode ter início por denúncia do Ministério Público.

Portanto, o recorrente é parte manifestamente ilegítima para propor a ação.

Belém, 8 de setembro de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

Ainda mais, a pena cominada ao crime tipificado no Art. 342 do C.P. é de reclusão, fugindo à competência da Pretoria Criminal.

A decisão da Dra. Pretora está correta, devendo a queixa-crime ser rejeitada, pois não cabe a iniciativa do feito à parte e sim ao Ministério Público, através da denúncia.

O brilhante advogado do recorrente, apesar da farta argumentação, não trouxe aos autos elementos que comprovem, de modo contrário, o que foi decidido pelo Juízo "a quo".

O Procurador de Justiça, em seu parecer, lamenta o esforço e as razões expendidas, porém entende que o recurso deve ser conhecido e improvido.

Comungando com o ilustre representante do "parquet", conheço do recurso, porém lhe nego provimento, para confirmar a decisão recorrida.

ACORDAM os Desembargadores componentes da PRIMEIRA CÂMARA PENAL ISOLADA, em Turma e à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e lhe negarem provimento, para confirmar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 21.140 - APELAÇÃO CRIMINAL DE SALINÓPOLIS - PARÁ

Apelante: Francisco Rones Costa Lopes
 Apelado: A Justiça Pública
 Relator: Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

"Delito praticado por menor com participação ativa de pessoa imputável. Coautoria configurada.

Decisão que condena o Apelante pelo crime de latrocínio, com a aplicação da pena na devida dosagem não merece reforma.

Apelação conhecida, porém não provida.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Apelação Criminal de Salinópolis-Pará em que é apelante Francisco Rones Costa Lopes e apelada a Justiça Pública.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, conhecerem do recurso, porém lhe negaram provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Francisco Rones Costa Lopes, devidamente qualificado no processo em que é réu, inconformado com a decisão de 1º Grau, vem recorrer a esta Egrégia Corte, apresentando suas razões, onde diz que a condenação se baseou exclusivamente na prova testemunhal, já que os indícios descaracterizam a participação do apelante como tendo concorrido para a realização do evento criminoso planejado e executado pela menor Rosana Dias Hertel contra Flávio Luiz Diogo. Faz o apelante transcrição de alguns trechos do depoimento da testemunha Francisco Durval da Silva Lima, que foi o condutor, e diz que há divergência apre-

sentada de forma inequívoca entre sua versão e a do condutor e diz que a verdade está com ele, apelante.

Que a menor criou uma estória infundada recheada de detalhes, os quais só poderiam ser criados por sua mente doentia, que já fizera praticar homicídio.

Alça que, apesar de ser a menor inimputável, tal preceito fundamenta-se na justificativa de que o menor de dezoito anos não tem personalidade já formada, por não ter alcançado a maturidade de caráter, mas que não se pode dar crédito a menor de idade inimputável, de péssimos antecedentes, que em sua vida progressa já ceifou a vida de um semelhante e que não receberá sanção penal alguma pelo bárbaro delito.

Que os grandes penalistas são taxativos em afirmar ser a prova testemunhal a propositura das provas e que a prova atual é falha, preliminarmente, por ter sido produzida pela autora do delito, que por sua inimputabilidade não recebe qualquer sanção, quer pelo latrocínio quer pelo falso testemunho. Assim, pede o apelante a reforma da decisão.

O Ministério Público, em suas

contra-razões, diz que a decisão deve ser confirmada, em vista das razões invocadas pelo defensor do acusado não poderem subsistir a uma análise séria.

Narra o Fiscal da lei os fatos e as provas e diz que foi à comparsa do apelante que coube a tarefa de executar os planos traçados, não deixando dúvida que a vítima tinha sido envolvida em uma trama monstruosa, toda planejada pelo acusado, fazendo transcrições de certos trechos do depoimento da menor, e diz que a mente ardilosa do apelante já havia vislumbrado uma outra conduta delituosa, na qual pouparia a vida da vítima e produziria duas outras, inclusive mais jovens. Eram os dois rapazes que haviam conversado com a adolescente e o apelante e que já havia pensado na possibilidade de pegar os dois rapazes como vítima, mas mudou de idéia pelo fato dos dois rapazes estarem armados (**declarações da adolescente**).

Que a imprensa nacional vem mostrando que os criminosos, de forma astuciosa, vêm usando na empreitada de crimes crianças e adolescentes, pois certos na impossibilidade de as mesmas serem puni-

das dificultam as investigações policiais escondendo-se no muro da imputabilidade; porém, pela forma como o crime objeto do presente processo foi desvendado, não favoreceu o apelante, que foi preso em flagrante delito logo após a execução, facilitando as investigações policiais e a recuperação do cadáver da vítima.

Mostra o Ministério Público os pontos comuns entre as declarações da menor e do apelante, fazendo transcrições de trechos, e diz que a arma utilizada na execução do latrocínio estava em poder do apelante e que momentos antes foi para as mãos do adolescente.

Que, devido à negativa do apelante, houve a acareação do mesmo com a menor, ocasião em que a mesma em momento algum se intimidou ou se constrangeu, ratificando as declarações feitas em Juízo e na Polícia.

Que o argumento do acusado de que a menor lhe ameaçou de morte com a arma e que foi neste momento que tomara conhecimento dos planos é totalmente insustentável e que está robustamente provado que existiu entre o acusado e a adolescente um vínculo psicológico no

propósito idêntico de praticar o latrocínio. Cita jurisprudência a respeito do assunto; diz que o crime praticado é considerado hediondo, que os argumentos de que a prova testemunhal e a prostituta das provas não tem qualquer aplicabilidade, uma vez que foi considerado o conjunto das provas produzidas na Polícia e na Justiça, motivo pelo qual pede a confirmação da decisão.

O Assistente de acusação também apresentou as devidas contra-razões, pedindo no final a confirmação da decisão. O Procurador de Justiça nesta Egrégia Corte, após fazer uma análise sobre o processo, opinou pelo conhecimento e improvimento.

VOTO

Pelo que constam dos presentes autos, o apelante era residente em Rondon do Pará e viajou em companhia da família de Rosana Dias Hertel com destino a cidade de Salinópolis, mas em viagem, devido a problemas com veículo em que viajavam, não mais seguiram viagem os familiares, continuando apenas o acusado ora recorrente e a menor acima designada. Assim, através de carona, chegaram a Santa Maria do Pará e desta, através de outra caro-

na, chegaram a Salinópolis, onde se hospedaram em casa de pessoas conhecidas.

Conforme depoimento da menor, já em Santa Maria o apelante convidou-a para roubar um carro, uma vez que estavam precisando de dinheiro, e já na cidade, onde pretendiam veranejar na praia do Atalaia, a jovem conheceu a vítima de nome Flávio Luiz Diogo, passando a paquerar e marcando um encontro à noite na praia do Maçarico.

Que quando se encontrou com Flávio Luiz já à noite na citada praia, no Bar Garotão, após conversar com a vítima, resolveram sair para ir até a outra praia, ou seja, do Atalaia; que nesta ocasião o acusado lhe dera uma arma Bereta para que a mesma desse um tiro no ouvido da vítima, alertando que a citada arma tinha apenas duas balas, e como a menor estivesse vestida de short e bustier, lhe dera a camisa para esconder a arma que colocara na cintura, justificando este seu ato, a dois jovens que tudo assistiram, que a cessão da camisa foi porque a jovem estava com frio; o certo é que, na volta da praia, quando a vítima estacionara o carro e saíra em lugar

deserto, foi morta pela menor que lhe deu um único tiro, após o que empurrou seu corpo para uma vala e em seguida fugiu no carro da própria vítima, carregando além desse outros objetos e dinheiro, se dirigindo para o local previamente combinado com o acusado, onde o mesmo apanhou o carro e passou a dirigir, com a finalidade de fugirem do local do crime, mas foram apanhados na barreira pela Polícia Militar, que já havia sido avisada pelos dois rapazes que antes haviam conversado com a menor e o acusado; como moravam fora da cidade, quando se dirigiam para a fazenda do pai de um deles, avistaram a menor dirigindo o carro, no qual momentos antes havia saído com a vítima; então, parados na barreira, narraram o fato à Polícia, uma vez que a vítima não estava no carro, e um deles, antes da menor sair com a vítima, ao abraçá-la, sentiu a arma em sua cintura.

Ao ser detido o acusado na barreira, o mesmo, além de estar dirigindo o carro da vítima, tinha em seu poder a arma do crime e ainda mais tentava fugir em companhia da menor, que em seu depoimento diz ter sido devidamente instruída pelo acusado.

Em seu apelo, o réu quer jogar toda a responsabilidade na menor, alegando que não pode ser punido por crime que jamais cometeu, citando trechos do depoimento do soldado que serviu de condutor, alegando que a prova testemunhal é a prostituta das provas.

Acontece que existe este adágio jurídico, em vista da existência de muita falsidade testemunhal, mas no presente caso não há prostituição de prova testemunhal, pois ela está perfeitamente encaixada em todo o desenrolar dos fatos ocorridos e narrados por várias testemunhas, que demonstram que o acusado chegou acompanhado da menor na cidade, foi com ela para o Bar, onde avisou a mesma da chegada da vítima, passou-lhe a arma, apesar de dizer que esta fora tirada pela menor, alegação que não convence; deu sua camisa, com o objetivo de ocultar a arma que serviu para matar a vítima, e no final fugia em companhia da menor, quando foi preso, portando a arma do crime. Como alegar inocência? Não sabia ele que a menor não tinha carro? Como justificar a presença do veículo? Não sabia ele que a menor havia ido em companhia da vítima para a

praia do Atalaia, levando sua arma, a qual diz que foi tirada, e voltou com o carro, arma e outros objetos os quais portavam na hora da prisão? Como alegar inocência? Os fatos comprovam a participação ativa do elemento, que usando de menor, que deveria ser punida com severidade da mesma forma que o co-autor, mas está protegida por lei que traz consequência à alta criminalidade de menores, pois eles sabem melhor que ninguém que estão devidamente protegidos por ela, e assim ficam impunes dos mais escabrosos crimes que cometem, e por isto mesmo são devidamente procurados por marginais para serem usados, pois sendo eles os autores, os mandantes ficam encobertos.

O ocorrido na cidade de Salinópolis é um caso característico de concurso de pessoas, matéria prevista pelo artigo 29 do Código Penal, pois tanto a menor como o ora apelante concorreram para a morte da vítima, este pela idealização e mando do ato criminoso e a menor pela realização do ato, assim está perfeitamente caracterizada a co-autoria, que é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamen-

te. Cada co-autor é um autor; por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização do mútuo acordo (Juan Bastos Ramires, citado no Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial).

Configurada a co-autoria ou concurso, sendo inimputável a menor, deverá responder pelo ato a pessoa imputável, neste caso o apelante, e assim porque se escudar na menor, para querer dizer que não tinha conhecimento do ilícito praticado, sendo este de natureza grave, pois, por sua característica foi enquadrado acertadamente como Latrocínio, considerado atualmente crime hediondo, cuja pena deveria ser mais severa.

A matéria é prevista pelo artigo 157 § 3º em sua segunda parte e foi relacionada pela Lei 8.072/90 como Crime Hediondo, juntamente com outros de natureza gravíssima.

Vejamos o que diz a Jurisprudência a respeito do assunto:

"A Associação para a prática

de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os co-participantes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa que a de outro. (S.T.F. - RE - Relator Djaci Falcão - RT 633/380)"

"No Latrocínio, o réu que se associou a menor inimputável para a prática de roubo deve ser responsável pelo todo, mesmo que a violência tenha sido praticada pelo irresponsável. Tacrim - SP - Relator Hélio de Farias - JUTACRIM 80/40".

No presente caso, pelo relato, pelas testemunhas dos fatos que antecederam o delito e pelo depoimento da menor, tudo prova que o apelante teve participação ativa no delito, e por esse motivo a decisão do primeiro Grau está correta, pois analisou muito bem o evento criminoso e aplicou a pena com a devida dosagem, pois a participação do apelante no evento, como diz o Senhor Procurador, tanto foi intelec-

tual, com induzimento da menor na prática do crime, como material, com a entrega da arma e da camisa para ocultá-la. Assim sendo, conheço do apelo e nego provimento.

Belém, 29 de setembro de 1992

Des. Almir de Lima Pereira - Presidente

Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

ACÓRDÃO Nº 21.169 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: O Estado do Pará
 Impetrado: O Exmo. Sr. Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida
 Relator: Des. Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de segurança - Ato Judicial - Impe- tração objetivando não só a reforma de um despacho, proferido em outro "mandamus", mas também a suspensão da liminar nele concedida - Impos- sibilidade - Agravo Regimental interposto e, ainda, não julgado - Impetração não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segu- rança, impetrado, pelo Estado do Pará, contra o Excelentíssimo Sen- hor Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA.

ACORDAM, sem Sessão Ple- nária do Tribunal de Justiça do Es- tado do Pará, os Desembargadores que o integram, por MAIORIA de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do "mandamus", ven- cido o Relator, que denegava a segu- rança impetrada.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segu- rança impetrado pelo Estado do Pará contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador OSSIAM

CORRÊA DE ALMEIDA, que in- tegra este Egrégio Tribunal de Jus- tiça. O exame da peça postulatória e seus documentos, assim como das informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária impetrada, manifesta a ocorrência dos seguin- tes fatos:

Perante as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte, AL- FREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA impetrou Mandado de Segu- rança contra ato do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transportes, o qual, através da Por- taria nº 311, de 30 de setembro de 1991, anulou contratos firmados pela empresa impetrante com o Go-

verno do Estado, pelos quais foram concedidos, a esta, os serviços de navegação em rios do Pará.

O ilustre Desembargador .OS- SIAM CORRÊA DE ALMEIDA, a quem o "mandamus" foi distribuído, em 3 de outubro de 1991, deferiu o pedido de liminar, determinando a sustação da execução do ato impug- nado, bem como suspendendo as autorizações concedidas a outras empresas para substituírem a em- presa impetrante na prestação dos serviços a esta atribuídos.

Em data de 15 de outubro de 1991, através de Portaria, que tomou o número 324, o Excelentíssimo Sen- hor Secretário de Estado de Trans- portes declarou a inidoneidade da empresa ALFREDO RODRI- GUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA para licitar ou contratar com a Administração Estadual, sendo determinado que a Assessoria Jurídica da SETRAN tomasse todas as providências legais para rescindir todo e qualquer con- trato vigente entre a empresa, então declarada inidônea, e a SETRAN.

Posteriormente, em data de 21 de outubro de 1991, a mesma au- toridade em referência, através de duas outras Portarias, estas de nú-

meros 330 e 331, também declarou inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Estadual, res- pectivamente, as empresas RODO FLUVIAL SÃO JORGE LTDA e RODOMAR LTDA.

Essas três empresas acima alu- didas, a 23 de outubro de 1991, im- petraram Mandado de Segurança contra referidos atos do titular da SETRAN, cuja inicial foi, no entan- to, dirigida, diretamente, ao Excelentíssimo Senhor Desembar- gador OSSIAM CORRÊA DE AL- MEIDA, o qual, deixando de deter- minar que esse novo "mandamus" fosse encaminhado à Presidência das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte, para a regular distribuição a um Relator, recebeu o pedido como reclamação vinculada ao primeiro Mandado de Segurança aqui referi- do, por entender "ser manifesta a identidade de objeto com a seguran- ça antes deferida liminarmente", ad- mitindo, concomitantemente, como litisconsortes necessárias, as duas últimas empresas.

Insurgindo-se contra esse des- pacho, o Estado do Pará impetrou, contra o seu ilustre prolator, o pre- sente Mandado de Segurança, obje- tivando, com o deferimento do mes-

mo, continuar atribuindo o serviço de transporte rodo-fluvial às empresas que ora o vêm fazendo e o asseguramento do direito de a Administração Estadual não só poder rever os seus atos, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado, como de praticar os demais conseqüentes àquele, até o julgamento final do "writ".

O pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas (fls. 43/47), enfatizando:

"De início impõe-se registrar que não existe novo mandado de segurança, o que elimina a necessidade de distribuição. Apesar da parte haver peticionado como se outro mandado fosse, não recebi a peça como tal pois não poderia admitir a existência de duas ações simultâneas com as mesmas partes e causa de pedir. Mais do que mera conexão, trata-se de caso de superposição de lides, com a única diferença do ingresso de dois litisconsortes ativos.

O questionamento da distribuição parece, diante disso, descabido. E muito mais descabido se mostra diante do que contém o artigo 255 do Código de Processo, que diz ser

a falta ou erro de distribuição corrigida mediante compensação, sem qualquer prejuízo ao andamento do processo. Mesmo que houvesse necessidade de distribuição, o que não é o caso, sua ausência não implicaria nulidade processual".

"No caso citado, a tentativa de revogar liminarem mandado de segurança com outro mandado foi reformada pelo S.T.F. através de reclamação por invasão de competência (do S.T.F. pelo T.J. estadual). Esta é precisamente a hipótese de agora. Vale mencionar que o Estado do Pará já tentou a suspensão da liminar, duas vezes, sendo a mesma mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (conforme cópias anexas)".

Admitidas, no feito, como litisconsortes passivas necessárias, as empresas ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. RODO-MAR LTDA. e RODOFLUVIAL SÃO JORGE LTDA., estas, em a manifestação de fls. 58/67, pediram a denegação da Segurança pela ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O parecer da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da Justiça é, quanto ao mérito, pelo não provimento do "mandamus", eis que, segundo a culta parecerista, "o Mandado de Segurança ora impetrado pelo Estado do Pará, se julgado procedente, não alcançaria somente o despacho de 24 de outubro de 1991, do Excelentíssimo Senhor Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA, mas, ainda, o do Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que revigorou a liminar daquele, proferida em 3 de outubro de 1991, no primeiro Mandado de Segurança, o que não é possível, sob pena de tumultuar a ordem processual".

VOTO

Nenhuma dúvida quanto ao real objetivo deste Mandado de Segurança.

Apesar de manifestar, como primordial pretensão, o conserto de uma medida de ordem processual, qual seja a descaracterização do despacho atacado, da lavra do mui digno magistrado impetrado, a entidade impetrante, na verdade e até sem esconder o verdadeiro resultado que colima, pretende, em última análise, neutralizar os efeitos da li-

minar que o mesmo Desembargador concedeu no primeiro Mandado de Segurança aqui referido.

Essa pretensão, aliás, está bem expressa, com real destaque, na parte final da petição de fls. 02/07, onde o impetrante requer que lhe seja assegurado "o direito de continuar atribuindo o serviço de transportes rodo-fluvial às empresas que ora o vêm fazendo e mais, assegurando ainda o direito de a administração estadual não só poder rever seus atos nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado como de praticar os demais conseqüentes àquele, até o julgamento final do "writ".

Ora, como afirma acertadamente, em seu parecer, a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da Justiça, "a se assegurar ao Estado do Pará tais direitos, é o mesmo que suspender liminar já deferida no primeiro Mandado de Segurança e mantida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

É de se sublinhar que o "writ" somente tem cabimento naqueles casos em que a autoridade, qualquer que ela seja, opera em afronta aos princípios de direito. Como preleciona J. M. OTHON SIDOU, "o

Mandado de Segurança alveja o ato sempre no intuito de reencontrar o direito de que se desviou. Não sobreexistindo o evento, faltará base necessária à fluência do remédio".

O despacho do eminente Relator ora impetrado e respeitante ao segundo Mandado de Segurança, dito, nesta impetração, como "inusitado" e proferido "em franca e suspeitosa violação" do que dispõem o artigo 548 do Código de Processo Civil e normas da Lei Estadual nº 5.008, de 1981, e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, realmente, diante da situação que o seu ilustre prolator considerou para lançá-lo, em nada afronta a qualquer princípio de direito, de forma a caracterizar teratologia, refletindo, isso sim, um entendimento que, se incorreto, poderá ser inaceito, no mesmo procedimento em que se insere, quando do julgamento do

Belém, 16 de setembro de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Relator

Agravo Regimental, interposto pela autoridade impetrada.

Ora, considerando que, para o conserto do despacho do Relator impetrado, o governo do Estado do Pará, na qualidade de autoridade coatora, interpôs o recurso próprio, previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 279, qual seja o Agravo Regimental, incabe o mandado de segurança, como se vê das disposições do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533, de 1951.

Em tais condições, não se conhece da presente impetração, ficando determinado que o Agravo Regimental, interposto, no 1º Mandado de Segurança distribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA, seja, desde logo, submetido ao julgamento das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas.

ACÓRDÃO Nº 21.175 - AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: O Estado do Pará
Agravado: O Despacho Concessivo de Liminar em Mandado de Segurança impetrado por Alfredo Rodrigues Cabral, Comércio e Navegação Ltda.
Relator: Des. Ossiam Corrêa de Almeida

É incabível Agravo Regimental contra despacho concessivo de liminar em Mandado de Segurança.

Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental da Comarca da Capital, em que é agravante o ESTADO DO PARÁ e agravado o despacho concessivo de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ALFREDO RODRIGUES CABRAL, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, através de seu representante legal, o Procurador Geral do Estado, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ALFREDO RODRIGUES CABRAL, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Trans-

portes, consubstanciado em Portaria que declarou a nulidade de contratos de concessão de transporte fluvial - travessia de balsas, com base no art. 46, I do CPC, combinado com art. 19, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, e com amparo no que dispõe o art. 279 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, interpõe AGRAVO REGIMENTAL contra o despacho de fls. 56, que declarou revigorada "em toda sua plenitude" a liminar antes concedida, cujo despacho está publicado no D.J. de 23/10/92, pág. 24, alegando, em síntese:

I - Que o despacho liminar restabelecido "em toda sua plenitude" causa à evidência prejuízo ao direito

do requerente nos termos do art. 25 da Constituição do Estado do Pará, que assim dispõe:

"A administração pública tornará nulos seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado, em qualquer caso, o devido procedimento legal".

II - Que esse direito assegurado constitucionalmente já vinha sendo consagrado pela Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

III - Que com base nesse direito assegurado à Administração Pública o Exmo. Sr. Governador do Estado homologou o parecer do Consultor Geral do Estado, que concluiu

pela nulidade dos contratos celebrados pela impetrante com o então Departamento de Estradas, hoje Secretaria de Estado de Transportes.

IV - Que à vista dessa decisão foi instaurado o Processo Administrativo nº 2519/91, que culminou com a Portaria declaratória da nulidade dos contratos, ato esse contra o qual foi impetrado o "Writ".

V - Que a concessão da liminar proferida no M.S. causou prejuízo ao direito do ora agravante de rever ex-offício os atos da administração pública quando eivados de nulidades.

Finalmente, requer a procedência do Agravo Regimental, nos termos do art. 279 do R.I. do T.J.E., a fim de que seja cassada a liminar concedida.

Em 28.09.92, face esse tipo de recurso independer de anúncio de julgamento, o Estado do Pará, ora agravante, apresentou petição solicitando ser intimado do referido julgamento a fim de que não fosse surpreendido e prejudicado com a ausência do mesmo, pois desejava o Procurador apresentar defesa oral. Todavia, referido pedido foi indeferido nos termos do § 1º, do artigo 279 do Regimento Interno do Tribu-

nal de Justiça do Estado, que assim estabelece:

"Art. 279

§ 1º - O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido à apreciação do prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o recurso ao julgamento do Tribunal Pleno, ou das Câmaras Reunidas competentes, computando-se também o seu voto."

VOTO

O despacho contra o qual se insurge o agravante está consubstanciado nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do telex nº 9232, de 16.10.91, do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, dirigido à Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, até então no exercício do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em cujo expediente o Senhor Ministro revigo-

ra, em toda a sua plenitude, a liminar por mim antes deferida em favor de ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., DETERMINO à Secretaria do Tribunal que oficie à digna autoridade impetrada, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transportes, engenheiro ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL, para que Sua Excelência dê imediato cumprimento ao meu despacho, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Ilustre Secretário, como também do "telex" recebido do Superior Tribunal de Justiça".

Como se vê, visa o presente Agravo Regimental a revogação da medida liminar concedida no M.S., a qual fora mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, no qual busca amparo o recorrente, assim preceitua:

"Caberá agravo regimental, no prazo de quarenta e oito horas (48), do despacho do Presidente do Tribunal, do

Presidente da Câmara ou do Relator que causar prejuízo ao direito da parte".

Todavia, a ação mandamental é regida por leis especiais e estas não prevêem a reforma de concessão de liminar através de recursos normais. Quando muito poderá, o Juiz que a concedeu, reconsiderar o seu despacho caso assim o entender, pois a liminar é uma medida acautelatória, podendo ser revogada a qualquer tempo desde que o Juiz, Desembargador ou Ministro verifique a desnecessidade da mesma, bem como poderá restabelecê-la se fatos supervenientes indicarem a sua conveniência.

A Jurisprudência e a doutrina
Belém, 28 de setembro de 1992

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Relator

têm consagrado que, negada a liminar, este despacho é irrecorrível; se concedida, poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Presidente do Tribunal competente para o recurso, superpondo-se o interesse público ao particular. Desta decisão, então, caberá Agravo Regimental.

Esse tem sido o entendimento de nosso Tribunal, conforme Acórdãos da lavra dos eminentes desembargadores integrantes desta Corte.

Isto posto,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por incabível na espécie.

ACÓRDÃO Nº 21.196 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Locadora Belauto Ltda
Apelada: Rosângela Maria Sales dos Santos
Relatora: Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Culpa - Colisão contra traseira de veículo que vai à frente - Presunção não elidida - Ação procedente.

É dever de todo o condutor de veículo guardar distância de segurança entre o que dirige e aquele que segue imediatamente à sua frente.

Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Capital em que é Apelante LOCADORA BELAUTO LTDA e Apelada ROSÂNGELA MARIA SALES DOS SANTOS.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada, do Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a r. decisão "a quo".

RELATÓRIO

ROSÂNGELA MARIA SALES DOS SANTOS propõe Ação

de Indenização de Dano Causado em Acidente de Veículo contra LOCADORA BELAUTO LTDA E JOÃO RUBENS CORREA VINENTE.

Diz a autora que é proprietária do veículo marca Chevette, cor vermelha, modelo 1988, chapa BK-8626, tipo carga.

Alega que no dia 19.04.89, por volta das 12 horas, o seu veículo, dirigido por Emílio Alfredo Canavarro Coelho, Presidente da Associação do Urucu, a quem o veículo estava locado, conforme prova o contrato de locação anexo, trafegava pela Av. Almirante Barroso em

sentido da Trav. Mauriti. Ao chegar em frente à residência de nº 1386, o seu condutor parou em virtude de estarem diversos veículos parados à sua frente, ocasião em que foi atingido na parte traseira pela parte frontal do veículo marca Kombi, de propriedade da Locadora Belauto Ltda. e dirigida pelo motorista JOÃO RUBENS CORREA VINENTE.

Afirma que o acidente foi causado pela Kombi, conforme laudo pericial do DETRAN, pois não guardava a distância de segurança entre o veículo que dirigia e o que segue imediatamente à sua frente.

Que os prejuízos causados no veículo foram avaliados em NCz\$593,87 (Quinhentos e noventa e três cruzados novos e oitenta e sete centavos), padrão monetário à época. Também requer o pagamento de lucros cessantes, considerando que o carro estava alugado na base de NCz\$ 65,00 (Sessenta e cinco cruzados novos) por dia.

A ré foi devidamente citada, comparecendo à audiência e oferecendo contestação, argüindo:

- Que houve culpa recíproca;
- Que a autora é bancária e não exerce a atividade mercantil de lo-

cação de veículos, razão pela qual não cabe a pretensão de lucros cessantes;

- Que a autora parou bruscamente o veículo, causando o abalroamento.

As partes apresentaram as razões finais. Após, a ação foi julgada procedente, porém, excluídos os lucros cessantes, condenada ainda a ré ao pagamento de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a ré, sustentando:

A imprestabilidade do laudo pericial, pois o perito não presenciou o acidente;

Que o MM. Juiz não ouviu as partes, limitando-se à oitiva da defesa escrita da ré.

Também afirma que não há qualquer prova de culpa da ré. Finalmente, reafirma a reciprocidade de culpa das partes.

Às fls. 49, a autora contraminuta o apelo.

Os autos foram colocados em pauta para o julgamento e, verificando-se a ausência de instrumento procuratório, os mesmos foram bai-

xados em diligência, a qual foi cumprida às fls. 60/61.

VOTO

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente ação de indenização de dano causado em Acidente de Veículo.

Inicialmente analisaremos o argumento da apelante de que não há no feito provas suficientes para a procedência da ação, uma vez que o MM. Juiz limitou-se à oitiva da defesa escrita da ré, encerrando, em seguida, a instrução.

O procedimento adotado pelo MM. Juiz por ocasião da audiência de instrução e julgamento não merece censura, senão vejamos:

A ré, ao contestar o pedido, não requereu o depoimento pessoal da autora; portanto, não havia razão para a autora ser ouvida. Também as partes não arrolaram testemunhas. Outrossim, a ausência do patrono da autora não acarreta a extinção do processo, ao contrário do que acontecia no CPC de 1939. Realmente o CPC atual aboliu a absolvição de instância (hoje extinta do processo) pela ausência injustificada do advogado do autor à audiência (art. 266, I do CPC/39), vigente hoje a regra do art. 453, §§ 1º e 2º: "Incumbe ao

advogado provar o impedimento até à abertura da audiência; não o fazendo, o Juiz procederá à instrução". "Pode ser dispensada pelo Juiz a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência".

Sustenta a apelante a imprestabilidade do laudo pericial, porque não está respaldado em nenhuma prova testemunhal.

No que se refere ao argumento de imprestabilidade invocado pela apelante, cumpre esclarecer que o mesmo tem presunção "juris tantum" e, para invalidá-lo, é mister que a parte que o impugne demonstre e comprove cabalmente que o mesmo não traduz a realidade dos fatos, aliás, obrigação essa não cumprida pela apelante, posto que a simples alegação de dúvidas em torno do laudo não é o bastante para decretar sua imprestabilidade e, conseqüentemente, eximir a Ré do dever de indenizar.

Também não merece prosperar a alegação de reciprocidade de culpa. A apelante procura eximir a culpa, com a afirmativa de que o condutor do veículo da autora fora também culpado pelo acidente, pois, de inopinado, fez uma brusca freada,

provocando a batida pelo carro da ré.

Com efeito, ninguém desconhece que a presunção "juris tantum" (culpa do condutor do veículo da traseira) é apenas relativa e pode ser ilidida diante de prova contrário, capaz de demonstrar que o evento decorreu não da falta de distância entre os veículos mais sim de parada brusca e injustificada do veículo abalroado na traseira. Todavia,

Belém, 18 de setembro de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

no presente caso, a ré, embora faça veementes afirmações, não conseguiu refutar a presunção "juris tantum", diante da inexistência de prova, que necessariamente teria de trazer para os autos, a fim de inverter o ônus probatório, e assim comprovar ter havido culpa da autora no evento danoso.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão "a quo".

ACÓRDÃO Nº 21.216 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes: Jacinto Assis de Sena, Raul Assis de Sena, Manoel Melibus de Sena e outros.

Apelados: Antônio Camelo de Moraes e Outros

Relatora: Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Apelação Cível - Ação de atentado, proposta pelos réus que fazem parte da ação de reintegração de posse - Inadmissibilidade.

Não se admite a figura do atentado se não houver expressa vedação judicial.

Recurso provido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que são Apelantes JACINTO ASSIS DE SENA, RAUL ASSIS DE SENA, MANOEL MELIBUS DE SENA E OUTROS e Apelados ANTÔNIO CAMELO DE MORAES E OUTROS.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 124/125, como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para anular a r. decisão "a quo".

RELATÓRIO

ANTÔNIO CAMELO DE MORAES e ESPÓLIO DE SIMÃO ESQUINA, representado pelo primeiro mencionado na qualidade de inventariante, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Cumulada com Condenação de Perdas e Danos e Desfazimento de Construção e Plantações, propuseram AÇÃO DE ATENTADO contra JACINTO DE ASSIS, RAUL ASSIS DE SENA, MANOEL MELIBUS DE SENA, MARIA DE NAZARÉ SENA LIMA, CECÍLIO NASCIMENTO SENA, ALEXANDRINA DE SENA GUEDES, DIOGO MALCHER DE SENA,

TOMÉ DE SENA, ANDRÉ SENA, SANTIAGO SENA, OSMAR SENA, JOSÉ COPERTINO GUEDEZ, ALICE DA SILVA GUEDEZ, ELI SENA GUEDEZ, DICÃO DE TAL, DIQUINHO DE TAL e MARANHÃO DE TAL, todos encontrados na "Fazenda CAJUAL", Distrito de Tauassuy, Município de Santa Izabel do Pará.

Dizem os autores que ajuizaram a referida ação de reintegração de posse, tendo sido os Réus devidamente citados e apresentaram contestação. Entretanto, em total desrespeito ao Juízo, passaram a erigir novas benfeitorias, aumentando dentro da propriedade dos AA. a área de invasão, também destruindo o plantio de capim que serve para a manutenção do gado dos AA., tudo como vingança pelo ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse, inclusive declararam à Oficial de Justiça que não obedeceriam a nenhuma determinação judicial, conforme consta da certidão nos autos. Tal situação ensejou a propositura do presente ATENTADO.

O atentado foi autuado em separado, sem suspensão da causa de principal, expedido mandado para a paralisação de trabalhos e citados

para contestarem a ação.

Na contestação, os RR. disseram que ali residem há mais de 50 anos e os AA., sem qualquer aviso, colocaram máquinas na dita área, iniciaram a derrubada de árvores, destruição de tarefas e queima, deixando os RR. sem condições mínimas de sobrevivência e o que estão fazendo é repondo em seus lugares as tarefas que foram destruídas. E tal atividade é anterior à contestação.

Que o A. não provou a turbação pelos RR. nem também que, sendo detentor de apenas 700 ha, 57 a e 15 ca, estejam os RR. turbando a área da qual se diz titular.

A Magistrada "a quo" julgou procedente o atentado para condenar os requeridos a reporem o terreno no estado anterior a lide, não sendo ouvidos na ação principal antes que o façam e nas custas do Incidente.

Irresignados, os RR. apelam argüindo:

Que são ocupantes legais da área há cerca de 70 anos, ali residindo desde os seus nascimentos.

Que a validade do justo título das referidas terras está sendo questionada em uma demarcatória ad-

ministrativa procedida de técnico do ITERPA, cujo processo tem o nº 003201/83, que por decisão administrativa anulou a elevação da área de 1.214 ha, 56 a e 50 ca para 1401 ha, 14 a e 30 ca (fls. 34, 34v e 35), cujo litígio objeto da Ação Ordinária de Rescisão (anulação) de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários proposta pelos Apelantes contra os apelados, feito que tramita perante a 12ª Vara Cível, Cartório do 3º Ofício da Capital.

Afirmam que as máquinas dos apelados destruíram as terras preparadas para o plantio, as quais foram recompostas pelos apelantes apenas com a força física.

Que os apelados querem usar a força do Judiciário para tirar os apelantes da área.

Requerem a reforma total da sentença, repondo-se o direito dos apelantes, em toda a sua plenitude, de vez que se tratam de terras valorizadas, razão pela qual têm sido objeto de várias tentativas de especulações e violentamente atacadas por pessoas como o apelado, que quer ficar com a ocupação total da área.

Às fls. 113/118, os apelados contraminutam o apelo dos réus.

VOTO

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente Ação de Atentado proposta por ANTÔNIO CAMELO DE MORAES E OUTROS contra JACINTO ASSIS DE SENA E OUTROS.

Dizem os autores ora apelados que os réus apelantes praticam atos configurativos do atentado.

Conforme Pontes de Miranda, "Atentado é criação de situação nova ou mudança de "status quo", pendente a lide, lesiva à parte e sem razão de direito". Comentários do CPC. T. IX, pág. 103, Ed. Forense Ed. 1959.

Assim, a figura do atentado pressupõe a existência de pendência de uma causa, inovação do Estado de fato inicial, ilegalidade da inovação e prejuízo para o interesse da outra parte. Deste modo, a finalidade precípua da medida é afastar o que tenha sido realizado contrariamente ao direito e com grave lesão ao autor, em prejuízo de seus interesses.

No presente caso, a r. sentença entendeu configurado o atentado face à "construção de mais casas, as destruições do capim, a derrubada de madeiras, depois da contesta-

ção...

Acontece que não configura atentado a prática de atos de ocupação e exploração do imóvel objeto da demanda.

Observa Plácido e Silva: "Não caracteriza o atentado pela simples inovação contra direito. É necessário que esta inovação traga prejuízo à outra parte, isto é, que dela tenha ocorrido lesão para a parte contrária" (Vocabulário jurídico, V. I, pág. 175, Ed. Forense, 1980).

Também preleciona o ilustre Humberto Theodoro Júnior: "Se não houver expressa vedação judicial, simples continuação da atividade ou exploração econômica normal do bem, sem comprometer-lhe a essência (como colheitas e benfeitorias necessárias) não deve ser atendido como atentado", Processo Cautelar, pág. 368/370.

"In casu", os apelantes alegam que ocupam aquela terra há mais de 70 anos e que os apelados, sob a alegação de proprietários da área, colocaram máquinas na dita propriedade, destruindo casas e tarefas

Belém, 18 de setembro de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

dos ocupantes, razão pela qual estava sendo feita a reposição. Ora, as certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça, embora mencionem a realização de construção e armações de casas, não têm elementos capazes de demonstrar a ocorrência do atentado.

Com efeito, entendo que não restou comprovados os elementos indispensáveis à configuração do atentado, isto é, os apelados não demonstraram que os atos praticados trouxeram-lhes prejuízos.

Não é demais registrar que na ação de reintegração de posse a MM. Juíza não concedeu a liminar, o que de início demonstra que a posse dos apelados não é recente e, por conseguinte, os atos tidos como atentados constituem mera continuação da atividade ou exploração econômica do bem.

Assim sendo, afigura-se-me inexistentes os requisitos indispensáveis a configuração do atentado, motivo pelo qual dou provimento ao apelo para anular a r. decisão "a quo".

ACÓRDÃO Nº 21.235 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DA CAPITAL

Recorrente: Edinaldo Monteiro de Oliveira
 Recorrido: R. Despacho da M.M. Juíza da 9ª Vara Penal da Capital
 Advogado: Dr. Mário David Prado Sá
 Relator: Des. Orlando Dias Vieira

Custódia preventiva. Necessidade.

Recurso. Alegações de primariedade, bons antecedentes, domicílio e residência no distrito e excesso de prazo na formação da culpa.

O decreto prisional visou à continuidade da instrução e efetiva aplicação da pena ao acusado que reside efetivamente em outro Estado e apresenta conduta anti-social: intentou fuga do presídio, sendo capturado, e tem contra si a evidência da sua fundamental participação no crime, na perpetração e execução. Excesso de prazo justificado pelo número de acusados, alguns foragidos.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

EDINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, nos autos da AÇÃO PENAL que, juntamente com outros acusados, responde perante o MM. Juiz da 9ª Vara Penal desta Comarca, à acusação dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, 148 e 288, parágrafo único,

todos do Código Penal brasileiro, requereu a revogação da prisão preventiva contra si decretada, alegando excesso de prazo, sem qualquer contribuição sua.

O MM. Juiz (fls. 28), por entender que "O fato de ainda não haver sido concluída a instrução criminal não foi descaso nem desídia do Juí-

zo. Vários fatores contribuíram para tal, não tendo havido em momento algum interrupção no andamento do mesmo", indeferiu o pedido.

Inconformado, recorreu EDINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA em sentido estrito, com base no art. 581, V, do CPP, oferecendo as razões de fls. 31/32, pugnando pela reforma da decisão recorrida, a qual contraria a lei e a jurisprudência.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 33/36, pelo improvimento do recurso.

O MM. Juiz (fls. 38) manteve a decisão e determinou a subida do recurso.

Às fls. 40, pedido de EDINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA para que seja transformada sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

Nesta Instância, a Douta Procuradoria emitiu o parecer de fls. 42/43, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

Alegando o recorrente que é réu primário, de bons antecedentes, com domicílio e residência nesta Comarca (a família transferiu-se para Belém), além do fato de sua

participação no evento (assalto ao Banco do Brasil) ter sido fortuita e sem grande relevância, e excesso de prazo na formação da culpa, pretende a revogação da Custódia Preventiva decretada pela M.M. Juíza da 9ª Vara Penal.

O douto órgão do Ministério Público, junto à Terceira Câmara Criminal, Dr. Ruy Silva, opinou contrariamente ao pedido, vez que o recorrente reside em outro Estado, inobstante sua família haver alugado um imóvel nesta cidade, o que não significa esteja caracterizado o domicílio; que embora seja primário o recorrente, não tem ele condições de conviver na sociedade, conforme depreende-se da fuga empreendida na Penitenciária "Fernando Guilhon" e sua captura; que, com relação ao excesso de prazo, o número elevado de acusados no processo a que responde, justifica a difícil e quase impossível tramitação rápida do mesmo, como têm admitido os Tribunais Pátrios.

Acrescente-se às lúcidas observações do douto Procurador o fato indiscutível que a participação do recorrente no evento foi fundamental ao sucesso da empreitada de assalto ao Banco do Brasil, Ag. Cen-

tro, à época o maior realizado neste país.

A medida, decretada acertadamente, visou à continuidade da instrução processual e à efetiva aplicação da pena, mormente quanto ao recorrente que reside em outro Estado, apresenta comportamento anti-social, sua participação no evento foi fundamental e efetiva para o bom êxito do assalto; ajudou a perpetrar o crime e manteve em cárcere privado, sob a mira de arma de fogo, os vigilantes que exerciam suas atividades na casa bancária e

Belém, 04 de setembro de 1992

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Des. Orlando Dias Vieira - Relator

um casal que se encontrava às proximidades, justificando-se o atraso pelo número de acusados, alguns foragidos.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

Acordam os Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Criminal Isolada, em Turma, por maioria de votos, vencido o eminente relator, Des. Calistrato Alves de Mattos, em conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, confirmando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 21.240 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

Apelante: Mário Benedito Peleteiro
 Apelada: Maria Neuza Mendes
 Relator: Des. Ossiam Corrêa de Almeida

Rescisão Contratual.

A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos (art. 1.092, § Único do Código Civil Brasileiro).

Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Cível da Comarca de Castanhal, em que é recorrente MÁRIO BENEDITO PELETEIRO e recorrida MARIA NEUZA MENDES.

ACORDAM os Juízes componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, adotado o Relatório de fls. 102/103 como parte integrante deste julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Castanhal, MARIA NEUZA MENDES propôs contra MÁRIO BENEDITO PELETEIRO

RO ação de rescisão de contrato de compra e venda, alegando em síntese que ajustou com o réu a venda do imóvel de sua propriedade sito à trav. Floresta, nº 1092, pelo preço de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos), padrão monetário à época, cujo pagamento deveria ser efetuado da seguinte forma: no dia 21.03.89 e 21.04.89 seria paga a quantia de NCz\$ 1.500,00, respectivamente, e 5 (cinco) prestações no valor de NCz\$ 1.000,00 cada, vencíveis no dia 21 dos meses subsequentes, perfazendo o total de NCz\$8.000,00. Todavia, a prestação referente ao mês de setembro deixou de ser paga, bem como o valor cor-

respondente ao uso do aparelho telefônico, ensejando a presente ação.

Citado, o Réu contestou a ação arguindo que a dívida decorrente da compra do imóvel, objeto do litígio, foi quitada em maio/89, ocasião em que resgatou as notas promissórias por ele emitidas, garantindo, assim, a transação comercial, razão pela qual requer a improcedência da ação.

Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as partes e testemunhas.

A Dra. Juíza julgou procedente a ação, declarando rescindido o contrato que a A. celebrou com o R., condenando este ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformado, o Réu interpôs recurso de Apelação alegando que o procedimento utilizado pela Autora foi inadequado para reaver o imóvel, bem como a mesma valcu-se de prova exclusivamente testemunhal, o que só é permitido nos termos do art. 401 do CPC. Finalmente, requer a reforma da decisão.

Nas contra-razões, a apelada sustenta o acerto da decisão recor-

rida a fim de ser mantida.

Contados e preparados, subiram os autos.

VOTO

Nenhuma censura merece a respeitável decisão recorrida, senão vejamos.

Trata-se de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, através do qual o Réu obrigou-se ao pagamento do valor total de NCz\$8.000,00 (oito mil cruzados novos) padrão monetário à época, cujo pagamento seria efetuado da seguinte forma: duas parcelas de NCz\$1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos) e, cinco prestações de NCz\$1.000,00 (hum mil cruzados novos) vencíveis no dia 21 de cada mês.

Ocorre, entretanto, que a prestação referente ao mês de setembro (última parcela) deixou de ser paga.

Como enfatiza a magistrada de 1º grau, contratos bilaterais são ajustes que envolvem prestações recíprocas de cada uma das partes, pois cada uma se obriga a determinado sacrifício. Se um dos contratantes torna-se inadimplente quando o outro já forneceu sua prestação, confere a Lei uma alternativa, qual seja, pode o contratante pon-

tual exigir o cumprimento do contrato ou pedir sua rescisão com perdas e danos conforme dispõe o artigo 1.092, § Único do Código Civil Brasileiro: "A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos".

A cláusula 2ª do Contrato celebrado entre as partes litigantes está assim expressa:

"Caso o outorgado comprador descumpra o aqui pactuado, ou seja, atrasar o pagamento por mais de 30 dias, este contrato estará em definitivo anulado, perdendo o outorgado comprador todos os valores que anteriormente haja pago e ficando na condi-

Belém, 10 de setembro de 1992.

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente e Relator

ção de desocupar o imóvel motivo deste contrato em 5 dias após os 30 dias de atraso. Estando desde já integrando esse contrato as promissórias devidamente assinadas e avaliadas, para que com seus devidos resgates possa o outorgado comprador provar os pagamentos".

Ora, a obrigação de resgatar as promissórias para provar o pagamento é expressa e como tal independe da interpelação judicial invocada pela recorrente, conforme disposto no art. 119, § Único do Código Civil Brasileiro.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 21.270 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL.

Requerente: Walter Ferreira Trindade.

Réqueridos: O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração e Exmo. Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública.

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

Mandado de Segurança - Preliminar de ilegitimidade passiva "Ad Causam". Situando-se a Academia de Polícia Civil (Acadepol) em área administrativa sujeita à Secretaria de Estado de Segurança Pública, o titular desta possui legitimidade processual para ser demandado por atos atribuídos à Acadepol. In Casu, o titular da Secretaria de Estado de Administração é pessoa estranha à relação processual. Preliminar acolhida em parte. Preliminar de decadência do direito. O prazo para impetração da Segurança tem início a partir do momento em que a disposição normativa atinge concretamente direito pessoal. Preliminar rejeitada. Mérito - inexistindo direito líquido e certo a proteger é de ser negada a segurança. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é Requerente Walter Ferreira Trindade e Requeridos os Exmos. doutor Secretário de Estado de Administração e doutor Secretário de Estado de Segurança Pública.

ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitar, em parte, a Preliminar de Ilegitimidade Passiva "AD CAUSAM" argüida pelos Requeridos, excluindo da relação processual, unicamente, o titu-

lar da Secretaria de Estado de Administração. Rejeitar, ainda unanimemente, a Preliminar de Decadência do Direito do Requerente para propor a ação mandamental. No Mérito, à unanimidade, ficando comprovada a ausência de direito líquido e certo a proteger, negar a segurança.

RELATÓRIO

Em maio do ano em curso Walter Ferreira Trindade, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, domiciliado e residente nesta capital, advogando em causa própria, requereu Mandado de Segurança contra atos dos Exmos. Secretários de Estado de Administração e de Estado de Segurança lesivos a seus direitos.

O Requerente submeteu-se a Concurso Público para Delegado de Polícia-GEP-PC-701 da Secretaria de Estado de Segurança Pública e, logrando aprovação, teve deferido seu pedido de matrícula no Curso de Formação de Policiais Cíveis da Academia de Polícia- ACADEPOL, que frequentou desde o início, a 10 de dezembro de 1991, até seu término, a 28 de fevereiro deste ano, obtendo excelente aproveitamento, de

vez que alcançou no cômputo geral a nota 7,90 (Sete e Noventa).

Entretanto, apesar de seu bom aproveitamento nas dezesseis disciplinas que compõem o curso, foi no mesmo reprovado por haver obtido a nota 02 (DOIS) na disciplina "Procedimento Administrativo". Tal procedimento é ilegal e atenta contra princípios pedagógicos que levam em conta o CONCEITO do aluno através de seu comportamento durante o curso.

Após nebulosa interpretação do artigo 195 da Constituição Estadual e do item VII, nº 11, do Edital nº 2/90 que, a seu ver, conflita com a norma constitucional, requereu a sustação dos efeitos da Portaria nº 010, de 26 de fevereiro de 1992, que o considerou reprovado no curso da ACADEPOL e, no mérito, seja considerado APROVADO no mencionado curso. Juntou à inicial os documentos de fls. 11 a 28.

Indeferida a Medida Liminar, foram notificadas as autoridades Requeridas a prestarem as informações de praxe, o que fizeram às fls. 33 a 41 dos autos. Com vista dos autos, o douto Procurador de Justiça manifestou-se pela denegação da Segurança.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Em suas informações, tanto o Exmo. doutor Secretário de Estado de Administração, em exercício, quanto o Exmo. doutor Secretário de Estado de Segurança Pública argüem a Preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam".

O doutor Secretário de Estado de Administração, em exercício, pondera:

"Parece flagrante o equívoco do impetrante ao colocar-me no pólo passivo da relação processual. Conquanto o concurso em tela haja sido promovido pela Secretaria de Estado de que sou titular, é evidente que refogem à minha competência os atos atinentes ao Curso de Formação de Policiais Cíveis, posto que este constitua o segundo estágio daquele, visto como é realizado e sob sua exclusiva responsabilidade, pela Academia de Polícia Civil, sabidamente órgão da Secretaria de Segurança Pública.

Quanto à sua conclusão, pois, o

Concurso C-47 desdobrou-se em duas etapas bem distintas: a primeira, sua parte seletiva, afeta à SEAD; a segunda, a de formação profissional, à ACADEPOL".

Por sua vez, o doutor Secretário de Estado de Segurança Pública, aduz:

"Em que pese a Academia de Polícia Civil integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e, por via de consequência, estar a mim subordinada, não tive qualquer ingerência no ato declaratório de eliminação do impetrante, tanto que sequer visci a respectiva Portaria do Diretor da Academia. Nem precisaria fazê-lo. Este agiu por imperativo da norma editalícia e das constantes dos artigos 57 e 78 do regimento da Academia, todas anteriormente mencionadas, incidentes sobre a situação do aluno.

A autoridade coatora é, pois, o Diretor da ACADEPOL... (omissis)".

Em seu Parecer, o douto Procurador de Justiça rejeita a Preliminar susa no que diz respeito as duas au-

toridades nominadas como Requeridas.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, unanimemente, acolheram mencionada Preliminar para excluir do processo, unicamente, o Exmo. doutor Secretário de Estado de Administração. Rejeitaram-na, também unanimemente, no tocante ao Exmo. doutor Secretário de Estado de Segurança Pública.

PRELIMINAR DE DECA-DÊNCIA DO DIREITO

Tal Preliminar é argüida pelo titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Diz S. Exa. que a irresignação do Requerente deve retroagir às disposições contidas no Edital nº 02/90 - SEAD e no Regimento da ACADEPOL, havendo, portanto, sido extrapolado o prazo para requerer o "mandamus".

Este Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe Mandado de Segurança contra normas em tese, sendo necessário que a aplicação das mesmas atinja um DIREITO PESSOAL para que, a partir disso, se conte o prazo para a impetração do "writ".

"In casu", a Portaria desligando o Requerente da ACADEPOL é de 26 de fevereiro de 1992 e a impetra-

ção do "writ" de 12 de maio, portanto, dentro do prazo de 120 dias.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, rejeitaram a mencionada Preliminar.

MÉRITO

Desligado do curso de Delegado de Polícia promovido pela ACADEPOL por haver alcançado nota inferior à mínima na disciplina de Procedimento Administrativo, Walter Ferreira Trindade pretende, através do presente Mandado de Segurança, retornar ao mencionado curso.

O Mandado de Segurança é um instrumento jurídico-constitucional tendente a proteger direito líquido e certo e, ultimamente, por interpretação abrandada do Supremo Tribunal Federal, aplicável em casos em que, não tendo o recurso utilizado efeito suspensivo que proteja dano atual ou iminente, de impossível ou difícil reparação, o "writ" o dá.

"In casu", nenhuma das hipóteses está configurada. O que o Requerente pretende é rever sua nota na matéria curricular em que a mesma foi menor do que a exigida para prosseguimento do curso. Tal pretensão é impossível através do "man-

damus".

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, unanimemente, negaram o Mandado de Segurança requerido

Belém, 28 de setembro de 1992.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Ricardo Borges Filho - Relator

por Walter Ferreira Trindade em face da total ausência de direito líquido e certo a proteger.

ACÓRDÃO Nº 21.271 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Rosomiro Hatherly Arrais de Castro
 Requerida: Dra. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
 Litisconsorte Passivo Necessário: Alessandra Godinho Arrais de Castro
 Relator: Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

I - Mandado de Segurança - Alimentos provisórios arbitrados em favor da filha menor do casal - "QUANTUM" alegado ser exagerado e sem condições de satisfazer o pagamento em face de ser médico recém-formado e estar fazendo pós-graduação às expensas de seu pai - Agravo de instrumento;

II - Somente se concede Mandado de Segurança com o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso interposto que não o comporta, quando da execução do ato possa acarretar dano de difícil e incerta reparação. "In casu", sendo a pensão provisória arbitrada moderadamente em favor da filha menor, impõe-se a execução do Ato Judicial;

III - Mandado de Segurança conhecido e improvido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Exmos. srs. Desembargadores das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas do E. T.J.E, à unanimidade de votos, em conhecer do "Mandamus" e lhe negar provimento.

RELATÓRIO

Rosomiro Hatherly Arrais de Castro, através de advogada habilitada, impetra perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, com amparo na legislação específica,

Mandado de Segurança contra ato da Exma. Dra. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da capital, com o fim de que seja emprestado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que interpôs do despacho proferido nos autos da ação de Divórcio que o mesmo ajuizou contra sua mulher Alessandra Godinho Arrais de Castro.

Justifica para tal que a digna magistrada arbitrou provisoriamente em 5 (cinco) salários mínimos, valor da época (maio de 1992), Cr\$1.150.000,00, a pensão alimentícia da filha menor do casal, sem levar em conta de que é médico recém-formado, estando desempregado e fazendo pós-graduação de 2 (dois) anos em São Paulo às expensas do pai e que a pensão está em desproporção com suas possibilidades.

Juntou ao pedido a Procuração, xerox do Agravo de Instrumento com suas razões, D.J. que publicou o malsinado despacho e pediu a concessão da "Liminar" que lhe foi negada.

Solicitadas as costumeiras Informações à digna autoridade judicial apontada como coatora e antes das mesmas serem enviadas a este

relator, ingressou neste Mandado de Segurança como Litisconsorte Necessário a mulher do Impetrante, justificando a necessidade de ser negada a "Liminar", bem como defendendo o despacho ora objeto do presente "Mandamus", capeando sua petição com a xerox da Contestação que ofereceu contra o pedido de Divórcio, na qual relata com detalhes o drama sofrido enquanto conviveu com o Impetrante; idem da separação de corpos proposta no Rio de Janeiro, com o respectivo despacho concessivo e seu Alvará; idem da Certidão de Nascimento da filha menor; idem da Reconvenção; idem do seu Agravo interposto do despacho da Dra. Juíza que concedeu a pensão provisória, pois somente fixou a metade do pedido, sendo sua intervenção admitida.

Nas suas Informações a Magistrada justificou seu despacho e no final salienta que o mesmo sofreu a interposição de dois Agravos de Instrumento, um por parte do ora Impetrante e outro da Litisconsorte necessária.

Ouvido o Exmo. Dr. Procurador de Justiça na pessoa do Dr. Wilton Vicira de Nóvoa, S. Exa., em estudo do parecer, concluiu pela denega-

ção da Ordem.

VOTO

Cuida-se de Mandado de Segurança com o fim específico de ser emprestado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que foi interposto contra o despacho judicial que arbitrou ao pagamento provisório da pensão alimentícia da filha menor do Impetrante. Alega que é Médico recém-formado e, fazendo curso de especialização em São Paulo, está desempregado e vivendo às expensas do pai, daí não poder cumprir aquela pensão provisória alimentícia.

É sabido e ressabido que para a parte obter, via Mandado de Segurança, efeito suspensivo a recurso que dele usou (no caso Agravo de Instrumento), contra ato judicial que seja provado que sua execução poderá causar dano de difícil e incerta reparação.

Ora, "in casu", trata-se de pensão provisória alimentícia arbitrada pela digna Dra. Juíza "A quo" em favor da filha menor do Impetrante.

Em seu despacho, assim se expressou a Magistrada: "Compete aos pais, em conjunto, a manutenção dos filhos menores. No caso, conforme consta dos autos, possui o

pai condição econômica boa e que lhe permite prestar alimentos à filha menor, além do que moralmente faz espontaneamente. Por esse motivo, defiro em parte o pedido de fls. 90/91, para arbitrar provisoriamente em 5 (cinco) salários mínimos os alimentos que deverão ser prestados pelo pai à filha menor do casal. Intime-se. Belém, 05.03.92/ Dra. Sônia Parente".

Também é sabido e ressabido que o mérito do despacho atacado por via do recurso (Agravo de Instrumento) será debatido, analisado e julgado, perante uma das turmas da Câmara Cível Isolada que couber o julgamento, o que contudo não impede de superficialmente ser o mesmo estudado pelo Relator do "Mandamus".

Consagrados comentaristas do Direito de Família, ao se reportarem sobre a concessão de alimentos provisórios, salientam que o magistrado, senhor da ação, é que pode aquilatar, sopesar as razões do seu vencimento, pois está em jogo o sustento dos filhos.

É claro que deverá ser comedido na fixação, para que não cause prejuízos econômicos ao alimentante.

Pela leitura do despacho concessivo dos alimentos provisórios, verifica-se que a Dra. Juíza o deferiu em parte e não como pretendia a mãe da menor; fato este que causou, para a surpresa da magistrada, a interposição de dois Agravos de Instrumento pelas partes que se sentiram prejudicadas, daí se concluir que a digna Dra. Juíza agiu

com moderação.

Data vênua, não vislumbro que a execução do ato judicial malsinado poderá causar dano de difícil e incerta reparação ao Impetrante, de modo a ser o mesmo suspenso pela concessão do "Mandamus", razão pela qual, sufragando o judicioso parecer do "Parquet", nego a Segurança.

Belém, 28 de setembro de 1992

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente

Des. Stélio Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 21.288 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Banco Nacional S/A
 Apelado: Osvaldo Ribeiro de Freitas
 Relatora: Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Apelação Cível. Sendo a fiança modalidade de garantia nos termos do art. 1481 e seguintes do C. Civil, fica obrigado o fiador a satisfazer as obrigações que não foram cumpridas pelo locador.

Recurso Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é Apelante BANCO NACIONAL S/A, e Apelado OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, para manter a r. decisão ora recorrida.

RELATÓRIO

OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS propôs Ação de Reparação de Danos em prédio urbano contra BANCO NACIONAL S/A - Ag. Belém - Praça Brasil.

Diz o autor que locou a GRAN-

PISO LTDA, firma comercial estabelecida em Vitória-ES, o prédio constituído de um galpão de alvenaria sito à Tv. Ferreira Pena 527 - Térreo, nesta Cidade, tendo como fiador o suplicante, conforme contrato de locação anexo.

Que a locatária impontual abandonou o prédio locado em precárias condições, violando cláusula contratual, deixando, inclusive, de pagar os aluguéis dos meses de fevereiro e março/88.

Que, esgotados os meios amigáveis para solucionar o problema, sem qualquer êxito, o autor procedeu à execução do serviço, que importou em Cz\$ 393.500,00 (trezentos e noventa e três mil e quinhentos cruzados).

Outrossim, que além dos aluguéis não pagos e do valor gasto com a restauração do prédio, são também devidos os lucros cessantes durante o tempo em que o imóvel ficou fechado.

Feita a citação, foi realizada a audiência, tendo o r. se pronunciado, alegando a nulidade da citação. Verificada a nulidade, foram renovadas as providências pela realização da audiência de instrução e julgamento. Após, foi reconhecido haver sido sanada a citação nos termos do art. 214 § 2º do Código de Processo Civil.

Às fls. 37, o réu apresentou contestação.

Foram ouvidos os depoimentos do representante do suplicado e da única testemunha. Apresentado os memoriais às fls.

A Magistrada "a quo" julgou procedente a ação condenando o suplicado ao pagamento do valor de CZ\$ 393.500,00, lucros cessantes de 30 (trinta) dias, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios do autor arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu, sustentando:

1) A nulidade da citação, por que feita em pessoa inabilitada para tal ato.

2) Que o apelado confundiu dois ritos processuais distintos e agiu de má fé (art. 17, III e V do CPC), pois está cobrando aluguéis em atraso e outras parcelas indevidas.

MÉRITO

Que o contrato de locação (fls. 07/10) é absolutamente nulo, eis que confunde aval com fiança, institutos diferentes. Que no dito contrato existem as duas figuras, o que é simplesmente impossível perante a lei. Outrossim, que não foi comprovada a fiança do apelante.

Que o apelado já se encontra com as chaves em questão, ato que põe fim à relação locatícia, conforme estabelece a cláusula 12ª do contrato.

Finaliza argüindo a inexistência de perícia ou vistoria nos autos capaz de comprovar os prejuízos alegados pelo apelado.

Às fls. 106/107, o apelado contraminuta o recurso interposto.

VOTO

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente Ação de Reparação de Dano, interposta

por OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS contra o BANCO NACIONAL S/A.

Renitentemente argüi, preliminarmente, o apelante a nulidade de citação.

A presente questão foi perfeitamente analisada pela MM. Juíza "a quo", aliás, reconhecida e sanada nos termos do art. 214 § 2º do Código de Processo Civil, conforme declarada na r. decisão. Mesmo assim, vale ressaltar que, após serem renovadas as providências para a realização da audiência de instrução e julgamento, o réu ora apelante apresentou contestação (fls. 37/39), arguindo, apenas, a impropriedade da ação, nada mais. Assim, rejeito a preliminar suscitada por absoluta falta de comprovação.

Segunda preliminar de impropriedade de acumulação dos ritos processuais pretendidos.

Também reitera na apelação dizendo que o apelado confundiu dois ritos processuais (cobrança de aluguéis, indenização, multa e lucros cessantes). Mais uma vez, a r. decisão solucionou adequadamente a questão, ao colher o argumento do apelante quanto às parcelas referentes à cobrança de aluguéis e mul-

ta contratual.

Fica claramente afastada a alegação supra e por este motivo rejeito e preliminar.

No mérito, resta apenas analisar a reparação de danos do imóvel locado e os lucros cessantes (art. 275, II, Letra "d" do CPC). Melhor sorte não tem o apelante, senão vejamos:

Os argumentos expendidos como fulcro do apelo (falta de comprovação da fiança e término da relação locatícia, posto que já entregue as chaves do imóvel locado não merecem prosperar, posto que, contrariamente ao que alega o apelante, a fiança está manifestamente comprovada, bem como o direito à indenização pleiteada.

Com efeito, a garantia locatícia não se vincula tão somente aos pagamentos dos aluguéis em atraso, mas, igualmente, a todas as obrigações decorrentes de atos positivos ou omissos do locatário. A fiança é modalidade de garantia nos termos do art. 1.481 e seguintes do Código Civil. Por ela, um terceiro, alheio à relação locatícia, se obriga pelo locatário, perante o locador, a fim de satisfazer as obrigações daquele perante este e se ele não as cumprir.

No presente caso, a fiança está consubstanciada na cláusula 12ª do contrato de fls. 9/12. Na cláusula 5ª, está expressamente declarado que o imóvel foi entregue ao locatário em perfeitas condições, estando também estabelecido que a devolução será em idêntico estado, o que não foi observado, conforme nos informa a testemunha ouvida às fls.

Cumprido ressaltar que o valor declarado a título de reparação de danos, bem como os lucros ces-

Belém, 14 de agosto de 1992.

Des. Pedro Paulo Martins - Presidente

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

santes, não foram em nenhum momento contestados, razão pela qual os argumentos ora manifestados não têm qualquer relevância.

Assim sendo, a r. sentença de 1º grau, com a acuidade e segurança que caracterizam a Magistrada prolatora, examinou a questão em todos os seus aspectos e deu solução adequada à lide.

Por estas razões, nego provimento ao apelo para manter a r. decisão ora recorrida.

ACÓRDÃO Nº 21.322 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: O Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará
 Apelado: Ernesto Rodrigues de Souza
 Relatora: Des. Climenie Bernadette de Araújo Pontes

I - O "custus legis" funciona nos autos como fiscal da lei e não como parte; não importa em cerceio de defesa o fato de não se manifestar o A. após a audiência do M.P.

II - O controle jurisdicional objetiva única e exclusivamente o exame da legalidade do ato administrativo. No caso "sub judice", não houve divergência nem conflito entre as normas adotadas. A Autoridade Administrativa, ao baixar o ato, inclinou-se por uma das modalidades aplicáveis à espécie. Assim, dito ato não padece da eiva da ilegalidade. Confirma-se a decisão recorrida.

ACORDAM. os Desembargadores da 2ª Câmara Cível Isolada, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, conhecer do recurso mas lhe negar provimento ao apelo para confirmar a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Ernesto Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, propôs ação Anulatória contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que o demitiu estribado em conclusões er-

rôneas da Comissão de Inquérito, que analisou insuficientemente as provas por ela mesma carreadas para os autos do Processo Administrativo.

Citado, o réu não contestou a ação, em seguida o MM. Juiz sentenciou, julgando procedente o pleito.

Apelando da decisão, o réu, através do Acórdão nº 12.278/86, obteve a anulação do processo a partir da sentença, inclusive pela

não intervenção do Ministério Público.

Devolvidos os autos à primeira instância, manifestou-se o órgão ministerial pela improcedência do feito, por falta de amparo legal.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente a ação, em virtude de ficar comprovada, através da folha de assentamentos, a ausência de assiduidade do autor. Portanto, a pena de demissão imposta não foi baseada em abandono de cargo, mas no que ficou apurado no processo disciplinar, ou seja, na desídia do autor, na sua conduta irregular, na sua relutância ao cumprimento de ordens e de escalas de serviços, as quais faltou reiteradamente.

Inconformado, o autor apelou, argüindo preliminarmente cerceamento de defesa, pelo fato de ter sido impedido de contraditar as alegações do Promotor de Justiça, que reconheceu o enquadramento jurídico errôneo do caso em tela, ao afirmar que o ato administrativo, cuja a anulação é pleiteada, tem respaldo legal. Requereu, outrossim, a devolução da taxa judiciária que pagou em dobro.

No mérito - O ato administrativo é nulo de pleno jure, porque es-

teiado num processo administrativo igualmente nulo, do qual emergiu uma demissão respaldada na inverídica acusação de que o recorrente faltou mais de 60 dias, sendo o enquadramento feito no art. 187, I da Lei nº 749/53 e no art. 22, I e 29 da Lei nº 4.936/80, que colidem violentamente, por tratarem de ilícitos administrativos inteiramente díspares.

A sentença apelada afirma que a demissão não foi em consequência de abandono de cargo, nem pelas faltas, que não alcançaram o percentual exigido por lei, contudo o decreto governamental fulmina esse entendimento, portanto se não ocorreram os fatos determinantes da demissão, como reconheceu o Juiz, esta é ilegal. A citada Lei nº 4.936/80, quando fala em faltas reiteradas ao serviço, não exclui a exigência dos 30 dias consecutivos ou 60 intercalados, devendo a seqüência de faltas ocorrer no período de 12 meses e não como as autoridades administrativas as colheram, no período de 22 anos de serviço prestado pelo recorrente.

Manifestando-se, o apelado alega que é absurda a preliminar suscitada, posto que o Ministério Público, em processos semelhantes a

este, não atua como parte, logo não pode ter sua manifestação contraditada. Quanto ao mérito, o que o apelante deseja é provocar uma visualização equivocada do ato administrativo que o afastou do serviço público, dizendo ser este ilegal por ser embasado em abandono de emprego, que exige para sua comprovação que o funcionário se ausente do serviço por um período superior a 30 dias consecutivos ou 60 dias intercalados; logo, como tal não ocorreu, argumenta o apelante, o ato é ilegal e assim deve ser anulado. Entretanto, tal entendimento é completamente equivocado, pois o apelante foi demitido do serviço público com fundamento no inciso X, do art. 29 da Lei nº 4.936, que se refere a faltas reiteradas e injustificadas, é o que deixa claro o decreto governamental às fls. 18 dos autos.

O douto Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento da preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que não foi dado ao apelante o direito de rebater as alegações do fiscal da Lei e também para serem devolvidas as custas pagas em dobro.

VOTO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Invoca o apelante o cerceio de defesa, buscando-se mais uma vez a fulminação do "decisum" por irregularidade prejudicial.

A primeira, embora não alegada, mas perfeitamente visível, deu causa à anulação, por falta da intervenção do "custus legis" na esfera inferior.

Na presente circunstância, entende que houve o cerceio por não lhe ter sido dado o direito de manifestar-se após a intervenção do "custus legis".

O art. 82 do C.P.C. autoriza o M.P. a intervir em determinadas situações, cuja falta inquina de nulidade o julgado.

Todavia, dando-se sua intervenção como fiscal da lei e não como parte, diz Chiovenda, citado por Darcy A. Miranda e outros in C.P.C. nos Tribunais, vol. I, 670:

"Age como representante do interesse público numa causa entre outros... Como órgão do interesse público pela atuação da lei, o Ministério Público deve esforçar-se pela constituição de uma sentença justa, informando o Juiz dos

fatos que a favoreçam. Assim entendida, a participação do Ministério Público no processo representa justo temperamento ao princípio dispositivo".

Assim, por imposição legal intervém o M.P. e, nesse aspecto, sua intervenção não deve ser confundida com a de parte, a necessitar de manifestação contrária. Ademais, como diz o Prof. Moniz de Aragão, em seus comentários: "O Ministério Público intervém a benefício do direito e a ausência de sua intervenção gera nulidade".

Conclui-se, pois, que não importa em cerceio de defesa o fato do magistrado não ter ouvido o Autor após a intervenção do Ministério Público.

Rejeito a preliminar.

Mérito - A administração é livre para baixar atos ou revogá-los, mesmo os que estão dentro de faixa de discriminabilidade, sem que para isso haja necessidade de intromissão de qualquer outro poder.

Mas todos os atos da administração pública sujeitam-se ao controle judicial se lesivos a interesses alheios, pois ninguém poderá excluir da apreciação do Poder Judi-

ciário qualquer lesão ou ameaça de direito, individual ou coletivo (art. 5º XXXV da C.F.).

Todavia, essa faculdade limita-se ao controle da legalidade desses atos.

Controle jurisdicional objetiva justamente o exame da legalidade do ato administrativo, confirmado se legal ou desfazendo se contrário ao direito.

Diógenes Gasparine, in Direito administrativo, pág. 386, diz que:

"O controle jurisdicional limita-se, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não pode dizer o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno e inconveniente."

"Por outro lado, em princípio, só abrange os casos concretos, isto é, os decorrentes da aplicação da Lei... Portanto,

cabe dizer que o controle jurisdicional estende-se ao exame dos atos administrativos, no que concerne à legalidade, por ocasião da concreção da Lei".

Assim, é importante frisar que o aspecto a ser analisado nestes autos cinge-se da aplicação correta da lei.

Pede o Autor a anulação do ato administrativo que se consubstanciou no Decreto de 14.09.82 do Governador do Estado, que tem estribo no art. 187, I da Lei 749/53, comb. com os arts. 22, I e 29 X da Lei 4.936/19.11.80.

Contra o recorrente foi instaurado inquérito administrativo, que culminou com sua demissão do cargo de escrivão da Secretaria de Segurança Pública. Não nega o cometimento de faltas, nem objetiva discutir a "justiça ou injustiça da apenação, mas deseja demonstrar que o ato firmado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado estribou-se em errôneas conclusões de uma comissão de inquérito que analisou insuficientemente as provas por ela mesma carreada para o bojo dos autos do processo administrativo, daí a flagrante divergência entre as conclusões dos membros da C.I. e as do

Secretário de Segurança Pública. Aquela, em seu relatório, imputa o cometimento de infrações aos itens 9 e 10 do art. 29 da Lei 4.946/80, enquanto que o parecer do último é no sentido de que o acusado, ora imputante, praticou os ilícitos administrativos previstos nos itens I do art. 22 da Lei 4.936/80 e item I do art. 174 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, sugerindo à autoridade a pena de demissão com base no art. 29, X, da precitada lei".

Da análise dos autos chamou-me a atenção o pronunciamento do fiscal da lei na 1ª Inst., que de modo simples e perceptivo aduz da legalidade do ato guerreado, como também da conveniência e oportunidade da administração em baixá-lo, propiciando ao magistrado exarar decisão justa e consentânea com a realidade esboçada.

O funcionário tem dever para com a administração pública e, se não o cumpre, cabe à administração tomar as providências necessárias que a lei lhe confere, sem que se possa obstar sua ação, a menos que contrarie a lei.

Com todo o respeito que me merece o nobre causídico advogado do apelante, advogado dos mais

conceituados, magistrado aposentado, não posso comungar da interpretação que faz para configurar a ilegalidade do ato atacado.

Não se trata aqui de demissão por abandono de emprego (art. 187 I L 749/53) mas sim de faltas outras, que importam em desídia e vão até à desobediência funcional.

E como tantas ocorrências constantes do assentamento funcional do apelante, só poderiam produzir efeito negativo na apuração.

O decreto guerreado sob commento não se estriba no abandono de emprego, para cuja penalidade eram necessárias mais de trinta faltas consecutivas ou sessenta intercaladas, num período de doze meses, e sim por inúmeras infrações, como se infere do ato demissório.

Aliás, uma rápida incursão aos assentamentos funcionais do ape-

Belém, 20 de agosto de 1992

Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Presidente

Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

lante dá-nos perfeita visão da tolerância com que se houve a administração no decurso de vinte e dois anos.

Ademais, no que pertine à falta funcional, que enseja penalidade, não cabe ao judiciário a análise de provas, a justiça ou injustiça do ato, mas sim a verificação da legalidade ou ilegalidade desse mesmo ato. E nesse aspecto nada existe que o invalide.

A administração não é obrigada a adotar a penalidade sugerida pela Comissão, se outra entender deva ser aplicada.

Portanto, o ato é legal, porque aplicou corretamente a lei ao fato.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, interposto por Antônio Ferreira de Sousa, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 19.889, de 11 de fevereiro de 1992, da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, que à unanimidade de votos não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento sob a fundamentação de intempestividade.

Sustenta o recorrente a violação, por parte do V. aresto recorrido, dos preceitos dos artigos 242 e 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Às fls., foram apresentadas as contra-razões.

Apesar do esforço do recor-

rente para sustentar suas afirmativas, em nenhum momento consegue comprovar a veracidade das mesmas.

No entanto, deve ser ressaltado que o V. aresto recorrido considerou como data-base, para fruição do prazo recursal, a de expedição de Alvará autorizando a venda de imóvel, o que contraria os preceitos dos dispositivos da lei federal regedora da matéria.

Quanto à invocação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, improcede o apelo, de vez que não foram atendidos os requisitos constantes do parágrafo único, do artigo 255 do Regimento Interno do S.T.J.

Isto posto, dou seguimento ao apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional, visando sua apreciação pela instância superior.

Belém, 1º de julho de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

JURAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, irredignado com o V. Acórdão nº 19.682/91, que majoritariamente aplicou-lhe a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, recorre extraordinariamente, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Sustenta que a decisão recorrida contrariou o disposto nos arts. 93, VIII e 5º, LV da Magna Carta, eis que esse tipo de penalidade só pode ser aplicado por dois terços do Tribunal, o que não foi o caso, além de ter havido flagrante cerceamento de defesa, com a exclusão de algumas testemunhas solicitadas pelo processado.

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da inexistência de instrumento de mandato passado em nome do advogado subscritor do recurso. No mérito, opina pela admissão

do recurso, vez que constatado o cerceamento de defesa.

A atual sistemática processual exige que o advogado subscritor do recurso junte o correspondente instrumento procuratório para que seus atos tenham validade, o que, in casu, não se verifica.

O posicionamento de nossos Tribunais pátrios e inclusive superiores já está firmado no sentido de não conhecer, na instância especial e mesmo nas ordinárias, da oferta do instrumento de procuração pelo patrono do recorrente após a interposição do recurso.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados: R. Esp. nº 5.063-MG, DJU 26-11-90; R. Esp. nº 3.205-RJ, DJU 09-10-90; R. Esp. nº 3.752-PR, julgamento em 04.09.90, R. Esp. nº 6.816-SP, DJU 20.05.91.

Desse modo, nego seguimento ao recurso

Belém, 1º de julho de 1992

Desa. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Vice-Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Alicerçado no que dispõe o art. 4º da Lei nº 4.348/64, DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, autarquia estadual sediada em Belém, requer a suspensão da execução da medida liminar concedida pela MM. Juíza da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos de Mandado de Segurança impetrados por Ruy Otávio Piani Godinho e José Carlos da Silva Ferreira.

Sustenta a requerente que após a implantação do novo sistema de licenciamento de veículos, a partir do mês de maio último, verificou-se que com a utilização de diversos artifícios fraudulentos significativa parcela relativa ao IPVA não havia ingressado nos cofres públicos, denotando grande evasão de divisas.

Pela via do Mandado de Segurança, diversos usuários vêm obtendo do Poder Judiciário liminares permitindo o licenciamento de veículos cujos impostos em atraso, referentes aos anos de 1990 e 1991, ainda não foram liquidados junto à Secretaria da Fazenda Estadual.

Assim é que, visando não intensificar ainda mais o desvio de recursos do erário público, requer a suspensão da aludida liminar.

RELATÓRIO

O pedido não esclarece quais os beneficiários das liminares que teriam sido concedidas, limitando-se a informar que "a M.M. Juíza titular da 15ª Vara Cível desta Capital vem concedendo liminares a quem requerer, o que não se coaduna com a prática da boa prudência e da excepcionalidade da medida initio litis..."

Posta a questão nesses termos, chega-se à conclusão que o DETRAN pretende que esta Presidência suste as liminares já concedidas e as que futuramente vierem a ser para o mesmo fim, o que seria um absurdo, por motivos mais do que óbvios.

Por outro lado, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 4.348 de 26.06.64, os Presidentes de Tribunais somente poderão suspender medidas liminares "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas..."

Ora, no caso, nada disso foi demonstrado nem foi feita qualquer tentativa nesse sentido, isto é, não se procurou evidenciar a existência de nenhum daqueles requisitos retrocitados.

Evidentemente, quer o DETRAN que as liminares sejam susta-

das simplesmente porque, no seu entendimento foram injustamente concedidas, porém, se o foram, somente poderão ser apreciadas pelo Plenário, através do recurso próprio e não perante esta Presidência, que não é fonte

recursal nem o seu dirigente um super magistrado para impor seu ponto de vista aos MMs. Juízes.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Belém, 07 de julho de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, fundado no art 105, III, "a" da Carta Magna em vigor, interposto por IRNALDO BAIÁ DA COSTA, contra o V. Acórdão, nº 20.182, de 26 de março do corrente, nos autos de Ação Ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico de alienação que move contra GERALDO ANTÔNIO MOSQUERARAMALLAL E SUA MULHER.

O feito foi contra-arrazoado.

Insurge-se o recorrente contra o V. Aresto, alegando que o mesmo negou vigência ao art. 515, parág. 1º, do CPCB.

inadmissível o presente recurso,

Belém, 15 de julho de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

pois cabível ainda recurso ordinário da decisão impugnada: É o que dispõe a Súmula 281 do STF, aproveitada pelo STJ. Na espécie o ponto omissivo da decisão, alegado pelo recorrente, deveriam ter sido suscitados embargos declaratórios, esgotando-se, deste modo, a via ordinária.

No resto, o recorrente quer a reanálise das provas documentais já debatidas na instância ordinária, o que novamente encontra óbice sumular (Súmula 07 do STJ).

Isto posto, nego seguimento ao recurso

Vistos, etc.

O Estado do Pará vem, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apresentar Recurso Extraordinário, inconformado que está com o V. Acórdão nº 19.962, de 24.02.1992, do Egrégio Tribunal Pleno, que, à unanimidade de votos, concedeu a medida pleiteada nos Autos de Mandado de Segurança, impetrados por Mário Soares da Rocha.

Sustenta o recorrente a violação do previsto no artigo 25 § 1º, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Belém, 16 de julho de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Magna em vigor, interposto por O ESTADO DO PARÁ - ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ contra o V. Acórdão nº 20.050, de 22 de novembro de 1991, nos autos de ação de usucapião extraordinária que contende com ALDAIR FERNANDES PINTO.

O feito foi contra-arrazoado.

Alega o recorrente que o V. Aresto contrariou o art. 191, parágrafo único da Carta Magna em vigor, tem como dissídio jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.

A uma, porque lhe incide a Súmula 322 do STF, aproveitada pelo STJ. Conforme determina o dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, o recurso especial tem como

fins precípuos a interpretação de lei federal e a uniformização de jurisprudência. É, portanto, o recurso extraordinário à via apropriada para análise de ofensa a dispositivo constitucional.

A duas, porque no corpo do recurso o recorrente se limita a relatar os fatos do processo, invocando as peças e documentos comprobatórios, buscando a sua reanálise, o que novamente incide em óbice sumular (Súmula 07 do STJ).

E finalmente, embora argüido, o dissídio jurisprudencial não veio acompanhado de nenhum julgado no corpo do recurso, o que torna, também, inadmissível o recurso pela alínea "c".

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 22 de julho de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em vigor, interposto por Patrícia Rodrigues da Cunha Ficher, contra a decisão das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de Mandado de Segurança que interpôs Carlos Ubiracy Correa contra ato da Exma. Juíza de Direito da 10ª. Vara Cível da Capital.

Não houve contra-razões.

Insurge-se o recorrente contra o V. Aresto alegando que o mesmo contrariou os arts. 297, 319, 513, 515 e 516 do CPCB.

Sem razão o recorrente.

Sob o fundamento de que o V. Aresto contrariou o art. 513, 515 e 516

do CPCB, quer o recorrente a reapreciação de toda a matéria versada nos autos, o que não é mais possível neste momento processual pois o Recurso Especial é forma de recurso Extraordinário "lato sensu" que não julga propriamente a demanda mas se limita a analisar se houve violação à lei ou à jurisprudência.

Quanto aos demais artigos, implicam os mesmos em reexame de matéria de prova, o que incide em óbice sumular (Súmula 07 do STJ).

Por fim, inadmissível também o fundamento pela alínea "c", pois, embora argüido, não veio acompanhado de nenhuma jurisprudência.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 14 de agosto de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em vigor, interposto por S. A. Radiolux, contra a decisão da 1ª Câmara Cível Isolada, nos autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato Particular de Acordo Comercial em que contende com Conceição Lourenço da Silveira.

Houve contra-razões.

O presente recurso não merece prosperar, visto que o recorrente não

indicou o dispositivo infraconstitucional tido como contrariado, reportando-se apenas à violação ao princípio da ampla defesa, que no entanto, não pode ser discutido em sede de recurso especial, pois se trata de matéria de competência do STF e não do STJ, Súmula 322 do STF, aproveitado pelo STJ.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 14 de agosto de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por Companhia Real de Investimento, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 20.289, de 24 de abril de 1992, da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, que, à unanimidade de votos, confirmou a decisão proferida em 1º Grau, nos Autos Cíveis de Indenização por Perdas e Danos, em que contende com Cláudio Sérgio Fernandes de Lima.

Sustenta a recorrente ter ocorrido por parte do V. Aresto a violação dos artigos 128; 264 e 460 do Código de Processo Civil. Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Às fls., foram apresentadas as contra-razões.

No tocante à alegada violação ao disposto no artigo 264 do C.P.C., deve ser ressaltada a ausência de questionamento da matéria, não podendo dessa forma ser apreciada no presente tipo recursal.

Quanto aos demais dispositi-

Belém, 17 de agosto de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

vos mencionados, não procedem as alegativas apresentadas, de vez que o V. aresto ao analisar a matéria o fez com precisão, considerando a não ocorrência de julgamento "ultra petita", de vez que a respeitável sentença proferida pelo juiz singular, e confirmada em 2º Grau, ao se reportar a evicção não ultrapassou os limites do pedido, ficando apenas configurado o direito de pretensão do autor.

"In casu", diante da análise dos autos, ficou constatado o direito à indenização por perdas e danos e, como preceituado com clareza pelo nosso vigente Código Civil, as perdas e danos abrangerão além do que efetivamente foi perdido, o que razoavelmente foi deixado de lucrar.

No referente ao dissídio jurisprudencial argüido, igualmente improcede o apelo, não estando preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único, do artigo 255, do Regimento Interno do S.T.J.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Vistos, etc.

JOSÉ HILÁRIO LOBATO DA TRINDADE, interpõe o presente recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal contra o V. Acórdão nº 20.343/92 que, unanimemente, confirmou a decisão de 1º grau proferida nos autos de ação de despejo para uso de descendente ajuizada por Marcelino Azevedo.

Foram apresentadas as contra-razões de praxe.

O apelo não merece prosperar.

O recorrente, além de não indicar expressamente os dispositivos legais que considera violados, o que já configuraria erro técnico, limita-se a tecer considerações genéricas acerca da exigibilidade da condição de não proprietário do favorecido como

requisito imprescindível à admissão da ação de despejo para uso de descendente.

Ora, militando em favor do retomante a presunção da sinceridade, entendimento esse, aliás, já pacificado pelos Tribunais pátrios, somente prova em contrário, cujo "ônus é do locatário, de autoria a procedência da ação, o que, no caso, não ficou comprovado.

Desse modo, tendo o v. acórdão recorrido julgado com precisão a matéria, inexistindo qualquer violação à lei federal, nego seguimento ao recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à alínea "c", igualmente inadmito seguimento ao apelo, eis que o recorrente não obedeceu às exigências do art. 255 do RISTJ.

Belém, 18 de agosto de 1993

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc...

BANCO REAL S/A vem, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpor Recurso Especial, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 20.291, de 28 de fevereiro de 1992, da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, que à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação para confirmar a decisão recorrida, nos Autos de Ação Ordinária onde contende com José Antônio dos Santos e sua mulher Maria de Lourdes Garcêz dos Santos.

Alega o recorrente ter o V. Aresto recorrido violado os artigos 37, parágrafo único; 245, parágrafo único; 515, 516 e 517 do Código de Processo Civil; artigo 70, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.215, e o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Sustenta ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Às fls., foram apresentadas as contra-razões.

Deve ser ressaltado, primeiramente, que a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada no presente tipo recursal.

Belém, 10 de setembro de 1992

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

de vez que esbarra em matéria suscetível de Recurso Extraordinário.

No tocante à alegada infringência aos preceitos dos artigos 515, 516 e 517 do C.P.C., não está configurada, uma vez que o V. aresto corretamente fez a análise de todas as matérias ofertadas para apreciação.

Quanto aos demais dispositivos invocados, igualmente improcede o apelo uma vez que o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios sobre a matéria é no sentido de que a irregularidade existente na representação deve ser alegada oportunamente e, desse modo, nada há a reformar no V. aresto recorrido, que corretamente empregou a Preclusão.

Da mesma forma improcede o apelo no referente à invocativa da alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que os julgados trazidos à colação não conseguem evidenciar, de forma indubitosa, que o entendimento adotado seria aplicado na presente hipótese.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Vistos, etc...

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por Estado do Pará, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 20.252, de 13 de abril de 1992, do Egrégio Tribunal Pleno, que, à unanimidade de votos, concedeu a segurança pleiteada nos Autos de Mandado de Segurança impetrados por Edracy Braga Pinheiro e Mário César Lima Aguiar.

Sustenta o recorrente a ocorrência, por parte do V. aresto, de violação dos preceitos dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, e ainda ao artigo 306 da Constituição Estadual e artigo 23 da Lei Estadual nº 749/53. Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Nada há a reformar no V. aresto recorrido quanto à alegada violação aos artigos 3º e 267, VI do C.P.C., e

artigo 1º da Lei nº 1533/51, de vez que corretamente considerou como autoridade coatora o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, pois como nos ensina a melhor doutrina pátria, a autoridade pública, é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios.

Quanto à violação aos artigos 306 da Constituição Estadual e 23 da Lei Estadual nº 749/53, incabível a análise, de vez que tratam de matéria não suscetível de apreciação pelo presente tipo recursal.

No tocante à invocativa de dissídio jurisprudencial, igualmente improcede o apelo, uma vez que as cements dos julgados ofertados à colação não conseguem demonstrar, de forma indubitosa, que o entendimento adotado nos mesmos seria aplicável ao presente caso.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 23 de setembro de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por Estado do Pará, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 20.330, de 18 de maio de 1992, do Egrégio Tribunal Pleno, que, à unanimidade de votos, concedeu a segurança pleiteada nos Autos de Mandado de Segurança impetrados por Luciene Cordeiro de Brito.

Sustenta o recorrente ter o V. aresto recorrido negado aplicação aos preceitos do artigo 18 da Lei nº 1533/1951.

Não foram apresentadas as contra-razões.

No tocante a não observância do disposto no artigo 18 da

Lei nº 1.533/51, não foi a matéria levantada no momento oportuno, visando prequestionamento da mesma, o que seria possível através de Embargos Declaratórios, inexistindo, assim, a alegada negativa de vigência ao artigo eis que não foi sequer mencionado ou discutido no Acórdão recorrido. (Súmula 282 do S.T.F.)

Quanto à invocativa da alínea "c", igualmente improcede o apelo, vez que não trouxe o recorrente qualquer julgado à colação, não atendendo assim às exigências contidas no parágrafo único, do artigo 255, do Regimento Interno do S.T.J.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 28 de setembro de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

Vistos, etc.,

Cuida-se de Recurso Especial, com base no artigo 105, inciso III alínea "a", da Constituição Federal, interposto por S/A Radiolux, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 20.169, de 08 de abril de 1992, da Egrégia Primeira Câmara Cível Isolada, que, à unanimidade de votos, confirmou a decisão proferida em 1º Grau, nos Autos Cíveis de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato em que contende com João Guilherme de Freitas.

Alega o recorrente ter ocorrido, por parte do V. aresto, a violação ao

disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões.

As questões ora levantadas cuidam de matéria constitucional, que não é suscetível de apreciação por meio de Recurso Especial.

Assim, é clara a existência de erro técnico na interposição do presente recurso, ocorrendo a incidência da Súmula 322 do S.T.F., acatada pelo S.T.J.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 29 de setembro de 1992.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do T.J.E. - Pa

POSSE DE DESEMBARGADOR POR MERCIMENTO

Pelo critério de merecimento, o juiz Elzaman da Conceição Bittencourt tomou posse, no último dia 18 de setembro, como desembargador, na vaga deixada pela aposentadoria da desembargadora Lydia Dias Fernandes. A cerimônia foi realizada às 17h30, no Plenário Des. Oswaldo Pojucam Tavares, e contou com a presença de diversas autoridades. Em seu pronunciamento, o desembargador Elzaman da Conceição Bittencourt destacou o fato de ser o primeiro a preencher uma vaga no Tribunal de Justiça do Estado do Pará sem depender de indicação do Poder Executivo. A seguir, a íntegra do discurso:

O dia 19 de agosto do ano de 1992 passa ser, para mim, uma data de imensurável significação, porque constitui-se em um marco histórico na minha carreira de magistrado e, porque não dizer, do próprio Tribunal de Justiça do Estado, no que se refere ao meu acesso como Desembargador da mais Alta Corte de Justiça da minha terra. Digo marco histórico porque pela vez primeira este Tribunal preenche uma vaga sem de-

pende do Poder Executivo, dependendo essa felizmente e para o real prestígio do Poder Judiciário banida pelo Art. 99 da Constituição Federal de 1988, quando lhe assegurou a devida e de há muito reclamada autonomia administrativa. Sim, porque a nomeação dos membros do Poder Judiciário, por livre escolha do Poder Executivo, era, sem dúvida, uma invasão na autonomia do nosso Poder, o órgão certo e capaz para aferir o **merecimento** de seus juizes. Tal anomalia, além de constituir uma "capitis deminutio" do Tribunal, sujeitava os componentes da lista tríplice a uma humilhante peregrinação nas searas governamentais, em busca de apadrinhamentos que os fizessem cair no agrado de S. Ex.^a o Sr. Governador e assim pudessem conseguir a **merecida** nomeação.

Com a cessação da incômoda anomalia, restaurou-se a autonomia do Poder Judiciário na escolha de seus juizes, quer na promoção de entrância para entrância quer no acesso para a instância do 2º grau, através do voto dos membros do Tri-

bunal em legítima e autêntica eleição.

Dessa forma, honra-me sobremancira a escolha, porque foi feita pelo próprio Tribunal, a quem realmente competia aferir o meu merecimento e de meus colegas de entrância, para ascender ao mais Alto Pretório do Estado.

Além de histórico, o fato não poderia deixar de ser significativo, também, pela circunstância inusitada, registrada na ocasião em que se consumou a minha escolha, posto que, ao ser anunciada esta, o atento e generoso auditório respondeu com calorosa salva de palmas, manifestação nunca antes presenciada no plenário do Tribunal de Justiça do Estado. Foi uma explosão de alegria dos meus amigos, funcionários, serventuários e colegas de foro criminal porque, naquele momento, estava-se quebrando um jejum de quase trinta anos, tempo que não se escolhia, pelo critério de merecimento, um juiz de varas criminais para as hostes do Tribunal.

Foi a ovação mais carinhosa que experimentei em toda a minha carreira de magistrado, pela sua espontaneidade e singeleza, talvez pelo reconhecimento da minha atuação

não só como juiz das varas criminais por onde passei e também como Diretor do Foro Criminal, onde ao longo de nove anos plantei sementes de amizade, compreensão e respeito, desempenhando a função às vezes com certa rispidez, visando, dentro das limitações estruturais e até mesmo pessoais, uma administração voltada aos interesses da Justiça Criminal, sem esquecer os direitos e o conforto dos funcionários, serventuários e juízes da chamada Repartição Criminal.

Por todas essas razões e pelo coroamento de minha carreira de magistrado, ao longo de trinta anos, é de regozijo e de orgulho para mim a chegada a esta Corte de Justiça. E isto depois de figurar por três vezes consecutivas em lista tríplice, condição favorável prevista na Carta Magna, em seu art. 93, Inciso II, Alínea "a", que não prevaleceu, por não ser auto-aplicável, segundo entendimento deste Tribunal, entendimento esse que valorizou ainda mais a minha vitória, posto que venci pelo voto, disputado entre colegas de iguais ou melhores méritos, participantes da histórica eleição.

É de fato o coroamento de uma carreira iniciada em 24 de abril de

1962, quando assumi o cargo de Preceptor do Termo Judiciário do Município de Colares - minha terra natal -, pertencente à Comarca de Vigia, onde permaneci até julho do ano de 1965, quando, depois de aprovado em concurso público em outubro de 1964, assumi a Comarca de Oriximiná. Dessa comarca fui removido, a pedido, para a de Vigia, ali permanecendo por treze anos, até ser promovido, pelo critério de antigüidade, para a Comarca da Capital, assumindo a 4ª Vara Penal, em sete de dezembro de 1979. Em seguida, fui removido, também a pedido, para a 8ª Vara Penal - privativa das execuções criminais -, acumulando com a Direção do Foro Criminal nas gestões dos Presidentes Des. MANOEL CACELA ALVES, Des. EDGAR LASSANCE CUNHA, a cujas memórias reverencio neste momento, Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA, Des. OSSIAN CORREA DE ALMEIDA, Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES e Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA, os três últimos presentes nesta sessão solene, aos quais expresse os meus agradecimentos pela honra de sua confiança em mim depositada para continuar no desempenho da-

quela função. Vale ressaltar que coube ao Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA atender o meu pedido de substituição para deixar o cargo a inteira disposição do Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM, a fim de que ficasse à vontade para designar meu substituto.

Finalmente, nesta data, assumo o desembargo e o faço consciente de que redobrada será a responsabilidade, maior será a dedicação no exercício da função de julgar, requisitos que sempre nortearam meu desempenho nos juzos de primeiro grau. Inobstante as dificuldades e falta de estrutura material e pessoal, procurei ser o juiz e não mero aplicador da lei, distribuindo justiça com humildade e bom senso, sem tentar acomodar situações incômodas ou pregar o conformismo no espírito dos meus jurisdicionados, sem ódio ou paixão, sempre consciente do dever de distribuir justiça e não favores, dando a cada um o que era seu, sem tardança, porém sem precipitação.

Efetivamente, estes são os princípios que deverão conduzir o juiz no exercício da função jurisdicional. Peço permissão para reproduzir, aqui, os escólios expendidos pelo in-

clito professor SILVIO MEIRA, reconhecido internacionalmente pela sua cultura jurídica geral, no artigo publicado em "O Liberal", edição de 30 de agosto do corrente ano, com o título "Clamor Pela Justiça", onde dá ênfase aos princípios alinhavados acima. Ei-los:

"Só o equilíbrio, o senso exato, a "Virtus" a que se referiam os romanos - que deve estar sempre no meio termo - são capazes de levar o ser humano à exata aplicação da Justiça, no seu mais alto sentido. A cada um o que é seu, diziam os juristas de Roma: **jus suum cuique tribuere**.

Nada é mais inimigo da verdadeira justiça do que a paixão. E nada atropela mais do que a pressa. Os julgamentos apaixonados não são julgamentos, são libelos, são atos unilaterais eivados de nulidade. Essa é a razão maior porque os parentes e os amigos íntimos não podem julgar (são impedidos) e nem mesmo testemunhar. A visão do homem cheio de ódio é sempre uma visão vesga, unilateral, distorcida".

Não basta, porém, a observância desses princípios. Não basta, também, o esforço sobre-humano do juiz, voltado na tentativa de re-

solver os problemas do Judiciário. Estes são diversos. Aponta-se a lentidão com que os processos judiciais se desenrolam. Também se fala em outras mazelas, como por exemplo o elevado custo da prestação jurisdicional, tornando a justiça inacessível à população carente de recursos. Por isso costuma-se dizer que o povo não está satisfeito com sua justiça. Críticos mais exigentes sustentam que a legislação brasileira é por demais formalista e complicada, geradora, por excelência, de enfado na burocracia nos procedimentos processuais.

O que o público em geral desconhece, porém, é a circunstância de nossos males derivarem, em sua grande maioria, de fatores e causas alheios à vontade do juiz. O que fazer ante à falta de estrutura e instrumental de trabalho? Como agir ante à falta de recursos que sempre são liberados com parcimônia pelo Poder Executivo? A tão almejada e necessária independência econômica, prevista na Constituição Federal de 1988, já está em pleno vigor? A solução para esses problemas, em grande parte, está a cargo do Executivo e Legislativo: aquele na liberação de recursos em percentual con-

dizente com as necessidades do Judiciário; este em produzir normas adequadas à nossa realidade, substituindo as normas anacrônicas, notadamente as processuais há muito ultrapassadas.

Forçoso é admitir-se que em face de todos esses problemas de ordem estrutural e financeira, a administração da Justiça é crítica. E a crise reside, notadamente, na morosidade dos processos, cuja causa é originária da demanda de ações estimada em cerca de cinquenta milhões de feitos, em todo o País, para dez mil magistrados, segundo última estatística do Supremo Tribunal Federal, publicada no "Jornal do Magistrado", órgão oficial da Associação dos Magistrados Brasileiros, edição de junho do corrente ano. São, portanto, cerca de cinco mil processos para cada juiz. "Um exagero se comparado com as quatrocentas ações julgadas por magistrado alemão", analisa o Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente da mais Alta Corte de Justiça do País. "Some-se o fato - comenta o citado periódico - de que a legislação processual brasileira prevê um número razoável de recursos, que possibilitam, na maioria dos casos,

que um mesmo processo seja julgado em quatro instâncias. E como resultado, diante da perspectiva de uma demora de às vezes cinco anos, os juízes vêem-se tentados a conceder liminares para permitir a antecipação do pedido solicitado nos processos".

Do mesmo jornal extrai-se os seguintes dados:

"Em 91, o STF realizou ao todo 14.963 julgamentos, mas publicou apenas 1.404 acórdãos. O número de processos recebidos pelo órgão (15.963), apesar de alto, é inferior ao registrado em 1990, quando 16.388 processos foram protocolados".

É esta a situação atual do Poder Judiciário. O que fazer para tentar reverter esse quadro?

Do professor e advogado OTÁVIO MENDONÇA, meu mestre de Direito Internacional Privado, da antiga Faculdade de Direito, do Largo da Trindade, no ano de 1961, em recente e belíssimo pronunciamento nesta Casa de Justiça, no dia 11 de agosto, data em que se comemora as instituições do Ensino Jurídico no Brasil, quando recebeu a Medalha de Alta Distinção Jurídica, discorrendo sobre esse quadro afli-

tivo porque passa a Magistratura Nacional, destaco os trechos abaixo, que pela importância e atualidade não custa repeti-los:

"Ao receber esta comenda do mais alto Tribunal de minha terra, desejo prestar singelo depoimento sobre o que se convencionou chamar no Brasil da **crise do Judiciário**. Decerto nada poderia dizer ainda não ouvido e sabido pelos desembargadores, juízes e advogados, cuja presença aqui tanto me desvanecce". E prossegue: "Eu ousaria minuciar quanto se pode e deve obter para a Justiça Brasileira, mas creio que a síntese das nossas eternas aspirações consiste em garantir-lhe meios para aumentar a rapidez e diminuir os custos". Mais adiante enfatiza o insigne mestre: "Mesmo, todavia, que se obtivesse maior simplicidade processual, a magistratura jamais se agilizaria enquanto sobrecarregada de afazeres e escassa de recursos. A média nacional de efeitos a cargo de cada julgador é uma das mais altas do mundo e a estrutura do pessoal e material ao seu dispor é das mais pobres. Pen-

tre um advogado no foro para reclamar o andamento de seu processo. Pela contagem dos dias ele estará coberto de razões. Que se coloque, entretanto, no lugar do juiz, sobretudo se estiver no interior. Veja como, em geral, não possui automóvel, ar condicionado, telefone, fax ou computador. Olhe sua mesa de trabalho, suas cadeiras, suas estantes, seus arquivos. Repare de quantos auxiliares dispõe e reflita nas aptidões da minoria deles. Haverá casos em que a tudo isso soma-se a negligência. São exceções. Quase sempre, o advogado recua do reclamo, pede desculpas e limita-se a rogar um pouco mais de urgência pela relevância do seu caso, embora reconheça as dificuldades do Juiz. Ao Estado, apenas ao Estado, cabe agilizar e baratear a justiça. Pelo aumento do número de magistrados, pelas condições eficazes para seu exercício, pela simplificação dos atos jurídicos, pela gratuidade real que ofereça às partes carentes, da mesma forma que lhes dá saúde, educação e previdência social".

Filho-me a essa oportuna observação. Não basta, todavia, que se criem varas, juízes especiais e distritais, juzgados de pequenas causas, etc. É necessário que o agir do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, se faça presente em todas as camadas da comunidade, pronta e eficazmente. Preciso é que atenda aos reclamos populares, através de uma prestação jurisdicional desburocratizada e rápida. Resta-nos a esperança de que "um dia possa a Justiça aproximar-se completamente do povo, irradiar-se por todo o Distrito, de forma que cada indivíduo saiba que tem a seu lado, em seu bairro, em seu subúrbio, em sua zona, próximo, o seu juiz, que o conhece e à sua família e às testemunhas, e aos fatos e ao local, e que será seu Juiz natural, que está perto do seu domicílio, da sua propriedade, do lugar do seu ato". (Palavras do Des. PAULO HENRIQUE BARBOSA FREIRE, no dia de sua posse no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 13.09.89).

Para que se atinja esse vaticínio, é necessário que se aumente o número de juízes, que se aprimorem os cursos de Direito e das Escolas Superiores da Magistratura, para que

se possa prover as Comarcas e Varas vagas em todo o País e particularmente em nosso Estado, com juízes suficientemente preparados para exercer a árdua tarefa de julgar, conscientizados de como se conduzir no exercício da função.

Esse objetivo parece estar longe de ser alcançado. Os concursos públicos para Juiz Substituto têm sido o reflexo desse despreparo e aproveitamento, posto que apresentam baixo índice de aprovação em relação ao número de candidatos inscritos.

Para minimizar a questão, por que não seguir o exemplo dado pelo Governo do Estado de São Paulo, quando sancionou uma lei durante cerimônia no Tribunal de Justiça daquele Estado, dispondo sobre o funcionamento de curso de preparação à carreira de juiz, da Escola Paulista de Magistratura? Esse curso tem por objetivo acabar com o déficit de Juízes, estimado em cerca de quinhentas vagas em todo Estado de São Paulo, até o mês de abril do corrente ano. O curso atenderá bacharéis em Direito, em número limitado, escolhidos através de prova seletiva, com aulas diárias, durante o período de seis meses. Cada parti-

cipante receberá uma bolsa de estudo correspondente a 50% dos vencimentos de um juiz iniciante.

Arrisco-me a indagar: No Estado do Pará seria viável seguir esse exemplo? Não custa nada tentar!... Assim, quem sabe a magistratura não se aproximaria do ideal? Certo que sim.

Apesar da falada crise, o Poder Judiciário não é insensível às dificuldades que afligem o País. Preocupa-se com o cumprimento do princípio constitucional porque indispensável ao resguardo da instituição, essencial para a garantia dos direitos dos cidadãos.

Apesar da falácia em todo o País e da campanha orquestrada que se faz contra o Judiciário, pesquisa recente de opinião pública demonstra que a Justiça é a instituição de maior credibilidade junto ao povo brasileiro. Lamentavelmente, o mesmo não se pode dizer dos outros Poderes da União. O Executivo e o Legislativo, segundo a mesma pesquisa, não estão bem no conceito popular. A crise institucional, política, econômica, social e até mesmo de cunho moral que se abateu sobre o Governo reduz a esperança e faz recrudescer o pessimismo das clas-

ses menos favorecidas. A falta de credibilidade no Governo é alta e os políticos bem intencionados devem exercer as suas prerrogativas constitucionais, com imparcialidade e sem demagogia, visando uma solução salutar para os interesses da nação.

No mais, resta ao Poder Judiciário, robustecido pelo restabelecimento de sua autonomia e independência, não ficar omissos na garantia do estado de direito e da ordem democrática que ele representa e defende.

Este é meu pálido pronunciamento, despido de qualquer riqueza vernacular, simples como sempre fui; despretensioso, até porque a timidez não me permite maiores investidas nos emaranhados caminhos da oratória. Preocupou-me, sim, o dever da síntese, de modo a não tornar enfadonha e cansativa esta solenidade. Procurei, em poucas palavras, expressar tudo o que senti ao longo de minha carreira e que sinto, agora, quando chego ao topo da mesma. Em primeiro lugar, trazido pela infinita bondade de DEUS e, em segundo, pelos méritos que só a benevolência dos meus futuros pares a mim creditaram. E na pessoa de todos os integrantes desta Corte

presto às minhas homenagens ao Poder Judiciário deste Estado pela honra que me deram de a ele pertencer.

Agradeço aos oradores que me saudaram. Ao Desembargador. JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, que em seu nome e em nome do Egrégio Tribunal, deu-me boas vindas, tecendo elogios os quais estou longe de merecer. Só a amizade fortificada pela convivência no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral poderia credenciar-me ao privilégio de tão significativa saudação; ao Dr. JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA, Douto Procurador de Justiça, representando sua Ex^a a Dr^a Procuradora Geral de Justiça, que, iluminado pelo Senhor dos Mundos, encontrou palavras capazes de despertar em mim estímulos para garantir aos homens livres e de bons costumes a verdadeira luz do direito. Ao Dr. LEONAM GONDIM DA CRUZ, que nesta solenidade representa o Ilm^o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, advogado e jornalista de escol, cujas palavras fazem-me viajar no tempo e retornar à minha adolescência, na Cidade de Colares, terra dos Tupinambás, pri-

mitivos habitantes da Ilha, que às noites do mês de junho dançavam o "zimba" (ritmo parecido com o carimbó) sobre as areias frescas da praia, sob o efeito etílico do "caufn" (aguardente extraída da mandioca) ou tomando "manicuera" (mingau de "curêra" resíduo da massa da mandioca). Seus encômios, meu caro amigo Leonam, não só me trazem recordações; servem-me, também, de incentivo para continuar na trajetória no campo do direito, em busca do aprimoramento do saber jurídico, para o fiel desempenho do cargo que agora passo ocupar.

Agradeço aos meus amigos, funcionários, serventuários e colegas juízes do Foro Criminal, em primeiro lugar pelo apoio e pela força, fazendo-me acreditar nesta vitória; em segundo lugar, pela oferta da toga que ora envergo. Ficais cientes que esta túnica talar jamais servirá para encobrir qualquer tibieza na decisão dos feitos a mim confiados. Agradeço aos colegas promotores de justiça, advogados militantes no foro criminal e jornalistas credenciados perante aos juízos criminais pela torcida sincera em prol desta conquista.

Agradeço aos meus filhos - fru-

tos de um incomensurável amor - que no aconchego do meu lar estavam sempre a inculir em mim o pensamento positivo; aos meus irmãos, sobrinhos, enfim, a todos que de qualquer modo torceram para que eu atingisse este galardão.

Terminando os agradecimentos, quero transferir os louros desta vitória a duas mulheres, uma que amo com ternura filial e outra que amei intensamente. A primeira, minha mãe Maria Celeste da Cunha Bitencourt, aqui presente, com os seus 81 fevereiros, testemunhando este evento com o coração fervilhando de alegria e emoção, representando o caboclo Elias Raiol Bitencourt, seu companheiro por 60 anos de casamento, meu pai, que partiu desta vida na esperança de ver da eternidade o sonho acalentado por muitos anos e que, quase se materializa por duas vezes quando ainda estava entre nós. A segunda, a minha esposa Nazaré, a cuja memória reverencio neste momento. Companheira de 27 anos de convivência, que renunciou aos seus estudos superiores e à confortável e atraente vida da grande cidade para acompanhar-me e comigo residir no Termo Judiciário e Comarcas por onde passei. Mãe ex-

tremada. Mulher que viveu exclusivamente para o lar, para os filhos e para aturar um juiz rabugento e pobre, entulhado de processos e problemas outros para resolver. Sem seu apoio moral e material, não teria chegado à metade do caminho; sem sua força espiritual, não teria chegado a sentar na cadeira que hoje começo a ocupar neste Plenário.

Ao encerrar esta singela oração, peço permissão de repetir aqui os versos soltos, de minha lavra, intitulados "LEMBRANÇAS", publicados em "O Liberal" no dia 1º de outubro de 1989, data em que ela faria 48 anos de idade. Ei-los:

Teu sorriso era: esperança

Teu olhar: paz, ternura, mansidão

Tua palavra: conforto, saber, perseverança

Teu ser: amor, carinho, doação

Tuas mãos: guia do nosso caminhar

Teus ouvidos: oráculos do nosso canto e lamento.

Teu pensamento: a família e o lar

Tua preocupação: o bem que fazias a todos os momentos.

Tua indiferença: à inveja e à descrença

Teu perdão: ao ódio e à ofensa.

Tua predileção: os rebentos

Tua vontade: renúncia,

despreendimento

Tua voz: doce, dolente, luar amigo

Teu abraço: certeza de um abrigo

Teu fanatismo: a fé

Teu natalício: outubro, festividade

Tua partida: Saudade

Teu nome: NAZARÉ!

ALTA DISTINÇÃO JUDICIÁRIA PARA O PROF. OCTÁVIO MENDONÇA

A Medalha de Alta Distinção Judiciária foi outorgada, no último dia 11 de agosto, ao Prof. Dr. Octávio Mendonça, na 3ª sessão solene comemorativa à passagem do 165º aniversário da instituição dos cursos jurídicos no Brasil. A sessão presidida pelo Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a presença dos desembargadores Ricardo Borges Filho, Manoel de Christo Alves Filho, Ossiam Corrêa de Almeida, Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Almir de Lima Pereira, Calistrato Alves de Mattos, Orlando Dias Vieira, Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, Wilson de Jesus Marques da Silva, Humberto de Castro, José Alberto Soares Maia, Izabel Vidal de Negreiros Leão, Clímenie Bernadette de Araújo Pontes, Maria de Nazareth Brabo de Souza, Carlos Fernando de Sousa Gonçalves e João Alberto

Castello Branco de Paiva. Secretariada por Gêngis Freire de Souza, a sessão solene contou ainda com as presenças da Dra. Edith Marília Maia Crespo, Procuradora Geral de Justiça, e do Dr. Francisco Brasil Monteiro, presidente da OAB-PA, além de autoridades federais, estaduais e municipais, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, serventuários, funcionários da Justiça e convidados.

O coral do TJE/PA, regido pelo maestro João Bosco da Silva Castro, abriu a solenidade. Foram convidados a participar da mesa o deputado Ronaldo Passarinho, presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará; e a Dra. Maria Sônia Rodrigues Lobo Gluck Paul, Procuradora Geral da Defensoria Pública, representando o governador Jader Barbalho. Após explicar os motivos da realização da sessão solene, o Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

pediu que o Secretário Geral do TJE, Gêngis Freire de Sousa, lesse a Resolução que concedeu a medalha ao Prof. Octávio Mendonça. A entrega da medalha foi feita pela sogra do homenageado, Sra. Maria José Mutran. Pronunciaram-se ainda o Des. Ricardo Borges Filho e os Drs. Edith Marília Maia Crespo e Francisco Brasil Monteiro. Após, foi ouvido o Prof. Octávio Mendonça. A cerimônia foi encerrada com a execução do Hino Nacional, seguida de um coquetel. A seguir, a íntegra dos pronunciamentos do Des. Ricardo Borges Filho e do Prof. Octávio Mendonça.

DIRCURSO DO PROF^o OCTÁVIO MENDONÇA

Durante 50 dos meus 71 anos, outra coisa não tenho sido, nem desejei ser, senão professor e advogado. Nada, portanto, absolutamente nada, poderia tocar-me mais fundo que esta homenagem do Tribunal de Justiça do Pará. Nela se acumulam motivos, cada qual, por si só, suficiente para recompensar-me de todos os obstáculos vencidos, de todas as alternativas recusadas e de todos os labores pelos quais troquei os lazes que não tive e as vantagens de que não desfrutei.

O órgão através do qual tenho a honra de ver reconhecido, se não o brilho, pelo menos a dignidade desse longo exercício profissional é o ápice da magistratura neste Estado. Seus integrantes encaneceram na dura tarefa de decidir sobre direitos e interesses alheios e divergentes, tantas vezes por mim representados, com razões ora aceitas ora indeferidas, sem a mínima rotura dos vínculos de respeito pelas funções ou de estima pelas pessoas. Por outro lado, os atuais desembargadores são antigos alunos para os quais tive o privilégio de lecionar em nossa velha Faculdade, cujo testemunho, portanto, é duplamente autorizado e insuspeito sobre o meu desempenho nas duas atividades a que me dediquei. Assim, se a unanimidade deste nobre colegiado hoje me outorga sua mais alta distinção, devo acreditar não haver sido inútil o exemplo que procurei, e ainda procuro, transmitir a quantos militam no magistério e na advocacia.

Acresce algo que confere ao encontro de hoje um traço fraternal. É que o escolhido para saudar-me foi Ricardo Borges Filho, a quem me liga hereditário afeto, desde quando nossos pais juntos enfrentaram meio

século de altos e baixos na política paraense e seu irmão Pedro foi meu dileto companheiro no Território do Amapá. Afeto que se originou, lá se vão 40 anos, nos bancos escolares, turma de 54 da qual fui paraninfo, bem me lembro, tão próximo do meu concurso que não pude escrever nem reproduzir a oração da formatura. Afeto que se estreitou na sua impecável passagem pela Secretaria de Justiça ao tempo da minha pela Consultoria Geral do Estado e, daí em diante, nunca mais arrefeceu graças às nossas afinidades eletivas: o gosto pela História, pela Arte, pela Música e pela Literatura, que fazem de Ricardo um autêntico humanista, um "causeur" admirável e um crítico mordaz sem ser ferino, porque revestido daquela intacta modéstia que é o seu forte e que tanto o singulariza. Mas não só de afeto Ricardo Borges Filho é meu credor. Também o é de admiração, pelos muitos anos em que ele ilustra o Tribunal com sua inteligência e o dignifica com seu caráter.

Embora não costume falar de mim mesmo, parece indispensável dizer como me tornei advogado e professor e porque persisti nestas profissões. Quando tive de escolher

meu próprio rumo - aí pelos meados dos anos 30 - muito hesitei entre os caminhos possíveis. Concluíra o curso secundário no Rio, sendo meu pai, Deodoro Mendonça, deputado federal. Sua preferência seria encaminhar-me na vida pública, onde militava desde estudante. Fora funcionário da Câmara Municipal em Belém, Promotor, Intendente de Cametá, Deputado Estadual, Secretário de Estado, Deputado Federal e estava indicado para o Governo ao sobreviver a Revolução de 30. Foi preso duas vezes, em ambas - dizia ele, parodiando Lindolfo Collor - preso porque estava solto e solto porque estava preso. Reeleger-se em 35, quando ainda era um dos renitentes amigos de Lauro Sodré, de quem fora discípulo amado e inarredável. Natural, assim, desejasse ver o filho continuá-lo. Meus companheiros do Colégio Pedro II insistiam para fixar-me no Rio e alguns, mais íntimos, para acompanhá-los na carreira diplomática, o que, de fato, então me seduzia. Porém, algo inesperado alterou essa disposição. A 10 de novembro de 37, Getúlio Vargas dissolveu o Congresso, implantando o Estado Novo. Deodoro, mesmo com o mandato

destruçãdo, apoiava a linha getulista, prestigiando o Governador José Malcher, de quem voltaria a ser Secretário Geral, então uma espécie de Vice-Governador. Eu regresssei a Belém e fiz vestibular para Direito. Durante oito anos não houve eleições. Trabalhei em Palácio, lecionei História em ginásios secundários, a convite de Arthur César Ferreira Reis, e repartí, com Machado Coelho, a direção da revista *Novidade*. Ao concluir o curso, em 42, estávamos em plena guerra. Todos gostaríamos de lutar na Itália, mas fui designado para o recente Território do Amapá, Secretário de Educação do primeiro Governador, Janary Gentil Nunes. Constituí também zona de guerra, onde o inimigo era a malária ao invés dos alemães. Em 45, findo o conflito, fomos desconvocados e marcaram-se eleições. Disputavam-nas a UDN de Eduardo Gomes - pela qual eu nutria claro pendor e o PSD de Gaspar Dutra, núcleo dos antigos interventores. Correndo por fora, o PTB reivindicava uma Constituinte com Getúlio. Meu pai, ainda uma vez, apoiava O Presidente, enquanto eu pretendia combatê-lo. Tal divergência tornou definitivo o meu divórcio com a po-

lítica. Indicado pelo Diretor da Faculdade, Professor Augusto Meira, e accito pelo Desembargador Maroja Neto, que assumira o Governo após a deposição de Getúlio, comecei a lecionar Direito Internacional Privado. Programa difícil, na última série, às vésperas dos exames finais. Eu tinha 24 anos, alguma prática de ensino secundário, nenhuma do superior. Vários alunos eram mais velhos do que eu. Restava-me estudar desesperadamente, pedindo a Deus pela demora do concurso a fim de absorver matéria tão árida quanto distante da advocacia cotidiana. Um decênio se passou. Abriam-se oportunidades, permitindo transferir-me para disciplina mais amena. Certa vez, cheguei a postular uma cadeira de Processo Civil. Fui ao Rio falar com Haroldo Valladão, que me sugerira o tema da Ordem Pública para a tese já em preparo. Ele me ouviu carinhosamente, mas aconselhou:

"Não faça isso. Processo Civil todo mundo sabe ou pensa que sabe. Você terá um centena de críticos a importuná-lo. Internacional Privado, pouquíssimos sabem e o que você disser no Pará, como o que eu digo no

Rio, ninguém vai discutir. Coloque no programa as matérias de nacionalidade e condição jurídica do estrangeiro, estimulando os alunos antes de assustá-los com os conflitos de leis no espaço. E, quanto a estes, substitua os textos pelos casos, crie situações fictícias, permita consulta aos Códigos e avalie os resultados mais pelo raciocínio que pela memória."

Segui à risca essa receita e nunca me arrependi. Preparava escrupulosamente cada aula, distribuía um esquema de acompanhamento e colecionei vasto número de processos verdadeiros, que implicavam em decisões sobre apátridas ou bi-pátridas, restrições aos estrangeiros e competência judicial ou legislativa de outros países. Quando não havia casos concretos, eu os inventava, embora lhes empréstando verossimilhança. Nas provas, os alunos podiam abrir os livros e cadernos que desejassem. Não havia dissertações, somente problemas ou opiniões díspares, entre as quais eles defenderiam as que preferissem. Era, assim, possível chegarem a conclusões diversas obtendo a mesma nota, de vez que o valor re-

sultava mais da justificativa que da opção. Aproximadamente, o "case method" das universidades americanas, defendido no Brasil, com entusiasmo, pelo mestre inesquecível que foi San Thiago Dantas. Eis o segredo de evitar o tédio, atraindo simpatia para um assunto que, doutra forma, seria desanimador. Fiz minha tese à luz de lampiões, no triste período do colapso energético, e ainda recordo, com arrepios, o que era um concurso universitário nos anos 50. Dos cinco examinadores, três vinham de fora. Muitas vezes, para demonstrarem competência, não hesitavam em humilhar os candidatos. Estes, mesmo preparados, temiam as bancas, sobretudo nas defesas de tese e aulas práticas, assistidas pela Congregação e corpo discente, onde a simpatia era tão importante, ou mais importante, que a sabedoria. Tive sorte, fui tratado com extrema benevolência e não esqueço a láurea que generosamente me conferiram, proposta por esse grande colega que é Daniel Coelho de Souza. Aposentei-me em 1970, após 50 anos de ensino superior e somente o fiz compelido pelo dispositivo que obrigou os ex-combatentes a saírem, sob pena de per-

derem a antecipação que lhes fôra concedida. Mas confesso que se alguma coisa relembro com saudade é de haver lecionado e se de algum título até hoje me orgulho é o de professor, até por ser o único que possuo.

Embora aqui o magistério em foco seja o jurídico, não posso omitir que, simultaneamente, lecionei História na Faculdade de Filosofia. Faculdade que organizamos, coordenada por Antônio Morcira Júnior, quando era imprescindível para obtermos a Universidade. Tudo começou gratuito. Não pagavam os estudantes nem recebiam os professores. Mensalmente, fazíamos coleta para adquirir material e gratificar funcionários. Nas turmas iniciais, inscreveram-se tão poucos alunos que, quando não podiam comparecer, avisavam-me para também não ir. E, havendo aula, saíamos juntos, no meu minúsculo carro, a fim de distribuí-los na residência de cada qual. Depois, as turmas cresceram, a Universidade surgiu e nos efetivaram sem concurso, recompensa ao trabalho anterior sem remuneração. Desse curso de História guardo lembranças inapagáveis. Também introduzi pequenas novi-

dades. Uma delas era colocar na lousa, ou na parede, algum mapa ou quadro famoso, motivando a lição. Podia ser uma batalha napoleônica, o retrato de Lutero, uma cena da Revolução Francesa ou da Independência dos Estados Unidos. Fazíamos a leitura de trechos simbólicos para o comentário didático: uma página do "Espírito das Leis", outra da Declaração de Filadélfia ou do Tratado de Versalhes. Quando ainda não se estudava História da Amazônia ou do Pará, procurei inculir sua necessidade e uma das maneiras eficazes era chamar atenção para o nome das ruas, o que levou a propor, no Conselho de Cultura, a edição do livro de Ernesto Cruz, hoje básico em qualquer levantamento histórico de Belém. Desse curso pioneiro saíram professores de alto valor, cujo êxito partilho, na medida em que fui um pouco responsável por haver nelas despertado a curiosidade e o talento quanto à formação de sua cidade.

Inativo como professor, tornei-me exclusivamente advogado. Resisti a todas as ofertas que me afastassem do escritório. Aceitá-las seria um desvio que eu não fizera na juventude, não fiz na maturidade,

não pretendo fazer na velhice. Isso não significa idiossincrasia pelos homens públicos, inclusive os que desempenham mandatos eletivos. Ao contrário, tenho por eles o maior apreço, deploro as injustiças que freqüentemente sofrem, lamento que tantas vezes sejam confundidos, no mesmo conceito, os capazes e os ineptos, os cuidadosos e os levianos, os honestos e os corruptos. Por mim, se não desejei fazer política, foi por ausência de vocação, porém a recusa dos cargos jamais importou na fuga aos encargos. Auxiliei, no modesto limite das minhas forças, todos os governantes que me solicitaram. Integrei grupos de trabalho para elaborar leis fundamentais, redigi projetos e mensagens, examinei concursos, opinei em centenas de proposições, falei em congressos e simpósios, a convite do meu Estado, de seus municípios, de seu Judiciário ou Legislativo, de suas Associações de classe, particularmente as representativas da minha profissão. Jamais, portanto, fui um omisso, um vaidoso, um egoísta. E, quanto a não haver aceito outras posições e divergir eventualmente dos que as ocupavam, recordo a resposta de Emílio Zola no julgamento de

Dreifus, quando acusado pelo promotor de não estar defendendo bem a sua pátria: "Cada qual defende sua pátria a seu modo e somente a História julgará quem a terá defendido melhor."

Pelo escritório que organizei já passaram cerca de 150 advogados. Alguns, como Orlando Bitar e Diniz Ferreira, repartiram comigo seu nome. Os demais, de outras gerações, nele permaneceram por períodos variáveis, conforme o desejo e o destino de cada qual. Eu os acompanho, à distância, solidário com os seus triunfos e desventuras. Vibro quando os vejo no Congresso Nacional, na Assembléia Legislativa, na Câmara de Vereadores, no foro de primeira instância e nos Tribunais Superiores; nas Juntas de Conciliação e Julgamento; nas Prefeituras, nas Autarquias, nos Cartórios, nas lideranças empresariais, nas Secretarias de Estado. Mas, sobretudo, quando os vejo vitoriosos na própria advocacia e surpreendo, em miúdos detalhes, alguma coisa que aprenderam em nosso antigo convívio: um modelo de mandato, um estilo de razões, algumas palavras ou frases prediletas, uma citação adequada, um raciocínio sutil, uma transigên-

cia maior para o equilíbrio das composições amigáveis. Mas também sofro quando os sei vencidos ou infelizes, quando os vejo injuriados, quando percebo que se arrependem da escolha profissional e não lhes resta idade ou saúde para substituí-la. É, assim, como se fosse uma grande família, dispersa no tempo e no espaço, porém cujos vínculos não se dissolveram e podem despontar inesperadamente quando um de seus membros for vítima da injustiça ou da desgraça. A todos eles - particularmente aos que ainda hoje me acompanham - a gratidão sincera de quem pouco teria alcançado sem a sua ajuda e compreensão.

Ao receber esta comenda do mais alto Tribunal de minha terra, desejo prestar singelo depoimento sobre o que se convencionou chamar no Brasil a **Crise do Judiciário**. Decerto nada poderia dizer ainda não ouvido e sabido pelos desembargadores, juízes e advogados cuja presença aqui tanto me desvanece. Estamos às vésperas da XIV Conferência Nacional da OAB e, em 93, ocorrerá uma revisão constitucional em boa hora prevista pela Carta de 88. Oportunas, pois, quaisquer su-

gestões a serem submetidas aos nossos parlamentares. Eu não ousaria minuciar quanto se pode e deve obter para a Justiça Brasileira. Mas creio que a síntese das nossas eternas aspirações consiste em garantir-lhe meios para aumentar a rapidez e diminuir os custos. Os obstáculos residem, por um lado, nas leis e, por outro, nos orçamentos. É inegável que herdamos a tradição cartorial das nações ibéricas. Portugueses e espanhóis sempre confiaram mais nos papéis que nas pessoas. Daí nossos autos, nossos contratos e nossos registros terem o dobro ou o triplo da extensão dos similares germânicos ou saxônicos. Basta ler os preâmbulos e fechos de uma citação, de uma escritura, para perceber que poderiam se extraordinariamente reduzidos. Acrescentem-se os prazos e distâncias e logo se compreenderá porque, em tantos casos, a luta pelo Direito converte-se em mera luta contra o tempo. Nem sempre ganha quem está com a razão, mas quem consegue, pela demora, exaurir o adversário. Mesmo, todavia, que se obtivesse maior simplicidade processual, a magistratura jamais se agilizará enquanto sobrecarregada de afazeres e escassa de

recursos. A média nacional de feitos a cargo de cada julgador é uma das mais altas do mundo e a estrutura do pessoal e material ao seu dispor é das mais pobres. Penetre um advogado no foro para reclamar o andamento de seu processo. Pela contagem dos dias, ele estará coberto de razões. Que se coloque, entretanto, no lugar do juiz, sobretudo se estiver no interior. Veja como, em geral, não possui automóvel, ar condicionado, telefone, fax ou computador. Olhe sua mesa de trabalho, suas cadeiras, suas estantes, seus arquivos. Repare de quantos auxiliares dispõe e reflita nas aptidões da maioria deles. Haverá casos em que a tudo isso soma-se a negligência. São exceções. Quase sempre, o advogado recua do reclamo, pede desculpas e limita-se a rogar um pouco mais de urgência pela relevância do seu caso, embora reconheça as dificuldades do Juiz. Ao Estado, apenas ao Estado, cabe agilizar e baratear a justiça. Pelo aumento do número de magistrados, pelas condições eficazes para seu exercício, pela simplificação dos atos jurídicos, pela gratuidade real que ofereça às partes carentes, da mesma forma que lhes dá saúde, educação e previdência so-

cial. A Constituição de 88 desafogou quer o Supremo, criando o Superior Tribunal de Justiça, quer a este, instituindo os Tribunais Regionais Federais. Porém, a primeira instância continua à míngua, como sempre esteve. E sendo nela que se iniciam todos os processos e nela que termina a maioria deles, é impossível um Judiciário forte apenas na cúpula, enquanto seus alicerces permanecerem fracos.

A essa repetida queixa sobre a lentidão e a carestia, acrescento outra, que não me parece menos grave e talvez seja mais difícil de satisfazer. Solucioná-la, contribuiria - e muito - para reduzir as demais. É que estes nossos duros tempos reclamam da justiça, não apenas maior independência, mas também **maior criatividade**. O Código Civil manda que o Juiz, sendo omissa a legislação, decida pela analogia, pelos costumes e princípios gerais do direito e, mesmo havendo dispositivo expresso, que o aplique visando seus fins sociais e as exigências do bem comum. O Código do Processo, por sua vez, diz que nenhum julgador se exime de sentenciar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. Os ingleses chamam a isso o Estado de

Direito, o "government by law"; os franceses preferem denominar, com Edouard Lambert, "le gouvernement des juges", dado que, se o sentido da lei é dado pelos Tribunais, em última análise será Direito aquilo que os juízes definirem como tal. Observe-se, todavia, que a lei pode ser não obscura ou omissa, mas **retrógrada** ou **injusta** e, se ao Juiz não cabe modificá-la, cabe atenuá-la, desbordá-la ou e que, quase se materializa por duas vezes quando ainda estava entre nós. complementá-la, sob pena de tolerar o retrocesso ou à injustiça. Basta lembrar que os piores regimes também possuíam ou possuem suas próprias leis. O nazismo, o fascismo, o comunismo, quaisquer ditaduras em suas fases mais negras, os governos fanáticos da Ásia, o apartheid da África do Sul e até o canibalismo das tribos selvagens têm legislações, que podem ser hediondas, mas vigoram em suas épocas e territórios. A despeito disso, milhares de vítimas salvam-se pela interpretação benigna dos juízes e tribunais. Sem atingir tais extremos, quantas leis, de repente, envelhecem, instalando-se o vazio entre normas que já não são o Direito e outras que ainda não são o Direito?

Gaston Morin define o impasse como a "insurreição dos fatos contra a lei" e é então que a única saída consiste na criatividade do Juiz. Seabra Fagundes lembra famoso episódio durante a implantação do New Deal, quando os Estados Unidos não dispunham de legislação social. Tratava-se da reivindicação dos faxineiros de Nova York. O Presidente Roosevelt obteve ato concedendo-lhes benefícios, mas os juízes inferiores deram ganho de causa aos patrões, arguindo incompetência federal para matéria de direito civil, ali pertencente ao âmbito das leis estaduais. A Suprema Corte reformou tais decisões, invocando o artigo da Constituição que permite à União regular o comércio interestadual. E justificou-se, alegando que, sem a limpeza dos faxineiros, os escritórios não funcionariam e, se não funcionassem, ficariam paralisadas as compras e vendas entre os vários Estados. Poderia ser um incentivo à desobediência judicial, mas abriu precedente para o Direito do Trabalho na maior economia do Ocidente. Entre nós, esse admirável jurista que é Cândido Dinamarco publicou, há pouco, tese originalíssima cujo título - **a Instrumentalidade do**

Processo - logo define seu conteúdo. Numa palavra, diz o professor paulista que o rito processual é apenas **um meio, não um fim** - e ao Juiz cabe superar os seus entraves, perseguindo a melhor solução ainda que deva abandonar empecilhos superáveis. Doutra forma, estar-se-ia sacrificando o principal pelo acessório e injustiçando em nome da Justiça.

Há 165 anos eram criados os primeiros cursos jurídicos neste país, um em Olinda, outro em São Paulo. Formaram-se, daí em diante, nossos primeiros **bacharéis**, como se chamavam durante o Império. Mas, em verdade, inexistindo controle, quaisquer pessoas podiam advogar, tanto assim que em 1880 a Câmara ainda rejeitava projeto instituindo a Ordem, porque - diziam os deputados - violaria a igualdade constitucional, "gerando privilégio de uma classe". É certo que, desde 1843, surgira o Instituto dos Advogados. Porém, apesar desse novo título, os **advogados** somente pouco a pouco substituíram os antigos **bacharéis**. Bloqueio da profissão para os estranhos não houve antes de 1930, no início da Segunda República, quando apareceu, aí sim, a Or-

dem dos Advogados, com seu feitiço atual, cujo primeiro Regulamento é de 31 e o Estatuto em vigor de 63, já em fase de revisão.

Relevante acentuar que, no Brasil, a Ordem não é apenas **corporativa**, mas também **institucional**. Compete-lhe, por um lado, como sucede no mundo inteiro, o registro, proteção e disciplina dos advogados. Mas compete-lhe, por outro, e isso somente ocorre em nosso país, **pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições**. Conferindo maior ênfase a essa prerrogativa, o Estatuto a inclui tanto na competência do Conselho Federal como entre os deveres dos advogados. Estes, portanto, podem e devem se manifestar, como **classe** e como **indivíduos**, sempre que lhes parecer oportuno oporem-se a qualquer degradação institucional. Pois raras vezes, ao longo da secular experiência republicana, tal manifestação foi mais necessária. O Brasil resvalou, nos últimos tempos, para um declínio vertiginoso das suas melhores tradições. Primeiro, dissolveu-se o equilíbrio econômico, mergulhando o país numa crise crônica da qual provém o melancólico panorama de sermos um país cheio de riqueza

com o povo patinando na miséria. Depois, veio o desgaste do regime representativo, com os pleitos fraudados, a pulverização dos partidos, o desprezo pelas soluções duradouras, a inconsistência quando não a ilegalidade das medidas de ocasião. Parecemos rolar num abismo que lembra o dístico famoso colocado por Dante na porta do inferno. "Oh vós que entraís! Deixai aqui toda esperança."

Alguma coisa deve ser possível e deve ser feita, para restaurar a confiança nos destinos desta Nação. Precisamos voltar a crescer, voltar a crer na viabilidade do Brasil, na sua chance de atingir os padrões do primeiro mundo, ao invés de sermos desclassificados para o quarto, se não existir degrau menor na queda livre dessa involução. Aos advogados pode não competir o comando da resistência. Mas, sem dúvida, cabe-lhes clamar por ela, impedindo que desapareçam os derradeiros vestígios de grandeza que sobrevivem em nossas decadentes instituições. Eles possuem, como nenhuma outra categoria, esse poderoso instrumento de luta que é submeter à Justiça e à lei todo ato iníquo, venha de onde vier e atinja a quem atingir.

No amargo instante que atravessamos, nós, os advogados, somos imprescindíveis para reanimar esta Nação paralisada pela inépcia de uns e pela insensatez de outros entre tantos que, ao invés de protegê-la, teimam em martimizá-la. Devemos confessar, envergonhados, que pouco a pouco a escala de merecimento foi subvertida. A honradez, a cultura, a perseverança no trabalho tornaram-se motivos, não de respeito, mas de escárnio. Os novos valores passaram a ser a audácia sem escrúpulos, o logro sem castigo, a aventura sem retorno e sem remédio. As notícias de cada dia, por piores que sejam, sempre são melhores que as do dia seguinte. Até onde? Até quando? Será que ainda teremos ânimo para enfrentar esse desafio, legando aos jovens um pouco daquela esperança que, em nossa geração, parece definitivamente comprometida?

Senhor Presidente Nelson Amorim
Senhores Desembargadores

Esta cerimônia, a própria medalha que hoje me conferem, sinalizam, em sua singeleza, que isto é possível. Faço minhas as palavras de Ricardo Borges. O vendaval da insânia, por mais tempestuoso, passa

longe das janelas deste Tribunal. Aqui dentro, tanto os que prestam como o que humildemente recebe sua homenagem continuam valorizando a honradez, a verdade, a competência. E continuam desprezando a hipocrisia, a desonestidade e a mentira. Permita Deus permanecermos assim, seja qual for o tempo a sofrer, seja qual for o preço a pagar.

Prof. Octávio Mendonça

DISCURSO DO DES. RICARDO BORGES FILHO

Reúne-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado nesta data de tão grande significado para a consciência jurídica nacional para outorgar ao Professor Octávio Mendonça a Medalha de Alta Distinção Judiciária.

Criada na profícua gestão do Desembargador Agnano Monteiro Lopes, esta condecoração, a única instituída por este secular colegiado, destina-se a reconhecer e proclamar os relevantes serviços prestados à JUSTIÇA e ao DIREITO pelo agraciado. A avareza que tem caracterizado a outorga desta condecoração confere à mesma um excepcional valor subjetivo, infinitamente maior que o áureo metal com

que é confeccionada.

Procura o Poder Judiciário, desta forma, preservar da vulgaridade, da mediocridade, da pouca valia, o instrumento que criou para o reconhecimento de valores deontológicos, e por isso mesmo perenes, colocados a serviço da **Justiça**.

Não é o cargo, não são os bens materiais, não é a evidência e influência política que credenciam aquele que o Tribunal quer consagrar, senão a operosa e exemplar dedicação à causa do DIREITO em qualquer de suas manifestações sociais.

Mestre Octávio Mendonça traz à colação deste conceito os títulos de **ADVOGADO** e **PROFESSOR** - Aquela, constituindo um acervo de cinquenta anos nas mais diversas funções oferecidas ao profissional do Direito em nosso país: Membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil desde 1949 até o presente momento, Presidente do mencionado Conselho no quadriênio 1959/1963, Membro do Instituto dos Advogados do Pará, Membro (fundador) da Academia Paraense de Letras Jurídicas, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, Consultor Geral do Estado

no Governo Alaeid da Silva Nunes, de 1966 a 1969, Consultor Jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e Consultor Jurídico da Federação do Comércio do Pará. Representante do Pará na Comissão de Planejamento da então Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), hoje Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), de 1953 a 1955, onde foi colega de meu pai, Ricardo Borges - de quem um dos livros, mais tarde, veio a prefaciar.

Este outro título - PROFESSOR -, que honra e dignifica, abrange o ensino em colégios do governo e particulares, culminando com a consagrada conquista da Cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, em memorável concurso realizado em 1955, onde obteve distinção e louvor com a tese "Aspectos da Ordem Pública em Direito Internacional Privado"; Professor Titular de Ensino Superior de História Moderna e Contemporânea na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará. Ao aposentar-se do ensino superior, foi-lhe conferi-

do o Título de Professor Emérito da Universidade Federal do Pará.

Fora da cátedra, lecionou Direito Agrário em Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará, Direito Ambiental no Curso para Juízes Agrários promovido por este Tribunal de Justiça e Direito Minerário no mesmo curso.

Sua condição de PROFESSOR levou-o a integrar, na qualidade de membro, o Conselho Educacional do Estado do Pará e a fazer parte, como Secretário de Educação, da equipe chefiada pelo então Coronel Janary Gentil Nunes, no Governo que implantou o antigo Território Federal do Amapá. O exercício da cátedra de Direito Internacional Privado o fez membro do World Peace Through Law Center e da International Law Association.

Fomos seu aluno na antiga Faculdade de Direito do Pará e testemunhamos sua dedicação, sua responsabilidade, o brilho de suas explanações, muitas vezes sobre temas áridos, mas que ele, com o fascínio de sua palavra e a elegância de suas exposições, prendia a atenção e o interesse da pequena turma de 1954 que o levou para Paraninfo.

Em pequenas fichas de papel

datilografado, que distribuía entre nós, Octávio detalhava a seqüência do ponto sobre o qual iria discorrer, dando no rodapé a bibliografia pertinente ao assunto. Guardo até hoje, em meu arquivo, essas preciosas fichas, modelos de metodologia, verdadeiras ariadnes a nos guiar nos intrincados assuntos e estudos, como guardo até hoje, no timbre de sua inconfundível voz, as antológicas explanações sobre determinados pontos do programa, como, por exemplo, "A unificação do Direito Público e Privado" no qual debuxou magistralmente a figura grandiosa e pujante de Teixeira de Freitas, objeto de monumental biografia do mestre Sílvio Meira; "A Teoria dos Estatutos", "A Teoria das Nacionalidades", com as figuras de Mancini e Savigny, o capítulo sobre a "Ordem Pública" - "Termo vago e mal definido" como observa Despagnet, objeto, aliás, de sua tese para a cátedra; "O Código de Bustamante" e outros tantos assuntos, sobre os quais discorria com a segurança de quem muito leu e estudou.

Nas provas, parciais ou finais, não formulava perguntas, mas hipóteses envolvendo situações interessantes de direito no tempo e no es-

paço que exigiam reflexão e conhecimento do aluno, de tal maneira que a este facultava o compulsar das fichas, apontamentos e livros, que de nada lhe serviriam se não viesse a raciocinar, num esplêndido exercício mental, para a solução da questão. Tal método pessoal de ensino forçava o aluno a estudar a matéria de maneira a compreendê-la, sendo-lhe impossível a solução dos verdadeiros teoremas jurídicos por via do simples decorar do ponto.

Alertava-nos da difícil utilização prática de sua cadeira na pacata e simplória Belém do início da década de cinquenta, mas tal fato não diminuía o interesse pela matéria, num esplêndido reconhecimento à probidade e esforço do mestre.

Se é certo que em nossa banca de advogado, quando o fomos, ou em nossa mesa de magistrado, vieram apontar poucas causas, ou mesmo nenhuma, que envolvesse matéria pertinente ao Direito Público Internacional, a verdade é que as lições de mestre Octávio sobre o "Princípio da Nacionalidade" de Mancini nunca estiveram tão presentes como no dias de hoje em que, estupefactos, assistimos à fragmentação do Império Soviético e, agora

mesmo, às lutas étnicas na Iugoslávia.

O livro que escreveu - "Palavras no Tempo" - como bem salientou Anunciada Chaves - outra mestra de todos nós, não tem o poder de transmitir-nos, em toda a sua pujança, a magia da oratória desse bruxo da eloquência. "Quem o ler - diz Anunciada - sobretudo mais tarde, quando este volume estiver sob os olhos de pessoas que não o tiverem conhecido, não poderá fazer idéia exata do fulgor de sua palavra. Além da inteligência, que lhe infundiu no berço o toque mágico da varinha de condão de uma boa fada madrinha, da cultura acumulada ao longo de toda a vida, do agudo senso de observação, o autor desta coletânea tem o dom da comunicação oral no mais alto grau. A facilidade com que improvisa, sobre qualquer assunto que o interesse, sem jamais tornar-se maçante ou sequer banal, é, sem dúvida, a mais vigorosa característica de sua personalidade intelectual."

Realmente, senhor de uma oratória singular, Octávio apresenta em seu "currículo" conferências e discursos que o situam entre os maiores tribunos de nosso país, levando

Afonso Arinos de Melo Franco, após ouvir-lhe a saudação com que foi recebido na Seccional Paraense da OAB, a confessar, e disso fomos testemunha, que jamais recebera em toda sua longa vida de jurista e parlamentar mais portentosa, mais bem estruturada, mais vigorosa saudação do que a que lhe foi dirigida pelo homenageado de hoje. "Igual a estonteante natureza amazônica" - frisou Afonso Arinos.

Ainda estudante ouvimos sua conferência "O advogado em Rui Barbosa", pronunciada por ocasião do centenário do patrono dos advogados e que, felizmente, consta de seu livro "Palavras no Tempo"; lamentavelmente, não consta do mesmo a primorosa conferência pronunciada neste Tribunal, há poucos anos, em data igual a esta, subordinada ao tema "A Cultura Jurídica no Brasil", na qual, argutamente, analisou a ascensão e decadência do ensino jurídico, esta provocada pela massificação - de caráter populista e eleitoreiro - introduzida nessa área de ensino específico.

Homem de pensamento, Octávio tem utilizado a tribuna das instituições às quais pertence, como o Conselho Estadual de Cultura, a

Academia Paraense de Letras, Seccional da OAB ou Instituto Histórico e Geográfico do Pará, para analisar, aplaudir ou anatematizar homens e instituições, sempre, porém, pelo prisma do bom senso, da ética e da lógica.

Filho de político militante - Deodoro Machado de Mendonça -, de grande influência e prestígio estadual e até nacional, nada mais fácil lhe seria do que ingressar na política, galgando, facilmente, todos os postos que ela oferece na área legislativa e executiva; estes lhe foram oferecidos, até o de Governador do Estado, porém a todos recusou, preferindo a essa "celebridade por tempo certo", como lhe chamava Paulo Maranhão, permanecer em seu escritório de advocacia, um dos mais tradicionais e conceituados de nossa terra, onde teve inicialmente, e por muitos anos como companheiro, o sempre lembrado mestre Orlando Bitar, sucedido por Diniz Ferreira; atualmente o Escritório Octávio Mendonça é integrado por seu fundador, que tem a auxiliá-lo vários advogados, estagiários e auxiliares.

Mestre Octávio! A unanimidade de votos que V. Exa. recebeu des-

te colegiado para a concessão da Medalha de Alta Distinção Judiciária não foi, por certo, inédita. Inédita, faz-se mister que se proclame, foi a circunstância de, há um ano atrás, quando propusemos esta homenagem que marcaria seus 70 anos, haver sido V. Exa. professor de todos os integrantes do Tribunal de então, seja no curso ginasial, hoje 2º grau, seja na Faculdade. Tal situação é única em nossos anais e, cremos, no de outros Tribunais do país.

Tem V. Exa. aqui neste Tribunal e no Poder Judiciário Paraense parte de seu labor no ensino desta terra. Há um ano, esta Medalha lhe foi outorgada por aclamação deste colegiado, o que dispensou trâmites burocráticos a que estaria sujeita uma votação. Se ela, nossa insigne comenda, não lhe chegou nas comemorações de seus 70 anos, chega-lhe no jubileu de formatura em Bacharel em Ciências Judiciárias e Sociais pela então Faculdade de Direito do Pará na Turma de 1942.

Constitui o reconhecimento por toda uma vida dedicada ao ensino do Direito e ao perseguimento da Justiça. Pode V. Exa. dizer como Rui no transcurso de seu Jubileu Cívico:

*"Bendita seja, Senhor, a mão que
tantas graças em mim tem
derramado
(Omissis)*

*Liberalizastes-me cinquenta anos de
atividade ao serviço do meu país.
(Omissis)*

*Ao cabo de tantas dádivas, me vejo
agora cercado, tão assinaladamente
pela benquerença dos meus
concidãos.*

*Da vitória do bem não duvidei
jamais, porque nunca me vacilou a
crença na vossa justiça."*

Mestre Octávio! Esta Homenagem que o Tribunal de Justiça do Pará lhe presta, na simplicidade de sua grandeza, assume um significado extraordinário e comovedor nos tenebrosos tempos que atravessamos.

Lançando a vista para fora destas janelas o espetáculo que se nos depara é constrangedor! Em nossos dias, angustiantes sob todos os aspectos, o que vemos é o triunfar,

momentâneo por certo, da mediocridade, dos interesses escusos, da calúnia, da corrupção, da vilania e indignidade, pois o homem se esqueceu, oxalá que temporariamente, dos valores essenciais à dignidade humana, sem os quais a sociedade não pode ser feliz.

Enquanto esse quadro desolador se apresenta lá fora, aqui dentro, este Tribunal de Justiça, fiel aos princípios que o norteiam, agracia com sua única e, por isso mesmo, preciosa comenda, um homem que desvestido de poder político ou econômico se impõe pelos atributos da inteligência, da cultura e do dever cumprido à admiração de seus coevos.

Vale a pena ser honesto; vale a pena ser digno, vale a pena ser ético; é o que o Tribunal proclama na homenagem de hoje.

Obrigado, Mestre Octávio, pela lição de vida que V. Exa. continua a nos dar - Obrigado.

Des. Ricardo Borges Filho

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará está investindo no aperfeiçoamento de seu quadro funcional. Desde abril deste ano Nazareno Fonseca da Costa, diretor-secretário de Administração do TJE/PA, e Vilma Lobato Reis, diretora do Departamento de Documentação e Informação, estão cursando pós-graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro. O curso é ministrado em módulos, uma vez por mês, tem término previsto para maio de 1993 e proporciona uma visão mais sistêmica da administração gerencial.

Desde fevereiro de 1991, com a posse do desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim na Presidência do TJE/PA, está havendo maior preocupação com o aperfeiçoamento dos servidores. Assim, aliando esse objetivo e uma nova visão administrativa, o TJE/PA resolveu custear o curso na FGV, responsabilizando-se também pelas passagens e hospedagem dos servidores.

Nazareno Costa e Vilma Reis são funcionários do TJE/PA há 17 e 16 anos respectivamente. De acordo com Nazareno Costa, o administrador público, em geral, não está aberto à renovação: "O cargo de administrador público tem que deixar de ser político para ser profissional". Para Vilma Reis, é importante ter um bibliotecário fazendo esse curso: "O Departamento de Documentação e Informação é uma empresa - aqui se produz informação - e, como tal, precisa ser administrado".

O curso inclui disciplinas como Teorias de Administração Pública, Governo e Administração Pública, Gestão de Políticas Públicas, Dinâmica das Organizações Modernas, Diagnóstico e Modelagem Organizacional, Gestão de Recursos Humanos e Relações do Trabalho, Processo Decisório e Informação Gerencial, Política e Administração das Empresas Estatais, Política Econômica e Financeira, Planejamento e Orçamento, Gestão Estratégica e Administração de Políticas Sociais.



O juiz Paulo Sérgio Frota e Silva compareceu ao Ato de Instalação do Juizado de Pequenas Causas na Comarca de Abaetetuba, em 03 de julho no Forum Juiz Hugo de Mendonça.



Andreas Somogyi, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Áustria no Brasil, em visita oficial ao TJE/PA, no dia 30 de julho, foi recebido pelos desembargadores Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos e Humberto de Castro.



O Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Israel no Brasil, David Epharar, assina o Livro de Visitas do TJE/PA, em 06 de agosto, na presença da Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.



Na sessão solene pelo 165º Aniversário da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil e de Outorga da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário ao Prof. Dr. Octávio Mendonça, em 11 de agosto, a mesa que presidiu os trabalhos foi composta pelo Des. Nelson Rodrigues Amorim, presidente do TJE/PA; Sônia Gluck Paul, representando o governador do Estado; e deputado Ronaldo Passarinho, presidente da Assembleia Legislativa.



O Prof. Dr. Octávio Mendonça recebeu a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário das mãos de sua sogra, Sra. Maria José Mutran, na sessão solene realizada no Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares.



A Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos recebeu o General-de-Divisão Arnaldo Serafin, titular do Comando Militar do Norte/8ª Região, que esteve no TJE/PA, em visita oficial, no dia 26 de agosto.



Assinatura do termo de posse do juiz Elzaman Bittencourt no cargo de desembargador, na presença do Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim e do secretário geral do TJE/PA, Dr. Gêngis Frelre de Souza. A sessão solene foi realizada em 18 de setembro, no Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares.



O Des. Elzaman Bittencourt discursa por ocasião de sua posse.



O coral do TJE/PA, regido pelo maestro João Bosco da Silva Castro, participou da sessão solene de posse do Des. Elzaman Bittencourt.



Aspecto da sessão solene do dia 18 de setembro, à qual compareceu grande número de convidados.

COLABORADORES DESTA NÚMERO

ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - Doutor em direito. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular de Direito Civil da USP.

DERLY BARRETO E SILVA FILHO - Advogado no Estado do Rio de Janeiro.

GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Brasília, Distrito Federal. Ex-Professor da Universidade Federal de Rondônia. Ex-Professor da Escola de Magistratura de Rondônia.

ÍNDICE DE ACÓRDÃOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO;

- Ação Ordinária de Indenização - Furto de Motocicleta da Garagem de Edifício - Acionamento Judicial do Condomínio - Sentença "a quo" favorável - Atualização dos valores de Indenização - Agravo provido, 221
- Ação Reivindicatória cumulada com reparação de danos - Chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide - Competência da Justiça Federal - Recurso improvido, 201
- Incabível por força dos artigos 268 e 273 do Código de Processo Penal, 194
- Reintegração de Posse - Requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil - Deferimento de liminar reintegratória - Agravo provido, 126

AGRAVO REGIMENTAL;

- Agravo Regimental contra despacho concessivo de liminar em Mandado de Segurança - Incabível, 251

APELAÇÃO CÍVEL;

- Ação de alimentos - Recurso improvido, 87
- Ação de Atentado proposta por réus que fazem parte de Ação Reintegratória de Posse - Inadmissibilidade - Inexistência de expressa vedação judicial - Recurso provido, 259
- Ação Ordinária de Fazer - Consórcio - Incidência da Portaria nº 377/86 do Ministério da Fazenda - Recurso improvido, 162
- Ação Ordinária de Prestação de Fato cumulada com entrega de veículo - Recurso improvido, 139
- Ato Administrativo - Anulação - Controle Jurisdicional - Ato legal - Apelo improvido, 282
- Consórcio - Inadmissibilidade de alteração através de Portaria Ministerial - Violação do artigo 5º, item XXXVI da Constituição Federal - Recurso improvido, 229

- Despejo - Defensor Público - Intimação pessoal inexistente - Nulidade da sentença - Recurso provido, 128
- Despejo - Desordem processual - Anulação "ab initio" do processo, 123
- Despejo para retomada de imóvel por não mais convir a locação - Notificação em tempo hábil - Recurso improvido, 131
- Despejo - Purgação da mora - Extinção da Ação - Recurso improvido, 198
- Fiança - Fiador obrigado a satisfazer obrigações que não foram cumpridas pelo locador - Recurso improvido, 278
- ICMS - Recolhimento antecipado - Inaplicabilidade antes da ocorrência do fato gerador - Tributo indevido - Recurso provido, 167
- Locação - Indenização - Rescisão contratual - Recurso improvido, 204
- Manutenção de Posse - Inobservância do artigo 927 do Código de Processo Civil - Recurso improvido, 231
- Partilha de bens - Omissão de bem adquirido na constância do casamento - Divisão do bem - Recurso provido, 142
- Processo Executório - Título - Adulteração - Falta de liquidez e exigibilidade - Recurso provido, 101
- Promessa de Compra e Venda - Impossibilidade de rescisão face apresentação de prova documental idônea - Extinção da obrigação - Processo Saneado - Julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa - Recurso improvido, 224
- Rescisão Contratual - Artigo 1.092 § único do Código Civil Brasileiro - Recurso improvido, 266
- Restauração de Autos - Recurso improvido, 134

APELAÇÃO PENAL;

- Ato ilegal - Prefeito de Conceição do Araguaia - Recurso provido, 233
- Homicídio Culposo com Omissão de Socorro - Imprudência - Recurso improvido, 209
- Injúria - Caracterização - Desnecessidade de Comunicação a terceiro - Recurso improvido, 216
- Latrocínio - Ação delituosa comprovada nos autos - Verificação da alegada menoridade dos acusados - Recurso improvido, 212

- Latrocínio - Delito praticado por menor com participação ativa de pessoa imputável - Co-autoria configurada - Aplicação correta da pena - Apelo improvido, **239**
- Lesões Corporais de natureza grave - Quesitos pertinentes às circunstâncias qualificadoras previstas no Código Penal Militar sem oferecer razões desse convencimento - Desclassificação do delito - Apelo improvido, **158**
- Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Culpa - Recurso improvido, **255**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;

- Pretensão protelatória - Aplicação de multa prevista no artigo 538 § único do Código de Processo Civil, **145**

EMBARGOS INFRINGENTES;

- Laudo Pericial não conclusivo quanto à culpabilidade - Análise da Prova testemunhal - Embargos rejeitados, **173**

MANDADO DE SEGURANÇA;

- Ação Cominatória cumulada com Reintegração de Posse - Recurso Especial - Recurso visando efeito suspensivo mediante o sobrestamento da execução provisória - Indeferimento pelo S.T.F. - Repetição do pleito - Segurança denegada, **117**
- Ação mandamental visando suspensão do recurso - Ausência do "fumus boni juri e periculum in mora", **110**
- Acumulação de Cargos: Professor e Delegado - Admissibilidade - Segurança concedida, **181**
- Alimentos provisórios - Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Inexistência de dano de difícil e incerta reparação - Segurança denegada, **274**
- Apreensão de mercadoria e de veículo pelo Fisco, como instrumento coercitivo para arrecadação de tributo - Violação de direito líquido e certo - Segurança concedida, em parte, **187**
- Ato Judicial - Impetração objetivando reforma de despacho e suspensão de liminar - Impossibilidade - Recurso não conhecido, **246**

- Concurso - Edital - Prova dos requisitos para a inscrição - Segurança concedida, **152**
- Inexistência de direito líquido e certo - Segurança denegada, **113**
- Inquérito Administrativo - Princípio Constitucional da ampla defesa não adotado - Nulidade do procedimento administrativo instaurado para apurar ilícito funcional - Segurança concedida, **104**
- Mandado de Segurança Coletivo - Sindicato em defesa do interesse de alguns filiados - Necessidade - Extinção do Processo, **147**
- Mandado de Segurança objetivando efeito suspensivo a recurso que não comporta - Inexistência de pressupostos legais - Recurso improvido, **155**
- Mandado de Segurança visando efeito suspensivo a Agravo intentado em Pedido Cautelar - Deferimento liminar - Sustação do protesto de Duplicatas negociadas por endosso, antes do aceite - Ausência de prejuízo irreparável - Segurança denegada, **178**
- Pensão Provisória - Ausência de direito líquido e certo a proteger - Execução do Ato Judicial - Segurança denegada, **269**

PEDIDO DE "HABEAS CORPUS";

- Crime praticado por índio - Competência da Justiça Estadual - Preliminar de inimizabilidade rejeitada - Exame de prova descabe no âmbito do "Habeas Corpus" - Decisão denegatória, **95**
- Fiança em crime que provoca clamor público - Decisão denegatória, **90**
- Paciente beneficiado pelo "sursis" - Não pagamento de multa arbitrada - Benefício suspenso - Decisão denegatória, **93**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO;

- Custódia preventiva - Excesso de prazo justificado pelo número de acusados - Recurso improvido, **263**
- Queixa-Crime: Crime de Ação Pública - Incompetência da Pretoria Criminal - Recurso improvido, **237**

Composição, Impressão & Arte-Final:

Gráfica Falangola Editora Ltda.

Trav. Benjamin Constant, 675

Fonc: 224-8166 – 224-8012 – Belém-PA

Capa: Thais Helena Pereira de Carvalho Cruz

Assistente Editorial:

Terezinha Silva do Nascimento e

Maria de Fátima Ferraz Moisés

Revisão: Vilma Raimunda Lobato Reis

